1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
08100.001924/97-95
Procuradoria Geral da Republica

INTERESSADO:

ASSOCIAÇÃO DOS ÍNDIOS TAPEBA/CE

ASSUNTO: CÓDIGO:

DOCUMENTO/CÓPIA/FAX/FUNAI/Nº 770/96-DAF - DEMARCAÇÃO

OUTROS DADOS:

Da Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia/CE.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAFITO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA	010137	02 / 04 / 97	15			/ /
02	6ª CCR		10/04/97	16			/ /
03	6ª CCR		10 / 04 / 97	17			/ /
04	CCA/Proj.		14 / 05 / 97	18			/ /
05	6ª CCR		23 / 12 / 97	19			/ /
06	4		13 / 12 / 00	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

De ordem, autue-se

061-2267168 DAF FUNAI 727 P01 DEC 31 '96 09:03

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO
FAX: (061) 226-7168

SRTVS Quadra 902 Bloco A Edifício LEX 3° Andar
70.340-904 Brasília - D F
Fones: (061) 323-2847 / 226-8211 R: 285

DESTINATÁRIO: Ao senhor Antonio Ricardo D.CA. Representate da associação dos Índios Tapeba/CE

N° DO FAX: (085) 252-1642	DATA: 31.12.1996
N° DE PÁGINAS: ESTA +	N° DO DOCUMENTO: 770 /DAF/96

MENSAGEM

Senhor Representante da APOIME/CE,

Cumprimentando-os acusamos o recebimento da Carta s/n°, datada de 04 de setembro de 1996, pela qual a associação dos índios Tapebas solicita a esta Fundação, que informe sobre o atual estágio do processo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia, nesse Estado.

Esclarecemos que na Ação Cautelar - Processo n° 96.18488-7, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal/CE, tendo a FUNAI, em sua resposta, requerido a admissão como litisconsórte ativa, foi concedida Liminar que atende ao pleito da Associação Indígena interessada, por proibir a prática de atos ou negócios envolvendo a Terra Indígena Tapeba.

Visando complementar a informação requerida por essa Associação, encaminhamos em anexo, cópia da decisão do Excelentíssimo Senhor DANILO FONTENELE SAMPAIO, Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara, datada de 19 de agosto de 1996.

Desta forma, para que se deflagre o processo demarcatório, resta apenas a assinatura do ato legal pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

Esperando dar continuidade o mais breve possível, ao procedimento administrativo de demarcação da mencionada terra indígena, despedimo-nos.

Atenciosamente,

AUREO ARAUJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
TERCEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FL. 28

Processo nº 96.0018488-7
Classe: 12000 - Ação Cautelar
Reqte: Ministério Público Federal
Reqdo: José Gerardo de Arruda e outros.

Vistos, em despacho.

I- RELATÓRIO.

1- Trata-se de ação cautelar preparatório interposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ GERARDO DE ARRUDA, LUIZ NERIS NUNES DE MIRANDA, "SONIA DE TAL " e " APROXIMADAMENTE 100 (CEM) FAMÍLIAS AINDA NÃO IDENTIFICADAS " , narrando o Requerente que os dois primeiros promovidos são candidatos à Prefeitura Municipal de Caucaia e à Câmara de Vereadores de Caucaia e, para " conquistar eleitores em número suficiente para assegurar sua eleição, passaram a empregar a velha estratégia da ' compra dos votos' (sic fls- 04), assim, os três primeiros Requeridos estão cadastrando famílias para doação de lotes às margens da antiga BR- 222, na altura do KM 07, ou seja, na Reserva Indígena Tapeba, estando já relacionadas aproximadamente 100 (cem) famílias.

2- Acrescenta o Ministério Público Federal que tais famílias passaram a invadir a área dos Tapebas, " cercando, brocando e tocando fogo nos lotes que receberam, tendo inclusive invadido área de mangue"

3- Requer liminar, por posterior confirmação por sentença, no sentido de , sem audiência da outra parte, ser determinado " a imediata retirada dos ' invasores' da área pertencente à Comunidade Indígena Tapeba, com requisição, caso necessário, de força pública federal e estadual " - sic - fls. 06, além de notificar os requeridos para que abstenham-se de promover ' doações' de terras na área tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Tapeba e para que se abstenham a ingressar novamente na área ocupada por referida reserva com intenção de nela fixarem moradia, juntando documentos.

4- Às fls. 20 foi determinado a emenda da inicial, o que foi feito às fls.20 e 24;

7- O ilustre representante do Ministério Público Federal não juntou qualquer documento comprobatório das invasões noticiadas na Reserva Indígena Tapeba e das possíveis " doações" referidas na inicial, conformando-se em apresentar recortes de jornais locais.

8- Não resta evidenciado, portanto, que tais invasões ocorreram nem quem porventura o fez é , ou não, membro de uma outra comunidade também indígena ou mesmo trabalhadores sem terra premidos pelas agruras de não possuírem como proverem o sustento de suas famílias, o que demonstra que os termos integrais da liminar requerida guarda procedimento incompatível com o princípio da razoabilidade, além de fomentar possível confronto no campo.

9- No entanto, vislumbra-se plausibilidade no pedido de ser determinado a sustação das chamadas " doações " de terras na Reserva Indígena dos Tapebas.

III- DECISÃO.

10- Assim, ante o exposto e nos termos do art. 20, II e XI da Constituição Federal, defiro parcialmente a Liminar requerida, no sentido de determinar que os Requeridos abstenham-se de promover qualquer espécie de cadastramento, assentamento, doação, venda ou permuta referente a terras situadas dentro da Reserva Indígena dos Tapebas, bem como de nela ingressarem com o objetivo de fixarem moradia.

11- Citem-se os Requeridos nominados e a União Federal e a FUNAI, nas pessoas de seus representantes legais no Ceará e, por edital, os membros das aproximadamente cem famílias não identificadas que estão a invadir referida Reserva.

12- Intimem-se com urgência.

13- Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de agosto de 1996

DANILO FONTENELE SAMPAIO
Juiz Federal Substituto,
em exercício na 3ª Vara.

04
5

Autuado e encaminhado, a 6ª Câmara.

CCA, em 02/04/97.

Dalvalice Maria Mendonça Chaves
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

P. G. R.
fls 05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias)

MPF/PGR nº 08100.001924/97-95
Interessado: Associação dos Índios Tapeba-CE

De: Adolfo N. de Oliveira Jr.
Antropólogo/CaDIM/MPF
Para: Membros da 6ª Câmara

Terra Indígena: Tapeba- CE
Grupo: Tapeba

Brasília, 2 de abril de 1997

Trata-se de fax enviado a 30 de dezembro de 1996 pelo Sr. Áureo Araujo Faleiros, Diretor de Assuntos Fundiários da FUNAI, ao líder indígena Antônio Ricardo, representante da Associação dos Índios Tapeba do Ceará, na qual se informa que o Procedimento Administrativo relativo à identificação e demarcação da Terra Indígena Tapeba já se encontrava, naquela data, no gabinete do Ministro da Justiça, aguardando apenas a assinatura de Portaria Declaratória pelo mesmo.

O referido Procedimento Administrativo foi primeiro enviado ao Ministério da Justiça em setembro de 1995, tendo retornado daquele para a FUNAI em dezembro do mesmo ano, para modificações solicitadas pelo gabinete do Ministro.

Em 7 de junho de 1996, foi novamente encaminhado ao Ministério da Justiça pelo atual Presidente do órgão indigenista, Júlio Marcos Germany Gaiger.

O Despacho nº 50 do Ministro da Justiça (publicado no D.O.U., 10 de julho de 1996, Fls. 12692, Seção I) julgou improcedentes as contestações oferecidas à proposta de delimitação.

Atualmente o Procedimento Administrativo encontra-se novamente na FUNAI, tendo retornado a esta informalmente ao que tudo indica, uma vez que não há no mesmo qualquer despacho do gabinete do Ministro remetendo-o de volta ao órgão indigenista.

Em contato telefônico com servidores do Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI, bem como com o Diretor de Assuntos Fundiários da mesma, foi-nos informado que o Procedimento Administrativo havia retornado ao órgão indigenista devido à existência de Ação Judicial movida pela Ducôco Agrícola S.A.

No entanto, tal ação foi movida não contra oPovo Indígena Tapeba mas contra o Povo Indígena Tremembé, do mesmo Estado, cerca de 150 Km. A oeste pelo litoral. Na lista de Terras Indígenas expedida pelo Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI consta, com relação à Terra Indígena Tapeba, a existência de Ação Cautelar de Nulidade de Processo Administrativo movida por Esmerino Oliveira Arruda Coelho e outros. Porém, a existência, por si mesma, da Ação Judicial não parece óbice válido ao andamento do Procedimento Administrativo de Identificação e Delimitação, uma vez que o próprio Ministro da Justiça não recepcionou as contestações oferecidas a ele pelo autor nomeado da Ação Cautelar acima mencionada, que alegou na mesma, entre outras, a nulidade do Procedimento Administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; (ver Apêndice), alegação semelhante àquela constante na Ação Cautelar.

P. U. R.
fls 07

Assim, não parece haver motivo aparente para que o Procedimento Administrativo tenha sido remetido à FUNAI sem que a correspondente Portaria Declaratória tenha sido expedida.

Sugere, portanto, requerer ao Ministro da Justiça que cumpra a lei, expedindo Portaria Declaratória da referida Terra Indígena.

Atenciosamente,

Adolfo Nunes de Oliveira Júnior
Antropólogo/PGR/DIN/MPF

P. G. R.
fls 08

APÊNDICE

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Macuxi e Wapixana, os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena da JABUTI, com 14.210,6996 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 49 - Ref.: Área Indígena do ARARA DO RIO BRANCO/MT. Processos nºs 08620.0149/96, 08620.0813/96, 08620.0814/96, 08620.0815/96, 08620.0816/96, 08620.0817/96, 08620.0818/96, 08620.0819/96, 08620.0820/96, 08620.0821/96, 08620.0822/96, 08620.0823/96, 08620.0824/96, 08620.1075/96, 08620.1107/96, 08620.1156/96, 08620.1166/96 e 08620.1176/96.

1. **JOSÉ DE OLIVEIRA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de **ARARA DO RIO BRANCO**, com **114.842,4748** ha., situada no Estado de **Mato Grosso**, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem** as alegações dos contestantes.

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1973, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios "Arara" os quais somente não conseguiram exercer a posse plena sobre a área em virtude de turbações e esbulhos por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de ARARA DO RIO BRANCO, com 114.842,4778 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 50 - Ref.: Área Indígena de TAPEBA/CE. Processo nº 08620.0839/96.

1. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, oferecere contestação à identificação da área indígena de **TAPEBA**, com **4.658** ha., situada no Estado do **Ceará**, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem** as alegações do contestante.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1944, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, o contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos, constantes do processo de identificação, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Tapebas os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, não legitimados jurídicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 51 - Ref.: Área Indígena de PANAMBIZINHO/MS. Processo nº 08620.01444.

1. **ADÉLCIO MARQUES ROSA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de **PANAMBIZINHO**, com **1.240** ha., situada no Estado de **Mato Grosso do Sul**, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem** as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1955, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, efetivamente convencem que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Guarani Kaiowá os quais sofreram turbações e esbulhos não legitimados juridicamente, em parte da área.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de PANAMBIZINHO, com 1.240 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

NELSON AZEVEDO JOBIM

(Of. nº 135/96)

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 6ª REUNIÃO
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia dezoito de dezembro de hum mil novecentos e noventa cinco, no auditório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no segundo andar do Anexo II do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

P. G. R.
fls 10

08100.001924/97-95

À
Dra. Márcia Donatila Lima de Carvalho,
que já tomou providências sobre
o assunto.
09/4/97

Raquel Elias Ferreira Dodge

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do Relatório/Representação do INDIO TAPEBA às F. 11/12

Brasília, 14 de abril de 1997

CaDHH - 6ª Câmara

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos de expediente da Pastoral Indigenista, solicitando providências, às F. 13

Brasília, 14 de abril de 1997

CaDIM - 6.ª Câmara

EXMA. SRA. DRA. SUB-PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA

Nós, índios Tapeba, residentes no Município de Caucaia-CE, através das lideranças abaixo assinados, vimos expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

Em 02.09.86, através da Portaria nº 1327/86 do Sr. Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, foi instituído o grupo de trabalho para identificar e delimitar as terras dos índios Tapeba no Município de Caucaia-CE. (V. portaria em anexo).

Com base nos estudos técnicos (etnico-histórico, antropológico, sociológico, fundiário e cartográfico) oficiais realizados pela FUNAI, que identificaram os TAPEBA e delimitaram em 4.675 hectares suas terras, o presidente da FUNAI aprovou o parecer nº 39, de 24.10.92, definitivamente identificando o povo TAPEBA e delimitando suas terras, tudo conforme a legislação federal, sendo o ato publicado no Diário Oficial da União, em 13 de julho de 1993. (V. cópia D.O.U. em anexo)

Após a publicação do Parecer nº 39 no Diário Oficial da União, dando ciência a toda a sociedade brasileira da oficialização da área indígena TAPEBA, o presidente da FUNAI remete o processo para o Ministério da Justiça, quando em 27.07.93, recebe o parecer CJ Nº 154/93 da Consultoria Jurídica deste Ministério, elogiando o trabalho da FUNAI e afirmando que todo o processo realizado desde 1986, está de acordo com a nova Constituição Federal com o Decreto Nº 22/91 e com o Estatuto do Índio (Lei Nº 6.001/73). Isto posto, tem-se o processo por acabado, podendo o Sr. Ministro da Justiça chancelá-lo. (V. parecer anexo)

Nesse percurso de tempo, o Ministro da Justiça recebeu pressões políticas relativas ao processo, por parte do Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho, latifundiário e suplente de Senador da República, para que as terras indígenas do povo TAPEBA não fossem demarcadas. Desse modo, o processo retorna ao presidente da FUNAI, que então, após pareceres técnicos, o devolve ao Ministério da Justiça, refutando todas as argumentações do latifundiário-político.

As continuadas pressões exercidas pelo latifundiário-político, levaram o processo de volta à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, onde

obteve novo parecer CJ Nº 251/93, no qual se afirma estar o processo em perfeita consonância com a legislação, bem como perfeito e completo ponto de vista técnico, portanto apto a receber a chancela do Ministro da Justiça. (V. parecer anexo)

Mesmo estando em tudo de acordo com a legislação vigente, o processo ficou parado na mesa do Sr. Ministro esperando que o mesmo se dispusesse a assinar a Portaria Declaratória, o que não aconteceu.

Em virtude do Decreto 1775/96, o Sr. Esmerino Oliveira Arruda Coelho por intermédio de seu advogado contestou a identificação e a demarcação da área indígena TAPEBA junto à FUNAI/Ministério da Justiça. Esta contestação foi julgada improcedente por completo quando o Ministro "assina ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico", sendo tudo publicado no Diário Oficial da União em 10.07.96. (V. cópia D.O. U. em anexo)

Assim sendo, desde novembro/96 que o processo se encontra novamente aguardando única e exclusivamente a decisão política do Ministro da Justiça de assinar a Portaria Declaratória e deflagrar a demarcação da A.I. TAPEBA, estando portanto o processo administrativo parado injustificadamente a tanto tempo. (V. Mensagem da Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI ao Representante da APOIME/CE, em anexo).

Requeremos de V.Exa.:

1) As providências cabíveis junto ao Ministro da Justiça para que seja dado continuidade ao processo de demarcação de nossas terras que se arrasta desde 1986 e já há muito se encontra aguardando a assinatura da Portaria Declaratória por parte do Sr. Ministro da Justiça.
2) A exigência junto às autoridades competentes do cumprimento das etapas seguintes do processo administrativo de demarcação de nossas terras, bem como a liberação de nossas terras para podermos viver sossegados e em paz. Precisamos de nossa terra para morar e trabalhar, pois sem TERRA, nós não temos VIDA.

Caucaia-CE, 03 de abril de 1997.

Assinatura das Lideranças:

Francisco da S. Teixeira
Tereza Teixeira de Matos
Raimunda Rodrigues Teixeira
Jvanilde Silva dos Reis
Francisco Claudio Alves dos Reis
Elizabete Cruz da Silva
Maria Teixeira dos Santos
Francisco Rodrigues Teixeira
Mª Pereira da Silva
Antonia Costa de Sousa
Lucia de Fátima Matos Teixeira
Maury Matos do Nascimento.
Antonio Ricardo Ramos (Dourados) TAPEBA APOIME-CE

Fortaleza, 04 de abril de 1997.

Ilma. Dra. Márcia Donetila

Conforme conversado no Workshop promovido pela FUNAI em Carpina-PE, estamos enviando a representação da Comunidade Indígena Tapeba, que entre outros problemas encontra a resistência política na continuidade do processo administrativo de demarcação de suas terras que se encontram identificada e delimitada. Como consequência desta injustificável demora os conflitos na área se agravam a cada dia, com ameaças a lideranças, agressões, agravamento da situação de miséria da Comunidade visto que suas terras estão cercadas por posseiros e por latifundiários que se dizem proprietários ficando os índios em situação de penúria para retirarem sua sobrevivência e de suas famílias.

Aguardamos comunicação para Associação dos Índios Tapebas à Rua Sobral s/n, Catedral, Cep. 60.030-030, Fortaleza-CE.

Atenciosamente,

Antonio Gomes de Oliveira Neto

P/ Pastoral Indigenista

PROCESSO Nº 8505.04.816/93-39 - ROSARIO JOSEFINA ARGOTE JEMIO
PROCESSO Nº 8505.04.865/93-11 - HO CHI CHAU
PROCESSO Nº 8505.04.872/93-07 - BERNARDO OCAMPO
PROCESSO Nº 8505.04.882/93-31 - RAMON SANTIAGO MARTINEZ PAREJA
PROCESSO Nº 8505.04.913/93-62 - PACK HEE WOO, MYUNG SOOK WOO HWANG, JI HYUNG WOO e JAE HYUNG WOO
PROCESSO Nº 8505.04.923/93-16 - HEE RAN KIM, KIL JA KIM, CHARLES KIM e SAMUEL KIM
PROCESSO Nº 8505.04.928/93-30 - CHENG WEN YE
PROCESSO Nº 8505.04.939/93-56 - CRISTOBAL AGUILAR MEDINA e MARTHA PLATA RAMIREZ

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Permanência definitiva deferida

PROCESSO Nº 8200.01.664/93-35 - JUSTO RAMON RAMOS BANDERA

Permanência definitiva deferida com base na condição de inexpulsabilidade prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80 condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal

PROCESSO Nº 8295.000294/93-55 - JOSÉ ESTEBAN LOPEZ CAVENDITTI

Prorrogação de Prazo de Estada no País Deferida

PROCESSO Nº 8255.000386/93-42 - MANGO MAYIMONA, até 30/03/94

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI
Substituta

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção 1, páginas nº 8.812 e 8.813, de 30 de junho de 1993 e páginas nº 8.935 e 8.936, de 01 de julho de 1993,

Leia-se

PROCESSO Nº 8354.02.268/92-98 - JULIO REINALDO MEZA MALDONADO, até 20/02/94
PROCESSO Nº 8444.04.480/92-44 - MARIA ROSA BRAVI e VALENTINA GAVONI
PROCESSO Nº 0908.01.269/92-32 - JAVIER EDUARDO MEZA ROBAYO, até 24/02/94
PROCESSO Nº 8276.000244/93-13 - ALBERTO BALLERINI TARELLI, até 15/01/94
PROCESSO Nº 8460.01.343/93-11 - ANDRES LORGIO CHAVEZ PAREDES, até 02/03/94
PROCESSO Nº 8400.01.351/93-31 - ROMULO CHINCHAY ROMERO, até 27/02/94
PROCESSO Nº 8506.000080/93-13 - ANTONIO ANDRE CHIVANGA BARROS, até 18/02/94
PROCESSO Nº 8000.02.165/93-28 - KIYOTOSHI YOSHIDA, NAYUMI YOSHIDA e TAKAHITO YOSHIDA, até 06/03/95
PROCESSO Nº 8000.02.197/93-69 - BERND KOCH, ANTJE ERIKA KOCH, ANN CHRISTIN KOCH e BERND ALEXANDER KOCH, até 28/04/95
PROCESSO Nº 8354.000030/93-36 - JAIME RENE SARABIA PEREDA, até 10/02/94
PROCESSO Nº 8354.000100/93-10 - BAGINDA GUBERTUS NADAPDAP, até 07/03/94
PROCESSO Nº 8505.03.814/93-65 - YOVANA ALCALDE GONZALES, até 31/04/94
PROCESSO Nº 8505.04.043/93-12 - MANUEL JESUS GALEA ROJAS, PATRICIA DO ROSARIO SALAZAR BALLESTER, RODRIGO ALONSO GALEA SALAZAR e FELIPE ALEJANDRO GALEA SALAZAR, até 05/03/95
PROCESSO Nº 8505.04.022/93-77 - MASAMI ONDA, até 28/02/94
PROCESSO Nº 8505.04.366/93-51 - SHAHEN CHAOK FARAH, até 18/03/95

(Of. nº 90/93)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 425, DE 28 DE JUNHO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08385-1787/93, resolve:

conceder autorização à empresa PROSEGUR - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 83.258.632/0009-34,sediada no Estado do PARANÁ,para adquirir, em estabelecimento comercial, daquele Estado,munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza:600 cartuchos 38 mm;150 cartuchos 12 mm e 25 cartuchos 16 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.243-5 - 6-7-93 - Cr$ 1.879.600,00)

PORTARIA Nº 484, DE 8 DE JULHO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo a solicitação por parte do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 8455-18369/92, resolve: conceder autorização para funcionamento à empresa PROSEG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 25.703.760/0002-77, especializada na prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do RIO DE JANEIRO.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.038-2 - 12-7-93 - Cr$ 2.439.600,00)

PORTARIA Nº 485, DE 8 DE JULHO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo a solicitação por parte do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 8350-1401/93, resolve: conceder autorização à PROSEG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 25.703.760/0001-96, sediada no Estado de Minas Gerais, para incorporar ao seu patrimônio armas, de fabricação nacional, adquiridas em leilão público, na seguinte quantidade e natureza: 25 revolveres calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.085-8 - 12-7-93 - Cr$ 2.439.600,00)

PORTARIA Nº 487, DE 9 DE JULHO DE 1993

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo a solicitação por parte do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 8455-6799/93, resolve: conceder autorização para funcionamento à empresa VIGSERVE SEGURANÇA LTDA, CGC nº 36.541.985/0001-00, especializada na prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do Rio de Janeiro.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.081-5 - 12-7-93 - Cr$ 2.439.600,00)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 1993

Assunto: Processo FUNAI/BSB/1115/91. Referência: Área Indígena TAPEBA. Interessado: Grupo Indígena Tapeba. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/1115/91, e considerando o Parecer nº 039/CEA/92, de autoria da Antropóloga LÉLIA LOPEGO RODRIGUES,aprovado pela Resolução nº 07 /CEA/93, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para afinal, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena TAPEBA, de ocupação do respectivo grupo tribal Tapeba com a superfície e perímetro aproximados de 4.658 ha e 77,5 km respectivamente, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

2. Determinar a publicação no DOU do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto nº 22/91.

3. Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação.

CLÁUDIO DOS SANTOS ROMERO

PARECER Nº 39, DE 24 DE OUTUBRO DE 1992

Processos FUNAI/BSB/1986/85, FUNAI/BSB/1201/87. Terra Indígena: TAPEBA. Grupo Indígena: Tapeba. O grupo não mais fala língua indígena. População Indígena: 914 (F. Arquidiocese Fortaleza, 1986). Localização: Município de Caucaia, Estado do Ceará. Situação Fundiária: Identificada em 1986, com 1.675 ha de superfície e 75 km de perímetro aproximados. Levantamento Fundiário realizado em 1987.

1. HISTÓRICO

O histórico do grupo indígena Tapeba está vinculado às etnias Potyguara, Kariri e Tremembé que, segundo consta em vários estudos antropológicos, lhe deram origem; vincula-se também à história dos índios na região Nordeste do Brasil.

Cito: "Os Potyguara, já em 1913, não mais falavam o idioma tribal e, vistos em conjunto, não apresentavam traços somáticos que os diferenciasse da população sertaneja nordestina. A convicção de serem índios contudo, os distinguia como povo, ainda que os usos que cultuassem como símbolos de sua origem indígena, houvessem sido adotados no processo de aculturação. Em condições muito semelhantes à dos Potyguara, viviam no Nordeste vários outros grupos indígenas" (Ribeiro; 1977).

A exemplo disso e em consonância com as peculiaridades da história dos índios no Nordeste, temos o grupo Tapeba, habitante do Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

De acordo com o Relatório de Identificação/Delimitação do sociólogo Espírito Santo, datado de 1986, os Tapeba originam-se de índios Potyguara, Kariri e Tremembé, aldeados no início do séc. XVII pela Missão de N.S. dos Prazeres que, posteriormente, deu origem à cidade de Caucaia.

As terras que hoje compõem o Município de Caucaia pertenceram, portanto, ao aldeamento de N.S. dos Prazeres de Caucaia, posto que foram concedidas aos índios de Caucaia e seus herdeiros, "três léguas de terras, com uma légua de largura, meia légua para cada lado, fazendo peão no Olho d'Água Taboca", através do Alvará em forma de Lei, datado de 31/03/1723.

Consta no Dicionário Geográfico e Histórico do Ceará que em 1821 a população de Caucaia era de 1.200 moradores, índios todos eles.

Após a expulsão dos jesuítas, na segunda metade do séc. XVII,o aldeamento transformou-se em Vila. Tal promoção representou, simbolicamente, a extinção da identidade étnica dos agora "cidadãos livres".

Os índios de Caucaia, assim como os outros grupos do Estado do Ceará, foram considerados extintos, de acordo com o Relatório de José da Cunha Figueiredo Jr. à Assembléia Legislativa Provincial, em 09/10/1863.

O Município de Caucaia dista 16 km de Fortaleza e é cortado por duas estradas nacionais, a Fortaleza-Brasília (BR-020) e a Fortaleza-Terezina (BR-222). Possui ainda, uma estação ferroviária inaugurada em 1917.

Segundo o relatório sobre a economia Tapeba, do antropólogo Barreto Filho, de 1967: "Os membros do grupo étnico Tapeba encontram-se distribuídos em 17 áreas do distrito sede do Município de Caucaia, região metropolitana da Grande Fortaleza. Vivem em intenso contato com elementos da sociedade regional, sendo que apenas uma dessas áreas é habitada exclusivamente por Tapeba: a Lagoa dos Tapeba, mais precisamente a Vila dos Tamancão. Em algumas dessas áreas, como é o caso do Trilho, das Capoeiras e da Barra Nova, a população Tapeba é francamente hegemônica. Nas Pontes, pode-se dizer que existe uma situação de equilíbrio na distribuição populacional".

Conforme o cadastramento da Arquidiocese de Fortaleza, em 1986 os Tapeba somavam 914 indivíduos distribuídos entre 185 famílias. Desse contingente, 683 indivíduos distribuídos entre 137 famílias localizam-se nas seguintes comunidades: Trilho, Lagoa dos Tapeba, Capoeira 1, Capoeira 2 e Barra Nova. Na comunidade do Trilho localiza-se a maior concentração: 234 indivíduos entre 49 famílias que se estendem por 02 km ladeando a estrada de ferro. Nas comunidades localizadas à beira do rio Ceará, Ponte 1, Ponte 2, Pista, Vila Nova, Vila São José e Lado do Daniel, encontram-se 144 Tapeba distribuídos entre 28 famílias. As demais comunidades perfazem o total populacional cadastrado; algumas delas constituem-se como ruas do perímetro urbano de Caucaia, fora dos limites identificados como Terra Indígena Tapeba.

Com relação às atividades econômicas, os Tapeba trabalham no corte das folhas de carnaúba para extração de cêra; na captura de crustáceos, na área de mangue da bacia do rio Ceará; no corte e venda de lenha; no fabrico de carvão vegetal e como assalariados absorvidos pelo mercado regional, como as fábricas de cerâmica. A retirada de areia do leito do rio Ceará é uma atividade econômica dominante em determinado período do ciclo produtivo anual. Tal atividade tem, segundo Barreto Filho, uma função na manutenção do equilíbrio dos movimentos da maré. Os depoimentos dos Tapeba demonstram a necessidade vital do grupo aos recursos econômicos provenientes do manguezal e do rio Ceará.

O fato de os Tapeba estarem distribuídos entre 17 comunidades, cujas áreas comportam características fisiográficas específicas, repercute nas diferentes atividades da economia Tapeba. Esse fato não inviabiliza, por exemplo, a utilização do mangue da bacia do rio Ceará, pelas comunidades localizadas mais distantes deste. A economia Tapeba deve ser entendida como um todo integrado, respeitando-se suas especificidades.

2. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

Consta do Proc. FUNAI/BSB/1986/85, a solicitação dos Tapeba de identificação das terras por eles tradicionalmente ocupadas, no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

A Lei nº 416 de 22/08/85 promulgada pela Prefeitura Municipal de Caucaia, declara como área de proteção ambiental, os mangues da bacia do rio Ceará e autoriza os Tapeba a fiscalizar e zelar pelo cumprimento desta Lei, na condição de moradores da área.

A Port. nº 1327/86, datada de 02/09/86, constitui GT, com representantes da Arquidiocese de Fortaleza, INCRA, MIRAD e FUNAI, para efetuar trabalhos de Identificação/Delimitação da Terra Indígena Tapeba.

O Relatório de Identificação/Delimitação elaborado por Espírito Santo conclui pela identificação de uma área de aproximadamente 4.675 ha de superfície e 75 km de perímetro, ressaltando-se as seguintes características: Fica excluída da terra indígena Tapeba, a faixa de domínio correspondente ao antigo e novo traçados da rodovia BR-222, rodovia do Garrote e ferrovia (RFFSA), segundo legislação em vigor; Fica incluída na Terra Indígena Tapeba, a Gleba Palmirim, descontínua a esta, onde localiza-se a comunidade do Trilho.

Constam ainda da documentação que compõe o Proc.FUNAI/BSB/1985/86: Informações provenientes da Arquidiocese de Fortaleza sobre os Tapeba e a questão indígena no Ceará, assim como informações provenientes dos próprios Tapeba acêrca de sua situação, datadas de 1985; Relatório sobre os índios do Município de Caucaia, da antropóloga Vieira Gomes (Museu do Índio, junho de 1985); Informação Técnica nº 71/86 da socióloga Marlise Rola (CTI/MIRAD, 1986); Relatório de Viagem da antropóloga Almeida (CTI/MIRAD, 1986). Todos estes documentos ratificam a unidade étnico-cultural dos Tapeba, bem como reconhecem a inviabilidade da manutenção e do desenvolvimento deste etnia, se não lhes for assegurado o direito à terra e aos recursos econômicos provenientes desta que possibilitem sua sobrevivência físico-cultural.

Em setembro de 1987, foi apresentado à FUNAI, o Relatório do trabalho de levantamento fundiário e plotagem de ocupações incidentes na área, nos termos da Port. nº 2384/87. Foram levantadas então, um total de 118 ocupações, sendo 55 de presumíveis proprietários com títulos registrados em Cartório, 61 de pequenos posseiros e 02 foreiros. As indenizações foram orçadas, em setembro de 1987, em cêrca de 64.489,95 OTNs - Orçamento atualizado em aproximadamente CR$ 1.779.234.991,00.

Conforme o Relatório, as principais propriedades incidentes na área identificada são as seguintes: Fazenda Soledade, de propriedade dos herdeiros do Sr. Vicente Ferreira de Arruda Coelho e da Sra. Maria Eliza Xavier Oliveira. O imóvel é composto por terras foreiras do antigo aldeamento dos índios de Caucaia e de marinha pertencentes à União. Localiza-se no referido imóvel a comunidade Tapeba denominada Ponto 2; Fazenda Santa Rita, imóvel da propriedade da TBA (Técnica Brasileira de Alimentos), composto por terras de marinha, pertencentes à União. No interior do imóvel localiza-se a comunidade Tapeba denominada Vila Nova; Fazenda Santa Rita, constituída por terras pertencentes aos Srs. Francisco de Assis Vidal e José Fiúza Lima, composta por terrenos de marinha pertencentes à União. No seu interior, os Tapeba exploram o recurso proveniente dos manguezais; Fazenda Curral do Dízimo, imóvel pertencente à COHAB-CE (Companhia de Habitação do Estado do Ceará). Localiza-se às margens do rio Ceará, sofrendo as influências da maré; Imóvel pertencente ao espólio do Sr. Mauro Rodrigues Barbosa. Neste imóvel foi excluída uma área de 670 m, onde fica localizada uma fábrica de cerâmica, por decisão dos Tapeba; Fazenda Malícia, de propriedade do Sr. Pedro Roberson Feitosa. Habitam a Fazenda três famílias Tapeba. O proprietário vem praticando a derrubada indiscriminada dos carnaubais existentes no imóvel; Fazenda Lagoa dos Porcos 1, de propriedade da imobiliária Torpin Ltda. Existem famílias Tapeba que habitam seu interior, como posseiros; Fazenda Santa Terezinha, de propriedade do Sr. Antonio Ribeiro Martins, onde habitam várias famílias Tapeba. Neste imóvel localiza-se uma fábrica de cerâmica. Em virtude de sua plotação, a equipe do GT decidiu pela permanência da mesma no levantamento; Fazenda Santa Lúcia, de propriedade da Dinamic Empreendimentos Imobiliários Ltda. Vem sendo realizado desmatamento indiscriminado dos carnaubais, além de terem sido fechados os rios Tapeba e Juá que atravessam a área do imóvel, com duas barragens construídas sem a autorização do Município de Caucaia; Sítio Itapeba, de propriedade dos herdeiros do Sr. Crisólito Guimarães. Neste propriedade localiza-se a Lagoa dos Tapeba, de valor histórico para a comunidade que a ocupava há 30 anos atrás, tendo sido dali expulsa pelo proprietário e indo habitar as faixas de terra situadas às margens da Linha de Rede Ferroviária Federal formando, então, a comunidade do Trilho; Imóvel Barra Nova, de propriedade do Sr. Ivan Bezerra. Consta que a população indígena que habitava o local foi expulsa pelo atual proprietário; Imóveis situados nas localidades de Barra Nova, Alto Alegre e Lagoa dos Porcos, pertencentes à Agropecuária Bom Jesus Ltda. Só existem como benfeitorias, as cêrcas do imóvel Alto Alegre; Os ocupantes não índios das comunidades das Pontes 1 e 2 assentiram na realização do levantamento de suas posses.

Com relação ao levantamento cartorial, existe um total de 06 imóveis com os registros imobiliários devidamente fornecidos pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia. Há ainda um total de 42 escrituras solicitadas no citado Cartório.

Em carta datada de março de 1988, dirigida aos membros do GTI instituído pelo Decreto nº 94.945/87, pelo então Presidente da FUNAI e coordenador do grupo, constam as seguintes informações: "A população indígena de Caucaia contou com a composição das etnias Potyguara, Tremembé e Kariri, denominando-se Tapeba como forma de identificação contraposta à designação genérica Tapuia. As terras que hoje compõem o Município de Caucaia, pertenceram ao aldeamento de N.S. dos Prazeres de Caucaia, posto que através do Alvará em forma de Lei, datado de 31/03/1723, são concedidas aos índios de Caucaia, três léguas de terras, com uma légua de largura, meia légua para cada lado, fazendo peão no Olho D'Água Taboca. Tal concessão equivaleria hoje a aproximadamente 30.000 ha. Com a extinção do aldeamento, as terras que lhe pertenceram são ilegalmente incorporadas ao patrimônio do Município e dos próprios nacionais".

O mesmo GTI, em julho de 1988 (apenas 04 meses depois), resolve paradoxalmente, "tendo em vista às dúvidas quanto à etnia dos remanescentes, não considerar como terra indígena, conforme previsto no inciso I do Art. 17 da Lei nº 6.001/73, a área proposta pela FUNAI à vista da documentação que compõe o Proc. FUNAI/BSB/1986/85 e aguardar novos subsídios do Governo do Estado ou de entidades, para reestudar o assunto".

Após a resolução do GTI, foram destinados à FUNAI, manifestos de diversas entidades civis contrárias a tal resolução, solicitando a agilização do processo de reconhecimento da ocupação dos Tapeba sobre seu território tradicional.

Soma-se ao apêlo destas entidades, o seguinte pronunciamento do então Governador do Estado do Ceará, Sr. Tasso Jereissati, por ocasião do centenário da Abolição da Escravatura: "Estamos na firme determinação de ajudar também a Igreja na sua faina contra a discriminação feita aos indígenas ou aos seus remanescentes, convindo particularizar aqui a situação dos Tapeba, ora praticamente vegetando às margens do rio Ceará" (F. Tribuna do Ceará; 10/02/88).

Tais manifestos colaboram para reconhecer aos Tapeba sua identidade, e portanto seu direito à terra que tradicionalmente habitam, apoiados que estão no seguinte critério de identificação étnica: "O que decide se um grupo de indivíduos pode ser considerado indígena ou não, seja qual for sua composição racial, estejam em que estado estiverem suas tradições pré-colombianas, é o fato deles próprios se considerarem índios ou não e de serem considerados índios ou não pela população que os cerca. É com base neste critério de identificação étnica que se pode estimar o número de índios existentes no Brasil atualmente" (Melatti; 1987).

Além do auto-reconhecimento dos Tapeba de sua etnia, são reconhecidos como grupo indígena pelo Estado, Município, população vizinha, outros grupos indígenas e por substanciais estudos antropológicos, como mostra a farta documentação que compõe o Processo já referido.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, caracteriza-se como de ocupação tradicional indígena, nos têrmos do Art. 231 da Constituição Federal e do Art. 17 da Lei nº 6.001/73, proponho:

Que a CEA obtenha a anuência do grupo indígena, para posterior publicação deste Parecer, se aprovado, no DOU e de seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Justiça, objetivando a declaração de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, da Terra Indígena Tapeba, com aproximados 4.675 ha de superfície e 75 km de perímetro; E que se proceda, junto aos órgãos competentes, o assentamento da população não indígena incidente na área, conforme Decreto nº 22/91.

LELIA LOPEGO RODRIGUES

P. O. R. 16 64

MEMORIAL DESCRITIVO DE DELIMITAÇÃO

DENOMINAÇÃO
ÁREA INDÍGENA TAPEBA

ALDEIAS INTEGRANTES
TAPEBA

GRUPOS INDÍGENAS
TAPEBA

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO : CAUCAIA ESTADO : CEARÁ
UNIDADE REGIONAL DA FUNAI : ADR DE JOÃO PESSOA

COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE	03 40' 34" S	38 41' 57" Wgr
LESTE	03 43' 38" S	38 37' 03" Wgr
SUL	03 47' 03" S	38 42' 36" Wgr
OESTE	03 44' 44" S	38 43' 16" Wgr

BASE CARTOGRÁFICA

NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
MI-684 - INCRA/CR-02	1/100 000	D S G	1 978
	1/20 000	INCRA	1.976

ÁREA : 4.658 ha (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito hectares aproximadamente)
PERÍMETRO : 77,5 km aproximadamente.

Descrição do Perímetro

GLEBA TAPEBA - 4.623 ha

NORTE : Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03 40'[illegible]S e 38 41'57"Wgr., situado na margem direita do Rio Santo Amaro com uma estrada vicinal, segue pelo citado rio, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03 40'47"S e 38 41'23"Wgr., situado em sua foz na Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue pela margem direita da citada Lagoa, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03 40'58"S e 38 40'36"Wgr., situado na margem direita da Lagoa Barra Nova ou do Poço, daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 184 30' e 780 m, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03 41'23"S e 38 40'35"Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com uma distância aproximada de 400 m, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03 41'23"S e 38 40'52" Wgr., daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 191 40' e 2.000 m, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03 42'26"S e 38 41'06"Wgr., situado na margem direita de um riacho sem denominação, afluente do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 253 e 710 m, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03 42'34"S e 38 41'28" Wgr., situado na interseção da Estrada do Garrote com a antiga estrada de Jeneguaba; daí, segue pelo bordo direito da antiga estrada, sentido Lagoa de Jeneguaba, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'05"S e 38 41'40"Wgr., situado na interseção com uma antiga estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com distância aproximada de 300 m, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'01"S e 38 41'40"Wgr, daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximada de 193 e 460 m, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'16"S e 38 41'52"Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada e por uma cerca em linha reta com o azimute e distância aproximados de 276 e 850 m, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'13"S e 38 42'19"Wgr., situado próximo à margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 181 e 1 420 m, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'03"S e 38 42'22"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, com a estrada da Pedreira; daí, segue pelo bordo direito da citada estrada, sentido Lagoa dos Tapeba, com uma distância aproximada de 600 m, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'18"S e 38 42'21"Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 132 e 300 m, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'22"S e 38 42'14"Wgr., situado na interseção da estrada para Lagoa dos Tapeba com a estrada dos Guimarães; daí, segue pela estrada dos Guimarães, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'27"S e 38 42'00"Wgr., situado na interseção com uma rua sem denominação; daí, segue por uma cerca com diversos rumos e distâncias, passando pelo açude da Lagoa dos Tapeba e por uma linha reta com azimute aproximado de 179 30', até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'03"S e 38 41'58"Wgr., situado no bordo de uma antiga estrada; daí, segue em linha reta pela citada estrada e por uma cerca, com o azimute e distância aproximados de 90 e 820 m, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'03" S e 38 41'32"Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa dos Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 58 e 790 m, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'48"S e 38 41'14"Wgr., situado no bordo esquerdo de uma estrada vicinal, sentido Capuan; daí, segue pela citada estrada, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'25"S e 38 41'11"Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa Capuan; daí, segue pela citada sanga, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'12"S e 38 40'25"Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pelo citado rio, a jusante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'02"S e 38 39'07"Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceara; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 52 30' e 2.000 m, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'20"S e 38 38'14"Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, daí, segue pela citada faixa, sentido Caucaia, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'14"S e 38 38'43"Wgr., situado na interseção com a Rodovia CE 225; daí, segue pela citada rodovia, com distância aproximada de 1 600 m, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 03 41'57"S e 38 37'53"Wgr., situado em um canal de Salinas; daí, segue pelo citado canal, sentido Rio Ceará, até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 03 42'05"S e 38 37'28"Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará LESTE : Do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 03 42'57"S e 38 37'16"Wgr., situado na foz do Rio Maranguape; daí, segue pelo citado rio e limite do mangue, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'38"S e 38 37'36"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue por uma antiga estrada, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'57"S e 38 37'54"Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 28-A de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'58"S e 38 39' 50"Wgr., situado na interseção com o novo traçado da Rodovia BR 222; daí, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar uma estrada vicinal; daí, segue por esta no seu prolongamento até o Ponto 28-B de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'38"S e 38 40'23"Wgr, situado no alinhamento de uma rede elétrica de alta tensão; daí, segue pela citada rede, sentido Rodovia BR 222, até o Ponto 28-C de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'52"S e 38 40'17"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Rodovia BR 020, até o Ponto 28-D de coordenadas geográficas aproximadas 03 46' 00"S e 38 39'50"Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 03 46'45"S e 38 41'19"Wgr., situado na margem direita do Riacho do Carrapicho SUL : Do ponto antes descrito, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 03 46'07"S e 38 41'06"Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 03 47'03"S e 38 42'36"Wgr., situado na foz do Riacho Nambi; daí, segue pelo citado Riacho, a montante, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 03 46'49"S e 38 43'22"Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal, sentido Capuan DESTE : Do ponto antes descrito, segue pela citada estrada, sentido Capuan, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'03"S e 38 42'39"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral, até o Ponto 34 de coordenadas geo- gráficas aproximadas 03 44'44"S e 38 42'16"Wgr., situado na margem direita do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'38"S e 38 42' 56"Wgr., situado na foz da sanga da Lagoa Jenepabu; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distâncias aproximados de 45 e 660 m, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximados 03 44'15"S e 38 42' 41"Wgr., situado em uma cerca nos fundos de um loteamento; daí, segue pela citada cerca com diversos rumos e distância aproximada de 490 m, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'59"S e 38 42'40"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Capuan-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 38 de coordenadas geográ- ficas aproximadas 03 43'59"S e 38 42'30"Wgr., situado na margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'52"S e 38 42'28"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio da Estrada de Ferro R F F S A., sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral com distância aproximada de 760 m, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'46"S e 38 42'51"Wgr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 341 e 440 m, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43' 32"S e 38 42'55"Wgr., situado em uma lagoa; daí, segue pela citada lagoa e por um riacho, a jusante, até o Ponto 42 de coordenadas geo- gráficas aproximadas 03 42'50"S e 38 42'57"Wgr., situado na sua foz no Riacho do Juá; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 03 42'02"S e 38 41'56"Wgr., situado na foz de um riacho sem denominação; daí, segue pelo citado riacho, a montante, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproxi- madas 03 42'01"S e 38 42'01"Wgr, situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro

GLEBA PALMIRIM - 35 ha

NORTE : Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43'47"S e 38 41'01"Wgr, situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá, com o lado direito da faixa de domínio da estrada de ferro R F F S A sentido Sobral-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03 43' 54"S e 38 40'28"Wgr., situado no limite das terras do Sr Antonio Ribeiro Batista Martins LESTE : Do ponto antes descrito, segue por um muro, limite das terras do citado Sr., até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'04"S e 38 40'29"Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio no antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral SUL : Do ponto antes descrito, segue pela citada faixa, com distância aproximada de 1 130 m, sentido Sobral, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'00"S e 38 41'06"Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá DESTE : Do ponto antes descrito, segue pelos fundos dos lotes da citada Vila, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro

Obs. Fica excluída da Área Indígena Tapeba, a faixa de domínio correspondente ao antigo e o novo traçado da Rodovia BR 222, Rodovia do Garrote e Ferrovia (R F F S A), segundo a legislação em vigor

Resp. Técnico Engº JOSé APARECIDO D. BRINER CREA 107411/6P

DESPACHO Nº 14, DE 6 DE JULHO DE 1993

Assunto: Processo FUNAI/BSB/1497 /93. Referência: Área Indígena ITAITINGA. Interessado: Grupo Indígena Mura. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ Nº 154/93

PROCESSO Nº: 08620.001115/93-62
INTERESSADO: Grupo Indígena TAPEBA
ASSUNTO : Expedição de Portaria

O presente processo trata de expedição de Portaria Declaratória da área indígena TAPEBA, localizada no município de Caucaia, Estado do Ceará.

2. Joeirado todo o processo de 220 fls. nada' há o que ser acrescentado, conquanto está em consonância com a lei.

3. O Relatório antropológico aborda a saga indígena, seu "habitat", seu direito imemorável à terra, suas tradições, suas raízes, enfim, é um trabalho perfeito e a comportar encômios.

4. O trabalho demarcatório, como sói acontecer em casos símiles, é peça de "experts", toda ele perfeito e dentro dos padrões.

5. O processo foi todo ele espiolhado, estando em consonância com a lei, máxime o art. 231 da Carta Magna, Decreto nº 22/91 e Lei nº 6.001/73, sem dissonâncias ou discrepâncias.

Em estando o processo em ordem pode o Sr. Ministro da Justiça chancelá-lo.

Imprensa Nacional

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

P. G. R. Fls. 18

Fls 224

É o que nos parece.

Sub censura.

Brasília, 27 de ~~julho~~ de 1993.

Hamilton de Araújo e Souza
Assessor da Consultor Jurídico/MJ

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 8

De acordo. À elevada apreciação do Senhor Ministro da Justiça, devendo os autos tramitarem via Fax-Cultura Executiva.

Em, 28/7/93

Guilherme Henrique Magalh Teixeira
Consultor Jurídico do MJ

Imprensa Nacional

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CJ Nº 251/93

PROCESSO Nº: 08620.001115/93-62
INTERESSADO: Grupo Indígena TAPEBA
ASSUNTO : Expedição de Portaria

O presente processo trata de expedição de Portaria Declaratória pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça da área aborígene TAPEBA, fincada e localizada no município de CAUCAIA, Estado do Ceará.

2. O processo foi todo ele espiolhado e joeirado tendo em vista a polêmica criada nos autos, em que se contesta a legitimidade dos índios, nada havendo o que ser revisto ou saneado. Obedeceu, portanto, a todas as formalidades legais atinentes à espécie, bem como se esteia na legislação que o orienta.

3. O relatório antropológico, como sói acontecer em casos símiles, aborda minuciosa e detalhadamente, a nação indígena, a situação da comunidade tribal, seu atavismo, sua ancestralidade, sua posse imemorável à terra, sua língua, seus direitos, sendo impecável o trabalho dos "experts".

4. Acresce dizer que foram cumpridas todas as determinações do Sr. Ministro da Justiça contidas às fls. 245 dos autos, na qual pede "seja instituído Grupo de Trabalho do qual faça parte um representante do município de Caucaia - CE".

5. Com efeito, para deslindar a quaestio temos o Parecer de fls. 305 usque 313, da lavra do antropólogo HENYO TRINDADE BARRETO FILHO, que se posiciona, com da-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

P. O. R. Fls. 20

JUSTIÇA FEDERAL Nº Fls. 8

dos, à favor da expedição de Portaria Declaratória, fulminando os argumentos contrários.

6. Por outro lado, a Comissão Demarcatória desempenha a contento seu trabalho que é perfeito.

7. O processo, por conseguinte, está apto para receber Portaria inclusa, a chancela do eminente Ministro da Justiça, não comportando nenhum reparo ou revisão.

8. Por último há de se dizer que a demarcação se deu em consonância com o artigo 231 da CARTA MAGNA, bem como o Decreto nº 22/91 e a Lei nº 6.001/73, sem dissonâncias ou discrepâncias.

É o que nos parece.

Sub censura.

Brasília, 22 de outubro de 1993

Hamilton de Araújo e Souza
Assessor da Consultor Jurídico/MJ

De acordo. Providencie-se a remessa à Secretaria Executiva.

Em, 25/10/93

Guilherme Henrique Magaldi Netto
Consultor Jurídico do MJ

P. G. R.
Fls. 21

ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DOS ÍNDIOS TAPEBA
CAUCAIA - CEARÁ - BRASIL
02 de abril de 1997

Nós, índios das Comunidades Indígenas Tapeba, estamos desapontados com a atitude do delegado de Caucaia, Dr. TARCÍSIO MACÊDO, quando o mesmo mandou chamar uma liderança Tapeba de nome MARGARIDA TEIXEIRA GOMES para prestar esclarecimentos sobre uma denúncia feita por um empresário de nome ANTONIO RIBEIRO MARTINS, vulgo ANTÔNIO CAUCAIA, pois o mesmo possui uma cerâmica dentro da área indígena Tapeba, já identificada e delimitada pela FUNAI desde 10 de julho de 1993. A denúncia feita pelo empresário foi que a Sra. MARGARIDA teria caracterizado invasão domiciliar. Então MARGARIDA quando se apresentou na delegacia para se defender das acusações, o Dr. Delegado não deu oportunidade da mesma se expressar, foi logo chingando e humilhando-a, mandando ela criar vergonha na cara e deixar de entrar nas terras do Sr. ANTÔNIO CAUCAIA, pois o mesmo era um cidadão de bem de Caucaia. E quando MARGARIDA ia falar, o Delegado disse pra ela ficar calada, pois ali só quem tinha o direito de falar era ele e o ANTÔNIO CAUCAIA, da parte dela não e que o mesmo pegasse (3) três cabras bons e mandasse dar uma pisa nela, que ai ela deixava de andar lá.

Margarida se defendeu dizendo para o Delegado que ele estava ali para combater a violência e não incentivar, então o Delegado falou: quem é você para me dizer o que eu tenho de fazer? Então diante da atitude do Delegado, nós, os índios Tapeba, estamos sem segurança e esperando a qualquer momento ser agredido ou até mesmo morto, a mando desses empresários, latifundiários ou posseiros que vivem dentro da área indígena tapeba.

Temos como exemplo, o proprietário da cerâmica, que anos atrás, os índios que não queriam trabalhar pra ele, ele mandava prender e ficava ameaçando os mesmos dizendo que só mandava soltá-los quando eles resolvessem ir trabalhar para ele. Queremos também salientar que nossas terras foram delimitadas em apenas 4.675 há. E que nós consideramos insuficiente para abrigar 2.200 índios só que vivem dentro das áreas, pois muitos de nossos irmãos foram expulsos por posseiros e foram embora para outros Estados, viver como bóias frias a exemplo dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Para terminar, aqui expressamos nosso repúdio a todos aqueles que querem nos privar do que já é nosso de direito, pois somos os primeiros habitantes desse país tão gigante, que se houvesse sensibilidade das autoridades políticas e sociedade civil, todos viveríamos em harmonia uns com os outros - índios, negros e brancos se abraçariam, cada um com sua cultura, crença ou religião.

Ass. Lideranças Indígenas

Francisco das Chagas Teixeira
Raimunda Rodrigues Teixeira
Edenilde Silva dos Reis

Francisco Soares Teixeira

Alvino Soares Couto

José Teodoro da Silva

Elizabete Cruz da Silva

Sônia Mª da C. Rodrigues

Francisco da Silva Barbosa

Marlete Alves Ferreira

Célia Maria dos Santos Silva

Helena do Nascimento

Heloisa Teixeira de Matos

Antonia Costa e Sousa

Teresa Teixeira de Matos

Luciade Fatima matos Teixeira

Maury Matos do Nascimento

Antonio Ricardo Duarte

João Batista Pereira de Matos

F. C. R. fls. 23 164

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ fls. 197

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

Portaria do Presidente
P.P. Nº 1327 /86. Brasília, 02/09/86.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

I. Constituir Grupo de Trabalho, para efetuar trabalhos de Identificação e Delimitação da A.I. TAPEBA, no Município de Caucaia/CE;

II. Os trabalhos serão realizados em consonância com as atividades desenvolvidas na região pela Arquidiocese de Fortaleza e os levantamentos fundiários que estão sendo feitos pelo INCRA/CE;

III. O GT deverá reunir-se no dia 15/09 em Fortaleza com representantes da Arquidiocese, do INCRA e do MIRAD,

IV. O GT. será composto por:

1. MARCO ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO, Sociólogo, FUNAI , que será o Coordenador dos trabalhos.
2. JOSÉ APARECIDO DONIZETTI BRINER, Engº Agrimensor/FUNAI.
3. PEDRO BATOLOMEU JACINTO LIMA/ Arquidiocese de Fortaleza/CE.

V. O prazo para desenvolvimento dos trabalhos de campo será de 15 (quinze) dias, à partir de 15.09.86.

VI. O prazo para entrega do relatório será de 15 (quinze) dias após os trabalhos de campo.

Art 1º

Ministérios

D. O. R. Fls. 24 164

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 9 de julho de 1996

Nº 18 - Ref.: Processos nº 08620.0569/96, nº 08620.1364/96, nº 08620.1362/96, nº 08620.1361/96 e nº 08620.1360/96. Interessados: Índios Cocama

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à matéria.

Nº 19 - Ref.: Processos nº 08620.00889/93, nº 08620.1259/96, nº 08620.1266/96, nº 08620.1163/96, nº 08620.1185/96, nº 08620.1265/96, nº 08620.1258/96 e nº 08620.1264. Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Interessados: Governo do Estado de Roraima e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 20 - Ref.: Processos nº 08620.0829/96 e nº 08620.0687/92. Terra Indígena Krikati/MA (Interessados: Leon Délix Milhomem e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 21 - Ref.: Processos nº 08620.0784/93 e nº 00002.000134/91-15. Terra Indígena Sete Cerros (Interessado: Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis)

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 22 - Ref.: Processos nº 08620.0568/96, nº 08620.2441/91 e nº 08620.1147/96. Terra Indígena Baú/PA (Interessados: Mineração Boqueirão Vermelho, Mineração Pitiatiá Ltda e Prefeitura Municipal de Novo Progresso).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 23 - Ref.: Processos nº 08620.1171/96, 08620.0506/92, 08620.2420/81, 08620.3839/87 e nº 08620.3019/80. Terra Indígena Rampa do Rio Envira/AC (Interessados: Heuza Prado de Azevedo e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 24 - Ref.: Processos nº 08620.0603/96 e nº 08620.2707/93. Terra Indígena Serunini-Marienê/AM (Interessado: Agro Pastoril Novo Horizonte S.A).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 25 - Ref.: Processos nº 08620.0567/96, 08620.0885/96, 08620.0886/96, 08620.088/96, 08620.1177/96 e nº 08620.2992/91. Terra Indígena Apyterewa/PA (Interessados: Exportadora Peracchi Ltda, José Ribeiro de Morais, Adão José de Sousa, Associação dos Agricultores Rurais do Vale do Água Suja-AGRIVAS e a Prefeitura Municipal de Ivucumã).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida Área Indígena.

Nº 26 - Ref.: Área Indígena de SÃO MARCOS/RR. Processos nºs: 08620.1162/96, 08620.1275/96, 08620.1276/96, 08620.1278/96, 08620.1277/96, 08620.1279/96, 08620.1280/96, 08620.1281/96, 08620.1282/96, 08620.1283/96, 08620.1284/96, 08620.1285/96, 08620.1286/96, 08620.1287/96, 08620.1288/96, 08620.1289/96, 08620.1290/96, 08620.1291/96, 08620.1294/96, 08620.1295/96, 08620.1296/96, 08620.1297/96, 08620.1298/96, 08620.1299/96, 08620.1300/96, 08620.1301/96, 08620.1302/96, 08620.1303/96, 08620.1304/96, 08620.1305/96, 08620.1306/96, 08620.1307/96, 08620.1308/96, 08620.1309/96, 08620.1310/96, 08620.1311/96, 08620.1312/96, 08620.1313/96, 08620.1314/96, 08620.1315/96, 08620.1316/96, 08620.1317/96, 08620.1318/96, 08620.1319/96, 08620.1320/96, 08620.1321/96, 08620.1322/96, 08620.1323/96, 08620.1324/96, 08620.1325/96, 08620.1326/96, 08620.1327/96, 08620.1328/96, 08620.1329/96, 08620.1330/96, 08620.1331/96, 08620.1332/96, 08620.1333/96, 08620.1334/96, 08620.1335/96, 08620.1340/96, 08620.1341/96, 08620.1342/96, 08620.1343/96, 08620.1344/96, 08620.1348/96, 08620.1349/96, 08620.1350/96, 08620.1351/96, 08620.1352/96, 08620.1353/96, 08620.1354/96, 08620.1355/96 e 08620.1356/96.

1. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal; d) constituir a área demarcada "faixa de fronteira" e ser por isso, incompatível com a posse indígena.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1988, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

2.4 - a condição de "faixa de fronteira" não impede sejam as terras declaradas indígenas, passando, assim ao domínio da União, por dupla afetação.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são ocupadas tradicionalmente por índios dos grupos Macuxi, Wapixana e Taurepang, os quais somente não conseguiram manter a posse plena sobre as mesmas em virtude de turbações e esbulhos em decorrência de atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 27 - Ref.: Área Indígena de JAGUAPIRÉ/MS. Processos nºs: 08620.1165/96 e 08620.1008/96.

1. JOSÉ FUENTES ROMERO e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de JAGUAPIRÉ, com 2.349 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal; d) constituir a área demarcada "faixa de fronteira" e ser por isso, incompatível com a posse indígena.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1954, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

2.4 - a condição de "faixa de fronteira" não impede sejam as terras declaradas indígenas, passando, assim ao domínio da União, por dupla afetação.

3 Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são ocupadas tradicionalmente por índios do grupo Jaguapiré, os quais somente não conseguiram manter a posse plena sobre as mesmas em virtude de turbações e esbulhos em decorrência de atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4 A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JAGUAPIRÉ, com 2.349 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 28 - Terra Indígena Trincheira Bacajá - Processo 08620.1146/96.

1 A Associação dos Agricultores Rurais da Região Sudeste, Pará, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Trincheira Bacajá", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses de seus Associados.

2 A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Trincheira Bacajá", no Estado do Pará.

Nº 29 - Terra Indígena Mundurukú - Processo 08620.1427/96.

1 A Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Pará, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Munduruku", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses do Município.

2 A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Munduruku", no Estado do Pará.

Nº 30 - Terra Indígena Médio Rio Negro - Processo 08620.1509/96.

1 A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Médio Rio Negro", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses do Município.

2 A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Médio Rio Negro", no Estado do Amazonas.

Nº 31 - Ref.: Processo nº 08620.1186/96. Interessado: Governo do Estado do Pará.

1 O Governo do Estado do Pará, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, requereu alteração dos limites e da superfície de diversas áreas indígenas situadas naquele Estado para que as mesmas sejam enquadradas nas dimensões estabelecidas em Mapa elaborado mediante convênio entre o Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários (MIRAD) e o Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

2 O mapeamento invocado não teve o objetivo de identificar e delimitar terras indígenas nem se orientou por critérios técnicos indispensáveis a tal intento, não tem força para descaracterizar os laudos antropológicos que fundamentam a natureza indígena das terras em questão em conformidade aos parâmetros estabelecidos pelo art. 231, §1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO as alterações postuladas.

Nº 32 - Ref.: Áreas Indígena de XUKURU/PE. Processos nºs

08620.0842/96,	08620.0843/96,	08620.0844/96,	08620.0845/96,
08620.0846/96,	08620.0848/96,	08620.0849/96,	08620.0850/96,
08620.0851/96,	08620.0852/96,	08620.0853/96,	08620.0854/96,
08620.0855/96,	08620.0859/96,	08620.0861/96,	08620.0862/96,
08620.0863/96,	08620.0864/96,	08620.0865/96,	08620.0866/96,
08620.0867/96,	08620.0868/96,	08620.0869/96,	08620.0870/96,
08620.0871/96,	08620.0872/96,	08620.0873/96,	08620.0874/96,
08620.0875/96,	08620.0876/96,	08620.0877/96,	08620.0880/96,
08620.0881/96,	08620.0882/96,	08620.0883/96,	08620.0884/96,
08620.0887/96,	08620.0888/96,	08620.0..99/96,	08620.0892/96,
08620.0895/96,	08620.0896/96,	08620.0897/96,	08620.0898/96,
08620.0899/96,	08620.0900/96,	08620.0901/96,	08620.0902/96,
08620.0903/96,	08620.0904/96,	08620.0905/96,	08620.0906/96,
08620.0907/96,	08620.0908/96,	08620.0909/96,	08620.0910/96,
08620.0911/96,	08620.0912/96,	08620.0913/96,	08620.0914/96,
08620.0915/96,	08620.0916/96,	08620.0917/96,	08620.0918/96,
08620.0919/96,	08620.0921/96,	08620.0922/96,	08620.0923/96,
08620.0924/96,	08[illegible]0.0925/96,	08620.0926/96,	08620.0927/96,
08620.0928/96,	08620.0929/96,	08620.0930/96,	08620.0931/96,
08620.0933/96,	08620.0934/96,	08620.0935/96,	08620.0936/96,
08620.0937/96,	08620.0938/96,	08620.0939/96,	08620.0940/96,
08620.0941/96,	08620.0942/96,	08620.0943/96,	08620.0944/96,
08620.0945/96,	08620.0946/96,	08620.0947/96,	08620.0948/96,
08620.0949/96,	08620.0950/96,	08620.0953/96,	08620.0954/96,
08620.0955/96,	08620.0956/96,	08620.0957/96,	08620.0958/96,
08620.0959/96,	08620.0962/96,	08620.0963/96,	08620.0964/96,
08620.0965/96,	08620.0966/96,	08620.0967/96,	08620.0968/96,
08620.0969/96,	08620.0970/96,	08620.0971/96,	08620.0972/96,
08620.0973/96,	08620.0974/96,	08620.0975/96,	08620.0976/96,
08620.0977/96,	08620.0978/96,	08620.0979/96,	08620.0980/96,
08620.0981/96,	08620.0982/96,	08620.0983/96,	08620.0984/96,
08620.0985/96,	08620.0986/96,	08620.0987/96,	08620.0988/96,
08620.0989/96,	08620.0995/96,	08620.0996/96,	08620.0997/96,
08620.0998/96,	08620.0999/96,	08620.1000/96,	08620.1001/96,
08620.1002/96,	08620.1003/96,	08620.1004/96,	08620.1005/96,
08620.1006/96,	08620.1007/96,	08620.1009/96,	08620.1010/96,
08620.1011/96,	08620.1013/96,	08620.1014/96,	08620.1015/96,
08620.1016/96,	08620.1017/96,	08620.1018/96,	08620.1019/96,
08620.1020/96,	08620.1021/96,	08620.1022/96,	08620.1023/96,
08620.1024/96,	08620.1025/96,	08620.1026/96,	08620.1027/96,
08620.1028/96,	08620.1029/96,	08620.1030/96,	08620.1031/96,
08620.1032/96,	08620.1033/96,	08620.1034/96,	08620.1035/96,
08620.1036/96,	08620.1037/96,	08620.1038/96,	08620.1039/96,
08620.1040/96,	08620.1041/96,	08620.1042/96,	08620.1043/96,
08620.1044/96,	08620.1045/96,	08620.1046/96,	08620.1047/96,
08620.1048/96,	08620.1049/96,	08620.1050/96,	08620.1051/96,
08620.1052/96,	08620.1054/96,	08620.1055/96,	08620.1056/96,
08620.1057/96,	08620.1058/96,	08620.1059/96,	08620.1060/96,
08620.1062/96,	08620.1063/96,	08620.1064/96,	08620.1065/96,
08620.1065/96,	08620.1066/96,	08620.1067/96,	08620.1068/96,
08620.1069/96,	08620.1070/96,	08620.1071/96,	08620.1072/96,
08620.1073/96,	08620.1074/96,	08620.1076/96,	08620.1077/96,
08620.1083/96,	08620.1086/96,	08620.1088/96,	08620.1089/96,
08620.1090/96,	08620.1091/96,	08620.1092/96,	08620.1093/96,
08620.1094/96,	08620.1095/96,	08620.1097/96,	08620.1098/96,
08620.1099/96,	08620.1100/96,	08620.1101/96,	08620.1102/96,
08620.1103/96,	08620.1104/96,	08620.1105/96,	08620.1106/96,
08620.1108/96,	08620.1109/96,	08620.1110/96,	08620.1111/96,
08620.1112/96,	08620.1113/96,	08620.1114/96,	08620.1115/96,
08620.1117/96,	08620.1118/96,	08620.1121/96,	08620.1122/96,
08620.1123/96,	08620.1124/96,	08620.1125/96,	08620.1128/96,
08620.1128/96,	08620.1130/96,	08620.1131/96,	08620.1132/96,
08620.1132/96,	08620.1134/96,	08620.1135/96,	08620.1136/96,
08620.1137/96,	08620.1138/96,	08620.1139/96,	08620.1140/96,
08620.1141/96,	08620.1142/96,	08620.1143/96,	08620.1144/96,
08620.1145/96 e	08620.1157/96.		

1. **ROSEANE CONÇALVES LEITE e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de XUKURU, com 27.555,0583 ha., situada no Estado de Pernambuco, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1938, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da Área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3 Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena XUKURU, ocupação somente interrompida por força de turbação e esbulho possessórios não legitimados juridicamente.

4 A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria

que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de **MARÃIWATSEDE**, com 168.000 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 41 - Ref.: Área Indígena de JATUARANA/AM. Processo nº 08620.0732/96

1. **JOSÉ BOLANDA RODRIGUES**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **JATUARANA**, com 5.251,7976 ha., situada no Estado do Amazonas, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da Área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da Área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da Área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da Área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da Área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Área Indígena de **JATUARANA**, com 5.251,7976 ha., sita no Estado do Amazonas, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 42 - Ref.: Área Indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA/CE. Processos nºs 08620.0838/96 e 08620.0836/96.

1. **PEDRO ALVES DA COSTA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de **TREMEMBÉ DE ALMOFALA**, com 4.900 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA, com 4.900 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 43 - Ref.: Área Indígena de MONTE CASERROS/RS. Processos nº: 08620.1235/96 (2 volumes).

1. **A COMISSÃO DE TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **MONTE CASEROS**, no Estado de **Rio Grande do Sul**, alegando, em síntese que a mencionada Área não se caracteriza como indígena, sendo de propriedade de pequenos agricultores cuja permanência é do interesse do Município.

2. Não procedem as alegações da contestante.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados e a alegada posse "longi temporis" sobre a Área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da Área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, a contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pela contestante, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pelos índios Kaingang, ocupação somente interrompida por força de turbação e esbulho possessórios.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Área Indígena de MONTE CASEROS, sita no Estado do Rio Grande do Sul, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 44 - Ref.: Área Indígena de OFAYÉ-XAVANTE/MS. Processo nº 08620.1085/96.

1. **OSTELINO CARDOSO e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **OFAYÉ-XAVANTE**, com 1.937,6250 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da Área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da Área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da Área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de XUKURU, com 27.555,0581 ha., sita no Estado de Pernambuco, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 33 - Ref.: Área Indígena de MAXACALI/MG. Processo nº 08620.1164/96

1 MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e outros, com base no art. 2º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de MAXACALI, com 1.864,5812 ha., situada no Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1968, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, dão conta que as terras em questão integram o "habitat" dos índios MAXACALI, do qual acabaram sendo episodicamente deslocados por força de invasões não legitimadas juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de MAXACALI, com 1.864,5812 ha., sita no Estado de Minas Gerais, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 34 - Ref.: Área Indígena de URUBU BRANCO/MT. Processos nºs 08620.1183/96

1 CARLOS ROBERTO RODRIGUES TABILLO e outros, com base no art. 2º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de URUBU BRANCO, com 157.000 ha., situada no Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1981, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios do grupo Tapirapé os quais somente não conseguiram exercer posse plena sobre a área em virtude de turbação e esbulho por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de URUBU BRANCO, com 157.000 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 35 - Ref.: Área Indígena de VENTARRA Processo nº 08620.1440/96

1 DOMINGO FILIPPI e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, situada no Estado do Rio Grande do Sul, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1960, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Kaingang, que delas foram deslocados na década de 1960, por atos de terceiros, carentes de legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, sita no Estado do Rio Grande do Sul e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 36 - Ref.: Área Indígena da CANUANIM/RR. Processos nºs 08620.1385/96.

1 RAIMUNDO GOMES DA SILVA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de CANUANIM, com 6.324 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - o alegado domínio e posse pelos contestantes, posteriores a 1976, não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231 §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem-se acerca da ocupação tradicional das terras em questão por índios dos grupos Makuxi e Wapixana, ocupação somente interrompida por força de turbações e esbulhos, mediante atos de terceiros carentes de legitimidade jurídica.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 45 - Ref.: Área Indígena de JARARÁ/MS. Processo nº 08620.0837/96.

1. **MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Área Indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 46 - Ref.: Área Indígena de AMÁ/MA. Processo nº 08620.0961/96.

1. **AGROPECUÁRIA ALTO TURIAÇU LTDA.**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de AMÁ, com 147.500 ha., situada no Estado do Maranhão, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações do contestante.**

2.1 - o alegado domínio e posse pelo contestante sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231 §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. **Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena Guajá, somente interrompida por força de turbação e esbulhos possessórios.**

4. **A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.**

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da Área Indígena do AMÁ, com 147.500 ha., sita no Estado do Maranhão e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 47 - Ref.: Área Indígena de TAKUARATY YVUYABUSU/MS. Processo nº 08620.1149/96.

1. **TEREZINHA BARRETO COIMBRA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de TAKUARATY YVUYAÚSU, com 2.609,0948 ha., situada no Estado do Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações dos contestantes.**

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1951, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena Kaiwá, somente interrompida po força de turbação e esbulhos possessórios.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de TAKUARATY YVUYABUSU, com 2.609,0948 ha., sita no Estado do Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 48 - Ref.: Área Indígena de JABUTI/RO. Processos nºs 08620.01260/96 e 08620.01261/96.

1. **PAULO DA CUNHA FREIRE e NAÇEER HEDDIB COELHO**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de JABUTI, com 14.210,6996 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações dos contestantes.**

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Macuxi e Wapixana, os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de JABUTI, com 14.210,6896 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 49 - Ref.: Área Indígena do ARARA DO RIO BRANCO/MT. Processos nºs 08620.0149/96, 08620.0813/96, 08620.0814/96, 08620.0815/96, 08620.0816/96, 08620.0817/96, 08620.0818/96, 08620.0819/96, 08620.0820/96, 08620.0821/96, 08620.0822/96, 08620.0823/96, 08620.0824/96, 08620.1075/96, 08620.1107/96, 08620.1156/96, 08620.1166/96 e 08620.1176/96.

1. **JOSÉ DE OLIVEIRA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **ARARA DO RIO BRANCO**, com 114.842,4748 ha., situada no Estado de **Mato Grosso**, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações dos contestantes.**

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1973, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios "Arara" os quais somente não conseguiram exercer a posse plena sobre a área em virtude de turbações e esbulhos por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da Área Indígena de ARARA DO RIO BRANCO, com 114.842,4778 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 50 - Ref.: Área Indígena de TAPEBA/CE. Processo nº 08620.0839/96.

1. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação da Área Indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações do contestante.**

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu às normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1964, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, o contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos, constantes do processo de identificação, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Tapebas os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 51 - Ref.: Área Indígena de PANAMBIZINHO/MS. Processo nº 08620.01444.

1. **ADÉLCIO MARQUES ROSA e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **PANAMBIZINHO**, com 1.240 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. **Não procedem as alegações dos contestantes.**

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu às normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1955, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, efetivamente convencem que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Guarani Kaiová os quais sofreram turbações e esbulhos não legitimados juridicamente, em parte da área.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de PANAMBIZINHO, com 1.240 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

NELSON AZEVEDO JOBIM

(Of. nº 135/96)

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 6ª REUNIÃO REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia dezoito de dezembro de hum mil novecentos e noventa cinco, no auditório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no segundo andar do Anexo II do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Federal

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CANAUANIM, com 8.328 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 37 - Ref.: Área Indígena de AVÁ CANOEIRO/GO. Processo nº 08620.1150/96.

1. **PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO SUL e MINAÇÚ**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de AVÁ CANOEIRO, com 38.000 ha., situada no Estado de Goiás, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.
2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.
2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional por parte dos índios Avá Canoeiro que somente não conseguiram exercer a posse plena sobre as mesmas por força de atos de terceiros, carentes de legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de AVÁ CANOEIRO, com 38.000 ha., sita no Estado de Goiás, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 38 - Ref.: Área Indígena de Cachoeira Seca/PA Processos nºs 08620.1423/92, 08620.0990/96, 08620.0991/96, 08620.0992/96, 08620.0993/96 e 08620.0994/96.

1. **ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS e outros**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA com 760.000 ha., situada no Estado do PARÁ, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2 Não procedem as alegações dos contestantes.
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu às normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.
2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.
2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3 Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de tradicionalmente ocupadas por índios Xavantes, episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

4 A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA, com 760.000 ha., sita no Estado do PARÁ e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 39 - Ref.: Área Indígena da KRAHÊ-KANÊ Processo nº 08620.0830/96.

1. **M. ROSENMANN JOALHEIROS LTDA.**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena de **KRAHÊ-KANÊ** com 742.000,6783 ha., situada no Estado do **MATO GROSSO**, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2 Não procedem as alegações dos contestantes.
2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.
2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão integram área de ocupação tradicional por parte dos índios Krahvecô-Kanê, os quais sofreram turbações e esbulhos por atos de terceiros, carentes de legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de KRAHÊ-KANÊ, com 742.000,6783 ha., sita no Estado do MATO GROSSO e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 40 - Ref.: Área Indígena de MARÃIWATSEDE/MT. Processos nºs 08620.1084/96 e 08000.006091/96-88.

1. **AGIP DO BRASIL S.A** e os municípios de **ALTO BOA VISTA** e de **SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de MARÃIWATSEDE, com 168.000 ha., situada no Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampl defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.
2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.
2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de tradicionalmente ocupadas por índios Xavantes, episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria

P. G. R. fls. 31

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1° do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3 ° Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4 ° Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5 ° A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6 ° Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7 ° O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1° da Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8 ° O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9 ° Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991 e o Decreto n° 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
José Eduardo de Andrade Vieira



DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para

demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1° do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3° Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4° Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5° A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6° Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7° O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1° da Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8° O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9° Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto n° 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

José Eduardo de Andrade Vieira

F. 0. R. 35

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO
FAX: (061) 226-7168

SRTVS Quadra 902 Bloco A Edifício LEX 3° Andar
70.340-904 Brasília - D F
Fones: (061) 323-2847 / 226-8211 R: 285

DESTINATÁRIO: Ao senhor Antonio Ricardo D.CA. Representate da associação dos Indios Tapeba/CE

N° DO FAX: (085) 252-1642	**DATA: 31 .12.1996**
N° DE PÁGINAS: ESTA +	**N° DO DOCUMENTO: 770 /DAF 96**

MENSAGEM

Senhor Representante da APOIME/CE,

Cumprimentando-os acusamos o recebimento da Carta s/n°, datada de 04 de setembro de 1996, pela qual a associação dos índios Tapebas solicita a esta Fundação, que informe sobre o atual estágio do processo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia, nesse Estado.

Esclarecemos que na Ação Cautelar - Processo n° 96.18488-7, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal/CE, tendo a FUNAI, em sua resposta, requerido a admissão como litisconsórte ativa, foi concedida Liminar que atende ao pleito da Associação Indígena interessada, por proibir a prática de atos ou negócios envolvendo a Terra Indígena Tapeba.

Visando complementar a informação requerida por essa Associação, encaminhamos em anexo, cópia da decisão do Excelentíssimo Senhor DANILO FONTENELE SAMPAIO, Juiz Federal Substituto, em exercício na 3ª Vara, datada de 19 de agosto de 1996.

Desta forma, para que se deflagre o processo demarcatório, resta apenas a assinatura do ato legal pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

Esperando dar continuidade o mais breve possível, ao procedimento administrativo de demarcação da mencionada terra indígena, despedimo-nos.

Atenciosamente,

AURÉO ARAUJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

P. G. R. fls. 36
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FL. 28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
TERCEIRA VARA

Processo nº 96.0018488-7
Classe: 12000 - Ação Cautelar
Reqte: Ministério Público Federal
Reqdo: José Gerardo de Arruda e outros.

Vistos, em despacho.

I- RELATÓRIO.

1- Trata-se de ação cautelar preparatório interposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ GERARDO DE ARRUDA, LUIZ NERIS NUNES DE MIRANDA, "SONIA DE TAL " e " APROXIMADAMENTE 100 (CEM) FAMÍLIAS AINDA NÃO IDENTIFICADAS " , narrando o Requerente que os dois primeiros promovidos são candidatos à Prefeitura Municipal de Caucaia e à Câmara de Vereadores de Caucaia e, para " conquistar eleitores em número suficiente para assegurar sua eleição, passaram a empregar a velha estratégia da ' compra dos votos' (sic fls- 04), assim, os três primeiros Requeridos estão cadastrando famílias para doação de lotes às margens da antiga BR- 222, na altura do KM 07, ou seja, na Reserva Indígena Tapeba, estando já relacionadas aproximadamente 100 (cem) famílias.

2- Acrescenta o Ministério Público Federal que tais famílias passaram a invadir a área dos Tapebas, " cercando, brocando e tocando fogo nos lotes que receberam, tendo inclusive invadido área de mangue"

3- Requer liminar, por posterior confirmação por sentença, no sentido de , sem audiência da outra parte, ser determinado " a imediata retirada dos ' invasores' da área pertencente à Comunidade Indígena Tapeba, com requisição, caso necessário, de força pública federal e estadual " - sic - fls. 06, além de notificar os requeridos para que abstenham-se de promover ' doações' de terras na área tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Tapeba e para que se abstenham a ingressar novamente na área ocupada por referida reserva com intenção de nela fixarem moradia, juntando documentos.

4- Às fls. 20 foi determinado a emenda da inicial, o que foi feito às fls.20 e 24;

7- O ilustre representante do Ministério Público Federal não juntou qualquer documento comprobatório das invasões noticiadas na Reserva Indígena Tapeba e das possíveis " doações" referidas na inicial, conformando-se em apresentar recortes de jornais locais.

8- Não resta evidenciado, portanto, que tais invasões ocorreram nem quem porventura o fez é , ou não, membro de uma outra comunidade também indígena ou mesmo trabalhadores sem terra premidos pelas agruras de não possuírem como proverem o sustento de suas famílias, o que demonstra que os termos integrais da liminar requerida guarda procedimento incompatível com o princípio da razoabilidade, além de fomentar possível confronto no campo.

9- No entanto, vislumbra-se plausibilidade no pedido de ser determinado a sustação das chamadas " doações " de terras na Reserva Indígena dos Tapebas.

III- DECISÃO.

10- Assim, ante o exposto e nos termos do art. 20, II e XI da Constituição Federal, defiro parcialmente a Liminar requerida, no sentido de determinar que os Requeridos abstenham-se de promover qualquer espécie de cadastramento, assentamento, doação, venda ou permuta referente a terras situadas dentro da Reserva Indígena dos Tapebas, bem como de nela ingressarem com o objetivo de fixarem moradia.

11- Citem-se os Requeridos nominados e a União Federal e a FUNAI, nas pessoas de seus representantes legais no Ceará e, por edital, os membros das aproximadamente cem famílias não identificadas que estão a invadir referida Reserva.

12- Intimem-se com urgência.

13- Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de agosto de 1996

DANILO FONTENELE SAMPAIO
Juiz Federal Substituto,
em exercício na 3ª Vara.

6a. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
dos DIREITOS INDÍGENAS E MINORIAS

DATA DE CADASTRAMENTO : 07/04/97 NÚMERO : 0 / 97
RECEBIDA EM : 07/04/97 TIPO : REPRESENTAÇÃO
No./DATA DOC. : S/N / 04/04/97
NOME:
COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA.

CARGO:

ENTIDADE:
COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA

ENDEREÇO: TEL:
CIDADE : UF: CE CEP:

ASSUNTO DA CORRESPONDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA, QUE ENCONTRA RESISTÊNCIA POLÍTICA NA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS.

ANDAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS

07/04/97 - DISTR - DISTRIBUÍDO À DRA. MÁRCIA.

OBSERVAÇÕES

Solicitar da Procuradoria Geral da República providências junto ao Ministério da Justiça, após a chegada das fotos.

Márcia Domecila Lima de Carvalho
Subprocuradora-Geral da República

P. G. R.
Nº 39
1997

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 109

Brasília, 11 de abril de 1997.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que reputar cabíveis, cópia do Ofício nº 28/Cadim/MPF, de 9 de abril do corrente ano, e da documentação a ele acostada, recebidos da Subprocuradora-Geral da República Doutora MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, contendo pleito no sentido de que seja expedida portaria declaratória da Terra Indígena Tapeba, no Estado do Ceará, nos termos do art. 2º, § 10, do Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Ministro MILTON SELIGMAN
Digníssimo Ministro de Estado da Justiça, interino
BRASÍLIA-DF

À 1ª Câmara
para organizar e informar
a Autoridade requerente
em 11/04/97

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 28/CaDIM/MPF

Brasília, 9 de abril de 1997

Senhor Procurador-Geral,

Solicito oficiar ao Ministro de Estado da Justiça, requerendo expedição de Portaria Declaratória da Terra Indígena Tapeba, nos termos do Art. 2º, § 10 do decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996 (minuta anexa).

Atenciosamente,

MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Ao Excelentíssima Senhor
GERALDO BRINDEIRO
Procurador-Geral da República

oftapeba

GAB - PGR
Reg. n.º 1308
Em: 11/04/97

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PGR	6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CADIM (COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS)	Nº DE CONTROLE 30

DESTINATÁRIO: ANTÔNIO RICARDO D. CA.

ÓRGÃO/SETOR: Representante da Associação dos Índios Tapeba/CE

Nº DO APARELHO CHAMADO (085) 252-1642	CIDADE Caucaia	UF CE
DISCRIMINAÇÃO DO DOCUMENTO	Nº DE FOLHAS INCLUSIVE ESTA:	

Remete, para conhecimento, cópia dos oficios 28/CaDIM/MPF, de 09.04.97 e 109/PGR/GAB, de 11.04.97, dirigido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Gentileza dar conhecimento à Pastoral Indigenista e demais interessados.

Atenciosamente,

REMETENTE

NOME: Márcia Dometila Lima de Carvalho - Coordenadora.

Fac-Símile (061) 313-5364 - Telefone para contato (061) 313-5135/313-5277

Brasília (DF), 14/04/97	Horas:	Transmitido por:

De ordem
autorizo
16/04/97
Darci Rodrigues de Almeida
Assistente de Atividades Médio

FAX.DOC

PGR - CCA
Fls. 341
AC

Encaminhe-se à 6ª CCR, a pedido.

CCA, em 10/09/97.

Ana Carla Silva da Silva
Assistente Administrativo
PGR/CCA

EM BRANCO

P. G. R.
fls 42

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 114 /97/CaDIM/MPF Brasília DF, 09 de setembro de 1997

Assunto: Reiteração do Ofício da Terra Indígena Tapeba.

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista informação do Índio "Dourado", pertencente à Comunidade Índigena Tapeba, de que a portaria de demarcação de suas terras ainda não fora expedida, solicito, uma vez mais, a Vossa Excelência, reiterar os termos do OFÍCIO PGR/GAB/Nº109 (cópia anexa).

Solicito, ainda, que seja mencionado o prazo para expedição da referida portaria, que é de 30 dias, conforme dispõe o art. 2º, § 10, do Decreto nº 1775/96, uma vez que toda a comunidade Tapeba espera apreensivamente pela expedição desta portaria.

Atenciosamente,

MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO BRINDEIRO
Procurador Geral da República
Nesta

OFICIO /PGR/GAB/ Nº 727

Brasília, 25 de setembro de 1997

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência para conhecimento e considerações que merecer, o Ofício nº 114/97/CaDIM/MPF, de 09 de setembro de 1997, e da documentação a ele acostada, recebidos da Subprocuradora-Geral da República Doutora MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a expedição de portaria declaratória da Área Indígena Tapeba, de conformidade com o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996..

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GERALDO BRINDEIRO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Ministro IRIS REZENDE
Digníssimo Ministro de Estado da Justiça
BRASÍLIA-DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 334 /97/CaDIM/MPF Brasília DF, 09 de setembro de 1997

Assunto: Reiteração do Ofício da Terra Indígena Tapeba.

Senhor Procurador-Geral,

Tendo em vista informação do Índio "Dourado", pertencente à Comunidade Índígena Tapeba, de que a portaria de demarcação de suas terras ainda não fora expedida, solicito, uma vez mais, a Vossa Excelência, reiterar os termos do OFÍCIO PGR/GAB/Nº109 (cópia anexa).

Solicito, ainda, que seja mencionado o prazo para expedição da referida portaria, que é de 30 dias, conforme dispõe o art. 2º, § 10, do Decreto nº 1775/96, uma vez que toda a comunidade Tapeba espera apreensivamente pela expedição desta portaria.

Atenciosamente,

MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO BRINDEIRO
Procurador Geral da República
Nesta

Recebido em 9/09/97.

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 967, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAPEBA, constante do processo FUNAI/BSB/1115/93,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tapeba;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 039/CEA, de 24 de outubro de 1992, e Despacho nº 13, de 6 de julho de 1993, do Presidente da FUNAI, publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 50, de 9 de julho de 1996, do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1996, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Fica declarada de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA, com superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito hectares) e perímetro também aproximado de 77,5 km (setenta e sete quilômetros e quinhentos metros), assim delimitada: GLEBA TAPEBA - 4.623 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'34" S e 38°41'57" Wgr., situado na margem direita do Rio Santo Amaro com uma estrada vicinal, segue pelo citado rio, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'47" S e 38°41'23" Wgr., situado em sua foz na Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue pela margem direita da citada Lagoa, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'58" S e 38°40'36" Wgr., situado na margem direita da Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 184°30' e 780 m, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'23" S e 38°40'35" Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com uma distância aproximada de 400 m, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'23" S e 38°40'52" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 191° 40' e 2.000 m, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'26" S e 38°41'06" Wgr., situado na margem direita de um riacho sem denominação, afluente do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 253° e 710 m, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'34" S e 38°41'28" Wgr., situado na interseção da Estrada do Garrote com a antiga estrada de Jeneguaba; daí, segue pelo bordo direito da antiga estrada, sentido Lagoa de Jeneguaba, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'05" S e 38°41'40" Wgr., situado na interseção com uma antiga estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com distância aproximada de 300 m, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'01" S e 38°41'48" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 193° e 460 m, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'16" S e 38°41'52" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada e por uma cerca em linha reta com o azimute e distância aproximados de 276° e 850 m, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'13" S e 38°42'19" Wgr., situado próximo a margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 181° e 1.420 m, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'03" S e 38°42'22" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, com a estrada da Pedreira; daí, segue pelo bordo direito da citada estrada, sentido Lagoa dos Tapeba, com uma distância aproximada de 600 m, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'18" S e 38°42'21" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 132° e 300 m, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'22" S e 38°42'[illegible]Wgr., situado na interseção da estrada para Lagoa dos Tapeba com a estrada dos Guimarães; daí, segue pela [illegible] dos Guimarães, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'27" S e 38°43'00" Wgr., situado na interseção com uma rua sem denominação; daí, segue por uma cerca com diversos rumos e distâncias, passando pelo açude da Lagoa dos Tapeba e por uma linha reta com azimute aproximado de 179°30', até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'58" Wgr., situado no bordo de uma antiga estrada; daí, segue em linha reta pela citada estrada e por uma cerca, com o azimute e distância aproximados de 90° e 820 m, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'32" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa dos Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 50° e 790 m, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'48" S e 38°41'14" Wgr., situado no bordo esquerdo de uma estrada vicinal, sentido Capuan; daí, segue pela citada estrada, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'25" S e 38°41'11" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa Capuan; daí, segue pela citada sanga, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'12" S e 38°40'25" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pelo citado rio, a jusante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'02" S e 38°39'07" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 52°30' e 2.080 m, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'20" S e 38°38'14" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Caucaia, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'14" S e 38°38'43" Wgr., situado na interseção com a Rodovia CE 225; daí, segue pela citada rodovia, com distância aproximada de 4.600 m, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'57" S e 38°37'53" Wgr., situado em um canal de Salinas; daí, segue pelo citado canal, sentido Rio Ceará, até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'05" S e 38°37'20" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'57" S e 38°37'16" Wgr., situado na foz do Rio Maranguape; daí, segue pelo citado rio e limite do mangue, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°37'36" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue por uma antiga estrada, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'57" S e 38°37'54" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 28-A de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'58" S e 38°39'50" Wgr., situado na interseção com o novo traçado da Rodovia BR 222; daí, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar uma estrada vicinal; daí, segue por esta no seu prolongamento até o Ponto 28-B de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'38" S e 38°40'23" Wgr, situado no alinhamento de uma rede elétrica de alta tensão; daí, segue pela citada rede, sentido Rodovia BR 222, até o Ponto 28-C de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'52" S e 38°40'17" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Rodovia BR 020, até o Ponto 28-D de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'00" S e 38°39'50" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'45" S e 38°41'19" Wgr., situado na margem direita do Riacho do Carrapicho. SUL: do ponto antes descrito, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'07" S e 38°41'06" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 03°47'03" S e 38°42'36" Wgr., situado na foz do Riacho Nambi; daí, segue pelo citado Riacho, a montante, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'49" S e 38°43'22" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal, sentido Capuan. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela citada estrada, sentido Capuan, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°42'39" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'44" S e 38°43'16" Wgr., situado na margem direita do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°42'56" Wgr., situado na foz da sanga da Lagoa Jenepabú; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 45° e 660 m, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'15" S e 38°42'41" Wgr., situado em uma cerca nos fundos de um loteamento; daí, segue pela citada cerca com diversos rumos e distância aproximada de 490 m, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'40" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Capuam-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'30" Wgr., situado na margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'52" S e 38°42'18" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio da Estrada de Ferro R.F.F.S.A., sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral com distância aproximada de 760 m, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'46" S e 38°42'51" Wgr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 341° e 440 m, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'32" S e 38°42'55" Wgr., situado em uma lagoa; daí, segue pela citada lagoa e por um riacho, a jusante, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'50" S e 38°42'57" Wgr., situado na sua foz no Riacho do Juá; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'02" S e 38°41'56" Wgr., situado na foz de um riacho sem denominação; daí, segue pelo citado riacho, a montante, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'01" S e 38°42'01" Wgr, situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. GLEBA PALMIRIM - 35 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'47" S e 38°41'01" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá, com o lado direito da faixa de domínio da estrada de ferro R.F.F.S.A. sentido Sobral-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'54" S e 38°40'28" Wgr., situado no limite das terras do Sr. Antonio Ribeiro Batista Martins. LESTE: do ponto antes descrito, segue por um muro, limite das terras do citado Sr., até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'04" S e 38°40'29" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral. SUL: do ponto antes descrito, segue pela citada faixa, com distância aproximada de 1.130 m, sentido Sobral, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'00" S e 38°41'06" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá. OESTE: do ponto antes descrito, segue pelos fundos dos lotes da citada Vila, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. Obs.: Fica excluída da Terra Indígena Tapeba a faixa de domínio correspondente ao antigo e o novo traçado da Rodovia BR 222, Rodovia do Garrote e Ferrovia (R.F.F.S.A.), segundo a legislação em vigor. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SA-24-Z-C-IV – Escala 1:100.000, DSG – Ano 1978.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IBIS REZENDE

PORTARIA Nº 968, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e pelas leis do Brasil, a:

ALLA GUEORGUIEVNA DIB - W183236-F, natural da Rússia, nascida em 24 de março de 1950, filha de Gueorgui Kuzmitch Afanassiev e de Elena Vassilievna Afanassieva, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.162012/96);

ANA CARLA FERNANDES REGO - V004981-3, natural de Moçambique, nascida em 13 de setembro de 1975, filha de Manuel Antônio da Silva Rego e de Alzira Rosa Samorinha Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.161843/96);

CLAUDIA ROSA FERREIRA RAMOS TAVEIRA DA CONCEIÇÃO - V133186-5, natural do Uruguai, nascida em 11 de novembro de 1970, filha de Jorge Abel Ferreira Ramos e de Graciela Taveira, residente no Estado de Santa Catarina (Proc. nº: 8490.000365/97);

DIANA ALI SLAIBY - V139682-0, natural do Líbano, nascida em 12 de junho de 1968, filha de Ali Slaiby e de Fatima Zaitoun, residente no Estado do Paraná (Proc. nº: 8389.000394/97);

ESTE DOCUMENTO FOI DISTRIBUIDO AO RAUL

F. G. R. 46/58

ASSOCIAÇÃO DOS ÍNDIOS TAPEBA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CEARÁ - NORDESTE DO BRASIL

Ao Dr. Adolfo Neves Oliveira Júnior

Nos, indios Tapeba, de Caucaia - Ceara - Brasil, depois de 14 anos de luta e perseguições conseguimos que fosse assinado pelo Sr. Ministro da Justiça, a portaria ministerial que determina a Demarcação das nossas terras indigenas, reconhecendo o direito ao usufruto exclusivo e a posse permanente destas terras.

Esta portaria foi assinada dia 24 de setembro de 97 e publicada no Diário Oficial da União, dia 25 do mesmo mês.

Foi uma grande alegria para nós quando soubemos que nossas terras estão de volta às nossas mãos, que a nossa vida vai melhorar, vamos ter onde morar e trabalhar, desenvolver a nossa cultura, os nossos costumes, andar livremente, caçar, pescar sem perseguições e sem medo.

Mas logo depois desta noticia tivemos outra noticia muito ruim. O Sr José Gerardo Arruda, prefeito do municipio de Caucaia, que sempre foi contra nós, quando soube da noticia foi logo a Brasilia falar com o Sr Ministro da Justiça e com o presidente da FUNAI para ver se conseguia anular esta portaria, e com ele foram vários parlamentares que também estão contra nós. Comunicamos a nossa vitória aos meios de comunicação e até agora só um jornal publicou, e este quando chegou nas bancas de Caucaia foram todos comprados pelo prefeito para que a população de Caucaia não tomasse conhecimento da nossa grande vitória como se com isso pudesse esconder a grande noticia.

Além da ida à Brasilia esta espalhando em toda população de Caucaia pânico e medo, dizendo que os Tapeba tinham conseguido tomar toda Caucaia, insitando a população contra os indios.

Foram convocados todos os diretores e professores dos colegios do municipio de Caucaia para fazerem um grande abaixo-assinado entre alunos e pais, na mesma manhã desta terça-feira (06) os vereadores da câmara de Caucaia com o mesmo objetivo e as informações que tivemos que todas as categorias iam ser convocados para fazer abaixo-assinados; escolas, associações de moradores e câmara de vereadores, irão trabalhar junto à população de Caucaia, colhendo assinaturas a fim de pressionar o Sr. Ministro da Justiça, FUNAI e o próprio Governo do Estado do Ceará para anular esta portaria.

O que o Sr. José Gerardo afirma não é verdade, tendo em vista o que foi identificado desde o inicio dos estudos realizados pela FUNAI, antes eram 30.000 ha e baixou para 18.000 ha, e finalmente para que pudesse facilitar a demarcação a FUNAI decidiu junto com nós indios, por 4.658 ha, foi o mínimo que conseguimos; em relação à área territorial de Caucaia que é 129.300 ha, a nossa área corresponde apenas 3,6%, uma das menores áreas indigenas do Nordeste.

Para atingir os seus interesses pessoais e de sua família o prefeito de Caucaia está massacrando nosso povo e querendo destruir nossos sonhos de um dia viver dignamente.

Agora nos resta solicitar da FUNAI a execução **URGENTE, da demarcação da área para que não fique só no papel, fazer também o desentrusamento, ou seja o reassentamento dos posseiros da área para podermos usufruir de nossos direitos.**

Neste momento de tantas perseguições pedimos mais uma vez o apoio de toda sociedade, entidades e parlamentares que sempre nos apoiaram que escrevam, enviem telegrama, fax para as autoridades abaixo relacionadas.

47/5

Contamos com a boa vontade e apoio na conquista desta grande causa. Desde já o nosso muito obrigado.

Caucaia, 08 de outubro de 1997

ASSINAM AS LIDERANÇAS

Francisco Alves Teixeira

Maria Teixeira dos Santos

Ivanildo Silva dos Reis

Francisco Alves dos Reis

Raimunda Do Augusto Teixeira

Francisco Silvanir A. Costa

Maria Teixeira do Santos

Cacique Ricardo de Sá (DOUTRADO TABEBA)

Nélia Teixeira de Matos

Endereços:

Presidente Fernando Henrique Cardoso
Presidente da Republica Federativa do Brasil
Palacio do Planalto
Praça dos Três Poderes Z
Civico Administrativo
70 150-900 **Brasilia - DF.**

Ministro da Justiça
Dr. Iris Rezende
Esplanada dos Ministérios
BLT - Z Civico Administrativo
70 065-900 Brasilia - DF - FAX: 061 321 5145

Presidente da FUNAI
Dr. Sulivan Solvestre de Oliveira
Setor ED Publico
Quadra 702 - Barra Sul
Edificio Lex 3° Andar
70 330-700 Brasilia-DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

P.G.R. 48 / 57

De ordem, à CCA PARA ARQUIVAMENTO CUJA DESPACHO JÁ FLS. 44).

Em, 14/10/97.

Getúlio Vitorino da C...
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONFERIDO
Em 15/10/97
Elba Maria Jacobina Dornelles
Técnico Administrativo
PGR/CCA

Encaminhe-se à Sexta Câmara, a pedido.
CCA, em 03/12/97.
Saudra

Referência : Carta s/nº, de 08.10.97
Procedência : Associação dos Índios Tapeba - no município de Caucaia/CE.
Assunto : Solicita apoio para a demarcação da Área Indígena Tapeba.

Distribua-se
Em 10/11/97

DESPACHO

Encaminhe-se a correspondência em referência à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e considerações que merecer.

Brasília, 22 de outubro de 1997

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

À
Secretaria da
6ª Câmara,
① para autuar e
registrar.
② verificar se há outro
procedimento relativo à
mesma terra indígena
em curso na Câmara.
24/11/97
Raquel E. F. Dodge

ASSOCIAÇÃO DOS ÍNDIOS TAPEBA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CEARÁ - NORDESTE DO BRASIL

Nós, índios Tapeba, de Caucaia - Ceará - Brasil, depois de 14 anos de luta e perseguições conseguimos que fosse assinado pelo Sr. Ministro da Justiça, a portaria ministerial que determina a Demarcação das nossas terras indígenas, nos reconhecendo o direito ao usufruto exclusivo e a posse permanente destas terras.

Esta portaria foi assinada dia 24 de setembro de 97 e publicada no Diário Oficial da União, dia 25 do mesmo mês.

Foi uma grande alegria para nós quando soubemos que nossas terras estão de volta às nossas mãos, que a nossa vida vai melhorar, vamos ter onde morar e trabalhar, desenvolver a nossa cultura, os nossos costumes, andar livremente, caçar, pescar sem perseguições e sem medo.

Mas logo depois desta notícia tivemos outra notícia muito ruim. O Sr José Gerardo Arruda, prefeito do município de Caucaia, que sempre foi contra nós, quando soube da notícia foi logo a Brasília falar com o Sr Ministro da Justiça e com o presidente da FUNAI para ver se conseguia anular esta portaria, e com ele foram vários parlamentares que também estão contra nós. Comunicamos a nossa vitória aos meios de comunicação e até agora só um jornal publicou, e este quando chegou nas bancas de Caucaia foram todos comprados pelo prefeito para que a população de Caucaia não tomasse conhecimento da nossa grande vitória como se com isso pudesse esconder a grande notícia.

Além da ida à Brasília está espalhando em toda população de Caucaia pânico e medo, dizendo que os Tapeba tinham conseguido tomar toda Caucaia, insitando a população contra os índios.

Foram convocados todos os diretores e professores dos colégios do município de Caucaia para fazerem um grande abaixo-assinado entre alunos e pais, na mesma manhã outra reunião com os vereadores na câmara de Caucaia com o mesmo objetivo e as informações que tivemos que todas as categorias iam ser convocados para fazer abaixo-assinados; escolas, associações de moradores e câmara de vereadores, irão trabalhar junto à população de Caucaia, colhendo assinaturas a fim de pressionar o Sr. Ministro da Justiça, FUNAI e o próprio Governo do Estado do Ceará para anular esta portaria.

O que o Sr. José Gerardo afirma não é verdade, tendo em vista o que foi identificado desde o início dos estudos realizados pela FUNAI; antes eram 30.000 ha e baixou para 18.000 ha, e finalmente para que pudesse facilitar a demarcação a FUNAI decidiu junto com nós índios, por 4.658 ha, foi o mínimo que conseguimos; em relação à área territorial de Caucaia que é 129.300 ha, a nossa área corresponde apenas 3,6%, uma das menores áreas indígenas do Nordeste.

Para atingir os seus interesses pessoais e de sua família o prefeito de Caucaia está massacrando nosso povo e querendo destruir nossos sonhos de um dia viver dignamente.

Agora nos resta solicitar da FUNAI a execução **URGENTE, da demarcação da área para que não fique só no papel, fazer também o desentrusamento, ou seja o reassentamento dos posseiros da área para podermos usufruir de nossos direitos.**

Neste momento de tantas perseguições pedimos mais uma vez o apoio de toda sociedade, entidades e parlamentares que sempre nos apoiaram que escrevam, enviem telegrama, fax para as autoridades abaixo relacionadas.

GAB — PGR
Reg. n.º 4398
Em: 22/10/97.

Contamos com a boa vontade e apoio na conquista desta grande causa. Desde já o nosso muito obrigado.

Caucaia, 08 de outubro de 1997

ASSINAM AS LIDERANÇAS

Francisco alves teixeira
Jerriza Teixeira dimatos
Ivanilde Silva dos Reis
Francisco claudio alves do Rei
Raimunda Rodrigues Teixeira
Francisco Silvanei N. Costa
maria teixeira dos santos
Antonio Divaldo D. Ch. (DOUTADO TAPEBA)
nelio teixeira dimatos

Endereços:

Presidente Fernando Henrique Cardoso
Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Praça dos Três Poderes Z
Cívico Administrativo
70 150-900 Brasília - DF

Ministro da Justiça
Dr. Iris Rezende
Esplanada dos Ministérios
BLT - Z Cívico Administrativo
70 068-900 Brasília - DF - FAX 061 321 5145

Presidente da FUNAI
Dr. Sulivan Sélvestre de Oliveira
Setor ED Público
Quadra 702 - Barra Sul
Edifício Lex 3º Andar
70 330-700 Brasília-DF

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 967, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o o Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de ante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de Terra Indígena TAPEBA, constante do processo FUNAI/BSB/1115/93,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, ificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de mbro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tapeba;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 039/CEA, de 24 de outubro de 1992, e Despacho nº de 1993, do Presidente da FUNAI, publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 50, de 9 de julho de 1996, do Ministério da Justiça, no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1996, julgando improcedentes as contestações opostas à ão e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Fica declarada de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA, com superfície da de 4.658 ha (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito hectares) e perímetro também aproximado de (setenta e sete quilômetros e quinhentos metros), assim delimitada: GLEBA TAPEBA - 4.623 ha. partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'34" S e 38°41'57" Wgr., situado na direita do Rio Santo Amaro com uma estrada vicinal, segue pelo citado rio, até o Ponto 02 de das geográficas aproximadas 03°50'47" S e 38°41'23" Wgr., situado em sua foz na Lagoa Barra Nova ou daí, segue pela margem direita da citada Lagoa, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas " S e 38°40'36" Wgr., situado na margem direita da Lagoa Barra Nova ou do Poço; daí, segue por uma , com o azimute e distância aproximados de 184°30' e 780 m, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas das 03°41'23" S e 38°40'35" Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada sentido Riacho Tapeba, com uma distância aproximada de 400 m, até o Ponto 05 de coordenadas as aproximadas 03°41'23" S e 38°40'52" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância dos de 191° 40' e 2.000 m, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'26" S e " Wgr., situado na margem direita de um riacho sem denominação, afluente do Riacho Tapeba; daí, segue linha reta, com azimute e distância aproximados de 253° e 710 m, até o Ponto 07 de coordenadas as aproximadas 03°42'34" S e 38°41'28" Wgr., situado na interseção da Estrada do Garrote com a antiga e Jeneguaba; daí, segue pelo bordo direito da antiga estrada, sentido Lagoa de Jeneguaba, até o Ponto 08 enadas geográficas aproximadas 03°43'05" S e 38°41'40" Wgr., situado na interseção com uma antiga icinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com distância aproximada de 300 m, até o de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'01" S e 38°41'48" Wgr; daí, segue por uma linha reta, zimute e distância aproximados de 193° e 460 m, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas " S e 38°41'52" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada e por a em linha reta com o azimute e distância aproximados de 276° e 850 m, até o Ponto 11 de coordenadas as aproximadas 03°43'13" S e 38°42'19" Wgr., situado próximo a margem esquerda do Riacho Tapeba; e por linha reta, com o azimute e distância aproximados de 181° e 1.420 m, até o Ponto 12 de das ficas aproximadas 03°44'03" S e 38°42'22" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, com a estrada da Pedreira; daí, segue pelo bordo direito a estrada, sentido Lagoa dos Tapeba, com uma distância aproximada de 600 m, até o Ponto 13 de das geográficas aproximadas 03°44'18" S e 38°42'21" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute e aproximados de 132° e 300 m, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'22" S e " Wgr., situado na interseção da estrada para Lagoa dos Tapeba com a estrada dos Guimarães; daí, segue ada dos Guimarães, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'27" S e 38°42'00" tado na interseção com uma rua sem denominação; daí, segue por uma cerca com diversos rumos e s, passando pelo açude da Lagoa dos Tapeba e por uma linha reta com azimute aproximado de 179°30', nto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'58" Wgr., situado no bordo de uma strada; daí, segue em linha reta pela citada estrada e por uma cerca, com o azimute e distância ados de 90° e 820 m, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'32" tuado na margem direita da sanga da Lagoa dos Tapeba; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e s aproximados de 50° e 790 m, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'48" S e 4" Wgr., situado no bordo esquerdo de uma estrada vicinal, sentido Capuan; daí, segue pela citada estrada, nto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'25" S e 38°41'11" Wgr., situado na margem direita a da Lagoa Capuan; daí, segue pela citada sanga, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas adas 03°45'12" S e 38°40'25" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pelo citado rio, a jusante, onto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'02" S e 38°39'07" Wgr., situado na margem a do Rio Ceará; daí, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 52°30' e 2.080 o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'20" S e 38°38'14" Wgr., situado no limite o da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada ntido Caucaia, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'14" S e 38°38'43" Wgr., na interseção com a Rodovia CE 225; daí, segue pela citada rodovia, com distância aproximada de 4.600 do Oceano Atlântico, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'57" S e 38°37'53" situado em um canal de Salinas; daí, segue pelo citado canal, sentido Rio Ceará, até o Ponto 25 de adas geográficas aproximadas 03°42'05" S e 38°37'20" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará. do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas adas 03°42'57" S e 38°37'16" Wgr., situado na foz do Rio Maranguape; daí, segue pelo citado rio e limite gue, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°37'36" Wgr., situado no reito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue por uma strada, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'57" S e 38°37'54" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 28-A de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'58" S e 38°39'50" Wgr., situado na interseção com o novo traçado da Rodovia BR 222; daí, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar uma estrada vicinal; daí, segue por esta no seu prolongamento até o Ponto 28-B de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'38" S e 38°40'23" Wgr, situado no alinhamento de uma rede elétrica de alta tensão; daí, segue pela citada rede, sentido Rodovia BR 222, até o Ponto 28-C de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'52" S e 38°40'17" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Rodovia BR 020, até o Ponto 28-D de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'00" S e 38°39'50" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'45" S e 38°41'19" Wgr., situado na margem direita do Riacho do Carrapicho. SUL: do ponto antes descrito, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'07" S e 38°41'06" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 03°47'03" S e 38°42'36" Wgr., situado na foz do Riacho Naubi; daí, segue pelo citado Riacho, a montante, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'49" S e 38°43'22" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal, sentido Capuan. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela citada estrada, sentido Capuan, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°42'39" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'44" S e 38°43'16" Wgr., situado na margem direita do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°42'56" Wgr., situado na foz da sanga da Lagoa Jenepabú; daí, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 45° e 660 m, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'15" S e 38°42'41" Wgr., situado em uma cerca nos fundos de um loteamento; daí, segue pela citada cerca com diversos rumos e distância aproximada de 490 m, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'40" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Capuam-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'30" Wgr., situado na margem esquerda do Riacho Tapeba; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'32" S e 38°42'28" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio da Estrada de Ferro R.F.F.S.A., sentido Fortaleza-Sobral; daí, segue pela citada faixa, sentido Sobral com distância aproximada de 760 m, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'46" S e 38°42'51" Wgr; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 341° e 440 m, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'32" S e 38°42'55" Wgr., situado em uma lagoa; daí, segue pela citada lagoa e por um riacho, a jusante, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'50" S e 38°42'57" Wgr., situado na sua foz no Riacho do Juá; daí, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'02" S e 38°41'56" Wgr., situado na foz de um riacho sem denominação; daí, segue pelo citado riacho, a montante, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'01" S e 38°42'01" Wgr, situado no bordo de uma estrada vicinal; daí, segue pela citada estrada, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. GLEBA PALMIRIM - 35 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'47" S e 38°41'01" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Guarupá, com o lado direito da faixa de domínio da estrada de ferro R.F.F.S.A. sentido Sobral-Fortaleza; daí, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'54" S e 38°40'28" Wgr., situado no limite das terras do Sr. Antonio Ribeiro Batista Martins. LESTE: do ponto antes descrito, segue por um muro, limite das terras do citado Sr., até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'04" S e 38°40'29" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral. SUL: do ponto antes descrito, segue pela citada faixa, com distância aproximada de 1.130 m, sentido Sobral, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'00" S e 38°41'06" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Guarupá. OESTE: do ponto antes descrito, segue pelos fundos dos lotes da citada Vila, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. Obs.: Fica excluída da Terra Indígena Tapeba a faixa de domínio correspondente ao antigo e o novo traçado da Rodovia BR 222, Rodovia do Garrote e Ferrovia (R.F.F.S.A.), segundo a legislação em vigor. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SA-24-Z-C-IV – Escala 1:100.000, DSG – Ano 1978.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRIS REZENDE

PORTARIA Nº 968, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e pelas leis do Brasil, a:

ALLA GUEORGUIEVNA DIB - W183236-F, natural da Rússia, nascida em 24 de março de 1950, filha de Gueorgui Kuzmitch Afanassiev e de Elena Vassilievna Afanassieva, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.162012/96);

ANA CARLA FERNANDES REGO - V004981-3, natural de Moçambique, nascida em 13 de setembro de 1975, filha de Manuel Antônio da Silva Rego e de Alzira Rosa Samorinha Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.161843/96);

CLAUDIA ROSA FERREIRA RAMOS TAVEIRA DA CONCEIÇÃO - V133186-5, natural do Uruguai, nascida em 11 de novembro de 1970, filha de Jorge Abel Ferreira Ramos e de Graciela Taveira, residente no Estado de Santa Catarina (Proc. nº: 8490.000369/97);

DIANA ALI SLAIBY - V139682-0, natural do Líbano, nascida em 12 de junho de 1968, filha de Ali Slaiby e de Fatima Zaitoun, residente no Estado do Paraná (Proc. nº: 8389.000394/97);

PR/CE-Protocolo
Expedic.Documento
97.004717

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ce.Fortaleza, 24 de novembro de 1997

Ofício nº 1498/97/PEDC/CE/GAB

Senhora Coordenadora

Cumprimentando-a, vimos comunicar que indicamos o Sr. Raul Di Sergi Baylão, técnico dessa 6ª Câmara de Coordenação e Revisão como Assistente Técnico do Ministério Público Federal nos autos da Ação de Reintegração de Posse que TBA - Técnica Brasileira de Alimentos Ltda. move contra José Barbosa e outros, envolvendo terreno encravado na área reconhecida pelo Exmº. Sr. Ministro de Estado da Justiça como de posse permanente da tribo Tapeba, formulando os quesitos.

Segue em anexo cópia da petição.

Aproveitamos para renovar protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Exmª. Srª.
DRª. MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
DD. Coordenadora da 6ª. Câmara de Coordenação e Revisão
Brasília - DF

P. G. R. fls. 53

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Exm°. Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará

Ref. **AÇÃO DIVERSA**
Processo n° **00.77562-2**
Autor: **TBA - TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.**
Réus: **JOSÉ BARBOSA E OUTROS**

REQUERIMENTO Nº 690/97

O representante do Ministério Público Federal, por seu presentante no fim assinado, nos autos do processo acima referenciado, vem, com o devido respeito e costumeiro acatamento à presença de V. Exª. expor e ao final requerer o seguinte:

1- Indica como Assistente Técnico do Ministério público o antropólogo Raul Di Sergi Baylão, que pode ser notificado à Av. L 2 Sul, Quadras 603/4, lote 23, Brasília, DF, CEP 70200-901, telefones (061) 313 5367.

2- Formula, para serem respondidos pelos expertos, os seguintes quesitos, protestando, desde já, pela formulação de quesitos complementares:

a) A área atualmente delimitada pela FUNAI nos autos do processo administrativo n° 0115/85 é habitada tradicionalmente pelos índios?

b) Qual a evolução histórica da ocupação da área pelos índios Tapeba e sua situação atual?

c) Há indícios históricos de terem os índios Tapeba sido objeto de aldeamento?

d) Como se configura a questão fundiária dentro da área delimitada pela FUNAI, esclarecendo se há, ou não ocupação por parte de não índios?

e) O grupo Tapeba se considera indígena e é considerado como tal pela população local?

f) O grupo Tapeba pode ser considerado indígena segundo critérios antropológicos?

g) Se podem ser considerados indígenas, qual a origem de sua etnia e quais seus usos e costumes distintivos?

h) As terras de propriedade do autor estão situadas, total ou parcialmente, na área delimitada pela FUNAI?

3- Afirma a tempestividade de sua manifestação tendo em vista o disposto no art. 18, II, h, que estabelece que a intimação, nos processos em que atuar será feita pessoalmente nos autos, e o fato

55

de ter recebido os referidos autos em data de hoje, como comprova a certidão anexa.

Assim, deve a presente ser recebida e sua juntada aos autos determinada.

Termos em que
espera o benigno deferimento.
Ce.Fortaleza, 24 de novembro de 1997

PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

55

1. Junte-se ao respectivo processo.
2. Remeta-se cópia à FUNAI para requisitar informações sobre o início do processo demarcatório e sobre a existência da área.

Rob, 9/3/98
Raquel E. F. Dodge

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

INFORMAÇÃO Nº 026/97 Brasília, 3 de dezembro de 1997

Referência : Processo MPF/PGR Nº 08100.001924/97-95
Interessada: Associação dos Índios Tapeba/CE
Assunto : Demarcação de Terra Indígena

Destino: Drª RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Procuradora,

Em atendimento ao DESPACHO de Vossa Excelência em anexo, informo que o presente Procedimento Administrativo, que trata do assunto ali enfocado, foi arquivado por determinação da Senhora Coordenadora desta Câmara, após a publicaçao da PORTARIA DECLARATÓRIA expedida pelo Ministro de Estado da Justiça (PT nº 967, de 24 de setembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente - Seção 1).

Na mesma data do citado DESPACHO deu entrada nesta Unidade o Oficio nº 1498/97/PEDC/CE/GAB, originário da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Ceará, indicando o servidor RAUL DI SERGI BAYLÃO, Técnico Pericial em Antropologia, como Assistente Técnico do MPF em Ação de Reintegração de Posse movida pela TBA - Técnica Brasileira de Alimentos Ltda contra José Barbosa e outros, envolvendo terreno encravado na Terra Indigena Tapeba.

Diante do exposto, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, solicitando direcionar as providências a serem adotadas, inclusive sobre a necessidade ou não de autuação dos novos documentos (anexos).

Assinatura do Assessor Responsável:

Getúlio Vieira da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☑ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT | Nº DO OBJETO / No. | DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

ER 6 5 8 4 9 8 6 7 9 BR | 18 MAR 1998

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA - PRES. DA FUNAI

ENDEREÇO / ADRESSE
SRTVS Q. 702 Bl. A Ed. Lex - 3º Andar

CEP / CODE POSTAL: 70340-904 | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: BRASÍLIA - DF

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Av. L-2 Sul Q. 604 nº 23

CEP / CODE POSTAL: 70200-901 | CIDADE / LOCALITÉ: BRASÍLIA | UF: DF | BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: José Oliveira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: 8.132.365-2

75170392-3

A6 • 105 x 148 mm

UNIDADE DE POSTAGEM/
BUREAU DE DÉPÔT

CARIMBO

NATUREZA

- ☐ CARTA / LETTRE
- ☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ
- ☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL
- ☐ CECOGRAMA / CECOGRAMME
- ☐ .....

SERVIÇO

- ☐ REEMBOLSO POSTAL
- ☐ VALE / MANDAT DE POSTE
- ☐ MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE
- ☐ SEDEX / EMS
- ☐ .....

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

OFÍCIO/Nº 334/98/CODIM/MPF

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTORISÉE EN VERTU DES RÈGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÈGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION ET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE 19/03/98

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD-Brasília Asa Sul

19 MAR 1998

Brasília-DSB

CARIMBO

FUNAI
Fls. 56

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 414 /98/CaDIM/MPF Brasília, 17 de março de 1998

Assunto: Solicita informações sobre a demarcação e desintrusão da terra indígena Tapeba, situada em Caucaia/CE.

Senhor Presidente,

Com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 08100.001924/97-97, ora em trâmite nesta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, requisito de Vossa Excelência informações sobre o início do processo demarcatório e desintrusão da área indígena Tapeba, situada no município de Caucaia, Estado do Ceará.

Por fim, e considerando a urgência que o assunto requer, informamos que fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para fins de resposta, contados a partir do seu recebimento, conforme preceituado no art. 8º, inciso II, §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Atenciosamente,

MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
N E S T A

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ofício nº370/DAF

Brasília, 04 de maio de 1998

Senhora Procuradora,

Referimo-nos ao Ofício nº. 114/98/CADIM/MPF, de 17 de março deste ano, tratando da **Terra Indígena Tapeba**, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

2. A referida terra indígena foi declarada de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, pela Portaria nº 967, de 24/09/97, pelo então Ministro de Estado da Justiça, Doutor Íris Rezende, com uma superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito hectares). O início dos trabalhos topográficos aguardam o final dos procedimentos licitatórios, em fase de execução, nesta Fundação.

3. Em 1987, foram cadastrados em levantamento fundiário, realizado pela FUNAI/INCRA, na Terra Indígena Tapeba, 118 (cento e dezoito) ocupantes não índios. A extrusão dos mesmos depende da verificação "in loco" da evolução do quantitativo das benfeitorias implantadas pelos ocupantes incidentes, com a possibilidade de um novo levantamento fundiário, dependendo do estágio em que se encontra as ocupações.

Atenciosamente,

ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

Ex.mª Senhora
MARIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das
Comunidades Indígenas e Minorias
Av. L-2 Sul – Qd. 604, nº 23
70200-901 – BRASÍLIA – DF

Fax: (061) 313 5364

P. G. R.
fls. 58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1743

Aviso nº 1.976-B */MJ*

Brasília, 3 *de dezembro de 1997.*

Senhor Ministro,

Em resposta ao Ofício nº 852/97-SPS/DP, encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 553/PG/97, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio, devidamente adotada pelo Consultor Jurídico desta Pasta, que aprovo, destinada à instrução do Mandado de Segurança nº 5505/DF, impetrado pelo Município de Caucaia/CE.

Atenciosamnete,

JOSÉ DE JESUS FILHO
Ministro de Estado da Justiça Interino

A Sua Excelência o Senhor
Dr. GARCIA VIEIRA
DD. Ministro do Superior Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

SUPER. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1744

P.G.R.
fls 59

INFORMAÇÃO CJ Nº 1289/97

REFERÊNCIA: Mandado de Segurança n. 5505/DF

IMPETRANTE: Município de Caucaia/CE

IMPETRADO: Ministro de Estado da Justiça

ASSUNTO: Terra indígena TAPEBA. Demarcação

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual o Impetrante insurge-se contra a Portaria MJ nº 967/97, que declarou de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA.

Solicitadas informações preliminares à Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio/FUNAI, estas foram apresentadas na forma da Inf/nº 553/PG/97, as quais, pelos seus jurídicos fundamentos, proponho sejam adotadas por esta Consultoria Jurídica, visando a instrução do processo epigrafado.

CCJ, 05 de dezembro de 1997.

Carlos Alberto Nunes
Coordenador/CCJ/CJ

Aprovo.
À consideração superior.
CJ, 05 de dezembro de 1997.

WAGNER NATAL BATISTA
Consultor Jurídico - MJ

Fls. 60
Proc. Nº 2575/97
Fls. 06
Rubrica
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 174

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INFORMAÇÃO Nº 553 /PG/97 Proc. MJ nº 2575/97

Ref.: Processos nºs 28870-3201/87; FUNAI/BSB/1986 (3 volumes) FUNAI/BSB/1115/93; 08620-0839/96;28870.080/88; 03232/MJ/93; 08620-2517/97; 02014/92; 02022/92.

Ass.: M.S. nº 5505/DF (Registro nº 97/0085188-5-STJ)
Impetrante: Município de Caucaia-Ceará.

Senhor Coordenador de Assuntos Fundiários da CAF,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Senhor Ministro da Justiça, qual seja a Portaria nº 967, publicada no DOU (fls. 21374, Seção I) (doc. 1) que declara "de posse permanente dos índios a Terra Indígena **TAPEBA**, com superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil, seiscentos e cinqüenta e oito hectares).

1.1. Insurge-se o **Impetrante** contra o mencionado **ato** pelos seguintes motivos:

a) a área, contida na portaria declaratória, estava dentro da região urbana do Impetrante, conforme fotografia inclusa;

b) em 20 de julho de 1988, Grupo de Trabalho Interministerial considera como **não indígena** a área proposta;

c) "em 23 de outubro de 1992, a Comissão Especial de Análise, da FUNAI, determinou à antropóloga subscritora do Parecer nº 039/92, diligências complementares mas, em 24 der junho de 1993 aprovou o referido Parecer SEM A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS";

d) "embora houvesse incluído no Grupo de Trabalho, para delimitar a área, representantes da Arquidiocese de

P. G. R. fls. 61
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 1746
Proc. n.º 2575/97 - 07

Fortaleza, do INCRA e do MIRAD, a FUNAI se negou a cumprir determinação do Ministério da Justiça no sentido da inclusão de representante do Município de Caucaia naquele grupo;

e) O Parecer Antropológico ou "Relatório" foi publicado somente no Diário Oficial da União, não o sendo no Diário Oficial do Estado do Ceará, **nem sendo afixado o seu resumo na prefeitura da situação do imóvel** (Município de Caucaia)".

2. **Com referência à tradicionalidade da ocupação indígena. Consenso Histórico:** Veja o Parecer da lavra do advogado da FUNAI, **Dr. Otávio Uchôa Guedes Cavalcanti,** de 04 de junho de 1996, ao tratar do Processo n ° 08620-08339/96 (em anexo), item VI (fls. 09/14).

3. **A respeito do INDIGENATO** veja-se o citado Parecer, item VIII (fls. 15/27).

4. Sobre a declaração de que os índios TAPEBA estão integrados à Comunidade Nacional, veja-se o mesmo Parecer, item VIII. (27/28).

5. Com referência ao "**Histórico do Ato Impugnado (I – b.).** Parecer do **Prof. Henyo Trindade Barretto Filho,** da Universidade de Brasília. (fls. 1/3).

6. Do item I – c. **"EM SÍNTESE"** (fls. 07 do MS):

a) Não procede a afirmação de que o GT Interministerial considerou como **NÃO INDÍGENA** a área proposta. Na realidade foi retirada de pauta o assunto de regularização da Terra Indígena **TAPEBA** por motivos meramente econômicos. Tanto é certo esta conclusão, pois o GT afirma que se deva "aguardar possíveis novos subsídios do Governo do Estado ou entidade para, se for o caso, reestudar o assunto (fls. 767 do Proc. 1986/85). Isto ocorreu em 20/07/88. A reapresentação do estudo para a identificação de **TI TAPEBA** ocorreu em 24 de maio de 1989 (fls.

805/806). Após são juntados novos documentos, informações e os estudos prosseguem;

b) Não houve pedido de "diligências", por parte da Comissão Especial de Análise (fls. 200). Na verdade a antropóloga **Lélia Lofego Rodrigues** é que se prontificou a entrar em contatos com técnicos que tinham conhecimento da área. Na reunião seguida (fls. 202) a citada antropóloga reapresentou seu parecer, no geral foram inseridas as sugestões apontadas, sendo, de imediato, aprovado (fls. 202/203). Veja-se as fls. 8 e seguintes do Parecer do Prof. Henyo;

c) Com referência a não inclusão no GT de membro do Município de **Caucaia,** convém se reportar aos pareceres da Procuradoria-Geral da FUNAI (fls. 348/351) e da Diretora de Assuntos Fundiários (fls. 352/354). A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, através da **NOTA** CJ nº 165/95 (fls. 376) opina pelo prosseguimento do processo demarcatório;

d) O processo demarcatório foi efetuado sob a égide do Decreto 88118, de 04 de janeiro de 1983. Somente com o advento do Decreto 1775, em 08 de janeiro de 1996 foi obrigatória a publicação do relatório circunstanciado para efeito de identificação da Terra Indígena. O relatório do GT baseado no Parecer nº 039/CEA/92, foi publicado ao DOU, em 13 de julho, Seção I, fls. 9627/9629), atendendo o disposto no § 7º do art. 2º, do Decreto 22/91, vigente à época. O Decreto 1775/96 estabelece em seu art. 9º que **"as demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro imobiliário, ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se nos termos do § 3º do art. 2º, no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação deste Decreto".** Ora, houve apenas uma contestação de um ocupante da área identificada: **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO** que anteriormente havia ingressado em juízo, em ação cautelar

(Processo nº 93.26026-0), cópia em anexo, estando a ação principal interposta em fase de perícia. Já no Processo Administrativo (despacho do Ministro, de 09 de julho de 1996 – cópia em anexo), citado senhor não logrou êxito.

7. **DA NÃO EXISTÊNCIA DA LESÃO DO IMPETRANTE QUANTO A SITUAÇÃO FUNDIÁRIA ALEGADA (III . b):**

a) Existe apenas a **PREVISÃO** de criação de um Distrito Industrial, sendo que, de fato, **NÃO EXISTE NENHUMA EMPRESA INSTALADA**, ao contrário do que diz o **IMPETRANTE** (veja-se do artigo publicado em "O Povo");

b) não existe nenhuma das referidas escolas listadas dentro da Terra Indígena demarcada. As relações constantes do Processo Demarcatório (documentos anexados) oficiais, não revelam o levantamento de qualquer escola. Há, sim, escolas indígenas, em estilo rudimentar, com professores indígenas voluntários. Desta maneira, as escolas listadas pelo IMPETRANTE encontram-se FORA da T.I Tapeba. Imprestável sob todos os aspectos o "mapa" apresentado pelo IMPETRANTE. É uma simples fotografia, meramente ilustrativa. Sem coordenadas; nem assinatura de técnico habilitado.

8. **SUSCITAMOS** a argüição de duas preliminares. Quais sejam:

a) **ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAUSA: O IMPETRANTE** carece de legitimidade para agir em nome de seus munícipes, mesmo que alguns estejam elencados como ocupantes da Terra Indígena Tapeba. Além de não possuir **LEGITIMIDADE** não possui **INTERESSE** (art. 3º do CPC). Não tem **INTERESSE** porque não possui nenhum **BEM DOMINIAL**, embora o diga em sua petição. Veja-se a lista dos ocupantes, incidentes na Terra Indígena;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 149
Proc. 3575/97
Fls 10
Rubrica
P. G. R.
fls 64

b) **IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL : O M.S.**, segundo o art. 5º, inciso **LXIX**, afirma que será concedido "para proteger direito líquido e certo, não ocupando por "habeas corpus" ou "habeas data" contra o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do poder público". O M.S. não é sede para discussão de direito controverso, em que necessite a apresentação de provas. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano. O assunto, objeto do MS, ora impetrado, é sujeito a inúmeras comprovações, perícias, provas documentais, pareceres, laudos, etc.

É o que tinha a informar a respeito do solicitado.

Brasília, 1º de dezembro de 1997.

MARIALVA THEREZA SWIOKLO
Advogada OAB 7191/DF

Material anexado:

1. Portaria nº 967, de 25 de setembro de 1997.
2. Parecer nº 039/92 (DOU de 13.07.92).
3. Parecer de Otávio Uchôa Guedes Cavalcanti.
4. Parecer de Henyo Trindade Barreto.
5. Reunião do GT Interministerial (fls. 767 do Proc. 1986/85).
6. Representação do estudo da T.I. Tapeba – fls. 805/806 – Proc. 1986/85.
7. Comissão Especial de Análise (fls. 200 – Proc. 1986/85).
8. Reunião seguinte (fls. 202/203 – Proc. 1986/85).
9. Parecer da Procuradoria-Geral da FUNAI (fls. 348/351 – Proc. 1986/85).
10. Parecer da Doutora da DAF/FUNAI (fls. 352/354 – Proc. 1986/85).
11. Nota do MJ nº 165/95 (fls. 376 – Proc. 1986/85).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 1750

Po... 2575/97
F. 11
Rub...

P. G. R. fls 65

12. Decreto 88118, de 04.01.1983 (revogado).
13. Decreto 1775, de 08.01.96.
14. Decreto 22, de 04.02.91 (revogado).
15. Rol. de ocupantes não índios encontrados quando a identificação da área (03 laudas).
16. Terra Indígena TAPEBA – delimitação (mapa).
17. Terra Indígena TABEBA – mapa com a plotação de seus ocupantes não índios.
18. Decreto nº 94945, de 23.09.87 (revogado).
19. Decreto n º 94946, de 23.09.87 (revogado).
20. Portaria 398, de 26 de abril de 1991.
21. Contestação administrativa ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO.
22. Sentença – Medida Cautelar ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO.
23. Recorte do Jornal "O Povo".
24. Lei Orgânica do Município de Caucaia (parte).
25. Constituição do Estado do Ceará (art. 287).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

NÚMERO SEQÜENCIAL 271/98	Nº FOLHAS INCLUSIVE ESTA: 02

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO ARARIPE FURTADO
CARGO/ÓRGÃO: Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
(085) 266-7370	Fortaleza	CE

TEXTO

De ordem da Dra. Sandra Cureau, membro desta 6ª Câmara, encaminho a Vossa Excelência o Ofício/nº 599/98/CaDIM/MPF que trata de denúncia de tentiva de retirada dos índios Tapeba de suas terras.

UNIDADE REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Getúlio Viturino da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 - Fac - Símile (061) 313-5364

Brasília (DF), 24/11/98	Hora: 17:23	Transmitido por: Carolina

F. C. B.
fls 67

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 599 /98/CaDIM/MPF Brasília DF, 24 de novembro de 1998

Senhor Procurador da República,

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Câmara teve ciência, através de representante da Missão Tremembé, de que o Senhor Prefeito de Caucaia estaria convocando, para o dia 25 de novembro próximo vindouro, a população do Município, com a finalidade de retirar os índios Tapebas da posse da terra que ocupam no referido Município. Havendo a possibilidade do acirramento dos ânimos, em virtude dessa atitude do Prefeito Municipal, solicito de Vossa Excelência as providências cabíveis, inclusive, se entender conveniente, o uso de medida judicial que garanta aos índios a posse da terra que ocupam.

Atenciosamente,

SANDRA VERÔNICA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor PAULO ROBERTO ARARIPE FURTADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Ceará
FORTALEZA/CE

Distribuição: Dra Sandra
Data: 25/11/98
Responsável: Carolina

Fls. 68

Jesus Cristo ressuscitou! Aleluia!

6A.CAM/000629/98

Junte-se aos
Sandra Cureau
Subprocuradora-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sandra Verônica Cureau
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

Ce.Fortaleza, 24 de Novembro de 1998

Senhora Subprocuradora-Geral

Cumprimentando-a, remetemos cópia do ofício enviado a S. Exª o Sr. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará solicitando providências para os fatos narrados.

Esperando haver atendido às expectativas, colocamo-nos à inteira disposição.

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

Exmª Srª
Drª SANDRA VERÔNICA CUREAU
DD. Subprocuradora-Geral da República
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
Brasília - DF

F. 6. 2
Fls 69

JESUS CRISTO RESSUSCITOU! ALELUIA!

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ce.Fortaleza, 24 de Novembro de 1998

Ofício nº 1611/98/PRDC/CE/GAB

Senhor Superintendente

Cumprimentando-o, vimos comunicar que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal notícias de que o Sr. Prefeito Municipal de Caucaia pretende, em data de amanhã, 25 de novembro de 1998, promover ato público em que incitaria a população a expulsar de suas terras os índios Tapebas.

Tais notícias foram veiculadas em Brasília e chegaram ao conhecimento da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, através do ofício em anexo solicita providências.

Exmº Sr.
DR. FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
DD. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará
Fortaleza - CE

SIM, VERDADEIRAMENTE CRISTO RESSUSCITOU! ALELUIA!

S.D. fls 70

Assim, solicitamos de V. Exª as providências no sentido de, primeiro, apurar a veracidade das notícias veiculadas, comunicando as descobertas ao signatário, segundo, confirmada a veracidade das notícias, tomar providências no sentido de garantir aos índios a integridade física pessoal e a do patrimônio da União, representada pelas terras por eles tradicionalmente ocupadas, e, terceiro, lavrar flagrante dos que forem encontrados fazendo apologia ou incitando à prática de crime.

Aproveitamos para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

F.G.H. Fls 71

REFERÊNCIA : Ofício nº 1748/98/PRDC/CE, datado de 14 de dezembro de 1998.

INTERESSADO: Procuradoria da República no Estado do Ceará (Expediente do Dr. Paulo Roberto Alencar Araripe Furtado – PR/DC)

ASSUNTO : Movimento contra a demarcação da T.I. TAPEBA, fortalecido pela construção de uma ponte e estrada cortando a Reserva Indígena.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Junte-se aos autos, retorne-me.

Em tempo: Retorne-se ao Dr. Flávio Giron

Brasília-DF, 07 de maio de 1999.

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

504/desp/a

Distribuição: Dr. Gilson
Data: 4-5-99
Responsável:

MPU / MPF / PR-CE
Expedição Documento
1998/ 005563

f. 72

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº. 1748/98/PRDC/CE. 6A.CAM/000012/99

Fortaleza, 14 de dezembro de 1998

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, encaminhamos a V. Exa. cópia do ofício nº 018/PIN TAPEBA, relatando os fatos, acontecidos recentemente.

Na oportunidade renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Entregue na CaDIM - 6.ª Câmara
Em 21 / 12 / 1998 às 16:40 horas
(Ass. (nome))
Recebido por: Carolina
Ass. (nome)

Exmª. Sra.
DRA. SANDRA VERÔNICA CUREAU
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
DD. COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Brasília/DF

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Posto Indigena Tapeba

OF Nº 018/PIN TAPEBA

CAUCAIA-CE., 30 de novembro/98

Exmº Senhor Procurador,

Vimos pelo presente, esclarecer a V.Excia que as informavações dadas por este PIN, acerca de um possível movimento contra a demarcação da T.I. TAPEBA, fortalecido pela construção de uma ponte e estrada cortando a Reserva Indígena , tiveram origem por parte de pessoas da Pastoral Indígenista de Fortaleza, Missão Tremembé e de Lideranças TAPEBA.

O fato foi de imediato comunicado à Administração de João Pessoa-PB., à qual somos subordinados, visando não ficarmos omissos, se tais ameaças se concretizassem.

Ficamos, sem dúvida, apreensivos e cautelosos como foi o caso do abaixo-assinado articulado pela Camara de vereadores de Caucaia em épocas atrás, com repercussão na Camara de Vereadores de Fortaleza, como podemos verificar no ato do acontecimento e que foi registrado em ata do dia.

Podemos afirmar que a àrea Indígena TAPEBA foi e sempre será alvo de constantes ameaças por parte do Municipio de Caucaia, invasores e posseiros no tocante à exploração do meio ambiente e no sentido da não aceitação da demarcação das terras Indígenas, fatos esses públicos e notórios.

O acontecimento seria para o dia 25/11/98, porém transcorreu sem alteração e no dia seguinte 26/11/98, houve realmente uma manifestação na propria área da construção da ponte e estrada, com exibição de faixas e máquinas, caracterizando serem contrários a interdição da estrada. Outras informações, segundo pessoas que ouviram a Rádio.....Continua.

Rua: 119, nº 194 - Bairro Planalto (Capoeira I) - Caucária-CE

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Posto Indigena Tapeba

F.N.I.
Fls. 74

dio Metropolitana, nesse mesmo dia, afirmaram de um pronunciamento por parte de um vereador da Camara Municipal de Caucaia, concluindo não ser FUNAI nem qualquer outro Orgão Público que iriam impedir a construção da referida estrada.

Na oportunidade, agradecemos o apoio dessa Douta Procuradoria da República em prol da causa Indígena do Ceará e afirmamos também a seriedade de nossos trabalhos na busca e ajuda dos Orgãos Públicos de Direito. Contudo, os acontecimentos já se torna quase rotina o desmando por parte do Municipio em querer descaracterizar o Patrimonio Fundiário dos Índios TAPEBA que por sua vez é também Patrimonio da União.

Ressaltamos ainda a preocupação deste PIN em conduzir os trabalhos a nível de comunidade Indígena voltado sempre para harmonia de boa convivencia entre Índios e não Indios que ocupam a T.I., o que não podemos admitir é que pessoas vinculadas ao municipio e que tem o dever de buscar o bem Público, usem mecanismo ao ponto de pretenderem jogar a sociedade envolvente contra um povo Indígena masacrado pelo passado e tende de continuar sofrendo abusos dentro de suas proprias terras.

Atenciosamente,

Francisco Araújo Magalhães
CHEFE PIN TAPEBA
PORT. 028/DAM DE 09/01/

Ao Exmº Senhor Doutor
Paulo Roberto Alencar A.
Furtado
D.D. Procurador Geral da Repú
plica no Estado do Ceará-CE.

P. G. R.
Fls. 75

REFERÊNCIA : Oficio nº 0017/99/PRDC/CE, datado de 07 de janeiro de 1999

INTERESSADA : Procuradoria da República no Estado do Ceará (expediente do Dr. Paulo Roberto Alencar Araripe Furtado – PRDC)

ASSUNTO : Resposta ao Oficio nº 013/CaDIM/MPF/Circular (cópia anexa) – encaminha para conhecimento cópia do Requerimento nº 829 e do despacho que o deferiu (Índios Tapeba).

DESPACHO

1. Ciente.

2. Junte-se aos autos. A seguir, retorne-me.

Brasília, 17 de maio de 1999

FLÁVIO GIRON
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

MPU / MPF / PR-CE
Expedição Documento
1999/ 000054

P. G. R.
Fls. 26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO Nº. 0017/98/PRDC/CE

Distribuição: Dr. Gidron
Data: 4-5-99
Responsável: Jerry

Fortaleza, 07 de janeiro de 1999

Entregue na CaDIM - 6.ª Câmara
Em 14 / 01 / 1999 às 15:00 horas
Ass. (nome)
Recebido por:
Ass. (nome)

6A.CAM/000085/99

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a, acusamos o recebimento do ofício nº 013/98/CaDIM/MPF/circ., datado de 30/dezembro/98, ao mesmo tempo em que encaminhamos a V. Exª, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 829 e do despacho que o deferiu.

Renovamos, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Exmª Sra.
DRA. DEBORAH MACEDO DUPRAT BRITTO PEREIRA
DD. PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA
MEMBRO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Brasília/DF

P. G. R.
Fls. 77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 013/98/CaDIM/MPF/CIRC. Brasília DF, 30 de dezembro de 1998

Assunto: Acompanhamento da defesa e vigilância na exploração ilegal de madeira e recursos minerais em terras indígenas.

Senhor (a) Procurador(a),

Considerando o grande volume de notícias que estão sendo veiculadas nos diversos meios de comunicação quanto a exploração ilegal de madeira e recursos minerais em terras indígenas do território nacional, os Membros da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiram, por unanimidade, na 158ª reunião, realizada no dia 05 do mês em curso, solicitar aos representantes do Ministério Público Federal, que atuam na questão indígena, a adoção de medidas que se fizerem necessárias no sentido de acompanhar, mais atentamente, eventuais invasões, ressaltando que a providência se justifica na medida em que a FUNAI alega que os cortes orçamentários recentemente sofridos inviabilizam o repasse dos recursos necessários à defesa e vigilância das áreas indígenas.

Atenciosamente,

DEBORAH MACEDO DUPRAT BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

P. G. R.
Fls. 76

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará

DATA
RECEBIDOS HOJE, EM PLANTÃO
Fortaleza 30 / 12 / 98
GILBERTO LEAL DE ARAÚJO
Diretor da Secretaria da 4a. Vara

Ref.: AÇÃO CAUTELAR
Processo nº 96.0018488-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: JOSÉ GERARDO ARRUDA E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 0829/98

O representante do Ministério Público Federal, no fim assinado, nos autos do processo acima referenciado, vem, com o devido respeito e costumeiro acatamento à presença de v. Exª expor e, ao final, requerer o seguinte:

1- O Poder Judiciário vem sendo sistematicamente desrespeitado, suas decisões acintosamente descumpridas, seus membros

Fls. 79

achincalhados e enxovalhados publicamente por algumas pessoas que, por deterem parcela do poder político, ou mesmo por serem aparentadas com detentores de parcela do poder político, acham-se dispensadas do cumprimento da lei e das decisões judiciais.

2- É preciso que sejam tomadas atitudes sérias, enérgicas, exemplares, primeiro para restaurar a dignidade e o prestígio do Poder Judiciário e, em segundo lugar, para desencorajar a reincidência por parte dos já infratores e a imitação por parte dos demais, ainda não contaminados com o vírus da desobediência às decisões judiciais.

3- Deve-se ter diante dos olhos a frase lapidar do Hino Nacional que diz:

> "Mas, se ergues da Justiça a clava forte, verás que um filho teu não foge à luta, nem teme quem te adora: a própria morte..."

4- Trata-se da questão referente aos índios Tapeba, em que há um sem número de decisões cautelares determinando a proibição de invasão, por parte de não índios, das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, sem que sejam efetivamente cumpridas.

P. G. R. Fls. 30

5- As notícias que são veiculadas acerca da matéria são todas, literalmente todas, deturpadas, pois, acerca do Mandado de Segurança que foi deferido, a decisão anula unicamente a Portaria, e não O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO, QUE CONTINUA VÁLIDO E EFICAZ, QUE CONTINUA A RECONHECER COMO INDÍGENA A TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS TAPEBA.

6- A ementa do acórdão prolatado no Mandado de Segurança tem a seguinte redação[1]:

> MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – LEGITIMIDADE ATIVA – ÁREA DECLARADA DE POSSE INDÍGENA
> Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Município. A Portaria nº 967/97 não está suficientemente fundamentada, não pode subsistir, é nula por falta de fundamentação e por não assegurar o contraditório e a ampla defesa.
> Segurança concedida." (original não sublinhado)

7- Deve-se lembrar o disposto no art. 25 da Lei nº 6001/73 – Estatuto dos Índios, que diz:

> "Art. 25. O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS ÍNDIOS E GRUPOS TRIBAIS À POSSE PERMANENTE DAS TERRAS POR ELES HABITADAS,(...), INDEPENDERÁ DE SUA DEMARCAÇÃO E SERÁ ASSEGURADO PELO ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AOS SILVÍCOLAS, ATENDENDO À SITUAÇÃO ATUAL E AO CONSENSO HISTÓRICO SOBRE A ANTIGUIDADE DA OCUPAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUE, NA

[1] Mandado de Segurança nº5505/DF, do Colendo STJ

P. G. R. Fls.

OMISSÃO OU ERRO DO REFERIDO ÓRGÃO, TOMAR QUALQUER DOS PODERES DA REPÚBLICA."

8- Ora, se o reconhecimento do direito dos índios à posse das terras tradicionalmente ocupada independe da demarcação, ela é fruto da identificação e do levantamento topográfico que foi feito pela FUNAI, no curso do processo administrativo, que continua perfeitamente válido e eficaz, produzindo seus efeitos no mundo jurídico, que podem E DEVEM SER GARANTIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO.

9- Por outro lado, a decisão do Exmº Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, a requerimento do Município de Caucaia, suspendeu a liminar concedida que proibia a continuação da construção da estrada que corta ao meio as terras ocupadas pelos índios Tapeba deve ser entendida segundo o seu contexto.

10- De fato, a decisão tem a seguinte redação:

" ... o Município de Caucaia requer a suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara...

O Ministério Público Federal, promovente, pleiteou determinação judicial no sentido de paralisação de obras de abertura de estrada e construção de ponte sobre rio em terras encravadas no Município de Caucaia, declaradas de posse tradicional dos índios Tapeba pela Portaria nº 967, de 24.9.97.

...

Por tais motivos DEFIRO o pedido suspensivo."

P. G. R. Fls. 27

11- Assim, o pedido de suspensão foi unicamente da decisão liminar que determinou a paralisação das obras de construção da estrada e da ponte sobre o rio Ceará e assim deve ser entendido, pois assim é que se lê na decisão que deferiu seu pedido.

12- Conseqüentemente, a suspensão só produz efeitos quanto ao Município de Caucaia, que foi o requerente da suspensão junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e quanto à liminar que determinou a paralisação dos trabalhos na estrada e na ponte, restando perfeitamente válidas todas as outras liminares concedidas e que alcançam o Município de Caucaia e os particulares que já foram devidamente intimados delas.

13- As cautelares proíbem a invasão da terra indígena por parte de não índios, proíbem a prática de qualquer ato que importe em ofensa aos direitos da população indígena Tapeba, e estão sendo sistematicamente descumpridas...

14- O proprietário do posto de combustíveis que está sendo construído às margens da antiga BR 222, Sr. Eduardo Barros Silva, apesar de devidamente intimado, continua a obra, que está quase pronta!

15- A respeito, já foi dada entrada em Ação de Atentado, visando à demolição das obras e o retorno ao *status quo ante*, e foi oferecida denúncia por crime de desobediência.

P. G. R. Fls. 83

16- Mas estas medidas não o inibem, tanto que continuam as obras[2], e sua impunidade (alega ser cunhado do Prefeito Municipal de Caucaia) tem incentivado outros não índios a procederem da mesma maneira, invadindo e tomando posse de áreas de terra localizadas dentro das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Tapeba e como tal reconhecido pelo estudo antropológico e levantamento topográfico.

17- Tanto é que a Srª Joselita Oliveira Noronha, juntamente com o Sr. Paulo Honorato, representantes da Associação dos Moradores do Conjunto Metropolitano, apresentaram denúncias de que estaria havendo nova invasão nas terras indígenas, ocupando área de aproximadamente 50ha.

18- Atendendo a solicitação do representante do Ministério Público Federal, alguns agentes de Polícia Federal dirigiram-se ao local e, como resultado, remeteram, por fax, croquis aproximado da área da invasão, que segue anexo, por fotocópia[3].

19- Informaram os agentes que, ao chegarem ao local, encontraram o Sr. Ricardo brocando uma área de terra, que afirmou saber pertencer aos índios, que estava pronto a abandonar o local, mas que estava aposentado, sem fazer nada, e resolveu, com o início das chuvas, brocar e plantar no terreno.

---

[2] Fotos anexas.doc. nº 1
[3] Doc. nº 2

P. G. R. Fls. 84

20- Informou ainda que a área denunciada é a contígua à que ocupa e foi toda devidamente marcada para que os moradores começassem a construção no dia seguinte, que seria 30/12/98.

21- Assim, faz-se necessário que seja determinada a imediata desocupação da área em questão, indevidamente ocupada por pessoas não pertencentes à comunidade indígena Tapeba.

22- Faz-se necessário também advertir os moradores das redondezas que as terras pertencem à União Federal e destinam-se a usufruto exclusivo da população indígena Tapeba, e que, em decorrência das medidas cautelares concedidas, constitui crime a invasão.

Isto posto, requer de V. Exª se digne de determinar a expedição de mandado determinando a imediata paralisação das obras de construção do posto de combustíveis, situado na antiga BR 222, e também a imediata desocupação da área identificada como de ocupação tradicional dos índios Tapeba, indevidamente invadida por não índios.

Requer ainda que sejam os moradores das redondezas advertidos que constitui crime de desobediência a invasão e a ocupação de qualquer parcela da área, por menor que seja, e para qualquer que seja o objetivo.

Requer, por fim, acaso necessário, que sejam ouvidos os denunciantes, a Srª Joselita Oliveira Noronha, jun-

P. G. R.
Fls. 85

tamente com o Sr. Paulo Honorato, que podem ser encontrados na Associação dos Moradores do Conjunto Metropolitano, bem como os agentes policiais federais Isidoro e Jackson.

Termos em que

Espera benigno deferimento.

Ce.Fortaleza, 30 de Dezembro de 1998

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO

ECOPIA

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

P. G. R.
Fls. 86

Processo : 96.0018488-7 - 3ª Vara – Ação Cautelar – Autor: Ministério Público Federal – Réus: José Gerardo Arruda e outros. *PLANTÃO*

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes ao MM. Juiz Federal Substituto , **DR. LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA.**

Fortaleza, 30 de dezembro de 1998

Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

O Ministério Público Federal, através do Procurador, DR. PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO, em defesa dos direitos indígenas, na forma do art. 231 da **Lex Magna,** apresenta requerimento incidental ao processo em epígrafe, demonstrando que determinadas pessoas vêm descumprindo de forma grosseira as decisões judiciais, e continuam a esbulhar terras da União regularmente em processo de demarcação, pertencentes aos índios Tapeba, localizadas no Município de Caucaia.

Alega o requerente que o Município de Caucaia conseguiu junto ao Tribunal Regional Federal, suspender uma liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, porém esta decisão atinge tão somente o Município de Caucaia e diz respeito a continuação da construção de uma estrada que corta ao meio terras ocupadas pelos índios Tapeba, restando perfeitamente válidas todas as outras liminares concedidas e que alcançam o Município de Caucaia e os particulares que já foram devidamente intimados delas. Alega também o requerente, "verbis":

> "O proprietário do posto de combustíveis que está sendo construído às margens da antiga BR 222, Sr. Eduardo Barros Silva, apesar de devidamente intimado, continua a obra, que está quase pronta! A respeito, já foi dada entrada em Ação de Atentado, visando à demolição das obras e o retorno ao *status*

P. G. R.
Fls. 87

> *quo ante*, e foi oferecida denúncia por crime de desobediência. Mas estas medidas não o inibem, tanto que continuam as obras, e sua impunidade (alega ser cunhado do Prefeito Municipal de Caucaia) tem incentivado outros não índios a procederam da mesma maneira, invadindo e tomando posse de áreas de terra localizadas dentro das áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios Tapeba e como tal reconhecido pelo estatuto antropológico e levantamento topográfico."

Para ilustrar o pedido o douto Procurador apresenta fotos recentes que demonstram o total desrespeito pela Justiça por parte do Sr. Eduardo Barros Silva, onde o mesmo continua em ritmo acelerado a obra que havia sido objeto de ação de atentado que tramita no Juízo da 3ª Vara e onde o referido senhor foi devidamente intimado e citado. No Estado Democrático de Direito, ninguém pode ficar acima da Lei e da Justiça, seja o médico, advogado ou o engenheiro, o pobre ou o rico, o preto ou o branco.

Argumenta ainda o requerente que outras pessoas estão a esbulhar ou turbar a área pertencente aos índios, como um senhor de nome Ricardo que está brocando uma área, bem como outras pessoas estão em uma área contígua, conforme croquis anexo, procurando fixar marcos para posterior divisão, invasão e construção a ser efetivada hoje, 30 de Dezembro de 1998.

Assim está claro o desrespeito à Justiça a aos direitos dos índios às suas terras, conforme petição do nobre representante do Ministério Público Federal. Neste sentido vem decidindo nossos Tribunais, de que a posse civil não pode prevalecer sobre a posse indígina, neste sentido:

> "Ementa:
>
> PROCESSO CIVIL, ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO "DECISUM" REJEITADA, SÃO BENS DA UNIÃO TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDIOS, INSTITUTO DO INDIGENATO, DIREITO CONGENITO, INAPLICABILIDADE A ESPECIE DO CONCEITO DE POSSE CIVIL, MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO (...).
>
> 1 - NÃO E NULA A SENTENÇA CUJO DISPOSITIVO SE ATEM AOS LIMITES DA LIDE POSTA, PRELIMINAR REJEITADA.
>
> 2 - SÃO BENS DA UNIÃO, EX-VI DO ART.20, XI DA MAGNA CARTA, AS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDIOS.
>
> 3 - O FUNDAMENTO DO DIREITO DOS SILVICOLAS REPOUSA NO INDIGENATO, QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DIREITO ADQUIRIDO, MAS CONGENITO.
>
> 4 - PROVA PERICIAL COMPROBATORIA DA TRADICIONAL OCUPAÇÃO DA AREA LITIGIOSA PELOS SILVICOLAS, A POSTERIOR DEMARCAÇÃO É MERO RECONHECIMENTO OFICIAL DO FATO.

P. G. R.
Fls. 38

5 - INAPLICABILIDADE, A ESPECIE, DO CONCEITO DE POSSE CIVIL, A POSSE INDIGENA VEM DEFINIDA PELO ARTIGO 23 DA LEI 6001 DE 19/12/73, ESTATUTO DO INDIO.

6 - A PROCEDENCIA DA MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO É CONDICIONADA A PROVA DE PRATICA DO ATO ATENTATORIO (...).

7 - RECURSOS IMPROVIDO.

Relator: JUIZA SALETTE NASCIMENTO

TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-10-1994 - Tribunal= TR3 Dia-Dec= 04 Mes-Dec= 10 Ano-Dec= 1994 - PROC:AC NUM:03015750 ANO:91 UF:SP - TURMA:1S REGIÃO:03 - APELAÇÃO CIVEL - DJ DATA:13-12-94 PG:72900"

Face ao exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para que seja expedido mandado para a imediata paralização das obras de construção do posto de combustíveis, situado na antiga BR 222, no estágio em que se encontra, pertencente ao Sr. Eduardo Barros Silva, devendo o mesmo ser intimado também, pessoalmente, com endereço na Av. Bezerra de Menezes, 2500, pat. 502, Fortaleza-CE, para tal fim, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de decisão judicial, crime de desobediência, conforme ação criminal já proposta pelo Ministério Público Federal e que está tramitando perante a 2ª Vara desta Seção Judiciária, inclusive com pedido de prisão preventiva. Defiro também o pedido quanto a desocupação da área identificada como de ocupação tradicional dos índios Tapeba, indevidamente invadidas por não índios, ficando as pessoas que estejam indevidamente ocupando as terras em questão, advertidas que constitui crime de desobediência a invasão e a ocupação de qualquer parcela de tal área, por menor que seja, e para qualquer que seja o objetivo. Incluir no mandado cópia da petição nº 0829/98 do MPF e documentação anexa.

O Sr. Oficial de Justiça Plantonista poderá solicitar o reforço da força policial federal, se entender necessário para o cumprimento desta ordem, o que fica de logo autorizado, na forma do art. 13, IX da Lei 5.010/66.

Intimem-se, cumpra-se.

Expedientes necessários, com urgência.

Data Supra.

LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA
Juiz Federal Plantonista

REFERÊNCIA : Procedimento MPF/PGR/Nº 08100.001924/97-95

INTERESSADOS: Associação dos Índios Tapeba

ASSUNTO : Demarcação da Terra Indígena Tapeba, situada no município de Caucaia/CE.

Doutor Giron,

O assunto em tela, aos moldes do relacionado aos índios Tremembé, vem sendo objeto de ação judicial.

Assim sendo, sugiro a Vossa Excelência, também, conversar com a Dra. Maria Eliane sobre o andamento dos assuntos pendentes, pois parece-me que a mesma está informada das últimas ocorrências verificadas em relação a este processo.

Brasília, 17 de maio de 1999

GETÚLIO VITURINO DA SILVA
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

P. G. R. fls 90

P. G. R. fls. 2 5

REFERÊNCIA : Informação s/nº, de abril de 1999 (assinada pela Missionária Maria Amélia Leite – Arquidiocese de Fortaleza – Secretá-Ria-Geral da Missão Tremembé)

INTERESSADA : Associação Missão Tremembé – Almofala/Varjota-CE (Se-

ASSUNTO : Informa a situação atual relativa a organização de diversas Comunidades indígenas no Estado do Ceará.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Considerando a existência de procedimentos administrativos relativos às comunidades Tremembé de Almofada, Tapeba e Jenipapo-Kanindé em andamento na Câmara, junte-se cópia do expediente a cada um dos mesmos, uma vez que tratam-se de informações atualizadas sobre a situação atual de cada uma das referidas comunidades.

Brasília, 29 de junho de 1999

FLÁVIO GIRON
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ASSOCIAÇÃO MISSÃO TREMEMBÉ

O MOVIMENTO INDÍGENA NO CEARÁ

Abril de 1999

Os Povos Indígenas no Ceará, a partir do ano de 1982, iniciaram um movimento no sentido de ser organizarem e reocuparem o seu espaço na sociedade cearense. Nesse Movimento, os TAPEBA de Caucaia foram apoiados publicamente pela Arquidiocese de Fortaleza.

Em 1986/87, começa a articulação dos TREMEMBÉ DE SÃO JOSÉ/CAPIMAÇU/TELHA e dos TREMEMBÉ DE ALMOFALA/VARJOTA no município de Itarema. Em seguida, os PITAGUARY, em Maracanaú, e os JENIPAPO-KANINDÉ, no Aquiraz, depois os Grupos Indígenas que estão localizados na Diocese de Crateús. Nessa região, estão os KALABAÇA, POTYGUARA (de Monte Nebo e de Monsenhor Tabosa), os TABAJARA, os KARIRI e os TUPINAMBÁ. E mais recentemente, os KANINDÉ de Aratuba/Canindé.

O Movimento Indígena no Ceará se caracteriza como em todo o Nordeste brasileiro, na luta pela identidade étnica e pela terra indígena. Como diz um ancião Tremembé: "ONDE TEM TORÉM TEM O ÍNDIO – ONDE TEM O ÍNDIO TEM A TERRA."

Os Tapeba e os Tremembé de Almofala/Varjota conquistaram seu reconhecimento oficial pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, conforme publicação em Diário Oficial da União de 13 de julho e de 27 de julho de 1993, respectivamente. E os TAPEBA tiveram sua terra DEMARCADA, por Portaria Ministerial nº. 967, de 24 de setembro de 1997, a maior conquista do Movimento Indígena no Ceará: a primeira reserva indígena, desde o Decreto Provincial de 1863, que pôs fim aos aldeamentos indígenas neste Estado.

Em 1997, teve início o Processo Administrativo referente aos JENIPAPO-KANINDÉ e PITAGUARY, cujos estudos estão sendo realizados por Grupo Técnico da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Falta ainda a publicação em Diário Oficial da União, que legalize esse passo inicial, importante no processo demarcatório.

A partir de abril de 1993, o Movimento Indígena no Ceará se articulou pela primeira vez entre si, em função da "CAMPANHA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO CEARÁ – TERRA DEMARCADA / VIDA GARANTIDA", Movimento também organizado a nível regional e nacional. Essa Campanha fez parte do Movimento Internacional que se chamou **"Ano Internacional dos Povos Indígenas"**, iniciativa dos Povos Indígenas reunidos em plano mundial e apoiado pelo Centro dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU – no periodo de julho de 1993 a julho de 1994.

Durante este tempo que estamos vivendo, teve início o "DECÊNIO DOS POVOS INDÍGENAS" (1995 a 2004), promovido, a nível internacional através da ONU e inúmeras atividades vêm sendo desenvolvidas, o que significa, apesar das dificuldades enfrentadas, um passo importante nesse esforço dos Povos Indígenas de serem conhecidos, apoiados, reconhecidos.

AMIT- RUA JOSÉ CÂNDIDO, 53 - MONTE CASTELO - FORTALEZA (CE)
NORDESTE DO BRASIL-CEP 60.325-490-TELEFAX:(085) 283.24.68-CGC.00902259/0001-28

POVOS INDÍGENAS	COMUNI-DADES	POPULAÇÃO		ÁREA (ha)	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL
		Família	Nº Pessoas			
Jenipapo-Kanindé	01	44	210	1.075	Aquiraz	Realizados os estudos técnicos de reconhecimento étnico, identificação, delimitação e levantamento fundiário pela FUNAI na terra indígena. Relatório antropológico de identificação em fase de elaboração, resultado do Grupo Técnico da FUNAI (Portaria nº. 1.093, de 24/10/97, publicada em D.O.U. de 28/10/97). Portaria nº. 006, de 7/01/99, do Presidente da FUNAI sobre "restrição de uso, por 6 (seis) meses da terra indígena da Lagoa da Encantada – Aquiraz". Liminar do Juiz Federal da 4ª Vara no mesmo sentido.
Kanindé	01	115	950	500	Aratuba e Canindé	Aguardando designação de Grupo Técnico da FUNAI para a Identificação e Delimitação da terra indígena.
Kalabaça	01	20	?	-	Poranga	Aguardando designação de Grupo Técnico da FUNAI para a Identificação e Delimitação da terra indígena.
Pitaguary	02	94	500	1.375	Maracanaú e Pacatuba	Já realizados os Estudos do Grupo Técnico da FUNAI - Portaria nº. 1.093, de 24 de outubro de 1997 do Presidente da FUNAI, publicada em D.O.U. de 28 de outubro de 1997. Aguardando publicação do resumo do relatório antropológico do Grupo Técnico da FUNAI.

POVOS INDÍGENAS	COMUNI-DADES	POPULAÇÃO		ÁREA (ha)	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL
		Família	Nº Pessoas			
Potyguara de Monte Nebo [8]	01	-	-	-	Crateús / Mons. Tabosa	Aguardando estudos técnicos da FUNAI para Identificação e Delimitação da Terra indígena.
Potyguara (*)	01	17	120	-	Monsenhor Tabosa	Aguardando estudos técnicos da FUNAI para Identificação e Delimitação da Terra indígena.
Tapeba	17	450	3.000	4.658	Caucaia	Terra Declarada indígena conforme Portaria Ministerial nº. 967, de 24 de setembro de 1997. Prefeito de Caucaia impetra Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça-S.T.J., em Brasília-DF. Decisão dos Ministros do S.T.J. no Mandado em favor da Prefeitura de Caucaia Recurso em favor da Comunidade Indígena no mesmo S.T.J sendo julgado. Processos na Justiça Federal contra o Sr. Prefeito José Gerardo Arruda e outros por invasão à terra indígena Tapeba. Processo da Empresa TBA reivindicando parte da terra indígena.
Tabajara (*)	01	10	?	-	Monsenhor Tabosa	Aguardando estudos técnicos da FUNAI para Identificação e Delimitação da Terra indígena.

Campanha de Demarcação de Terras Indígenas no Ceará
"Terra Demarcada - Vida Garantida"
Nordeste do Brasil

POVOS INDÍGENAS	COMUNIDADES	POPULAÇÃO		ÁREA (ha)	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL
		Famílias	Nº Pessoas			
Tremembé de Almofala / Varjota	20	500	3.500	4.900	Distritos Almofala e Patos/Município Itarema	Identificada e delimitada a Terra em 27/07/93. Suspenso o Processo Administrativo de Demarcação da Terra em 25/09/96, por despacho do Ministro da Justiça, publicado em D.O.U. de 26/09/96, após sentença da Dra. Juíza Germana de Oliveira Morais que negou a ocupação tradicional dos Tremembé e impediu a realização de Perícia Antropológica. Recursos junto ao T.R.F. - 5ª. Região, em favor dos direitos dos Tremembé, julgados em 25/03/99 favoravelmente por decisão unânime da 1ª. Turma de Juizes. Acórdão publicado no D.O.U. de 23/04/99, anulando a sentença da Dra. Juíza e autorizando a realização da Perícia Antropológica na Terra Indígena dos Tremembé.
Tremembé do Córrego João Pereira/Telhas	03	56	460	2.450	Itarema	Desapropriada pelo INCRA-CE. Decreto Presidencial nº. 96.505, de 15 de agosto de 1988. Conflito com Sem Terras, assentados na Área Indígena . Termo de compromisso de 15/12/98, em Itarema, com a presença de autoridades, indígenas e posseiros, apaziguando e proibindo ingresso de pessoas estranhas na área. Instituído Grupo Técnico, pela Presidência da FUNAI – Portaria nº. 010/PRES, de 13/01/99, publicada em 15/01/99 no D.O.U. Aguardando a apresentação de Relatório para Parecer da FUNAI que identifica e delimita esta Terra Tremembé.

POVOS INDÍGENAS	COMUNI-DADES	POPULAÇÃO		ÁREA (ha)	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL
		Famílias	Nº Pessoas			
Tremembé do São José/Buriti	02	186	1.316	-	Distrito Mundaú/Itapipoca	Aguardando estudos técnicos pela FUNAI para Identificação e Delimitação da Terra (processo demarcação)
SOMA	**50**	**1.601**	**10.054**	**13.958**	-	-

(*) - Não dispomos ainda de dados. Vivem em Crateús (periferia da cidade): 01(um) Grupo Familiar Kariri com 10 (dez) famílias, vindo do Crato e 01(um) Grupo Familiar Tupinambá, vindo do Amazonas.
Cerca de 50 (cinqüenta) famílias Tabajara e Potyguara vivem em dois terrenos que ocuparam, na periferia de Crateús, há cerca de 5 (cinco anos). Todos indígenas. Estes terrenos estão regularizados pela Prefeitura local.

6
P. G. R.
fls 96

ATIVIDADES PRODUTIVAS DE SUSTENTAÇÃO FAMILIAR

POVOS	LOCALIZAÇÃO	CULTURA/PRODUÇÃO
Jenipapo-kanindé	Aquiraz litoral leste	Agricultura: milho, feijão, mandioca, batata, hortaliças, peixe. Assalariamento (diaristas), Artesanato com cipó, coleta de frutos
Kanindé	Aratuba (serra) e Canindé (sertão)	Agricultura: milho, fava, feijão, hortaliças: cenoura, beterraba, repolho, pimentão, tomate. Artesanato com madeira Caça. Criação de animais de pequeno porte
Pitaguary	Maracanau Pacatuba periferia da cidade/serra	Agricultura: feijão, milho Caça; pequena produção de mudas frutíferas Artefatos de cerâmica e colares de sementes nativas (para uso pessoal e comercialização), cipó e coco
Tapeba	Caucaia Capuan periferia da cidade, mangue e área rural	Agricultura: milho, feijão e mandioca Assalariamento (diaristas): corte de palha de carnaúba. Pequena comercialização de frutas Artefatos com sementes nativas (para uso próprio e comercialização) e com palha de carnaúba Caça residual, pesca no mangue
Tremembé de Almofala/Varjota	Itarema (litoral oeste) Distrito de Almofala e Patos	Pesca no mar, no rio Aracati-Mirim e lagoas. Agricultura: feijão, mandioca e caju Assalariamento (pesca/agricultura) Caça residual. Frutos silvestres Artefatos de cerâmica, tabuba, palha de carnaúba, pinturas com argila colorida, colares com conchas do mar e do rio, com sementes, alianças de coco tucum
Tremembé do Capim-Açu	Itarema (área de sertão)	Agricultura: feijão, mandioca e caju Pesca em açude. Caça
Tremembé São José/Buriti	Mundaú - município de Itapipoca (litoral oeste)	Comercialização de frutas, plantio de feijão, mandioca e caju Pesca no mar e no rio Mundaú: assalariados

Campanha de Demarcação de Terras Indígenas no Ceará
"Terra Demarcada - Vida Garantida"
Nordeste do Brasil

P. G. R.
fls 97

PRINCIPAIS DIFICULDADES

POVO	DIFICULDADES	MAIOR DIFICULDADE
Jenipapo-Kanindé	Parte da terra invadida. Grande fragilidade. Saúde precária. Alimentação deficiente. Alcoolismo. Projeto da Prefeitura de Pindoretama para abastecimento d'água na sede desse município (água da Lagoa do Tapuio). A lagoa está secando.	Demarcação da terra. Iminência de conflito com grandes empresas de turismo internacional e nacional
Kanindé	Terra ocupada por invasores, posseiros. A seca atual prejudicando muito. Saúde: precário atendimento. Escoamento da produção (hortaliças)- controle por intermediários.	Terra a ser demarcada, falta ainda o reconhecimento oficial
Pitaguary	Não tem saneamento básico. Violência e perseguições pelos funcionários da Ex-EPACE. Exploração mão de obra infantil. Turismo (drogas e alcoolismo). Falta de serviços de saúde e transporte nas emergências. Insegurança. Terra que dispõem para morar e trabalhar é insuficiente.	Demarcação da terra Relatório de Identificação e Delimitação da Terra, Grupo Técnico FUNAI já concluído, ainda não oficializado.
Tapeba	Terra declarada para efeitos de demarcação oficialmente pela FUNAI, desde 1997. Invasões comandadas e estimuladas pela Prefeitura local. Construções de estradas cortando as terras indígenas. Poluição do rio Ceará. Perseguição e ameaça às lideranças que atuam na defesa da terra. Fome e Saúde precária	Desintrusão dos posseiros para regularização e liberação da terra. Continuam invasões e desrespeito a Decisões Judiciais.

Campanha de Demarcação de Terras Indígenas no Ceará
"Terra Demarcada - Vida Garantida"
Nordeste do Brasil

Continuação

POVO	DIFICULDADES	MAIOR DIFICULDADE
Tremembé de Almofala/Varjota	Terra delimitada. Identificação oficial pela FUNAI desde 1993. Conflito com posseiros. Muita opressão, terra invadida, espancamentos lideranças, inclusive mulher e criança. Construção de estradas dentro da área indígena pela Prefeitura local Falta de terra. Neste ano não tem onde plantar. Cercamento ostensivo. Ameaças de morte lideranças. Intermediários na comercialização da pesca e da castanha. Falta de transporte para doentes e escoamento da produção. Desnutrição: a equipe que trabalha com a saúde - Pastoral da Criança (de Itapipoca), identificou recentemente na Varjota, entre 34 crianças, 29 em situação de risco de vida (peso inferior ao normal) Em março de 1998, morreu criança de fome na Praia. Anteriormente casos semelhantes já ocorreram também na Mata	Demarcação da Terra.
Tremembé do Capim - Açu	Terra desapropriada pelo INCRA. Levantamento a ser feito pela FUNAI já previsto para 1996. Extrema pobreza. Doenças sem trato. Falta de trabalho. Conflito: facções internas x M.S.T. x políticos de Itarema x Técnicos INCRA.	Demarcação da terra
Tremembé São José/Buriti	Terra ameaçada de invasão por Empresa de Turismo (PRODETUR). Medo muito grande e desorganização. Oriundos de Almofala. Mas isolados e sem qualquer apoio local.	Demarcação da terra.

P. G. R.
fls 99

Continuação

POVO	DIFICULDADES	MAIOR DIFICULDADE
Kalabaça Potyguara Potyguara do Monte Nebo Tabajara	Terras invadidas por grandes posseiros. Situação de muito medo. São moradores em suas próprias terras (Kalabaças e Potyguara de Monte Nebo). Somente os Tabajaras em Monsenhor Tabosa vivem pacificamente em suas terras desapropriadas pelo INCRA (duas comunidades). Não são reconhecidas publicamente como indígenas.	Demarcação da terra.

1° Sem informações precisas. Povos "emergentes" enfrentando muitos problemas, e as Terras invadidas por posseiros. A Diretoria de Assuntos de Fundiários da FUNAI comunicou em dezembro passado que os levantamentos e identificação dessas áreas estão previstos para 1999.

2° A Educação Indígena (escola diferenciada), vem sendo exigida em todas as Terras Indígenas, mas somente estão funcionando como escolas indígenas entre os Tapeba, Tremembé de Almofala/Varjota/Capim-Açu e na periferia de Crateús em duas ocupações de Terra – Kalabaça, Tabajara e Potyguara.
A grande maioria dos Professores indígenas são voluntários, sem receber qualquer pagamento. Uma dificuldade é o nível escolar dos professores, em grande parte, entre os Tremembé, ainda nas 3ª e 4ª séries. Necessidade de definir um Curso de Magistério para professores indígenas no Ceará. Muito importante e oportuno o Censo Escolar realizado em maio/junho de 1998 por Técnicos da SEDUC em 05 (cinco) Terras Indígenas no Ceará, e renovado em maio deste ano. Criadas, recentemente, as Escolas Indígenas Tapeba (01) e Tremembé (01).

3° Em quase todas essas Terras Indígenas existem riscos graves de DST/AIDS. Programa de prevenção apenas inicia, sem garantia de continuidade atualmente. Recentemente foram criados pelo Governo Federal os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. No Ceará, está sendo organizada a criação de Conselhos Indígenas nos polos bases que constituirão 01(um) Distrito Sanitário. Todos os Povos Indígenas, no Ceará, farão parte desse Distrito. Aguarda-se sua oficialização.

Fortaleza, maio de 1999.

Maria Amélia Leite
Secretária - Geral
Missão Tremembé

P. G. R.
fls. 100

REFERÊNCIA : Ofício nº AL 2113, datado de 12 de agosto de 1999, assinado pelo Deputado Estadual Marcos Cals

INTERESSADA : Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

ASSUNTO : Encaminha manifestação de apoio da Câmara à luta dos índigenas do Ceará.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Junte-se cópia a cada um dos procedimentos existentes na Câmara de interesse dos índios do Estado do Ceará, se porventura ainda não constarem nos mesmos.

3. Em existindo, proceda-se ao arquivamento do expediente em tela.

Brasília, 31 de agosto de 1999

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dra. Nº ELIANE.
Data 25-8-99
Rubrica

P. G. R.
fls. 103

6A.CAM/000581/99

Referência: Ofício nº AL 2113, de 12 de agosto de 1999

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha requerimento nº 1767/99, de autoria do Senhor Deputado João Alfredo manifestando apoio à luta dos indígenas no Estado do Ceará.

D E S P A C H O

Encaminhe-se o presente expediente à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

HARÓLDO FERRAZ DA NÓBREGA
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

P. G. R
fls 102

Ofício Nº AL02113/99

Fortaleza, 12 de agosto de 1999

Senhor Procurador-Geral,

Atendendo ao ***Requerimento Nº 1767/99,*** *de autoria do Senhor* ***Deputado João Alfredo,*** *aprovado em Plenário, comunicamos a V. Ex.ª* ***a manifestação de apoio*** *desta Casa à luta dos indígenas no Estado do Ceará, bem como, anexamos cópia da Carta Aberta das Organizações e Entidades Indígenas, contendo suas reivindicações.*

Atenciosamente,

Deputado Marcos Cals
Primeiro-Secretário

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Brindeiro
Procurador-Geral da República

GAB — PGR
Reg. n.: 16934
Em: 18/08/99

er/lp

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO 1767 / 1999

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 3 / 8 *Rec. Por:*

P. G. R. fls. 103

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO em 08/08/1999

"Requer desta Casa Manifestação de Apoio à luta dos Povos Indígenas no Ceará e seja enviado às Instituições listadas na **Carta Aberta**, as reivindicações das Organizações e Entidades Indigenistas no Ceará"

O Deputado signatário, membro da Bancada do partido dos Trabalhadores, vem, respeitosamente, nos termos regimentais e após a adesão do Plenário, requerer desta Augusta Casa **Manifestação de Apoio à** luta dos Povos Indígenas no Ceará e que seja enviado à Fundação Nacional do Índio, à Procuradoria Geral da República em Brasília e no Ceará, à Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará, à Fundação Nacional de Saúde no Ceará e à Procuradoria Geral de Justiça no Ceará, a pauta de reivindicações contidas na CARTA ABERTA das Organizações e Entidades Indígenas no Ceará elaborada no período de 5 a 9 de julho passado, no Curso de Formação de Lideranças Indígenas no Ceará.

Requer, ainda, que se dê ciência à Associação dos Povos Indígenas no Ceará e Micro-Região-APOINME e à Missão Tremembé, na pessoa da Sra. Maria Amélia Leite, Rua José Cândido, 53 - Monte Castelo. CEP: 60.325-490.

SALA DAS SESSÕES, aos 3 de agosto de 1999

DEP. JOÃO ALFREDO
PT/CE

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

1767/99

P. G. R. fls 104

ORGANIZAÇÕES E ENTIDADES INDÍGENAS NO CEARÁ
MICRO-REGIÃO APOINME

CARTA ABERTA ÀS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELOS DIREITOS INDÍGENAS, ÀS ENTIDADES INDIGENISTAS E DE APOIO E AOS AMIGOS DOS ÍNDIOS.

Nós Povos Indígenas, participantes do Curso de Formação de Lideranças Indígenas no Ceará, reunidos de 05 à 09 de julho, queremos nos dirigir às autoridades competentes no Ceará e no Brasil, para nossas sugestões e nossas reivindicações neste momento, ao terminarmos este nosso estudo.

Nós aprendemos muito com os ensinamentos do Dr. Dalmo Dallari, um defensor e amigo dos Povos indígenas no Brasil. Nem todas as lideranças tinham clareza dos nossos direitos na Constituição Federal (1988).

Aprendemos também a importância da união dos nossos esforços – **somente unidos seremos fortes.**

Foi um estudo importante que ajudou a gente a se preparar melhor para a conquista dos nossos direitos, que ainda estamos longe de garantir na prática da nossa vida.

NÓS ENTENDEMOS A NECESSIDADE E A IMPORTÂNCIA DE QUE:

1. Nós, indígenas, durante muitos anos não tivemos coragem de dizer, de gritar que somos indígenas. Mas hoje nós estamos presentes e reivindicamos nossos direitos;
2. Precisamos também garantir a nossa identidade e a nossa diversidade étnica;
3. Nós fazemos parte de um Povo que tem sua história própria;
4. A terra do índio é a terra que ele precisa para garantir suas necessidades;
5. A importância de nossa organização e da recuperação de nossa cultura;
6. Falar de **demarcação** é falar da **Terra Indígena**, falar de nós, Povos Indígenas;
7. Precisamos marcar presença na nossa terra e garantir a posse do nosso direito;
8. Deve-se reverter a consciência secular sobre a questão da terra e a necessidade de uma Política Nova para os Povos Indígenas no Nordeste.

Nós vimos que a nossa realidade não é pacífica. São muitos os interesses que estão em nossa volta, vivemos cercados de conflitos e nós sempre vamos ficando a parte mais fraca, com menos condição.

Por isso a exigência cada dia maior de nós realizarmos ações eficazes e uma resistência firme, criativa, capaz de conquistar as pessoas para o nosso lado, os nossos direitos, o nosso projeto de vida.

Nós vimos também os diversos caminhos que teve desde o início da invasão das nossas terras, as concessões que o Governo imperial tentou fazer e como o nosso direito foi aparecendo nas Constituições Federais. E a demora do processo de demarcação de nossas terras, com conflitos, muitos sofrimentos e até morte. **Sem uma organização firme e decidida o nosso atraso ainda vai ser maior.**

Nós tivemos momentos de muita dificuldade entre nós e até ficamos muito tristes de entender que a demarcação de nossas terras passa pelo direito à nossa identidade étnica indígena.

Aí está o grande desafio – *Nós somos indígenas, mas não somos acreditados, reconhecidos.* Se não somos reconhecidos, nossa terra também não consegue ser livre, demarcada.

Esse problema é tão grave que influi até na criação de nossas escolas indígenas, na construção de prédios escolares. Não temos ainda o documento de nossa terra!

Assim é que entendemos que para a FUNAI a *dificuldade de reconhecer as terras indígenas no Ceará é por causa da necessidade de ser reconhecida a nossa identidade indígena.*

E nós sabemos também quanto sofrimento, medo, perseguição, ameaças de morte significam para nós essa luta grande e desigual.

1767/99

P. G. R. Fls 105

NOSSAS REIVINDICAÇÕES:

1. **À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**
   - Exigimos a criação de uma Administração Regional no Ceará, para atender de forma efetiva às necessidades urgentes de <u>todos os Povos Indígenas</u> neste estado;
   - Criação de Grupos de Trabalho (GTs) para garantir a identificação e demarcação de nossas terras – dos já iniciados e dos que estão ainda sem esses estudos (Kanindé, Kalabaça, Potyguara, Tabajara e Tremembé das Queimadas).
2. **À PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA EM BRASÍLIA E NO CEARÁ – PRDC**
   - Uma atenção constante aos nossos direitos, principalmente por conta das invasões, expulsões, violências e depredação do meio ambiente em nossas terras, como também a defesa da nossa Escola Diferenciada.
3. **À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC**
   - Queremos a execução das decisões tomadas no Curso de Capacitação realizado em Caucaia, em abril deste ano, para professores e lideranças indígenas;
   - E principalmente a criação do Curso de Magistério Indígena no Ceará.
4. **À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO CEARÁ – FNS**
   - atendimento necessário a <u>todos os Povos Indígenas</u> no Ceará, mesmo que alguns ainda não estejam reconhecidos oficialmente.
5. **À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NO CEARÁ – PGJ**
   - Que continue na defesa da cidadania dos Povos Indígenas.

Agradecemos a boa vontade, a decisão e o compromisso dos órgãos Federais e Estaduais, dos Parlamentares, das Entidades Indigenistas e de Apoio e dos Amigos que apoiam nossa luta e que colaboram conosco de muitas maneiras. Sem essa atenção de vocês todos nossa vida e nossa luta ainda seria mais dificil.

Fotaleza, 09 de Julho de 1999.

1. Antonio Ricardo Domingo da Costa Pajé do Tapeba Aldeia
2. Cicero Pereira da Silva Tabajara
3. Francisco Marques Nascimento Tremembé Cita
4. José Evandro Marciano Tremembé Aldeia
5. Edgar Abrigio da Silva Kanindé de Aratuba
6. Raimunda Lourenço Filho Kanindé de Aratuba
7. HELIA M. da NEVES
8. Fco Silvania Nto Costa Tapeba
9. Antonio Cassiano de Oliveira Potiguara
10. Francisco Jun Graça de Nascimento.
11. Francisca Daniel Ramos da Silva Pitaguary
12. AFONSO Rodrigues de araujo
13. Maria Madalena Braga Silva
14. Elizabete Cruz de Silva Tapeba
15. Ivanildo Silva dos Reis

P. G. R.
Fls. 106

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

FAX Nº 123 /99/CaDIM/MPF	Nº DE FOLHAS, INCLUSIVE ESTA: 03

URGENTE

DESTINATÁRIO:
Doutor FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
MD. Superintendente Regional do Estado do Ceará
Departamento de Policia Federal

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
(021) 85 – 277-4968	FORTALEZA	CE

TEXTO

DE ORDEM DA SENHORA COORDENADORA, ENCAMINHAMOS A VOSSA SENHORIA, EM ANEXO, CÓPIA DO OFÍCIO Nº /99/CaDIM/MPF , DESTA DATA, VERSANDO SOBRE SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO CITADO EXPEDIENTE, EM CONFLITOS NA TERRA INDÍGENA TAPEBA/ESTADO DO CEARÁ.

ACRESCENTAMOS QUE O ORIGINAL DO EXPEDIENTE SERÁ ENCAMINHADO VIA ECT.

REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Getúlio Vitorino da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 – Fac – Símile (061) 313-5364

Brasília	Hora:	Transmitido por:

P. G. R.
Fls. 107

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO/Nº 364 **/99/CaDIM/MPF** Brasília, 22 de setembro de 1999

Assunto: Solicita intervenção da polícia federal em conflitos na Terra Indígena Tapeba/Ceará.

Senhor Superintendente Regional,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do OF. Nº 028/PIN-TAPEBA, datado de 20 do corrente mês, enviado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, originário do Chefe do Posto Indígena Tapeba, situada no Estado do Ceará, contendo notícias sobre os conflitos que estão ocorrendo na referida área (BR-222 – sentido Canindé), através de invasão, seguida de derrubada de carnaubeiras e queimadas, bem como de outros fatores de natureza grave, não obstante a presença de policiais federais na localidade.

Diante do exposto, e considerando que as atividades institucionais a cargo desta Unidade estão voltadas para a defesa dos interesses das comunidades indígenas e minorias, além da gravidade e urgência que o assunto requer, podendo se agravar se medidas emergenciais não forem adotadas pelas autoridades competentes, vimos solicitar de Vossa Senhoria a gentileza de ultimar as providências que se fizerem necessárias, através do aumento do contingente de policiais a serem destacados para o local ou quaisquer outras que venham a contribuir para o encerramento dos conflitos.

Aguardando uma manifestação favorável por parte de Vossa Senhoria, vimos reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
MD. Superintendente Regional do Estado do Ceará
Departamento de Polícia Federal
FORTALEZA – CE

Fls. 102

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OF. nº. 028/PIN TAPEBA Icaraí/caucaia, 20 de setembro de 199

Exmº. Senhor Procurador,

Através do presente, vimos informar a V. Excia, que a invasão na área indigena TAPEBA, na BR-222-sentido Canindé, apesar da presença da Policia Federal em 03 de setembro de 1 999, conforme expediente dessa Douta Procuradoria, continua a progredir e diante da presença da FUNAI, Liderança Indigena na pessoa do indio Dourado e Representante da Justiça do Estado, Exmª Sra. Dra. Clarice naquele local, foi verificado que pessoas estavam derrubando carnaúbeiras e provocando queimadas e ao perguntar-lhes o motivo da invasão, fomos informados da existencia de pessoas incentivando tal prática lesiva, inclusive com cobrança de taxas.

Diante de tais fatos, mais uma vez estamos solicitando dessa Procuradoria, o necessário apoio para a solução do presente problema.

Atenciosamente,

Francisco Araújo Magalhães
CHEFE PIN TAPEBA
PORT. 638/DAM DE 09/08/-

Ao Exmº. Senhor Doutor
JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
M.D. Procurador Geral da República no
Estado do Ceará - CE

P. G. R.
fls 109

CAPOIB - Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil

Brasília, 29 de Setembro de 1999.

Junte-se ao respectivo procedimento. Após retorne-me.
Marcia Farias

Exma Sra.
Dra. Maria Eliane de Menezes
Coordenadora da 6ª Câmara do Ministério Publico Federal

29/09/99
Maria Eliane Menezes de Farias
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Excelentíssima,

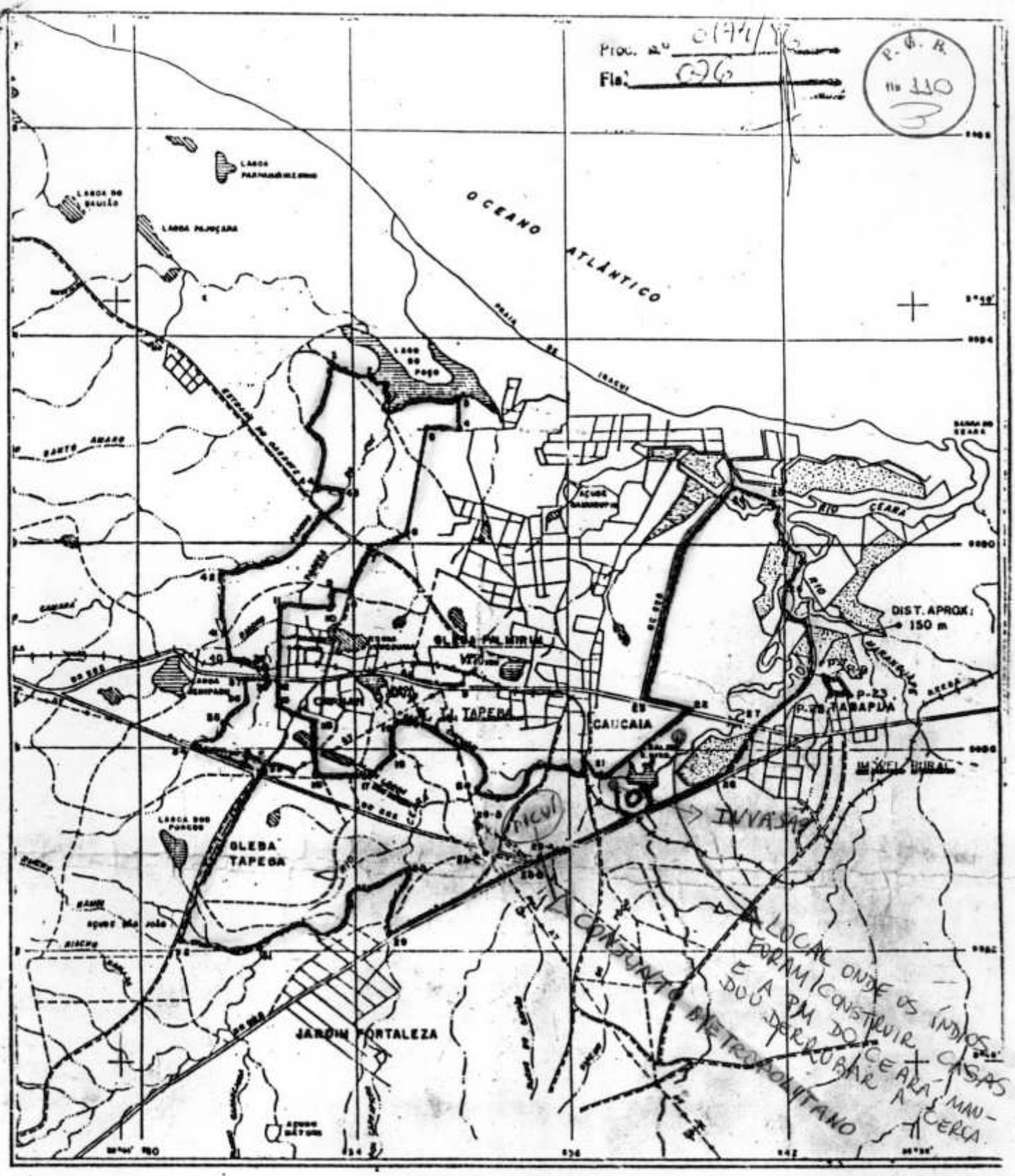
O conselho de Articulação do Povos e Organizações Indígenas do Brasil, vem através da 6ª Câmara pedir providencia imediata no que diz respeito, as invasões recente na terra indígena Tapeba. Pois desde o dia 03 de Setembro do mês em curso, que aproximadamente 120 família procedente do Picui onde os mesmo já são invasores, promoveram a derrubada de carnaúbas e ao mesmo tempo fazendo lotiamentos e construindo barracos. O chefe do Posto Indígena Tapeba já mandou dois Oficio n° 028 e 031/99 para o PRDC/CE, mesmo também compareceu junto com a liderança indígena Dourado Tapeba e prestaram depoimento sobre o fato, o Procurador que substitui o Dr. Adónis Carlos de Sá o Dr. Alesander, prometeu de mandar oficio para a Policia Federal, só que a mesma comparece ao local e não faz nenhum tipo de ação, por isso apelamos para a 6ª Câmara medidas e providencia cabives para este problemas.

Atenciosamente,

Dourado Tapeba
Membro da Comissão Coordenadora CAPOIB

José Severino da Silva

SDS Ed. Venâncio III sala 107 – – DF – Brasília CEP 70393-900.
Telefone322: 061 – -4133 321– Fax: 061 – -: 9554
E-mail:capoib@tba.com.br



Proc. nº 0174/96
Fls: 06

F. S. R.
fls 110
3

LEGENDA

——— – TERRA INDÍGENA TAPEBA.

——— – PLOTAGEM DE ACORDO COM OS DADOS APRESENTADOS PELO ENG. CIVIL - [illegible] DO CAVALCANTE SÁTIRO - CREA 48[illegible]/D - CE.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS APROXIMADAS DOS EXTREMOS

NORTE = 07 - 03° 43' 55" S e 38° 36' 59" W
SUL = 28 - 03° 44' 09" S e 38° 36' 5[illegible]" W
LESTE = 23 - 03° 44' 07" S e 38° 36' 41" W
OESTE = 07 - 03° 43' 55" S e 38° 36' 5[illegible]" W

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS – DAF

IMÓVEL RURAL	CROQUIS DEMONSTRATIVO
JOSÉ MARIA CAVALCANTE	REF. CARTOGRÁFICA Nº 040
CAUCAIA	PROCESSO Nº FUNAI/ BSB/0174/96
CEARÁ	ESCALA 1 : 100000 — DATA 30/05/96
JPA	BASE CARTOGRÁFICA MI - 684 - DSG

CASTRO

P. G. R.
fls 111

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OF. nº. 031/PIN TAPEBA IGARAÇAUCAIA, 29 de setembro de 1 999

Exmº. Senhor Procurador,

Informamos a V.Excia que na data de 25/09/1999- sábado p.passado, estivemos com tres agentes da Policia Federal na área de invasão das terras indigenas TAPEBA na BR. 222 conforme denunciado no nosso Oficio 028, de 20 de setembro de 1 999.

Foi observado in loco a grande destruição do meio ambiente com derrubada de praticamente todas as carnaúbeiras, e o propósito daqueles que ali estavam é de prosseguir a invasão, inclusive nota-se, subitamente que se trata de pessoas residentes na antiga invasão do PICUI - Conjunto Metropolitano - e querem tirar proveito da ocasiaõ para fazerem meio de vida:

Mais uma vez, solicitamos dessa Douta Procuradoria, medidas enérgicas no sentido de retirar em definitivo os invasores daquela área indigena TAPEBA.

Atenciosamente,

Francisco Acácio Magalhães
CHEFE/PIN/TAPEBA
ADJUNTO

Ao. Exmº Senhor Doutor
JOSÉ ADNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
M.D. Procurador Geral da República no
Estado do Ceará - CE

P. G. R.
Fls 127

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

NÚMERO SEQÜENCIAL 129/99	Nº FOLHAS INCLUSIVE ESTA: ~~07~~ 06

DESTINATÁRIO:
Doutor FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
MD. Superintendente Regional do Estado do Ceará
Departamento de Polícia Federal

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
(021) 85 – 277-4968	FORTALEZA	CE

TEXTO

DE ORDEM DA SENHORA COORDENADORA, DRª MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, ENCAMINHAMOS A VOSSA SENHORIA, EM ANEXO, CÓPIA DO OFÍCIO Nº 393/99/CaDIM/MPF, DESTA DATA, RELATIVO À TERRA INDÍGENA TAPEBA/CEARÁ.

ACRESCENTAMOS QUE O ORIGINAL DO EXPEDIENTE SERÁ ENCAMINHADO VIA ECT.

UNIDADE REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Getúlio Viturino da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5277 / 313-5561 - Fac - Símile (061) 313-5364

Brasília (DF), 30/09/99	Hora: 10:00	Transmitido por:

P. G. R.
fl. 113

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Ofício/Nº 393/ 99/CaDIM/MPF Brasília(DF), 30 de setembro de 1999

Assunto: Terra Indígena Tapeba/Ceará.

Senhor Superintendente,

O Ministério Público Federal foi informado hoje, pela CAPOIB – Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil, que desde o dia 3 de setembro do mês em curso aproximadamente 120 famílias, procedente do Picuí, invadiram e promoveram a derrubada de carnaúbas e, ao mesmo tempo, fizeram loteamentos e construíram barracos no interior da terra indígena Tapeba.

Também foi informado que, no dia de hoje, a Polícia militar promoveu a derrubada de cercas no limite da Terra Indígena Tapeba, no entorno das casas que os índios estão a construir, no local indicado no mapa em anexo.

Os limites da Terra Indígena Tapeba foram declarados pela Portaria nº 967, de 24/09/97 (D.O.U. – I, de 25.09.99, p. 21374) e compreende os trechos onde ocorreram os fatos acima narrados (cópia anexa).

Como sabe Vossa Excelência, as terra indígenas pertencem à União e são de usufruto exclusivo dos índios, como estabelecem os artigos 21-XI e 231 da Constituição.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
MD. Superintendente Regional do Estado do Ceará
Departamento de Polícia Federal
FORTALEZA - CE

P. G. R. fls. 114

O direito dos índios sobre a terra que habitam decorre do indigenato e importa na nulidade de todos e quaisquer títulos incidentes sobre esta terras, tais como título de propriedade e de posse como está disposto no art. 231 - § 6°da Constituição.

Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato administrativo que afirma os limites da terra indígena tem natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, o que implica na possibilidade de pronto exercício de todas as prerrogativas que exsurgem do indigenato, principalmente a garantia de uso exclusivo desta terra.

Cabe, pois, à Polícia Federal adotar as providências necessárias para assegurar a propriedade da União, a incolumidade integral deste patrimônio e, sobretudo, para garantir o direito dos índios Tapeba ao uso exclusivo da terra indígena Tapeba.

O Ministério Público Federal, por seu turno é responsável pela defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, e por promover as medidas necessárias, em face do Poder Público, para o exercício dos direitos constitucionais, no caso, o direito de uso exclusivo da terra indígena pelos índios Tapeba e o direito de propriedade da União.

Assim, vimos requisitar a Vossa Excelência a adoção imediata das seguintes medidas:

a) impedir a invasão, ocupação e depredação da terra indígena Tapeba por não índios, tal como declarada na Portaria n° 967/97;
b) impedir a derrubada de cercas e árvores;
c) garantir o uso exclusivo dos Tapeba sobre tal terra;

Solicitamos a Vossa Excelência a comunicação imediata das providências adotadas.

Atenciosamente,

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 967, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAPEBA, constante do processo FUNAI/BSB/1115/93,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tapeba;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 039/CEA, de 24 de outubro de 1992, e Despacho nº 13, de 6 de julho de 1993, do Presidente da FUNAI, publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 50, de 9 de julho de 1996, do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1996, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Fica declarada de posse permanente dos índios a Terra Indígena TAPEBA, com superfície aproximada de 4.658 ha (quatro mil seiscentos e cinquenta e oito hectares) e perímetro tambem aproximado de 27,5 km (setenta e sete quilômetros e quinhentos metros), assim delimitada: GLEBA TAPEBA - 4.623 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'34" S e 38°41'57" Wgr., situado na margem direita do Rio Santo Amaro com uma estrada vicinal; segue pelo citado rio, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'47" S e 38°41'23" Wgr., situado em sua foz na Lagoa Barra Nova ou do Poço; dal, segue pela margem direita da citada Lagoa, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°40'58" S e 38°40'36" Wgr., situado na margem direita da Lagoa Barra Nova ou do Poço; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 184°30' e 780 m, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'23" S e 38°40'35" Wgr., situado no bordo de uma estrada vicinal; dal, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com uma distância aproximada de 400 m, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'23" S e 38°40'52" Wgr; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 191° 40' e 2.000 m, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'26" S e 38°41'06" Wgr., situado na margem direita de um riacho sem denominação, afluente do Riacho Tapeba; dal, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 253° e 710 m, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'34" S e 38°41'28" Wgr., situado na interseção da Estrada do Garrote com a antiga estrada de Jeneguaba; dal, segue pelo bordo direito da antiga estrada, sentido Lagoa de Jeneguaba, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'05" S e 38°41'40" Wgr., situado na interseção com uma antiga estrada vicinal; dal, segue pela citada estrada, sentido Riacho Tapeba, com distância aproximada de 300 m, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'01" S e 38°41'48" Wgr; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 193° e 460 m, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'16" S e 38°41'52" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal; dal, segue pela citada estrada e por uma cerca em linha reta com o azimute e distância aproximados de 276° e 850 m, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'13" S e 38°42'19" Wgr., situado próximo a margem esquerda do Riacho Tapeba; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 181° e 1.420 m, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'03" S e 38°42'22" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza, com a estrada da Pedreira; dal, segue pelo bordo direito da citada estrada, sentido Lagoa dos Tapeba, com uma distância aproximada de 600 m, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'18" S e 38°42'21" Wgr; dal, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 132° e 300 m, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'22" S e 38°42'[illegible]gr., situado na interseção da estrada para Lagoa dos Tapeba com a estrada dos Guimarães; dal, segue pela [illegible] dos Guimarães, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'27" S e 38°42'00" Wgr., situado na interseção com uma rua sem denominação; dal, segue por uma cerca com diversos rumos e distâncias, passando pelo açude da Lagoa dos Tapeba e por uma linha reta com azimute aproximado de 179°30', até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'58" Wgr., situado no bordo de uma antiga estrada; dal, segue em linha reta pela citada estrada e por uma cerca, com o azimute e distância aproximados de 90° e 820 m, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°41'32" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa dos Tapeba; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 50° e 790 m, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'48" S e 38°41'14" Wgr., situado no bordo esquerdo de uma estrada vicinal, sentido Capuan; dal, segue pela citada estrada, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'25" S e 38°41'11" Wgr., situado na margem direita da sanga da Lagoa Capuan; dal, segue pela citada sanga, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'12" S e 38°40'25" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; dal, segue pelo citado rio, a jusante, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'02" S e 38°39'07" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará; dal, segue por uma linha reta, com o azimute e distância aproximados de 52°30' e 2.080 m, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'20" S e 38°38'14" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Caucaia, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'14" S e 38°38'43" Wgr., situado na interseção com a Rodovia CE 225; dal, segue pela citada rodovia, com distância aproximada de 4.600 m, sentido Oceano Atlantico, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 03°41'57" S e 38°37'53" Wgr., situado em um canal de Salinas; dal, segue pelo citado canal, sentido Rio Ceará, até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'05" S e 38°37'20" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Ceará. LESTE: do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'57" S e 38°37'16" Wgr., situado na foz do Rio Maranguape; dal, segue pelo citado rio e limite do mangue, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°37'36" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; dal, segue por uma antiga estrada, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'57" S e 38°37'54" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 28-A de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'58" S e 38°39'50" Wgr., situado na interseção com o novo traçado da Rodovia BR 222; dal, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar uma estrada vicinal; dal, segue por esta no seu prolongamento até o Ponto 28-B de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'38" S e 38°40'23" Wgr, situado no alinhamento de uma rede elétrica de alta tensão; dal, segue pela citada rede, sentido Rodovia BR 222, até o Ponto 28-C de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'52" S e 38°40'17" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Rodovia BR 020, até o Ponto 28-D de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'00" S e 38°39'50" Wgr., situado no limite esquerdo da faixa de domínio da Rodovia BR 020, sentido Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza-Amanari, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'45" S e 38°41'19" Wgr., situado na margem direita do Riacho do Carrapicho. SUL: do ponto antes descrito, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'07" S e 38°41'06" Wgr., situado na sua foz no Rio Ceará; dal, segue pela margem esquerda do citado rio, a montante, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas aproximadas 03°47'03" S e 38°42'36" Wgr., situado na foz do Riacho Nambi; dal, segue pelo citado Riacho, a montante, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 03°46'49" S e 38°43'22" Wgr., situado no bordo direito de uma estrada vicinal, sentido Capuan. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela citada estrada, sentido Capuan, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 03°45'03" S e 38°42'39" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do novo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral; dal, segue pela citada faixa, sentido Sobral, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'44" S e 38°43'16" Wgr., situado na margem direita do Riacho Tapeba; dal, segue pelo citado Riacho, a jusante, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'30" S e 38°42'56" Wgr., situado na foz da sanga da Lagoa Jenepabú; dal, segue por uma linha reta, com azimute e distância aproximados de 45° e 660 m, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'15" S e 38°42'41" Wgr., situado em uma cerca nos fundos de um loteamento; dal, segue pela citada cerca com diversos rumos e distância aproximada de 490 m, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'40" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Capuam-Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'59" S e 38°42'30" Wgr., situado na margem esquerda do Riacho Tapeba; dal, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'52" S e 38°42'28" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio da Estrada de Ferro R.F.F.S.A., sentido Fortaleza-Sobral; dal, segue pela citada faixa, sentido Sobral com distância aproximada de 760 m, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'46" S e 38°42'51" Wgr; dal, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximada de 341° e 440 m, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'32" S e 38°42'55" Wgr., situado em uma lagoa; dal, segue pela citada lagoa e por um riacho, a jusante, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'50" S e 38°42'57" Wgr., situado na sua foz no Riacho do Juá; dal, segue pelo citado riacho, a jusante, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'02" S e 38°41'56" Wgr., situado na foz de um riacho sem denominação; dal, segue pelo citado riacho, a montante, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 03°42'01" S e 38°42'01" Wgr, situado no bordo de uma estrada vicinal; dal, segue pela citada estrada, sentido Oceano Atlântico, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. GLEBA PALMIRIM - 35 ha. NORTE: partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'47" S e 38°41'01" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá, com o lado direito da faixa de domínio da estrada de ferro R.F.F.S.A. sentido Sobral-Fortaleza; dal, segue pela citada faixa, sentido Fortaleza, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°43'54" S e 38°40'28" Wgr., situado no limite das terras do Sr. Antonio Ribeiro Batista Martins. LESTE: do ponto antes descrito, segue por um muro, limite das terras do citado Sr., até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'04" S e 38°40'29" Wgr., situado no limite direito da faixa de domínio do antigo traçado da Rodovia BR 222, sentido Fortaleza-Sobral. SUL: do ponto antes descrito, segue pela citada faixa, com distância aproximada de 1.130 m, sentido Sobral, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°44'00" S e 38°41'06" Wgr., situado nos fundos dos lotes da Vila Gurupá. OESTE: do ponto antes descrito, segue pelos fundos dos lotes da citada Vila, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. Obs.: Fica excluída da Terra Indígena Tapeba a faixa de domínio correspondente ao antigo e o novo traçado da Rodovia BR 222, Rodovia do Garrote e Ferrovia (R.F.F.S.A.), segundo a legislação em vigor. A base cartográfica utilizada refere-se à folha SA-24-Z-C-IV – Escala 1:100.000, DSG – Ano 1978.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IRIS REZENDE

PORTARIA Nº 968, DE 24 DE SETEMBRO DE 1997

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e pelas leis do Brasil, a:

ALLA GUEORGUIEVNA DIB - W183236-F, natural da Rússia, nascida em 24 de março de 1950, filha de Gueorgui Kuzmitch Afanassiev e de Elena Vassilievna Afanassieva, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.162012/96);

ANA CARLA FERNANDES REGO - V004981-3, natural de Moçambique, nascida em 13 de setembro de 1975, filha de Manuel Antônio da Silva Rego e de Alzira Rosa Samorinha Fernandes, residente no Estado de São Paulo (Proc. nº: 8505.161843/96);

CLAUDIA ROSA FERREIRA RAMOS TAVEIRA DA CONCEIÇÃO - V133186-5, natural do Uruguai, nascida em 11 de novembro de 1970, filha de Jorge Abel Ferreira Ramos e de Graciela Taveira, residente no Estado de Santa Catarina (Proc. nº: 8490.000369/97);

DIANA ALI SLAIBY - V139682-0, natural do Líbano, nascida em 12 de junho de 1968, filha de Ali Slaiby e de Fatima Zaitoun, residente no Estado do Paraná (Proc. nº: 8389.000394/97).

F. G. R.
fls. 116

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

FAX Nº 135 /99/CaDIM/MPF	Nº DE FOLHAS, INCLUSIVE ESTA: 06

URGENTE

DESTINATÁRIO:
FRANCISCO ARAÚJO MAGALHÃES
MD. Chefe do Posto Indígena Tapeba

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
(021) 85 – 283-2468	FORTALEZA	CE

TEXTO

INCUMBIU-ME A DOUTORA MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO), DE ENCAMINHAR A VOSSA SENHORIA, VISANDO A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ALI INFORMADAS, CÓPIA DO OFÍCIO Nº 384/99/CaDIM/MPF, DESTA DATA, BEM COMO DOS ANEXOS A ELE ACOSTADOS (ESTES PARA CONHECIMENTO), CUJO ASSUNTO RELACIONA-SE AOS FATOS GRAVES QUE ORA ESTÃO OCORRENDO NA TERRA INDÍGENA TAPEBA, NESSE ESTADO.

TAL INICIATIVA DECORRE DAS DENÚNCIAS APRESENTADAS POR VOSSA SENHORIA EM EXPEDIENTES ENVIADOS AO DOUTOR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, ASSIM COMO DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO CAPOIB – CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL.

REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Gerúlio Viturino da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 – Fac – Símile (061) 313-5364

Brasília, 01/10/99	Hora:	Transmitido por:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

FAX Nº 134 /99/CaDIM/MPF	Nº DE FOLHAS, INCLUSIVE ESTA: 06

URGENTE

DESTINATÁRIO:
Doutor JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Digníssimo Procurador da República
Procuradoria da República no Estado do Ceará

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
(021) 85 – 266-7303 / 226-7383	FORTALEZA	CE

TEXTO

INCUMBIU-ME A DOUTORA MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO), DE ENCAMINHAR A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA CONHECIMENTO, CÓPIA DO OFÍCIO Nº 364/99/CaDIM/MPF, DESTA DATA, BEM COMO DOS ANEXOS A ELE ACOSTADOS (ESTES PARA CONHECIMENTO), CUJO ASSUNTO RELACIONA-SE AOS FATOS GRAVES QUE ORA ESTÃO OCORRENDO NA TERRA INDÍGENA TAPEBA, NESSE ESTADO.

TAL INICIATIVA DECORRE DAS DENÚNCIAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO POSTO INDÍGENA TAPEBA (SR. FRANCISCO ARAÚJO MAGALHÃES) EM EXPEDIENTES ANTERIORMENTE ENVIADOS A VOSSA EXCELÊNCIA, ASSIM COMO DE SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO CAPOIB – CONSELHO DE ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO BRASIL.

REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Getúlio Vivacqua da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 – Fac – Símile (061) 313-5364

Brasília, 01/10/99	Hora:	Transmitido por:

M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
Rua Laudelino Coelho, 55 - Fátima
Fortaleza/CE - (085) 277.4900

Ofício nº 2529-GAB/SR/DPF/CE. m, 07/OUT/1.999.

Ref.: Of. nº 393/99-CaDIM/MPF, de 30.09.99.

Senhora Subprocuradora da República,

Com os cumprimentos de estilo, e respeitante à requisição formulada através do Ofício da referência, informamos a V. Exª. que os invasores foram retirados da área indígena em conflito, localizada às margens da BR-222-CE, pertencente à Tribo Tapeba, conforme constatado pela Chefia do PIN/TAPEBA/FUNAI-CE, anexa.

Respeitosamente,

FRANCISCO WILSON V. DO NASCIMENTO
SUPERINTENDENTE REGIONAL

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
DOUTORA MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
DD. SUBPROCURADORA DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA 6ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.
B R A S Í L I A / DF.
FAC-SIMILE Nº (061).313-5364

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OF.033/PIN TAPEBA

ICARAÍ/CAUCAIA, 06 de outubro de 1 999

Senhor Superintendente Regional,

No dia seis de outubro de 1 999, esta Chefia do PIN TAPEBA/FUNAI-CE, vistoriando a área indigena em conflito na margem da BR-222 próximo a via férrea nas imediações do canteiro de obras do METROFOR, observou-se a total retirada dos invasores daquele local pela ação da Policia Federal do Ceará.

Na oportunidade agradecemos seus valiosos préstimos e reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[illegible]
CHEFE PIN TAPEBA
PORT. [illegible]

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
MD. Superintendente Regiona do Estado do Ceará
Departamento de Policia Federal
FORTALEZA - CE

Rua João Amorim, 384
Centro-João Pessoa-PB
CEP 58 013-310
Fone 221-2520
Fax 222-2034

Ministério Público Federal



REFERÊNCIA : OFÍCIO Nº 1079/99/PRDC/CE, datado de 19 de outubro de 1999 (assinado pelo Doutor José Adonis Callou Araújo Sá)

INTERESSADA : Procuradoria da República no Estado do Ceará (PRDC)

ASSUNTO : Encaminha cópia de decisão judicial determinada a paralização de toda e qualquer obra ou edificação em área da Comunidade Indígena Tapeba/CE, bem como a proibição de ingresso de não-índio com intuito de fixar moradia ou exploração de recursos naturais.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Junte-se ao Procedimento Administrativo em andamento na Câmara.

Brasília, 04 de novembro de 1999

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Distribuição: DRA. MARIA ELIANE
Data: 26-10-99
Responsável:

6A.CAM/000783/99

P. G. R. fls. 125

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Oficio nº 1079/99/PRDC/CE

Fortaleza, 19 de outubro de 1999

Senhora Procuradora,

Encaminho a V. Exa., cópia da decisão incidental proferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara – Seção Judiciária do Ceará, na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, que determina a imediata paralisação de toda e qualquer obra ou edificação em área da *Comunidade Indígena Tapeba*, bem como a proibição de ingresso de não índio com intuito de fixar moradia ou exploração de recursos naturais.

Atenciosamente,

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Exma. Srª.
Drª MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora Geral da República/Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Avenida L 2 Sul, Quadra 603/4, lote 23
70200-901
Brasília/DF

Entregue na CaDIM - 6.ª Câmara
Em 26 / 10 / 1999 às 14:50 horas
Ass. (nome)
Recebido em
Ass. (nome)

Rua João Brígido, 1260 – CEP 60135-080 – fone 266.7339/7340
E-mail: adonis@prce.mpf.gov.br web:http://www.pgr.mpf.gov.br/prce

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
FLS: 601

Processo nº960018488-7 Classe 12.000

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal da 4a. Vara.

Fortaleza, 25 de agosto de 1999.

D E S P A C H O

01. Por haver declinado de sua competência, em razão de suspeição, a MMa. Juíza titular da 3a. Vara, ilustre colega Dra. Germana Oliveira Morais determinou a remessa destes autos para despacho nesta 4a. Vara.

02. Tratam, estes autos, de Ação Cautelar preparatória de Ação Cível Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO e OUTROS (fls. 437) em que já fora deferida liminar pelo MM. Juiz Federal Dr. Danilo Fontenele (fls.567/570 e 571/572 determinando providências de resguardo de área da comunidade Tapebas, no Município de Caucaia, e que, segundo peticiona o MPF às fls.564/578, os réus além de não a cumprirem, em verdadeiro deboche à decisão judicial, ainda estão provocando **novas invasões** e comercialização de imóveis naquela área, entre outros aspectos. Pede, pois, o MPF, que este Juiz, além do exame dos pedidos de fls.519, 529, 547, 556/560 adote, em respeito às decisões do Poder Judiciário as providências ali descritas.

03. Quanto aos pedidos formulados às fls.516/519, 529/531, 547,entre outros, ora por estarem imprecisos quanto à delimitação das áreas, não se mencionando o nome completo de todos os possíveis invasores da referida área indígena dos Tapebas, mencionando apenas Sr. Braga, irmãos Rocha Miranda, Humberto (alcunha de Madeiro) etc, e principalmente porque o próprio MPF requerente entende

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
Fls. 602
C. G. R.
Fls. 123

necessária **prévia audiência para** a adoção de providências enérgicas que requer, audiência essa que deverá ser designada pela Secretaria, com certa urgência, todavia, com tempo para que se intimem os que a ela hão de comparecer, no caso, as pessoas que, às fls.516/519, 529/531,546/547, levaram os **novos fatos** ao MPF. Após a referida audiência, quando outros elementos poderão surgir, caberá, então, o exame e adoção das providências julgadas necessárias. **Nesse ponto, não se tenha dúvida que este Juiz as adotará.**

04. Às fls..574/580 e juntando a farta documentação de fls. 581/599, retorna o MPF afirmando que para evitar a continuação de ocupação por **não índios**, de terras pertencentes aos ÍNDIOS TAPEBAS, ajuizou esta ação cautelar onde várias liminares foram deferidas por este Juízo Federal, sem que as partes passivas as tenham cumprido, havendo um outro complicador, no caso, **novas invasões** que estão a ocorrer por parte da IMOBILIÁRIA TORPIN LTDA que **está promovendo a venda de terrenos** no loteamento Isabel Cristina, dentro da referida área indígena. Um dos terenos vendidos estaria ocupado pelo Sr. **Fernandes Cézar Braga** que teria promovido construção de pequena barragem, derrubada de carnaubeiras e reforma de uma casa, conforme documentos exibidos, além outras construções como a do Sr. **Antônio Ribeiro Martins** que ali instalou uma Cerâmica. O **Sr. Bruno Rocha Miranda** estaria colocando seu gado para beber a água do reservatório, poluindo-a e prejudicando a comunidade dos índios Tapebas; **José Claúdio Camelo Timbó** estaria a realizar escavação e retirada de areia na referida área. Pede portanto o MPF a adoção de providências que elenca às fls.577, notadamente a apreciação dos requerimentos de fls.519,529,547,556/560 e a **reafirmação das liminares** já deferidas e novas providências em razão de **novos fatos.** .

05. É o relatório, **decido.**

F U M D A M E N T A Ç Ã O

06. Às fls.500, foi deferida liminar em 30.12.1998 pelo ilustre Juiz Federal Dr.Luis Praxedes Vieira da Silva determinando a imediata paralisação das obras de construção do *posto de combustíveis*, situado na antiga BR222, no estágio em que se encontrava naquela época (30.12.1998), pertencente ao Sr. Eduardo Barros da Silva, bem como a *desocupação da área identificada* como de ocupação tradicional dos índios Tapebas..

07. Parcial foi a suspensão da liminar determinada pelo eg. TRF 5a.Região, a pedido do Município de Caucaia,

eis que circunscrita tão somente à possibilidade de continuação das **obras de construção da estrada e da ponte sobre o rio Ceará,**" não alcançando eventuais *emperramentos particulares* em curso ou projetados na região, que seguiram submetidos à tutela proibitiva emanada desse Juízo de primeiro grau" (Ofício 115-GP, de 23.03.99, do Presidente JUIZ Francisco Falcão), ou seja, **manteve-se a liminar de 1° grau quanto à desocupação da área indígena ocupada/invadida por PARTICULARES**.

08. Semelhante liminar já havia sido deferida pelo MM. Juiz Dr. Danilo Fontenele (fls.567/570), quanto à paralisação das obras de **construção do referido Posto de Gasolina de propriedade do médico Eduardo Barros**, sito na área indigena dos Tapebas e na decisão do mesmo magistrado (fls.571/572) que determinou que JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO , LUIZ NERIS NUNES DE MIRANDA, "SÔNIA DE TAL" E APROXIMADAMENTE 100 (cem) famílias ainda não indentificadas, **para que se abstivessem de promover qualquer espécie de** cadastramento, assentamento, doação, venda ou permuta referente às terras situadas dentro da Reserva Indígena dos Tapebas, bem definida na petição inicial.

09. Sem dúvida que, no caso de que se cuida, é evidente o desrespeito, por parte **dos réus particulares**, às liminares que se encontram em pleno vigor, porque não cassadas pela instância "ad quem" e a farta documentação de fls. 581/599, junta pelo MPF, bem demonstram as **novas invasões** à referida área indígena e que merecem, de fato, **reafirmação e complementação das liminares, com maior rigor.**

10. Conforme o claríssimo despacho de fls. 421/423, o MM Juiz Federal Dr. Augustino Lima Chaves já deixara registrado que o réu **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO** quer na condição de Prefeito de Caucaia quer como pessoa física, ***é exímio descumpridor de decisão judicial no caso dos índios Tapebas***, eis que assim se expressou aquele Magistrado :"*violou abertamente ordem judicial que vedava ofensa àquela área*"(fls.423).

11. ISTO POSTO e presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora, reafirmo as liminares antes deferidas pelos ilustres Juízes Federais que me antecederam neste processo, tal como requer e reitera o *Parquet Federal* e DETERMINO as seguintes providências:**

a) a imediata paralisação de toda e qualquer obra ou edificação na área pertencente à comunidade Indígena Tapebas, bem como, a proibição de ingresso de não índios, com o intuito de fixarem moradia ou de exploração de recursos naturais, e portanto, a cessação da perturbação da posse em favor dos índios Tapebas;

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FLS 004

F. G. R. fls 125

b) ao Prefeito JOSÉ GERARDO DE ARRUDA que é o mesmo JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO porque, segundo a petição de fls.546/547, é ele o responsável pela retirada de areia de duas áreas, uma na Fazenda Soledade II e a segunda, uma jazida próxima à Cerâmica identificada às fls.547, **para cessar imediatamente a extração de areia nas áreas situadas na gleba dos índios Tapebas**, segundo os locais indicados na petição de fls.547, cuja cópia deverá acompanhar este despacho;

c) aos representantes das empresas IMOBILIÁRIAS ASTIL (fls.319) e IMOBILIÁRIA TORPIN LTDA; **ANTONIO RIBEIRO MARTINS, JOSE CLAUDIO CAMELO TIMBO, BRUNO ROCHA MIRANDA e FERNANDO CÉSAR BRAGA e demais invasores**, para que se abstenham de praticar qualquer ato que importe ofensa aos direitos da população indigena dos Tapebas, no Município de Caucaia, bem como a cessaram qualquer atividade na área respectiva, inclusive a negociação de terrenos inseridos na área indígena;

12. **O não cumprimento desta decisão judicial, ora reafirmando as decisões anteriores e às novas determinações, pelo Prefeito de Caucaia Sr JOSÉ GERARDO DE ARRUDA que é o mesmo JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO, ANTONIO RIBEIRO MARTINS, JOSE CLAUDIO CAMELO TIMBO, BRUNO ROCHA MIRANDA e FERNANDO CÉSAR BRAGA e demais invasores, implicará no pagamento da multa diária e "per capita" de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal, para os réus particulares) e art. 1°, XIV, do Dec.Lei n° 200/67, no caso de Prefeito, e também no caso de reiteração criminosa.**

13. **Quanto ao Município de Caucaia, o que o envolvia neste processo tinha pertinência com a estrada e a ponte sobre o rio Ceará cuja liminar, nesse tocante, foi cassada pela Presidência do TRF da 5a.Região, daí não lhe atingir esta liminar que, repita-se, está a envolver apenas PARTICULARES.**

14. As intimações deste despacho deverão ser feitas por Mandado, com o apoio da Polícia Federal e do Chefe do Posto da FUNAI em Caucaia, que conhecem a área e que deverão, na oportunidade, fazer um levantamento completo e atual da situação, inclusive fotográfico, para demonstrar o estado, nesta data, das construções em geral, para fins de aplicação da referida multa e imediata instauração de procedimento criminal e também do exame da reiteração criminosa noticiada às fls.512/515, como é o caso das fotos do Posto de Gasolina pertencente ao Sr.Eduardo Barros da Silva, situado na antiga BR222. É que tal levantamento circunstanciado para atualização do relatório de fls. 356/358, já havia sido determinado pelo MM. Juiz Federal Dr. Augustino Lima Chaves no despacho de fls. 421/423.

15. Quanto aos crimes de desobediência já referidos e constatados pelo MPF, conforme afirma ele em suas diversas peças, cabe a ele, como titular da ação penal pública incondicionada, iniciar o respectivo procedimento criminal (art.330 do Código Penal contra Eduardo Barbosa da Silva) e art. 1°, XIV do Dec.Lei 201/67 contra o Prefeito José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, este, perante o eg. TRF da 5a.Região, na medida em que o Juiz, após a CF/88, não pode dar início a procedimento criminal contra ninguém, só podendo ser delator no específico caso do art.40 do Código de Processo Penal pátrio e quando o Ministério Público ainda não tenha conhecimento dos fatos.

16. Por fim:

a) como há divergência no nome do Prefeito de Caucaia, se JOSÉ GERARDO DE ARRUDA, como consta da inicial ou se JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO (fls.134), como consta no depoimento de fls.437, intime-se o MPF para fins de retificação da inicial e da distribuição, e

b) designe a Secretaria a audiência na forma como determinado no item 03, deste despacho, com tempo suficiente para a cientificação de todos, notadamente das testemunhas referidas na peça do MPF.

Int

URGÊNCIA.

Fortaleza, 25 de agosto de 1999

AGAPITO MACHADO
Juiz Federal da 4ª Vara, respondendo pela 3a. Vara em razão da suspeição afirmada pela Titular

F. G. R. 127

Indígenas

Assembléia assume compromisso por demarcação de terras

Provocada pela sociedade civil, a Assembléia Legislativa decide lutar pela demarcação definitiva das terras dos povos indígenas no Ceará.

Foto: Marcos Studart



A Assembléia Legislativa comprometeu-se a defender publicamente a demarcação definitiva das terras indígenas cearenses, ontem, durante a sessão especial pelos 500 anos do descobrimento do Brasil. O compromisso foi assumido depois que o editor de Opinião do ***O POVO***, jornalista Valdemar Menezes, falando em nome do jornal, sugeriu aos parlamentares que reflitam sobre o sentido dos 500 anos, adotando a demarcação de áreas indígenas como uma causa da Assembléia Legislativa.

"Certas comemorações muitas vezes encobrem hierarquia, exclusões sociais e o desconhecimento do outro", disse. Além do jornalista, outros 19 representantes da sociedade civil subiram à Tribuna da Assembléia para defender diferentes pontos de vista de como construir uma cultura de paz, no contexto do descobrimento.

A proposta foi bem recebida por deputados tanto da situação como da oposição ao governo. ``A nossa campanha pela Paz tem uma representatividade simbólica muito grande. Mas é muito importante que ela tenha alguns objetivos concretos, e eu acredito que a demarcação das terras indígenas seja um deles", disse o deputado Paulo Linhares (PSDB).

"Como resgatar a dívida que a sociedade tem com os primeiros habitantes? Os direitos à terra dos **Tapeba** estão sendo negados. Isso sem falar na situação dos **Pitaguary**, dos **Jenipapo Kanindé**. Precisamos ir ao Ministério da Justiça, ir à Funai, intermediar esta situação", disse o deputado João Alfredo (PT).

O deputado já está, inclusive, retomando a organização de uma sessão especial para discutir o tema ``Resistência indígena, negra e popular - Brasil, outros 500". A sessão havia sido aprovada desde 14 de fevereiro, mas ainda não havia sido realizada. Segundo João Alfredo, a AL está aguardando o retorno de grupos indígenas que foram participar de manifestações em Porto Seguro.



O deputado Eudoro Santana (PSB) ponderou que a demarcação das terras é de responsabilidade do Governo Federal, mas que o apoio da AL garante um peso político capaz de agilizar a demarcação.

O vice-presidente da Assembléia, deputado Vasques Landim (PSDB), mostrou-se confiante ao falar sobre a disposição do PSDB em adotar a causa. ``Nós temos um número representativo de parlamentares na bancada federal, temos poder de influência. Os municípios devem estar envolvidos nesta questão, até mesmo para discuti-la com profundidade", disse ao ser questionado sobre a Prefeitura de Caucaia. A Prefeitura, administrada pelo tucano José Gerardo Arruda, mantém uma histórica disputa com os Tapeba pelas terras demarcadas.

No final da sessão, foi realizada uma celebração ecumênica, reunindo representantes das igrejas Católica, Ortodoxa, Luterana e Batista. Prevista para ser realizada nos jardins da Assembléia, a celebração foi transferida para o Plenário devido à chuva.

ENTENDA O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO

As tribos indígenas têm que passar por três processos administrativos para obter a posse das terras.

1- Delimitação
O Governo Federal define uma equipe multidisciplinar que vai estudar a origem étnica, arqueológica e cultural de uma determinada comunidade. O estudo definirá se a comunidade é realmente indígena e tem direito à terra. No Ceará, quatro tribos passaram, ou estão passando, por este processo: Tremembé (Itarema), Tapeba (Caucaia), Pitaguary (Maracanaú) e Jenipapo Kanindé (Aquiraz).

2- Demarcação
É um ato jurídico e político, baixado pelo ministro da Justiça, que define a área indígena. No Ceará, apenas os Tapeba (Caucaia) chegaram a este estágio. A demarcação, no entanto, está sendo questionada judicialmente pelo prefeito do município, José Gerardo Arruda.

3 - Homologação
É a última etapa de todo o processo. É aqui que ocorre a retirada e ressarcimento de benfeitorias de posseiros e o registro das terras em cartório. Nenhuma tribo cearense chegou a este estágio.

Promessa
As outras seis tribos cearenses ainda não tiveram seus processos iniciados. No ano passado, o Ministério da Justiça prometeu criar equipes multidisciplinares para analisar o caso das tribos Kanindé (Aratuba),

Potiguara, Tabajara, Tupinambá, Kariri e Kalabaça (todas na região de Crateús).



TRECHOS DO DISCURSO

"Ao longo dos anos ***O POVO*** vem-se debruçando sobre as questões que concernem diretamente aos direitos do cidadão, acompanhando muito de perto o processo de surgimento de uma sociedade civil atuante, que busca moldar o meio em que está inserida, de acordo com os princípios da democracia e da dignidade humana".

"O momento em que a Assembléia Legislativa põe todo acento na campanha por uma cultura de paz, coincide com a programação dos 500 anos da chegada dos europeus à nossa terra, gostaríamos de a ele nos agregar movidos muito mais por um objetivo de reflexão, do que propriamente com um sentido de comemoração".

"O momento é muito apropriado para lançarmos um olhar sobre a sabedoria ancestral dos povos originários desta terra e termos a humanidade de aprender com eles".

"Há um dado simbólico bem representativo dessa riqueza encoberta pela empáfia de uma cultura dominadora. É para ele queria lhes chamar a atenção: A língua tupi-guarani tem sete pronomes pessoais, enquanto nós temos apenas seis: eu, tu, ele, nós, vós, eles. Eles tem duas palavras para o pronome nós. Usam o pronome oré para significar nós (no sentido restrito e exclusivo) e iandé para significar todos nós".

"Ou seja, aqueles que foram considerados incultos, e até classificados como `bem semoventes' pelos novos senhores da terra, ao pronunciarem iandé já estavam declinando, na verdade, o conceito de concidadania, através de um simples pronome pessoal não abarcado pelo nosso vocabulário e nem pela prática de uma vida dita civilizada, trazida pelos conquistadores".

"O que ***O POVO*** desejaria da Assembléia Legislativa, neste momento, é o compromisso público da demarcação das terras de todos os povos indígenas do Ceará. Essa seria a maneira concreta de resgatar o pronome iandé que ainda é tão vivo no coração e na alma de nossos irmãos índios".

Leia a íntegra do discurso de Valdemar Menezes no site http://www.opovo.com.br

ÍNTEGRA DO DISCURSO DE VALDEMAR MENEZES NA ASSEMBLÉIA

P. G. R. fls 130

Ao longo dos anos ***O POVO*** vem-se debruçando sobre as questões que concernem diretamente aos direitos do cidadão, acompanhando muito de perto o processo de surgimento de uma sociedade civil atuante, que busca moldar o meio em que está inserida, de acordo com os princípios da democracia e da dignidade humana.

O lançamento do Manifesto da Unesco Por uma Cultura de Paz encontrou o jornal amadurecido por um longo processo de maturação filosófica a esse respeito, de modo que lhe foi natural expressar editorialmente essa aspiração de paz que toma conta da humanidade como um todo, especialmente de uma sociedade tão carente de avanços sociais e culturais como a nossa. Não é à toa que ***O POVO*** é o jornal que mais tem dado atenção ao desenvolvimento da cultura de paz, no Brasil, como extensão da concidadania.

O momento em que a Assembléia Legislativa põe todo acento na campanha por uma cultura de paz, coincide com a programação dos 500 anos da chegada dos europeus à nossa terra, gostaríamos de a ele nos agregar movidos muito mais por um objetivo de reflexão, do que propriamente com um sentido de comemoração.

Segundo Pierre Bourdieu, atos simbólicos têm conseguido transformar as relações de dominação em relações afetivas. Diz ele: ''Às vezes esses atos comemorativos conseguem consolidar a crença de que só existe uma memória nacional partilhada por todos".

Ora, se nós atentarmos para a cultura de paz, vamos verificar que certas comemorações, muitas vezes encobrem hierarquias, exclusões sociais e o desconhecimento do outro.

O momento é muito apropriado para lançarmos um olhar sobre a sabedoria ancestral dos povos originários desta terra e termos a humanidade de aprender com eles. Há um dado simbólico bem representativo dessa riqueza encoberta pela empáfia de uma cultura dominadora. É para ele queria lhes chamar a atenção: A língua tupi-guarani tem sete pronomes pessoais, enquanto nós temos apenas seis: eu, tu, ele, nós, vós, eles. Eles tem duas palavras para o pronome nós. Usam o pronome oré para significar nós (no sentido restrito e exclusivo) e iandé para significar todos nós. Ou seja, aqueles que foram considerados incultos, e até classificados como ''bem semoventes" pelos novos senhores da terra, ao pronunciarem iandé já estavam declinando, na verdade, o conceito de concidadania, através de um simples pronome pessoal não abarcado pelo nosso vocabulário e nem pela prática de uma vida dita civilizada, trazida pelos conquistadores. Esse é apenas um pequeno exemplo da herança sapiencial e da amplitude de visão dos povos que habitavam há milhares de anos esta terra, até a chegada dos pretensos civilizadores.

O que ***O POVO*** desejaria da Assembléia Legislativa, neste momento, é o

F. G. R. fls 131

compromisso público da demarcação das terras de todos os povos indígenas do Ceará. Essa seria a maneira concreta de resgatar o pronome iandé que ainda é tão vivo no coração e na alma de nossos irmãos índios.

Para concluir desejaria lembrar as palavras da cacique Pequena da nação Jenipapo-Kariri, durante o ato cultural realizado pelo ***O POVO***, no Theatro José de Alencar, dentro da programação dos 500 anos: "Para liderar as pessoas, é preciso ter amor no coração".

Participe. Envie sua opinião sobre este texto.

Conteúdo © Jornal O POVO S/A
Geração automática de páginas por INOVA TECNOLOGIAS®
Última atualização em 18-04-2000 1.00.09

P. G. R.
Fls. 132

REFERÊNCIA : Carta s/nº e s/data, recebido via fax na 6ª Câmara em 06.06.2000, assinada pelo índio Antônio Ricardo Dourado Domingo da Costa (Dourado Tapeba).

INTERESSADA : Comunidades Indígenas Tapeba, situada no município de Caucaia/CE.

ASSUNTO : Solicita providências da Câmara no sentido de agilizar a saída dos Srs. Bruno Rocha Miranda e Alberto Rocha Miranda (não-índios) da referida terra indígena, tendo em vista os transtornos que os mesmos estão causando na área.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Considerando a nova sistemática recentemente adotada em relação à distribuição de feitos e procedimentos, encaminhe-se o assunto à consideração do Doutor José Roberto Figueiredo Santoro, **com a máxima urgência**, salientando quanto a existência de medidas idênticas já adotadas pela Câmara junto à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará no sentido de proceder a desocupação de elementos não-índios em áreas consideradas de ocupação indígena no referido Estado.

3. Encaminhe-se ao referido Membro, por meio de redistribuição, o procedimento administrativo que trata de questões relacionadas aos índios Tapeba, ora em andamento na Unidade.

Brasília, 09 de junho de 2000

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

3182627

Distribuição: DRA. MARIA ELIANE
Data: 07.06.2000
Responsável

Exmª Senhora Procuradora - Dra. Maria Eliane de Menezes
M. D. Procuradora da 6ª Câmara da Procuradoria Geral da Republica
Brasília-DF.

P. G. R. Nº 133

6A.CAM/000395/2000

As Comunidades Indígenas TAPEBA, do Estado do Ceará/Caucaia-CE., solicitam a essa 6ª Câmara no sentido de agilizar a retirada do Sr. BRUNO ROCHA MIRANDA e ALBERTO ROCHA MIRANDA, da Área que retomamos desde 1.995, esta Área corresponde aproximadamente 200 hectares, a referida se encontra relacionada em nome da familia Guimarães os quais são titulares a receberem indenizações no caso de benfeitorias de Boa Fé, relacionada pela FUNAI, salientamos ainda que os Srs. invasores acima citados possuem também Título de Posse na Área Delimitada em nome de GILBERTO ROCHA MIRANDA, medindo 75 hectares, esta referida Gleba se limita com a nossa retomada.

A PRDC-CE., Já enviou ofício para Policia Federal, pedindo providencias, mas até o momento não foi nada resolvido, enquanto isso, os Irmãos Rocha Miranda ficam denegrino a nossa imagem dizendo que somos preguisosos, como é que nos somos preguisosos se até uma pequena G Gleba que retomamos com muito sacrificio e luta e eles querem incorporar as terras que eles invadiram no inicio do século XX .

Solicitamos também dessa 6ª Câmara, os nosos direitos de usufruirmos dos nossos recursos Naturais, como no caso da Extração da Palha de Carnaúba que até hoje 99% destes recursos são absorvidos pelos posseiros. O que nós queremos é que a Constituição Federal seja cumprida, principalmente os Artigos 231 e 232.

No momento, esperamos um breve atendimento e enviamos votos de Estima e Consideração.

ANTÔNIO RICARDO DOURADO DOMINGO DA COSTA

COORD. DA ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES DO NE, MG e ES,
(APOINME)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

P. G. R. fls 134

OFÍCIO Nº 234 /2000/CaDIM/MPF Brasília, 21 de julho de 2000

Assunto: Desenvolvimento de atividades relacionadas às terras indígenas do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão vem recebendo nos últimos anos diversos pleitos de interesse das comunidades indígenas que habitam o Estado do Ceará. Buscando os meios que permitam o atendimento de tais pedidos, vimos, de forma constante, nos dirigindo a essa Fundação e também a diversos órgãos estaduais e federais.

No entanto, não nos tem sido possível alcançar, ainda que de forma razoável, os nossos objetivos e, por conseqüência, frustrando também os interesses do grande contingente indígena daquele Estado. As pendências, cujas ações dependem quase que exclusivamente do Governo Federal, vem ocasionando distúrbios das mais mais variadas formas nas referidas áreas, notadamente no que diz respeito aos conflitos entre índios e não-índios, exigindo seguidamente a interferência da Polícia Federal nos pontos de discórdia.

Por outro lado, tais conflitos são apaziguados e logo em seguida voltam a ocorrer, situação essa verificada pela falta de regularização das referidas áreas. O agravamento desses fatores vem acompanhado, também, pela falta de estrutura da FUNAI naquele Estado.

Recentemente encaminhamos à essa Presidência o OFÍCIO nº 151/2000/ CaDIM/MF, de 19 de maio de 2000 (cópia anexa), em decorrêcia de pleito por nós recebido acerca da criação da Administração Regional da FUNAI no Ceará. Conforme se verifica do citado expediente a situação é reconhecida como necessária, tendo em vista o grande contingente de elementos indígenas que fazem parte das comunidades que habitam aquele Estado, tornando-se totalmente inviável que todas as dificuldades e pendências sejam solucionadas pela AER de João Pessoa.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. GLÊNIO DA COSTA ALVAREZ
MD. Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI
N E S T A

OBS: Cópia no processo 1.00.000.002819/2000-64

P. G. R.
fls 135

Diante do exposto, vimos solicitar de Vossa Senhoria a gentileza de analisar as pendências existentes em relação às comunidades indígenas do Estado do Ceará, determinando a agilização das mesmas, a fim de que possamos, em conjunto, buscarmos as soluções possíveis.

Por outro lado, colocamo-nos à disposição da FUNAI para, se necessário, fazermos contatos urgentes com os Ministérios do Orçamento e Gestão, Fazenda, Ministério da Justiça/CDDPH e quaisquer outros segmentos que se fizerem necessários, na busca de todas as formas viáveis e que venham de encontro aos interesses daqueles povos, tanto na condição de Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ocupar a titularidade dos 02 (dois) cargos citados e, ainda, pelas próprias finalidades institucionais de ambas.

Aguardando resposta sobre o assunto dentro da brevidade possível, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO Nº 151 /2000/CaDIM/MPF Brasília, 19 de maio de 2000

Assunto: Requisita informações sobre a existência de estudos relativos à criação de Administração Regional da FUNAI no Ceará.
(Procedimento Administrativo MPF/PGR/Nº 1.00.000.002819/2000-64)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vimos informar a Vossa Senhoria o recebimento, no âmbito desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, de documentos acerca da criação de Unidade Administrativa da FUNAI no Estado do Ceará, a qual foi autuada, transformando-se no procedimento administrativo acima citado.

A criação de Administração Regional dessa Fundação naquele Estado é uma antiga e justa aspiração das comunidades indígenas que lá habitam, tendo em vista o grande número de elementos indígenas que fazem parte daquelas comunidades, atualmente calculada em mais de 6.000 (seis) mil pessoas. Conforme se verifica da documentação em tela, faz-se necessária não só a criação da Administração Regional naquele Estado, como também de Unidades individuais (Postos Indígenas), tendo em vista os graves problemas por que passam tais populações.

Ademais, torna-se totalmente inviável que todas as dificuldades e pendências sejam solucionadas pela AER de João Pessoa, à qual se vinculam as comunidades do Estado do Ceará, pelas próprias dificuldades de recursos humanos e materiais, acrescida do fator distância entre os dois Estados.

Diante do exposto, vimos requisitar de Vossa Senhoria informações atualizadas e pormenorizadas sobre a existência de estudos por parte desse Órgão visando a criação de novas estruturas (Administração Regional e Postos Indígenas), que venham a beneficiar aquelas populações indígenas, ou seja, a própria criação de tais Unidades no âmbito do Estado do Ceará.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ROQUE DE BARROS LARAIA
MD. Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI
N E S T A

19/05/00

P. G. R.
fls 19

P. G. R.
fls 137

No intuito de facilitar a análise do assunto e o fornecimento das informações que ora requeremos, enviamos a Vossa Senhoria cópia integral do procedimento administrativo que trata do assunto.

Aguardando resposta sobre o assunto dentro da brevidade possível, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

NÚMERO SEQÜENCIAL 081/2000	Nº FOLHAS INCLUSIVE ESTA: 03

DESTINATÁRIO: PETRÔNIO MACHADO CAVALCANTI FILHO
CARGO/ÓRGÃO: ADMINISTRADOR DA FUNAI EM JOÃO PESSOA/PB

Nº DO APARELHO CHAMADO	CIDADE	UF
0XX 83 241-3467	JOÃO PESSOA	PB

TEXTO

DE ORDEM DA DRA. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**, COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ENCAMINHA A VOSSA SENHORIA, PARA CONHECIMENTO, CÓPIA DO **OFÍCIO Nº 234/2000/CaDIM/MPF**, DE 21 DE JULHO DE 2000, ENCAMINHADO AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, VERSANDO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO CEARÁ.

UNIDADE REMETENTE: 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Carimbo / Assinatura:

Aurélio Virmond da Silva
Assessor da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão

CONTATOS: Telefones: (061) 313-5135 / 313-5277 - Fac - Símile (061) 313-5364

Brasília (DF), 21/07/00	Hora: 18:55	Transmitido por:

P. G. R. fls. 138

OBS: Cópia no procedimento nº 1.00.000.002819/2000-64

154 P01 JAN 13 '23 20:03

MPF
PR/CE
08105.000854/97-17

P. O. R. Fls 139

DA COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ALDEIA LAGOA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO CEARÁ
RECEBI EM 11.09.97
Inalda
PROTOCOLISTA

AO EMO SR. PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTISSIMO PROCURADOR,

A comunidade Indígena TAPEBA, Aldeia da Lagoa, representada por suas lideranças, vem mui respeitosamente à Vossa Excelencia, solicitar o desempedimento da Área Indígena em poder dos Srs., da família Bruno e da família Guimarães, por motivos abaixo exemplificados:

- Existe nesta Comunidade 158 famílias, sem espaço para desenvolver as suas roças de subsistencia, a maioria trabalham para terceiros em troca de alimentação para sobreviverem e nas retiradas de areia por conta própria, os mesmos vendem por preços insegnificante.

- Na colheita de palhas de carnaubeira, os índios submetem-se a trabalharem em suas próprias terras arrendadas pelos que se dizem próprietários, ganhando importancias mínimas.

- A Fundação Nacional do Índio-FUNAI - Posto Indígena TAPEBA, neste sentido, já procurou ajudar, inclusive mantendo contato com um dos que se diz proprietário da familia Guimarães, contudo o mesmo negou concludentemente de ceder a terra para plantio comunitário dessa Comunidade.

Em conlcusao, devemos afirmar que as terras já Delimitada sem nenhum impedimento por Lei para os índios fazer valer o usufruto dela, é negado por parte de posseiros que só dizem propietários, conservando os seus limites através de sercas sem delas terem serventia.

Assim sendo, Excelentissimo Sr. Dr. Procurador, esta Comunidade que já vem sofrendo a bastante tempo e que hoje vive na miséria, e sabedora que as terras são legitimamente dos Índios TAPE

BA, resolvem nesse momento lutar pelo menos dessa reinvidicação para poder esperar pela Demarcação defenitiva das terras tão sonhada.

No momento, devemos ainda informar, que na falta desse espaço fisico para mantermos nossas familias dignamente, poderá ocorrer revolta no sentido de termos que usar as nossas forças para retomarmos nossas terras. E para isso, tememos conflitos desagraveis.

Caucaia-CE., 18 de setembro de 1.997

Antonio Ricardo D. Pk. DOURADO 14134

Lucia de Fatima santos

Francisca Silvania N. Costa

Maria Ferreira Nascimento

AO

EXMº SR. DR. FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

D.D. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

OF: Nº 002/PIN TAPEBA IGARAÍ-CE, 09 de março de 2000

Exmº Senhor Procurador,

Conforme denuncia prestada pela Sra, Lúcia, índia Tapeba, liderança da Aldeia Lagoa I, localizada na BR 222 Km 17, afirmou que estava havendo um desmatamento e aração, praticada com trator, proximo a sua comunidade, iniciado em 06/03/2000, tendo como mandante o Sr. conhecido como Procópio e executor o Sr. Antônio Felix.

Nesta data, o Chefe do Posto Indígena Tapeba e liderança Indígena Sr. Dourado se fizeram presentes ao local e constataram a veracidade dos fatos, inclusive fomos informados que a Sra., Lúcia vinha sido intimada para prestar depoimento na Delegacia Metropolitana de Caucaia-CE, enquanto os serviços davam continuidade com respaldo de dois agentes Civis daquela Delegacia.

Por se tratar de uma Comunidade Indígena de 38 familias, ilhadas de cerca de arame de um lado e outro, notou-se a revolta dos mesmos em não terem acesso o que realmente se diz ser "Terra Tradicionalmente Indígena" o do usufrutos deles.

Assim sendo, e a procura de coibir futuros conflitos, é que, solicitamos a essa Doutra Procuradoria, as providencias necessárias que o caso requer.

Atenciosamente,

Ao Excelentissimo Senhor Doutor
JOSÉ ADONIS CALLOU ARAÚJO SÁ
M.D. Procurador Geral da República no
Estado do Ceará - CE.

OF.014/PIN TAPEBA Icaraí, 30 de junho de 2.000

Exmº. Senhor Procurador,

Resaltamos que o Of.002/PIN TAPEBA, de 09.3.00 enviado a essa Procuradoria, em que a Comunidade Indigena Lagoa I, reclama a falta de providencias dos fatos ali expostos.

Nesta data, 30.06.00, a mea Liderança, LUCIA DE FÁTIMA MATOS TEIXEIRA, informa que está havendo conflito com o SR. GILBERTO da familia BRUNO e que a mesma já foi intimada a comparecer à Delegacia Metropolitana de Caucaia nesta mesma data.

O motivo maior é justamente a falta de espaçoo de terra daquela Comunidade que procura de toda maneira assumir as terras tradicionalmente reconhecidas pelo Governo Federal e supra as minimas condi - ções de sobrevivencia das 28 familias ali existentes.

Havendo um possivel conflito de maior gravidade, solicitamos a essa Douta Procuradoria as providencias urgentes que o caso requer.

Atenciosamente,

[illegible] Magalhaes
CHEFE PIN TAPEBA
PORT. [illegible]

Ao: Exmº Senhor Doutor
ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
M.D. PROCURADOR DA REPÚBLICA NO
ESTADO DO CEARÁ.

REFERÊNCIA : Ofício nº 2206/00/PRDC/CE, datado de 29 de agosto de 20000, assinado pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

INTERESSADA : Procuradoria da República no Estado do Ceará (PRDC).

ASSUNTO : Encaminha para conhecimento e providências que julgar cabíveis, o Procedimento Administrativo MPF/PR-CE Nº 08105.000879/00-15, acerca de providências para demarcação da Terra Indígena Tapeba.

DESPACHO

1. Ciente.

2. Proceda-se a juntada do ofício acima citado ao procedimento encaminhado em anexo.

3. Considerando a existência de procedimento administrativo aberto no âmbito da 6ª Câmara, determino as seguintes providências:

   a) a juntada de cópia das peças constantes no mesmo ao procedimento ora em andamento; (08100.001924/97-95)

   b) o envio do procedimento originário da PR/CE ao Setor competente para fins de arquivo, extinguindo-se a duplicidade;

   c) seja oficiado à FUNAI ratificando a necessidade no andamento dos trabalhos visando à demarcação da referida terra indígena, devendo ser anexada ao expediente cópia integral do procedimento originário da PR/CE que será objeto de arquivamento.

4. Decorridos 30 (trinta) dias do envio do expediente constante no item anterior, voltem-me os autos com ou sem resposta.

Brasília, 20 de 12 de 2000

JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
Procurador Regional da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Distribuição: Dr. Santoro
Data: 08-09-2000
Responsável:

6A.CAM/000624/2000

G. R. 144

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Oficio nº 2206/00/PRDC/CE
MPF/PR/CE 08105.000879/00-15

Fortaleza, 29 de agosto de 2000

Senhora Subprocuradora,

Cumprimentando-a, encaminho a V. Exa., para conhecimento e providências que julgar cabíveis, os autos do procedimento administrativo nº 08105.000879/00-15.

Atenciosamente,

6 9 2000 15:20

Ass. (forma)

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Exma. Sra.
Dra MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora Geral da República/Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Avenida L 2 Sul, Quadra 603/4, lote 23
70200-901 - Brasília/DF

Rua João Brígido, 1260 – Joaquim Távora – CEP 60135-080 – Fone 266.7339/266.7340 – FAX 266.7370
E-mail: adonis@prce.mpf.gov.br web:http://www.pgr.mpf.gov.br/prce

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

P. G. R. fls. 145

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Ceará	DISTRIBUIÇÃO
	Distribuição Automática
Processo Nr. 08105.000879/00-15	
Data de Autuação: 23/08/2000	
Representante:	
MPF/PRDC/CE	
Representado:	
	Sort. Aut.: 23/08/2000
	Gab. Dr. Adonis
Assunto:	
DEMARCAÇÃO DE TERRAS. COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA	
	24

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

146

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Assunto: Demarcação da Terra Indígena Tapeba.

Aos 21 dias do mês de agosto de 2000, realizou-se, na sede da Procuradoria da República no Estado do Ceará, reunião com os participantes listados abaixo, para tratar da demarcação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia. O Município de Caucaia não enviou representante à reunião designada, embora dela tenha ficado ciente o seu representante, conforme resumo da anterior reunião realizada na Ouvidoria Geral do Estado. Os representantes do Grupo Indígena Tapeba reclamam a demarcação definitiva da Terra Indígena e por conseguinte a posse de área desimpedida, para nela exercitarem a exploração segundo seus modos e costumes. Deliberou-se por realizar visita à área indígena, no dia 22.08.2000, para conhecer a situação de ocupação por não índios, bem assim como se encontra a Comunidade Tapeba, na gleba delimitada pela FUNAI. Foi solicitada a remessa de cópia do presente relatório de reunião à Prefeitura Municipal de Caucaia. Encaminhar também cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PARTICIPANTES:
1. Francisco Araújo Magalhães – FUNAI
2. Geovani de Oliveira Tavares – CDPDH
3. Adones Coutinho – IDACE
4. José Mendes Fonteles Filho – Perito Antropólogo
5. Maria de Fátima Campelo Brito – FUNAI – ERA Recife
6. Antônio Ricardo Dourado – APOIME – Tapeba
7. Francisco Cláudio Alves dos Reis – Tapeba
8. Raimunda Rodrigues Teixeira - Tapeba

Fortaleza, 21 de agosto de 2000.

José Adonias Callou de Araújo Sá
Procurador da República





Autuem-se os relatórios de reuniões realizadas para discussão do tema relativo à demarcação da Terra Indígena Tapeba.

Enviar cópias dos relatórios à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fortaleza, 21 de agosto de 2000.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

F. G. R.
fls 148

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Assunto : Demarcação das Terras Indígenas da Comunidade Tapeba

Presentes

José Gerardo Arruda - Prefeitura Municipal de Caucaia (representado)
José Adônis Callou – Procuradoria Geral da República
Antônio Bezerra Peixoto –IDACE
Francisco das Chagas de Vasconcelos Araújo - IDACE
Geovani Oliveira Tavares – C.D.D.H da Arquidiocese de Fortaleza
Maria Amélia Leite – Secretária Geral da Missão Tremembé
Petrônio Machado Filho – Administrador Regional da FUNAI da PB
Francisco Cláudio Alves Reis – Presidente da Associação dos Índios Tapebas
Raimunda Rodrigues Teixeira – Comunidade dos Tapebas
Antônio Ricardo Dourado- Coordenador APOINME
Francisco Magalhães- Chefe do Posto Indígena Tapeba - CE
Francisca Clarisse Cordeiro – Assistente Social

Sobre o assunto tratado ao Senhor Governador do Estado, Tasso Ribeiro Jereissati, no ofício da Coordenação da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOIME, datado de 31 de maio de 2000, foi verificada a possibilidade de composição definitiva acerca do conflito existente pela falta da demarcação da área indígena dos Tapebas no Município de Caucaia. A Prefeitura de Caucaia se dispõe a oferecer aos índios, área diversa da que está atualmente ocupada pelo Conjunto Metropolitano, respeitando as determinações constitucionais existentes. A comunidade indígena ouvida a proposição, manifestou-se pela aceitação da proposta, tendo inclusive indicado área em cujo local hoje habitam outros irmãos de origem. A Procuradoria da República na pessoa do Dr. José Adonis Callou, lembrou da vedação tratada no Artigo 231 parágrafo 5º da C.F. que qualquer acordo ou ajuste de conduta nesse sentido, necessariamente passará pela avaliação de antropólogo, conforme a tramitação administrativa prevista na própria FUNAI. Não obstante o impedimento citado, o representante do Ministério Público Federal, entendeu prudente

P. G. R. fls. 149

estudo sobre a proposta de acordo anotada, uma vez que reconhece a área em litígio, hoje ocupada por sete mil famílias e portanto de difícil solução, sem providência em que venha se constatar a disponibilidade de composição de ambos os lados. A FUNAI através do Dr. Petrônio Machado Filho, concorda com a proposição e adianta que o estudo preliminar para a avaliação da área apontada poderá ser iniciado a fim de que venha posteriormente subsidiar alguma decisão futura. O grupo decidiu formar uma comissão interdisciplinar para o estudo preliminar sobre o conflito fundiário envolvendo a comunidade Tapeba e a Prefeitura de Caucaia. Desta forma, compõem a comissão: FUNAI, MPF, IDACE, Comunidade Indígena, Prefeitura de Caucaia e Centro de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza. Serão os três últimos representados respectivamente por Raimunda Rodrigues Teixeira, Antônio Ricardo Dourado, Francisco Cláudio Alves Reis, Geovani Oliveira Tavares, o IDACE por Dr. Francisco das Chagas de Vasconcelos Araújo, a Procuradoria da República pelo Dr. José Adonis Callou e os demais apresentarão seus representantes a esta Ouvidoria Geral do Estado até as 18 horas do dia 15 de agosto próximo. No dia 21/08 dita Comissão estará reunida na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão às 15 horas para traçar a linha de atuação dos trabalhos para a efetivação do estudo de que se fala. No dia 22/08 a mesma equipe, às 8 horas, iniciará o trabalho de campo em Caucaia, A Ouvidoria Geral do Estado aguardará os relatórios correspondentes.

RELAÇÃO DOS PRESENTES

06

F. 6. R. Nº 150

1- Francisco Aracijo Magalhães (FUNAI)
2- GEOVANI DE OLIVEIRA TAVARES (CDPDH)
3- Afonso Coutinho _ IDACE.
4- JOSÉ MENDES FONTELES FILHO - PERITO ANTROPÓLOGO
5- MARIA DE FATIMA CAMPELO BRITO (FUNAI-AERRAÍ)
6- Antonio Ricardo Dornado (APOINME-TAPEBA)
7- Francisco Claudio Alves dos Reis.
8- Raimunda Rodrigues Teixeira.

RELATÓRIO

Relatório da Comissão Interdisciplinar instituído para estudo preliminar sobre os conflitos fundiários envolvendo a Comunidade Indígena Tapeba, Prefeitura de Caucaia e não índios.

I. Introdução:

Este documento surgiu após os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Interdisciplinar, instituída na reunião acontecida na Ouvidoria Geral do Estado, no dia 11 de agosto de 2000, com a seguinte composição: Procuradoria da República – Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá; IDACE – Adonis Coutinho - Engenheiro Agrônomo; FUNAI –Francisco Magalhães – Chefe do Posto Indígena Tapeba/Ce; Maria de Fátima Campelo Birte – Antropóloga FUNAI ERA Recife; UFC – José Mendes Fonteles Filho, Antropólogo; Coordenador APOINME –NE, Antônio Ricardo Dourado, liderança Aldeia Lagoa dos Tapebas, Comunidade Indígena - Alberto Teixeira, Cacique Tapeba; Raimunda Rodrigues Teixeira – liderança Comunidade da Ponte; Francisco Cláudio Alves Reis – Liderança Aldeia Trilho e Presidente da Associação dos Índios Tapeba; Arquidiocese de Fortaleza – Dr. Geovani Oliveira Tavares – Advogado.

Os Trabalhos da Comissão aconteceram entre os dias 21 a 24.08.2000, no prédio da Procuradoria Regional da República/Ce e vistorias in loco.

O Município de Caucaia, que na reunião do dia 11.08.2000, comprometera-se a apresentar proposta para a resolução de conflitos na área indígena, não enviou representante à reunião realizada no dia 21.08.2000, às 15:00 horas, na sede desta Procuradoria da República, para o início das atividades desta Comissão.

Ficou definido que a proposta dos índios tem o apoio desta Comissão, e que deve ela ser remetida à Presidência da FUNAI, através deste relatório.

II. Vistoria *in loco*.

Durante a vistoria, foi constatada a presença de um Conjunto Metropolitano dentro da Terra Indígena Tapeba delimitada pela FUNAI em 1986. Nessa área denominada como Picuí, estão instaladas, aproximadamente, umas sete mil famílias de não índios. A invasão dessa área, conforme

depoimentos de alguns índios, contou com o incentivo de políticos do Município.

Diante das dificuldades de retomada da posse da Área denominada Picuí, intensamente povoada por não índios, a Comunidade Tapeba propõe a delimitação de outra área, como compensação.



III – Proposta dos Índios Tapeba.

Os índios que representaram a Comunidade Tapeba, durante o trabalho desta Comissão, assim como outras lideranças consultadas *in loco*, manifestaram ciência da dificuldade financeira vivenciada pela FUNAI em ter que retirar, aproximadamente, as sete mil famílias que habitam no Conjunto Metropolitano, e cientes também das dificuldades de retomada da posse sobre a área ocupada pelo referido conjunto habitacional.

Por este motivo, os Índios Tapeba reivindicam a inclusão de uma nova área à Terra Indígena Tapeba, localizada vizinha à Aldeia do Trilho, sendo esta integrante do seu território antigo, ligado as tradições históricas de plantio de roças. Essa proposta de inclusão da área é forma de compensação pela perda da posse da área onde está instalado o Conjunto Metropolitano, no lugar denominado Picuí. A anexação da nova área beneficiará, aproximadamente, 100 (cem) famílias indígenas que atualmente encontram-se fora da Terra Indígena.

A Comunidade Indígena ressalta que, não se trata de um reestudo da Terra Indígena Tapeba, mas sim de uma reivindicação de inclusão de área, como compensação pela urbanização da localidade do Picuí, onde se verificam muitos conflitos com não índios e com a Prefeitura de Caucaia.

Caso seja necessária a presença de antropólogo durante este trabalho de efetivação da proposta apresentada pelos índios e constante deste relatório, a própria Comunidade indica o antropólogo JOSÉ MENDES FONTELES FILHO.

A Comunidade Indígena ressalva que, qualquer construção na área do Conjunto Residencial, que seja edificada fora dos limites por eles apresentados e que encontram-se em croquis anexos, deve ser demolida.

IV. Conclusão.

Esta Comissão concorda que a proposta da Comunidade Indígena, informada neste documento, seja examinada pela FUNAI/BSB/DAF, com a maior urgência possível, bem assim que atendida a

solicitação da Comunidade Tapeba de Caucaia/Ce, para conclusão do processo administrativo, com a homologação, demarcação e retirada dos posseiros da Terra Indígena.

Há necessidade de urgente conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, para que sejam evitados maiores conflitos para os Índios Tapeba, que vêm sofrendo há pelo menos 15 anos, na luta pela regularização de suas terras perante a FUNAI.

Caso a FUNAI não disponha de recursos para a regularização da Terra Indígena Tapeba, ainda no ano em curso, que seja então incluída na programação orçamentária do exercício vindouro.

V. Anexos:
Relatório ata reunião 11.08.2000.
Croquis.

O presente relatório será remetido à Presidência da FUNAI e à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Fortaleza, 24 de agosto de 2000.

José Alfredo Cattas de Araújo Sá
Procurador da República
PR / CE

Francisco Araújo Magalhães - FUNAI-CE.
Profª de Fátima Campelo Bato . FUNAI - RECIFE
Adones Coelho — IDACE
José Mendes Bandeira Filho — ANTROPÓLOGO / UFC.
Raimunda Rodrigues Teixeira - Tapeba
Francisco Claudio Alves dos Reis Tapeba

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

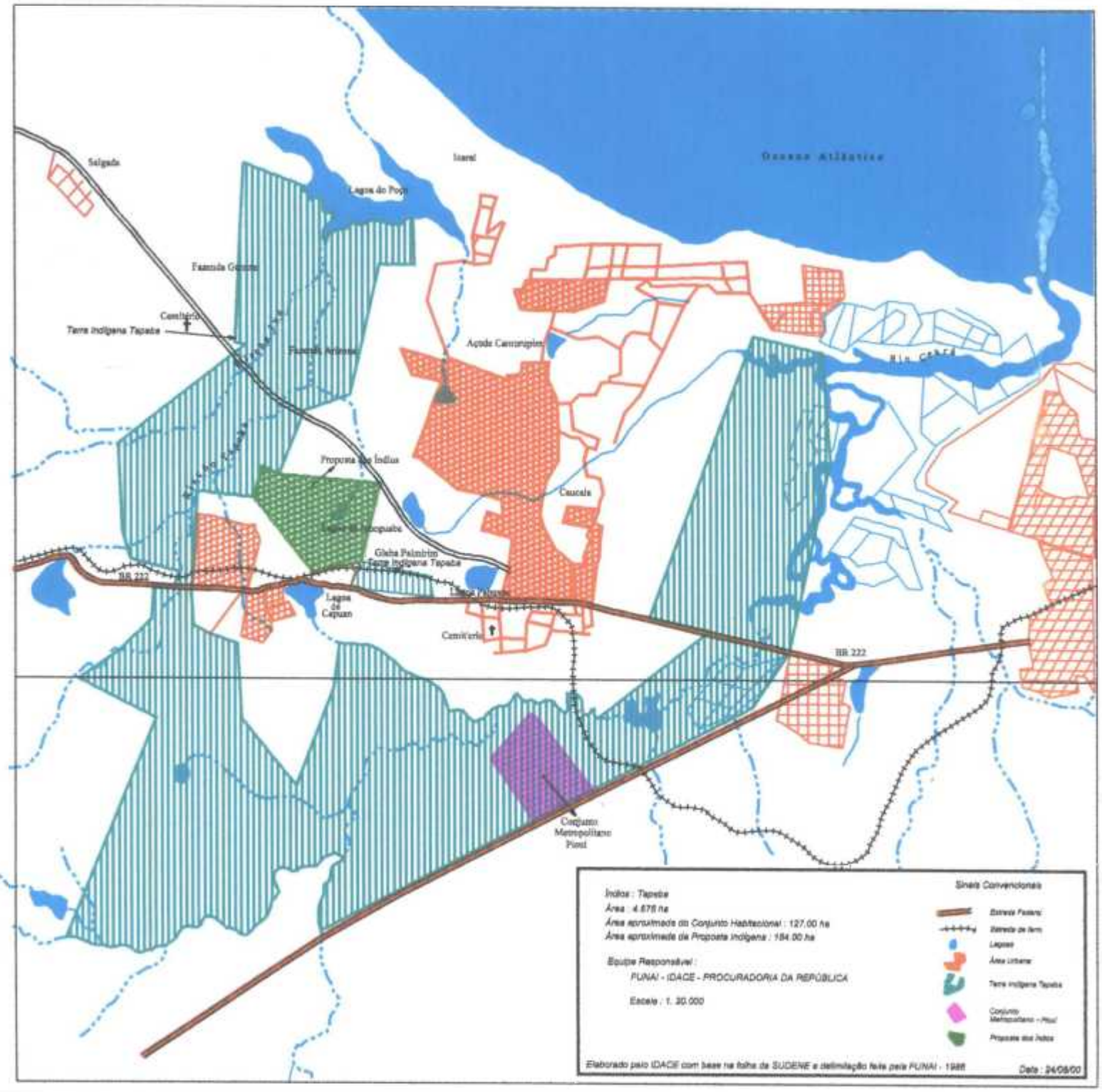
Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE

Croquis do Estudo Preliminar sobre o Conflito Fundiário envolvendo a Comunidade Indígena, Prefeitura de Caucaia e não Índios

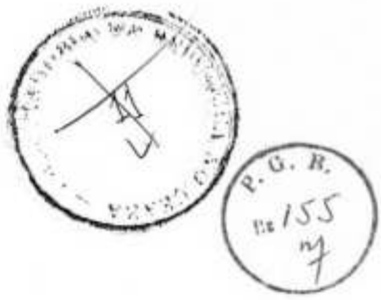
Terra Indígena Tapeba Município de Caucaia - CE

IDACE

DIRETORIA TÉCNICA E DE OPERAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO



...\cidades\caucaia\tapeba3.dgn Aug 25, 2000 10:42:43



Processo n.º 08105.000879/00-15
Assunto: Demarcação da Terra Indígena Tapeba

Após solicitação da Comunidade Indígena Tapeba, dirigida ao Sr. Governador do Estado do Ceará, de apoio à demarcação da área delimitada pela FUNAI, foi realizada reunião na Ouvidoria Geral do Estado, no dia 11 de agosto de 2000, na qual deliberou-se pela formação de uma Comissão para estudo da situação, sobretudo dos conflitos fundiários existentes (fls. 05/06).

A comissão reuniu-se no 21 do mês de agosto de 2000, na sede da Procuradoria da República no Estado do Ceará. O Município de Caucaia não enviou representante à reunião, embora dela tenha ficado ciente o seu Procurador (fls. 02).

Após visitas à Terra Indígena Tapeba e outros locais fora dela, onde vivem famílias indígenas, foi elaborado o Relatório visto às fls. 7/9.

Na visão deste Procurador da República, contudo, as reivindicações da própria Comunidade Tapeba, expressando preocupação com a intensa ocupação por não índios, da localidade de Picuí, dentro da área delimitada pela FUNAI, centralizaram neste tema os trabalhos da Comissão e, por conseguinte, as sugestões resultantes.

Na realidade, não obstante a luta que se prolonga por duas décadas, para demarcação da área indígena, os índios Tapebas continuam com pouca posse da área que lhes foi reconhecida como de ocupação tradicional, pelo GT da FUNAI. Fazendas, sítios, industrias e conjuntos habitacionais ocupam a Terra Indígena Tapeba.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança impetrado pelo Município de Caucaia, concedeu a segurança para invalidar a Portaria nº 967/97, do Ministro da Justiça, que determinava a demarcação da Terra Indígena Tapeba.

É certo, também, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça **não anula** os estudos que deram pelo reconhecimento da área como de tradicional ocupação pelos índios Tapeba, porquanto apenas reabre o contraditório no processo administrativo.

Todavia, não se tem notícia que o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba voltasse a ter regular tramitação na FUNAI.

Cumpre assinalar, ademais, que esta Procuradoria da República ajuizou ação civil pública (processo 97.000979-0) visando obter o reconhecimento e declaração da ocupação tradicional dos índios Tapeba sobre a gleba delimitada pela FUNAI, com determinação de desintrusão da área e condenação dos demandados a não promoverem invasão, ocupação e exploração das terras situadas na área em alusão.

Na ação cautelar n.º 96.0018488-7, preparatória da referida ação civil pública, foram concedidas diversas medidas liminares, reafirmadas recentemente, no sentido de determinar, dentre outras medidas, a *"imediata paralisação de toda e qualquer obra ou edificação na área pertencente à Comunidade Indígena Tapeba, bem como, a proibição de ingresso de não índios, com o intuito de fixarem moradia ou de exploração de recursos naturais, e portanto, a cessação da perturbação da posse em favor dos índios Tapeba."*

Mesmo diante das liminares concedidas nas ações propostas pelo Ministério Público Federal, os índios Tapeba permanecem na posse apenas de pequenas áreas da gleba delimitada pela FUNAI, pois são muitas as dificuldades de cumprimento daquelas decisões.

Diante da intensa ocupação da área indígena Tapeba, por fazendas, sítios, indústrias, vilas e conjuntos habitacionais, entendemos ser fundamental a conclusão do processo administrativo de demarcação em curso na FUNAI, para que se possa efetivar a recuperação da posse em favor dos índios.

Enviar cópias de todas as peças destes autos à Ouvidoria Geral do Estado e à Presidência da FUNAI.

Após, remeter os presentes autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para as providências que entender cabíveis.

Fortaleza, 28 de agosto de 2000.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Oficio nº 2204/00/PRDC/CE
MPF/PR/CE 08105.000879/00-15

Fortaleza, 29 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que ao final subscreve, encaminha a V. Sa., para conhecimento, cópia de inteiro teor do procedimento administrativo nº 08105.000879/00-15.

Atenciosamente,

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ilmo. Sr.
GLÊNIO DA COSTA ALVAREZ
Presidente da FUNAI
SRTVS Q. 702/902 – Bl. A – Edificio LEX – 3º Andar
70340-904
Brasília/DF

Rua João Brigido, 1260 – Joaquim Távora – CEP 60135-080 – Fone 266.7339/266.7340 – FAX 266.7370
E-mail: adonis@prce.mpf.gov.br web:http://www.pgr.mpf.gov.br/prce

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 2205/00/PRDC/CE
MPF/PR/CE 08105.000879/00-15

Fortaleza, 29 de agosto de 2000

Senhora Ouvidora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que ao final subscreve, encaminha a V. Sa., para conhecimento, cópia de inteiro teor do procedimento administrativo nº 08105.000879/00-15.

Atenciosamente,

José Adonis Callou de Araújo Sá
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Exma. Sra.
Dra. VANJA FONTENELE PONTES
Ouvidora-Geral do Estado em exercício
Fortaleza/Ce

Rua João Brígido, 1260 – Joaquim Távora – CEP 60135-080 – Fone 266.7339/266.7340 – FAX 266.7370
E-mail: adonis@prce.mpf.gov.br web:http://www.pgr.mpf.gov.br/prce

P. G. R.
Fls. 159

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

OFÍCIO Nº 064 **/2001/CaDIM/MPF** Brasília, 22 de fevereiro de 2001

Assunto: Requisita informações atualizadas sobre as medidas tendentes à regularização da Terra Indígena Tapeba/Ceará.
(Refª: Procedimento Administrativo MPF/PGR/Nº 08100.001924/97-95).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vimos à presença de Vossa Senhoria com a finalidade de solicitar a gentileza de encaminhar a esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão informações atualizadas e pormenorizadas sobre o andamento das medidas adotadas até o momento, no âmbito dessa Fundação, tendentes à regularização fundiária da Terra Indígena Tapeba, situada no Estado do Ceará.

A presente iniciativa objetiva a atualizar os dados no Procedimento Administrativo MPF/PGR/Nº 08100.001924/97-95, que tramita nesta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, de interesse dos habitantes da referida terra indígena.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
Procurador Regional da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. GLÊNIO DA COSTA ALVAREZ
MD. Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
NESTA

P. G. R.
fls 160

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 212ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2001, às 9:00 (nove) horas, na sede da Procuradoria Geral da República - sala 101 - Brasília (DF), em sessão extraordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Foi deliberado:

ITEM 02

Redefinição do critério de distribuição de processos entre os membros da 6ª CCR. Em função da decisão tomada pela Câmara em 17.04.2001 (210ª Reunião), em atendimento ao pleito formulado pelos membros suplentes na ocasião, foram redistribuídos entre os membros titulares os Estados que cabiam ao Dr. José Roberto Figueiredo Santoro e ao Dr. Luciano Mariz Maia. **Decisão:** Após a divisão dos referidos Estados entre os titulares, assim ficam divididos os Estados da Federação entre os membros:

Dra. Ela Wiecko: AM, SC, PR, RS, AP, SP, DF, CE, PI;
Dra. Deborah Duprat: MS, RR, MA, MT, PA, TO, RJ, ES, RN;
Dra. Raquel Dodge: BA, AL, RO, GO, MG, SE, AC, PE, PB.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº MPF/PGR 08100.001294/97-95

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dois, nesta Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, procedemos o desentranhamento dos documentos de folhas 161 a 166 do presente volume I, referente a Informação AJ nº 15/2001, de 08/05/2001 – mandados de segurança relativos à demarcação da área ocupada pela comunidade Indígena Tapeba, no Estado do Ceará.

Tarcísio Burigo Silva
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

P. G. R.
fls 167

1. aos autos 1924/97-95 AK
Agendar reunião com o
Assessor de Imprensa da
FUNAI.
Em 24/08/01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

RELATÓRIO N.º 061/2.001 BRASÍLIA, 24 DE AGOSTO DE 2001

MEMÓRIA DE REUNIÃO

TERRAS INDÍGENAS DO CEARÁ

TÉCNICO RESPONSÁVEL: MARIA FERNANDA PARANHOS

MEMÓRIA DE REUNIÃO

ASSUNTO: Situação fundiária das Terras Indígenas no Ceará

DATA: 21/08/2001

LOCAL: Ed. Sede da Procuradoria Geral da República

PARTICIPANTES:

Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: Dra. Ela Wiecko
Procurador da República no Estado do Ceará: Dr. Paulo Roberto Araripe Furtado
Chefe do Departamento de Identificação e Delimitação da Funai: Marco Paulo F. Schettino
Antropóloga do MPF: Maria Fernanda Paranhos

OBJETIVO:

Agilizar a regularização Fundiária das Terras Indígenas no Ceará.

RESUMO:

O Dr. Paulo Roberto expôs as dificuldades encontradas pelo Ministério Público Federal no Ceará para defender os direitos indígenas naquele Estado.

P. G. R.
fls 168
AK.

Posteriormente Marco Paulo relatou a situação fundiária das Terras Indígenas no Ceará e os entraves jurídicos e administrativos encontrados pela Funai para a resolução dos problemas.

- **Terra Indígena Tapeba** – Decisão judicial inviabilizou a demarcação da área e no entendimento da Consultoria Jurídica da Funai anulou todas as decisões administrativas. A Funai aguarda a contratação de técnicos para a formação de um GT para rever a delimitação.
- **Terra Indígena Tremembé de Almofala** – Aguarda decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça para anular o processo de demarcação da área.
- **Terra Indígena Lagoa da Encantada** – Aguarda a conclusão do relatório de Identificação e Delimitação do G.T. formado pela Funai.
- **Terra Indígena Pitaguary** – Aguarda a assinatura da Portaria de Demarcação pelo Ministro da Justiça.
- **Terra Indígena Tremembé Córrego João Pereira** – A demarcação física da área está dependendo de licitação a ser realizada pela Funai.

A Funai informou também a solicitação de moradores de **Paupina** (Distrito de Messejana em Fortaleza) para que suas áreas sejam identificadas como Terra Indígena. Eles se identificam como Guarani. Esta questão, assim como todos os outros pedidos de identificação, entrará na fila de regularização fundiária do DEID da Funai.

Marco Paulo ressaltou a dificuldade da Funai em executar suas atribuições sem a contratação de técnicos. A realização de novas identificações estão suspensas por falta de antropólogos a serviço da Funai.

O Dr. Paulo ressaltou a importância de um trabalho com a mídia no Estado do Ceará visando a conscientização da população e fundamentalmente do Poder Judiciário da presença de índios naquele Estado, assim como o esclarecimento dos seus direitos.

A Dra. Ela assumiu o compromisso de promover gestão junto ao Ministro relator do Recurso Especial de Tremembé de Almofala no S.T.J e conversar com o assessor de imprensa da Funai para colaborar com o trabalho do MPF junto à mídia no Ceará.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião.

Fernanda Paranhos

Maria Fernanda P. de Paula e Silva
Analista Pericial-Antropologia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

TERMO DE DESENTRANHAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº MPF/PGR 08100.001294/97-95

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dois, nesta Sexta Câmara de Coordenação e Revisão, procedemos o desentranhamento dos documentos de folhas 169 a 231 do presente volume I, referente ao mandado de segurança n° 5.505 – DF, embargos de declaração no mandado de segurança n° 5.505 - DF e embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança n° 5.505 - DF.

Tarcísio Burigo Silva
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

F.S.E.
fls. 132

1. Formar apenso exclusivamente dedicado às ações judiciais.

2. Juntar material de imprensa.

3. Após, à Assessoria Antropológica.

Bsb, 26.03.02

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

P. G. R.
Fls. 233

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

noolhar
Clima
Diversão e Arte
Horóscopo
Indicadores
Mulher
Nordestão 2002
Novos Conceitos
Tecnologia
Tudo Sobre...
Veleiro Repórter
Vestibular 2002
Últimas
Classificados
Fórum

O POVO
Capa
Brasil
Ceará
Charge
Colunas
Economia
Esportes
Fortaleza
Há 30 Anos
Há 50 Anos
Internacional
Opinião
Política
Vida e Arte
Buchicho
Ciência e Saúde
Clubinho
Delas
Inform@tica
Jornal do Leitor
People
Turismo
Veículos
Comercial O POVO

Serviços
Fale com a gente
Pesquisar
Pesquisa Histórica

Rádio
AM do Povo
Calypso FM
Maxi Rádio

Veja também
Carnaval 2002
Casa Cor
Cine Ceará
ClickLab
Fortal
F. Demócrito Rocha
Edições D. Rocha

Tribo espera por novo estudo

[illegible]



Dourado Tapeba é uma das lideranças da tribo de Caucaia (Foto: Antônio Duarte 24/4/2000)

"Falta vontade política da Funai para que o processo de demarcação dos tapebas avance", considera a liderança indígena Antônio Ricardo Dourado, o "Dourado Tapeba". Para ele, a Funai não está dando conta das questões dos índios.

Alexandre Cronner de Abreu, diretor da Funai do Ceará, concorda que falta vontade política na demarcação das terras indígenas. Mas por parte das autoridades, de governadores e deputados. Ele ressalta que desde 1993 as terras tapebas são reconhecidas e delimitadas pela Funai.

O território dos índios tapebas foi oficialmente demarcado em 1997. Mas antes de ser realizada a demarcação física, com a desintrusão dos posseiros e colocação de marcos e placas na área, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) revogou a decisão. O então prefeito de Caucaia, José Gerardo Arruda, entrou com ação judicial pedindo a anulação do processo. Ele alegava que a posse das terras pelos índios podia inviabilizar o crescimento econômico do município. Isso porque, segundo o ex-prefeito, a área indígena tinha o formato de uma ferradura, impedindo Caucaia de crescer para os lados.

Zé Gerardo propôs aos índios, na época, um novo aldeamento em troca da terra. A comunidade não aceitou. Desde então, os índios esperam que a Funai forme um novo grupo de trabalho para ratificar o estudo que havia sido feito em 97. A previsão, segundo os índios, é que o grupo de antropólogos inicie o novo estudo em julho deste ano.

A liderança tapeba Raimunda Cruz do Nascimento afirma que se as terras já fossem demarcadas a tribo poderia enviar projetos de desenvolvimento para entidades não governamentais. "Os índios querem usar a terra com segurança, sabendo que é deles", ressalta a índia.

imprima esta notícia | envie esta notícia

Leia mais sobre esse assunto

21/03/2002 01:32:47 - Escola para manter cultura
21/03/2002 01:32:47 - Mistura de três etnias
21/03/2002 01:32:47 - Preconceito ainda existe
21/03/2002 01:32:47 - Tapebas dependem da agricultura para sobreviver

Descubra os sete mares. Clique Aqui. VELEIRO repórter

P. G. R.
Fls. 234

O POVO
O jornal do Ceará

Publicidade


TERRA SEM MALES

Tapebas dependem da agricultura para sobreviver

Os índios tapebas podem perder as lavouras que plantaram este ano por causa da praga da lagarta e da mosca branca. Eles esperam a chegada de um inseticida. A Funai garante que os índios ainda receberão o material necessário para a produção deste ano

Débora Dias
Especial para o POVO

Falta terra para 80% dos índios tapebas. As lavouras que existem estão sendo destruídas por lagartas e pela mosca branca do feijão. O resultado: famílias passando fome, índios sem fonte de renda. Muitos tiram seu sustento das diárias que aparecem na construção civil, outros como pedintes nas cidades próximas. É o que denunciam as lideranças da tribo, localizada no município de ***Caucaia***, na Região Metropolitana de Fortaleza.

"Tá difícil ter uma terra sem males", diz a liderança tapeba Raimunda Cruz do Nascimento, em alusão ao lema da Campanha da Fraternidade da igreja Católica de 2002. Segundo ela, há agricultores que já perderam tudo o que plantaram para esse ano. A gente só sobrevive por que Deus quer", desabafa. A solução apontada pela comunidade para combater as pragas é o uso de um inseticida que é distribuído pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

"Inseticida que a Funai promete desde de janeiro", reclama Antônio Ricardo Dourado Tapeba, que também é coordenador geral da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoinme). Dourado afirma que, todo ano, os índios perdem parte do que é plantado por que a Funai não distribui o material necessário em tempo hábil.

Ele afirma ainda que a pouca terra de domínio indígena continua a ser ameaçada por posseiros. "As invasões continuam", alerta. De acordo com Dourado, os 4.800 tapebas ocupam uma área de 4.658 hectares. O ideal, para que a terra seja suficiente para todos, são 10.000 hectares.

"A vida do índio é a terra", diz Raimunda Cruz. Segundo a liderança, na área de posse dos tapebas, os índios não deixam o meio ambiente ser agredido. "O pessoal branco destrói, faz muita porqueira", considera Raimunda.

O diretor do núcleo da Funai do Ceará, Alexandre Cronner de Abreu, reconhece que as reclamações dos índios são legítimas. "O erro é da Funai, mas não por omissão, mas por falta de condições", justifica Cronner. Ele explica que o projeto agrícola índios do Estado, em anos anteriores, era de difícil manutenção e acompanhamento. Isso porque o núcleo cearense da Funai tem menos de um ano e os projetos eram feitos em outros estados. Ao serem implantados aqui, não havia o acompanhamento de um técnico.

Alexadre Cronner garante que os tapebas receberão ainda este ano o material necessário para a produção agrícola de 2003. "A Funai está fazendo um projeto

P. G. R. Fls. 235

agricola com a cara dos índios do Ceará", divulga.

Mas o diretor da Funai admite que ainda não se pode oferecer condições ideais. "A Funai (nacional) trabalha com um orçamento mínimo em agricultura", diz. Segundo o diretor, o orçamento da instituição para a atividade agrícola de todos os índios do Brasil está em torno de seis milhões de reais. O que daria apenas dezoito reais por índio ao ano. "Ainda há áreas exclusivamente agrícolas que recebem mais", acrescenta.

Os tapebas também não se beneficiam dos projetos da Secretaria do Desenvolvimento Rural do Estado (SDR), sob orientação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (Ematece). Segundo a chefe do Centro de Atendimento ao Cliente da Ematece de Caucaia, Gessilda Correia Nunes, há projetos de auxílio ao pequeno agricultor que poderiam beneficiar a comunidade indígena.

Entretanto, não houve nenhuma aproximação da entidade com os índios. "A gente pensa que eles não são agricultores", diz Gessilda. Ela garante que a Ematece vai conversar com as lideranças tapebas para divulgar o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf).

imprima esta notícia envie esta notícia

Leia mais sobre esse assunto

21/03/2002 01:32:47 - Escola para manter cultura
21/03/2002 01:32:47 - Mistura de três etnias
21/03/2002 01:32:47 - Preconceito ainda existe
21/03/2002 01:32:47 - Tribo espera por novo estudo

Descubra os sete mares. Clique Aqui! VELEIRO

Política de privacidade Aviso Legal Publicidade Online Faça desta sua home Fale Conos

© Copyright 2001 **Noolhar.com** Todos os direitos reservados Produzido por [illegible], TN inter

P. G. R.
Fls. 236

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

NOTA TÉCNICA N.º 070-I/2002 Brasília, 24 de maio de 2002.

A Sra. Coordenadora,

Referência: Processo nº 08100.001924/97-95

Assunto: Demarcação da TI Tapeba

Grupo: Tapeba

Terra Indígena: Tapeba/ CE

Interessados: Dra. Armanda Soares Figuerêdo. 6ª Câmara CCR-PGR/Brasília

Analista Pericial Responsável: Angela Maria Baptista

Estagiário Responsável: Maria Corrêa F. C. de Oliveira

Sobre as reivindicações de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no Município de Caucaia/CE, temos a informar que já foi criado um Grupo de Trabalho para a identificação da mesma. No entanto, o início dos trabalhos, marcados inicialmente para maio, foi adiado para setembro, quando Henyo Barreto Trindade Filho, professor da Universidade de Brasília e responsável pelo trabalho de identificação das terras tradicionais do grupo Tapeba, poderá ir a campo, em função do período de férias dessa Universidade.

É o que tinha a informar.

Atenciosamente,

Angela Maria Baptista
Antropóloga

Maria Corrêa Fontes Chagas de Oliveira
Estagiária de Antropologia

CONGRESSO ESTADUAL
Escola do Novo Milênio

P. G. R. 237

Distribuição: DRA E6A
Data: 22.04.2002
Responsável:

6A.CAM/000363/2002

Data: 20, 21 e 22 de março de 2002

MOÇÃO APROVADA

O Congresso Estadual Escola do Novo Milênio aprovou por unanimidade a presente Moção dos Povos Indígenas do Ceará, que será encaminhada às autoridades competentes.

Fortaleza, 22 de março de 2002

ANTENOR NASPOLINI
Secretário da Educação Básica do Estado do Ceará
Presidente do Congresso Estadual Escola do Novo Milênio

OK 1. Encaminhar cópia aos demais membros (por medida de economia não serão encaminhadas as 12 folhas frente e verso com assinaturas)

2. Juntar cópia em cada um dos dossiês de acompanhamento abertos no 6º CCR

Bsb, 23.04.02

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

P. G. R.
fls. 238

CONGRESSO ESTADUAL - ESCOLA DO NOVO MILÊNIO
20, 21 e 22 de março de 2002
Fortaleza – Ceará - Nordeste do Brasil

Exma. Senhora
Dra. Sub- Procuradora
Ela Wiecko V. de Castilho
Coordenadora da Coordenadoria de Revisão e Direitos Indígenas
Procuradoria Geral da República - Brasília-DF

MOÇÃO DE APOIO À DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDIGENAS NO CEARÁ

Professores Indígenas no Ceará: Jenipapo-Kanindé, Kanindé, Kalabaça, Pitaguary, Potyguara, Tabajara, Tapeba, Tremembé de Almofala e Tremembé Córrego João Pereira, participantes neste Congresso, considerando que:

- as Terras do Povo Tapeba, município de Caucaia, e do Povo Tremembé de Almofala, município de Itarema, já estão identificadas e delimitadas oficialmente pela FUNAI-Fundação Nacional do Índio, conforme publicação em Diário Oficial da União de 13 e 17 de julho de 1993, respectivamente;
- que a partir dessas datas vários processos judiciais foram promovidos junto à Justiça Federal no Ceará (Tapeba e Tremembé), visando sustar o Procedimento Administrativo de Demarcação das Terras desses dois Povos;
- que no caso específico dos Tapeba o Procedimento Administrativo já teve expedida a Portaria Declaratória de Demarcação da Terra pelo Senhor Ministro da Justiça, nº. 967, de 24 de setembro de 1997, publicada em Diário Oficial da União de 25 subsequente e, posteriormente prejudicada em face de Mandado de Segurança promovido pela Prefeitura Municipal de Caucaia em 22 de outubro de 1997, que obteve acolhimento por parte do S.T.J.-Superior Tribunal de Justiça.
- que os Tremembé de Almofala estão desde 26 de setembro de 1996 (quando foi publicado o despacho do Senhor Ministro da Justiça) com seu Processo Administrativo suspenso, com base na sentença expedida pela Dra. Juíza Germana de Oliveira Moraes, 3ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no Processo nº. 97014384. Os Tremembé não tiveram oportunidade de provar a ocupação tradicional na terra que reivindicam através da FUNAI, visto que a realização de perícia antropológica deferida desde 1994 foi impedida;
- que esse mesmo processo, AC 113201-CE, relativo à Terra Tremembé de Almofala subiu ao Tribunal Regional Federal – 5ª Região, em grau de Recurso e teve cancelada a sentença de 1ª Instância, sendo autorizada a realização de perícia antropológica nessas terras indígenas;
- que em face do Acórdão TRF 5ª Região foi admitido o Recurso Especial interposto pela Empresa Ducoco em setembro de 1999;

- que em 13 de março recente, através de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal foi lembrado ao Sr. Ministro Francisco Falcão que atuou no julgamento da Apelação Cível 1.813/CE, que manteve a decisão proferida na medida Cautelar, à qual está vinculado o processo principal e este Recurso Especial, diante disso declarou-se impedido, restando nula a decisão de fls. 953, na qual proveu o Recurso Especial;
- que as terras indígenas dos Tapeba e dos Tremembé de Almofala, reconhecidas oficialmente (inclusive demarcadas as terras dos Tapeba), continuam sendo invadidas, sem qualquer proteção, sendo destruído o meio ambiente nessas terras, apesar das Ações interpostas pelo Ministério Público Federal, e algumas delas contempladas com Liminares que não chegam a ser executadas,
- que nesses anos todos, apesar dos esforços despendidos no sentido de garantir apoio à luta de resistência desses Povos através da solidariedade da sociedade civil organizada, as parcerias com instituições governamentais e não governamentais, as perseguições continuam de diversas formas, inclusive as ameaças de morte às Lideranças mais expressivas, num flagrante desrespeito à legislação que trata da proteção e defesa dos direitos indígenas;
- que em face do Decreto 1775/96, que alterou o Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras Indígenas no Brasil, foram oferecidas as Contestações à Identificação e Delimitação das terras indígenas dos Tapeba e dos Tremembé de Almofala e, conforme despachos publicados no D.O.U. de 10 de julho de 1996, o Senhor Ministro da Justiça acolheu as conclusões dos Pareceres da FUNAI e julgou improcedentes as Contestações opostas aos referidos processos administrativos;
- que a terra indígena dos Tremembé Córrego João Pereira, em Itarema e Acarau, teve a Portaria Ministerial de Ação Declaratória - Ministro da Justiça - de 20 de abril de 2001, publicada em 23 subsequente, e, posteriormente a Portaria do Presidente da FUNAI, de 18 de dezembro 2001, criado uma Comissão Técnica para realização da demarcação física que consistiu na indenização das benfeitorias dos posseiros e sua desintrusão da referida terra indígena - uma grande e recente vitória do Movimento Indígena no Ceará;
- que as terras dos Pitaguary (Maracanaú e Pacatuba) foram identificadas e reconhecidas oficialmente conforme publicação em D.O U. de 05 de julho de 2001; enquanto que as terras indígenas dos Jenipapo-Kanindé, apesar da conclusão dos estudos pelo Grupo de Trabalho, continuam ainda sem a publicação oficial do Parecer do Presidente da FUNAI;
- que já estão sendo promovidas Ações Judiciais perante a Justiça Federal do Ceará, contra os respectivos processos administrativos das terras dos Pitaguary e dos Jenipapo-Kanindé;
- que os Povos Kanindé nos municípios de Aratuba e Canindé; os Kalabaça em Poranga e Crateus; os Tupinambá em Crateús; os Potyguara e Tabajara nos municípios de Crateus e Monsenhor Tabosa; os Potyguara em Tamboril e Novo Oriente; os

Tremembé de São José e Buriti, no Distrito de Mundaú em Itapipoca; e ainda os Tremembé de Queimadas, Santa Fé e Lagoa dos Negros, em Acarau, estão em processo organizativo, reivindicando os levantamentos e estudos necessários para a identificação e delimitação dessas terras junto à FUNAI-Fundação Nacional do Indio há vários anos.

Em consideração a esses fatos, vem a presente **MOÇÃO DE APOIO:**

1. **à demarcação das Terras Indígenas dos Povos Tapeba, Tremembé de Almofala e Pitaguary;**

2. **à reivindicação do Povo Jenipapo-Kanindé para que seja publicado o Parecer da FUNAI baseado em Relatório expedido pelo Grupo de Trabalho, já concluído;**

3. **à criação de G.T. pela FUNAI-Fundação Nacional do Índio, e iniciados os estudos étnicos, para seu reconhecimento oficial e os estudos e levantamentos das terras indígenas Kanindé, Kalabaça, Potyguara, Tabajara, Tremembé São José e Buriti, Tremembé Queimadas, Santa Fé e Lagoa dos Negros, e Tupinambá ainda não reconhecidas oficialmente;**

4. **à homologação pelo Sr. Presidente da República e Registro em Cartório do Patrimônio da União das Terras Indígenas já demarcadas dos Tremembé Córrego João Pereira;**

5. **e que sejam agilizados na Polícia Federal, na Justiça Federal e no S.T.J.-Superior Tribunal de Justiça, os Processos de interesse desses Povos e executadas as Liminares expedidas em seu favor nos processos em andamento, atualmente.**

Maria Helena Gomes etnia Potiguara
RG. 1709328-89
Terezinha Pereira da Silva
RG 1044043-SSP-CE
Ivonilde Silva dos Reis
RG 98024007634
Cicero Pereira dos Santos 1.119.465
Maria da Conceição ALVES Sabino
RG. 200109702403O

Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará (atsic)

Nome	R.G. (Identidade)
01. Silvia Marques F. Lima (UECE)	9200101 1636 SSP-C
02. Maria da Paz Nogueira	24931920-2 SSP-SP
03. Ana Cristina de Oliveira Rodrigues	9000502 6453 SSP/Ce
04. Francisco Arnoudo Alves (SEDUC)	707.663-83 SSP/CE
05. João Evangelista de Oliveira	1169032 3-1 IFP-RJ
06. Idalina Soares Bandeira	873 246 - SSP-Ce
07. Glaucia Maria F. Braga	451.212.13 SSP
08. Rita de Cassia de Oliveira	9 990 150 80-47
09. Maria Anne Ribeiro Jamin	31 251 5 PSP CE
10. Neuza Reis	Ident. 1084363-S.S.P
11. Celi Maria G. Alves	
12. [illegible]	
13. Edmar - Sinto	
14. Maria Franklin Araujo	414504
15. Maria Alzeri A. de Farias	1.265.154
16. Maria Bastiana Souto Alves	341.480
17. Rita de Cassia Dalva Nascimento	124.105
18 Edna Maria Freitas Vieira	7776CD SPSP-Ce
19. Maria de Fátima Silva	1.251.187 SSP/CE
20 Maria Santana do Birnil 1136285	563.401 - SSP Ce
21. Aurea Rita Oliveira	RG. 1360.569 - SSP
22. José Isidoro Filho	RG 9000305 4271
23. Maria do Socorro de Jesus Folha	RG 454.934
24. Profª Vanessa Fontenele Lima (CREDE-03)	430.745-SPSP
25. Odélia maria Gomes de Melo	179840 SSP.Ce
26. Gleiciane Tavares	977534-85 SSP-CE
27. Expedita Facundo Almeida	9700238 8609
28. Joaquim Norberto do Nascimento	981504-85
29. AURIVEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES	
30. Nadia Maria Beltrão	900020139 54
31. Antonia Dimas Simão	05884765 8 IFP-RJ
32. Fabiana Viana Santos Gomes	81505-80. SSP-Ce
33. Maria de Fátima Fonseca	CI-553312-SSP-Ce
34. Carlos Alberto Ferreira	980100 40570
35. Willer Cysne Prado e Vasconcelos	89120020 12345
36. Margarida Maria Pimentel de Souza	9500245 1286
37. Gilvania Esmeraldo Monteiro	89102-81 SSP-Ce
38. Maria de Fatima Gil Moreira	992.919 SPSP-C
39. Emilda Magalhães Frota	200000 5010935 SSP/DC CE



Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

F. 242

40 - Emanuel Souza Ferreira.
41 - Miriam Gomes de Melo
42 - Sara Dias Barreiras
43 - Alice Domingos
44 - Maria Luiza Siqueira
45 - Vitoria Régia Ferreira de Matos
46 - Lúcia Ferreira de Freitas
47 - Maria Nogueira de Matos
48. Ciza Viana Moreira
49. Fé de Paula Santos Jacinto
50. Ana Oliveira
51. Dina Ma Ribeiro
52. Guaraciara Souza
53 Carlúcia Adam de Sá
54 Eliane Socorro da Silva Souza
55. Maria Solange Ferreira
56 Raimunda Campos Gomes
57. Gabriel Maria Brasileiro Chacon
58. Francisca Magalhães Angelo
59. Maria da Conceição Dias Brito
60. Andréia Santos Pereira
61 Maria Jocelene Pereira
62 Maria Lucia Mendonça Gomes
63 Maria das Graças Vieira Leite
64 Regina Célia Ribeiro Costa
65 Maria Aparecida Pinheiro
66 Antonia Dalila Saldanha de Freitas
67 Vera Lucia Marques Araujo
68 Maria das Graças Souza Costa
69 Sara de Moraes Brito Pinheiro
70. Cristiane Maria Monteiro
71. Jocelina da Mª Braga

CARTÓRIO GISLAN ARAÚJO
Rua Major Facundo, 262 - Centro
Fone: 3262-2361 - Fax: 3262-2361
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
08 ABR 2008
Selo de Autenticidade
03
AUTENTICAÇÃO
AE 320674

72 Maria Elenise de Sousa Nesquita 901102 SSP-CE
73 Raimundo - 771195 SSP-CE
74 [illegible] 20.543-CRO-CE
75 Maria Tereza Marilio - 609087 SSP/BA
76 Caspoli-CE
77 Flores
78 Fa [illegible] - CE
79 Maria Veilani de Matos
80 Ma Lindalva Nascimento
81 Souza Nazareno Matos da Silva
82 José Roberto Silva Filho 99010529275
83 Everton Monteiro de Oliveira 98024036520
84 Raimundo Paulino neto - 518092-82 SSP-CE
85 Maria Auriluce de Sus Moreira 656663-83
86 Francisco [illegible]. 695888.
87 Vânia Maria Chaves de Castro - 95002434144
88 Magnólia Coêlho Pequeno Vieira 961.648
89 Lindalva Costa da Cruz - 672403
90 Maria Rosana Magalhães Viana 848961-SSP-CE
91 Valdeci [illegible]
92 Maria do Socorro Alves dos Santos 200001050863 6
93 Kelly Coelho Silva
94 Ana [illegible]
95 Ma Olga Aragão Camelino
96 Maria Zeneide Bezerra Melo.
97 Nilsandra Maria Barbosa Vieira
98 Neide Barros Soares
99 Edilma Fernandes da Silva
100 [illegible]
101 [illegible]
102 [illegible]
103 Aline Rodrigues Soares
104 [illegible]

243

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 970/975
Fones: 252.2947 e 231-1801/4
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
08 ABRIL 2002
Selo de Autenticidade
03
AUTENTICAÇÃO
AE 320678

Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

105 Fernando Alves & Sh. R.G. 1.026.806

106 PAULINA PEREIRA DA SILVA RG. 1.179-634

107 Paula Gina dos S. Soares

108 Maria Sandra P. dos Sant

109 Antonio Jefferson Rodrigues Freitas

110 [illegible]

111 [illegible]



112 Francisco Jocelio Chaves Bonfim - R.G. 427.068

113 Francisco Elvedo Jucá Ferreira.

114 Maria Suli Cardoso dos Santos

115 MARCELO KACZAN MARQUES 89110010022143

116 Manoel Esteves Martins 637016

117 Zélia de Oliveira Fontenele. 3035541-96.

118 Edilene Araújo Gonçalves 584259

119 Francisco Felix Ferreira de [illegible] 16532900.88

120 Francisco das Chagas Carola Maia 7879056-90

121 Maria Luciano de Nascimento

122 Dirlânia Gonçalves

123 Josiane [illegible] - 051690063-34

124 Antonio Jefran Rodrigues de Paiva 91002266931 SSP-CE

125 Marcelo Holanda Campos RG-171.517-SSP-RN

126 Francisco Jeami Pinto - Rto. 629.177. SSP.Ce.

127 Manoel Soares Soares

128 Francisca Brizida de J. Duarte

129 Maria Luz Ferreira dos Santos

130 Antonio Batista Martins

131 Fca Margarida Leite Menezes

132 Guilherme Henrique C. Sousa R.G 1.111.923

133 Antonio Silva Amaro Feitosa 2221096/92

Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

P. G. R.
Fls. 245

134, Marly Leonardo de sousa RG. 990022159-25
135 José Fábio Lopes Chaves - 9.07.2006 (Fone)
136 Francisco d'Assis RG. 452.392 SSP. CE
137 Dra KELLY FERREIRA DA SILVA
138 Maria Aurelia Pelo Lopes
139 Fátima Lucia Gomes
140 Maria Socorro de Souza - 279.580- CE
141 Claudia Fernanda Carvalho das Neves 301 2337-86
142 Alexandre Souza de Farias - RG: 9800230 4245
143 Flavio de Araujo Barbosa. RG. 99097005389
144 - 072980303-40
145 Sandra Maria Silva Leite Reis 910 010 202-97
146
147
148 Francisco de Santos 462005172-50

CARTÓRIO OSSIAN ARAÚJO
Rua Major Facundo, 870/702
Fones: 252-3947 e 231-9874
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Fortaleza
08 ABR 2002

Selo de Autenticidade
03
AUTENTICAÇÃO
AE 320684

de apoio à demarcação das terras indígenas no Ceará

F. G. R. fls 246

149 Maria Nair Batista Ferreira R.G 1333250/87 SSP-CE
150 Bucineuma Buto Martins RG. 1-393.056 SPSP-CE
151 Aurea Lucia Cruz dos Santos Lima RG 2001024000140
152 Zelende Araujo Ferreira RG 4167/0-82
153 Rita Milena Acioly F. Ferreira - 97002189464. SSP. Ce
154 Dicie Maria F. da Silva 836265. SPSP/CE
155 Maria de Fatima da Silva 597063. SPSP. Ce.
156 José Candido Feitoza RG. 910023286 73 - SSP-Ce
157 Jerarda Alves Franco 1036197 SSP Ce
158 Maria Elizandra Campêlo Pinheiro RG 980024834 84 - SSP/CE
159 Edlourdes Lires Moura Coelho RG. 923.302 SSP/CE
160 Vicente Paula Pereira RG 1.033.020 - SSP/CE
161 Valentim Martins D Neto RG. 1.069.075 SSP/PB
162 Rosineide Nunes dos Santos RG. 95029192605 SSP-CE
163 Jacqueline Lopes Nogueira Pinheiro CI 491-599-72 SSP-Ce
164 Cindite Cesidio Couto RG 1376759. 87
165 Marta Emilia Silva Viana RG 1782224-89
166 Maria Elba Mendonça de Castro RG 999.234
167 Mª Elenice B. da Silva RG. 9702000091 2 SSP-Ce
168 Maria Jacinto RG 439265 SP Ce.
169 [illegible] RG 62200563 - Ce
170 [illegible] 1600297227 37 - Ce
171 [illegible] 292414-83 - SSP/Ce
172 [illegible] 090 10
173 Marcia Maria Dias Costa RG 200109806 4079
174 Erivan Ferreira dos Santos RG. 200109807 0540
175 Maria Helena B. Soles RG. 757.158 SP SP
176 Maria do Socorro Alves RG. 577.835 - SSP/CE



177 [illegible] Soares [illegible] Tem Papo - Kamindé RG 247
178 Maria da Conceição ALVES Sabino Tem Papo - Kamindé RG 960100256
179 José Valdeberto marques dos Santos (Tremembé) RG 200109702405
180 Maria Neide Teles Santos RG. 27.967.783-94
181 Jvanil da Silva dos Reis Tapeba - Caucaia - CE RG. 1293562-87 980240076 34
182 Mª Helena Gomes de Oliveira Potiguara Crateús RG 1709328-89
183 [illegible] 1.119.465
184 Maria Eliane da Silva Gomes RG - 97028039966
185 Fco Suzenilton da Silva Santos RG 2136295-91
186 Rosa Célia R. de Carvalho - RG: 980073860 20 // 2319723
187 Cíntia Maria Paiva Ribeiro - RG. 91003038746
188 Maria Cleide de Almeida Machado - RG-182074
189 Natercia Neves Nascimento de Moura 200001010 2397
190 Antonio Luiz Maia - 1438966
191 Ana Paula de Souza Araujo - RG 96002331157
192 Maria José Pinheiro Marques. RG. 1164982.
193 Vagna Brito de Freitas RG. 2094792/90
194 Maria Aparecida Rodrigues RG 1558250-88
195 Carlos Alberto Fernandes Elias
196 Lucilia Cavalcante Costa RG: 970.100.207-16
197 Antonio Ronaldo de Paula Nascimento
198 Jacqueline Rosa de Andrade R.G. 27 58 135-93
199 José Reginaldo Mariano -
000 IDEVALDO DA SILVA BODIÃO RG. 5.749.498-8
201 Francisco Antônio [illegible] Monteiro.
202 [illegible] Nº 819 530 SSP-Ce
203 [illegible]
204 Elvira Mota Costa
205 Maria Alicia [illegible]
206 Benedita Alves dos Anjos
207 Maria Alice Soares 1160489 SSP-Ce
208 [illegible]
209 Raimunda Telles Ribeiro 2233036/98

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
08 ABR. 2002
Selo de Autenticidade
03
AUTENTICAÇÃO
AE 320674

210 Zélia Maria A. Lima Regnde - CI-MG 32344 SSP/MG

211 Rosa Ângela Pereira Pertoza CI 9402300632I

212 Antônia Veronila da Silva Oliveira CI 164.3856/88

213 Luiz Felix da Silva neto CI 9801018048?

214 Jo Jesus Leite RG-687.282-SSP.CE

215 José Cavalcante Arnaud RG: 1.405.245-SPSP-Ce

216 Maura Furtado Bolsato R.G. 9500250455

217 Maria de Jesus Vieira de Sousa RG 1.010 571

218 Maria Socorro Barbosa P. Alencar RG 2618361_92 Ce

219 Francisco Edson Alves Ferreira RG 90060291-46 SSP-Ce

220 Carlos Robert de Oliveira RG 795.607 SSP-CE

221 Terezinha Pereira da Silva RG 1044043-SSP-CE

222 Sonia Malaquias RG 9600235522-SSP-Ce

223 Lourdes Pereira Santos 225819-2

224 Jeová Silva Ferreira R.G. 1382423-87

225 José Francisco dos Santos RG 190372-81

226 Ednaldo Silva Roche

227 Fernando Marciano Santos RG. D44401713-20

228 José Cordeiro de Oliveira RG. 980.101.76765 SSP/CE

229 RG 040/CE 6518

230 RG 83.957-SSP/SE

231 Lindalva Pereira Carmo RG 488.371/SSP-CE

232 Jonara Leite Tavares RG 745319-84 SSP-CE

233 F A Barros RG. 754.197 SSP-Ce.

234 Maria Penifleiga RG 796.591

235 Márcio Paulo Cavalcanti RG 1.023.096

236 Prof. Esp. de Assis Soares RG 266.032

Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

fls 249

237 Maria Rosineide de Saraiva Sombra 44871
238 Francisca Neida Cavalcante Evangelista 900030116 96 - CE
239 Antonia Xavier Moreira 900022505 06 - CE
240 Ana Neide Saldanha - 331785-80. - CE
241 Maria Mendes de Vasconcelos
242 Euridan Ferreira Leite 107543.80 - CE
243 Francisca Maria Cavalcante Alves - 97029075168
244 José Airton Vieira da Silva Júnior. 920 0210269 ph
245 Airam Teixeira Lima Fd. 200100701 4200
246 Maria Erbene de Oliveira Gomes - RG-2806273-94
247 Marlene de Sousa Lima - RG 624.136-82 SSP-Ce.
248 Maria de Lucas Costa Reis
249 Benedita Bezerra de Oliveira - RG. 3016390 - BANABUIÚ
250 Rita [illegible] 576 835 SSP-Ce
251 Helena Silva Almeida 980020210 14
252 [illegible] 480SOP - SPSP.Ce CREDE-I-FCA
253 Mª José Silva Maia -> ~~980081588~~ ANULADA
254 Mª José Araújo de Oliveira -> 9800215 1538.
255 Albaniza da silva 932027016627
256 RAUL VAZ DA SILVA NETO - [illegible] - RG. 1.517.773-SSP-PR
257 Angela Mª Dias Viana de Oliveira. 1.286.701
258 Josefa Pereira da Silva - 597548-83
259 Maria Galdino Pereira dos [illegible]
260 [illegible] 200 3a. 1490
261 [illegible]
262 Cássia Cilia Sousa Pinto
263 Francisco Tavares Neto - RG. 116944-80 - SSP-CE
264 Ingrid Marinho do Nascimento 990101 14619 - SSP-CE



Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

F. G. R. fls 250

265 01- Jerlúcia Oliveira Freitas RG-926803-85
266 Ruben Costa de Oliveira 672508 S.S.P.
267 [illegible] de Araújo - 737.900
268 Maria Célia Martins Torres
269 [illegible]
270 Maria de Fátima Pimentel Rocha RG. 2001002071826
271 Elisabete Alves Mendes 95005007247
272 Mª Ondi Bezerra da Silva - 515.805
273 Edmélia Moreira Braga
274 Anelúcia Sales Farias
275 Salsicia de Sá Sarmento RG-91095-80 SSP Ce
276 Maria Lúcia Gomes de Araújo 168.245 SSP RN.
277 Mª Ocacy Gomes Bessa
278 José Gilberto da Silva 247999-81 CE
279 Maria Fátima Borges Freitas Gonçalves RG 44.8327 SSP Ce
280 Maria Madalena Matias Menezes
281 Maria do Carmo Andrade
282 Fca Nonaneide Rabelo Melo
283 Maria Norgelena R. Melo
284 Maria de Fátima Farias Aragão
285 Natália Maia Viana Soares Lopes
286 Terezinha Iracema G. Fernandes
287 Maria da Conceição Guilherme Martins
288 Marlene Mª de Souza Alves
289 Glória Pereira de Souza
290 Lilian Avelino da Silva Lopes -
291 Maria das Graças Freitas Monteiro
292 Maria Osmira de Montenegro Alves



/ Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

P.G.R. fls. 257

410 Maria Ilma Fernandes de Lima

411 Raimunda Gonçalves Nunes

412 Luciana Coelho Rocha RG: 4866632 SSP. Pi.

413 Francisco Fábio Fonseca Farias RG: 95019008461

414 Francisco Gomes Duarte RG. 2577055-94 SSP-CE

415 Raimundo coelho da Silva RG 741977

416 Iesesiota Nogueira Aguiar RG. 2001002180900 SSP SSP-CE

417 - José Reginaldo Mariano.

418 - Reginor Eleno Magalhães RG. 95002470450 SSP CE

419 - Ana Angélica LÔBO

420 - Maria Cristina Carneiro Pessoa - RG. 2001002177411

CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE
Rua Major Facundo, 873/878
Fone: 252-2047 e 231-8878
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Selo da Autenticidade
03
AE 320690

08 ABR 2002

Moção de Apoio a Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

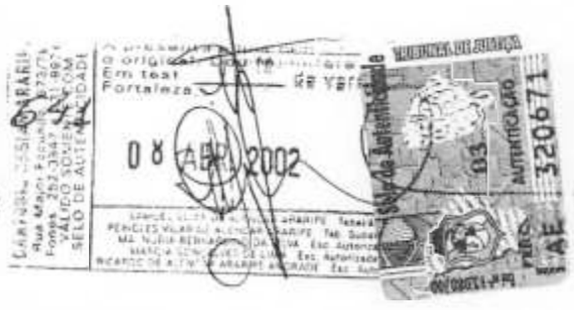
fl. 252

421 Maria Rivanda Sarto Botelho de Paz - RG: 132.387 SSP/CE
422 Joaquim Moreira Junior - RG. 463.729
423 Nicia Gondim 503427 SPCE
424 Jose Gonçalves da Silva RG 627279
425 Francisco Erivaldo Pinheiro - 9900204256?
426 Paulo Sérgio Filho - RG: 658274-83 SSP-CE.
427 Rodolfo Abale RG. 920150412 06
428 Lucenir de Araujo Alves RG 2001002207434
429 RG-204-652
430 Fernanda Marcos F. da Silva
431 Francisco Valdemir Paz Bandeira 3622357/82
432 Maria Amélia Leite AMIT 62349 - SSP - CE



P. G. R. fls. 253

373 [illegible] 49805
374 Italo Del Bastos Motta 940025097740
375 Alex-Sandra Maria Pereira de Melo 816843-84
376 Sandra Mª Ximenes Carvalho 657877-83
377 Antonia Francisca de Freda 629907
378 Antonia Rogelma Ramos Batista - 1754592-93
379 Maria José de Paula - 99015014129
380 Jair Moura Rocha RG 822.968
381 Gonzaga Moura e Silva - 534 288
382 Aparecida Nascimento Pereira 1130932-86
383 Francisca Paula de Lima 881200202 37-82
384 Antonia Erenilda Teixeira de Oliveira 244 751-81
385 Maria das Dores de Sousa Alves - 3235386-97
386 Maria Haidene Pinheiro Sousa - RG 459954-SSP.CE
387 Candida Maria Costa Rocha - RG 9500226 7019- SPSP
388 Sonia Maria de Moraes RG. 9300249 7280
389 Silvia Helena Moura Monteiro Nascarenhas RG. 9100502879 - Ce
390 Katia Siqueira de Melo - RG 3521233 / SSP/BA
391 Ana Lucia da Costa Mello - RG 8145311
392 Maria Ilda Inácio RG 99010528708 - Ce
393 Valderina Mesquita Rodrigues
394 Guilhermina Ramos de Souza - 1801707 -87
395 Silvia Helena de Moura Brandão Sales 1032427-86 - Ce.
396 Valdira Araujo Oliveira - 863.395-85
397 Maria Sulamita Pinheiro Beco
398 Gualterina Ferreira Rodrigues 99010086798
399 [illegible] 795-607 SSP-CE
400 [illegible]
401 [illegible]
402 Marconzet e. nota
403 Mª de Fátima [illegible] - 668.[illegible]
404 [illegible]
405 Maria [illegible] - 1702019-89
406 Palmira Alda F. de Sousa



P. G. R.
Fls. 254

Moção de Apoio à Demarcação das Terras Indígenas no Ceará

327 Ana Claudia Marques Bastos R.G.: 99010132499
328 Sandra M. C. da Silva RG 16339250
329 Maria Saraiva Araujo 506-636
330 Mariadalva Barbosa
331 Ilsaria Geruza de M. Martins
332 Maria Cristina Neiva de Andrade. RG. 489.710 SSP CE
333 Maria Elizomar de Almeida e Silva Souza
334 Luiz Ivan Costa Melo.
335 Rosangela Oliveira do Nascimento RG 94002013310
336 Mariana de Oliveira Franco Soares 510.179 SSP
337 Mônica Mª Silva de Souza RG. 1034613 - SSP
338 José Maria de Carvalho
339 Paula Vanessa de A. Costa
340 Ilza Maria Rodrigues Sousa
341 Mª Helena Mendonça de Albuquerque
342 Ana Simone Andrade
343 Maria Socorro Farias dos Santos · RG. 689238-93 SSP. CE ·
344 Rita de Cássia Pires Lima RG 95002019023-CE
345 Luis Claudio de Vasconcelos Condeixa RG. 9600222735 - CE
346 Maria Assunção dos Santos 295-40-15 Recife
347 Maria Lucia da Silva 95002343670 SSP CE
348 [illegible] 22824.84
349 Adelia Raquel 274210
350 Erika Nogueira Brandenburg Bizerra - 760.716

CARTÓRIO OSSIAN ARAÚJO
08 ABR 2002
Selo de Autenticidade 03 320677 AUTENTICADO

P. G. R.
fls. 255

351 Deraldo Nonato Vale. [illegible]
352 [illegible]
353 Francisca Telma de Lima
354 Maria do Amparo Araújo Dias
355 Fca Odete de A. Barros
356 Maria Imelda Accioly
357 Francisca Nunes Freitas
358 Maria Luiza Lima Castro
359 Carmen Brito de Araújo Nunes
360 Daniele de Araújo Oliveira
361 Natália Ayres da Silva
362 Roberto Costa Souza.
363 [illegible] (Josefa bacurau)
364 [illegible]
365 Gilvanildo Araújo Pereira
366 Joaquim Pinheiro [illegible]
367 Maria das Neves Bessa Teixeira
368 Maria Betânia Melo Moreira - RG 9600242140
369 [illegible] (LOPLUES) 910 120 703/88
370 RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
371 [illegible]
372 Maria de Fátima Magalhães Moura



99 Mª Maria de Sales RG-965238.
100 Miofe Palmeira Pitipaldi - R.G. 275 374
101 Vera suplicy Lo. Barroso Cunha RG. 200002806485 7
102 Vanderly Linhares - R.G. 1519285-88.
103 Antª Bernarda F. Romão - RG. 95002360590.
104 Francisca Novantino P. Angelo - RG 171518-MT
105 Leo... me ... RG 2000002388252

P. G. R. fls 256



408 Maria do Socorro Almeida Freire
409 Antonia Simone Gomes de Menezes

P. G. R.
Fl. 257



APOIO À DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGINAS

Deitar

293 Mª Maria Barreiro de Brito Pinho
294 Tiara Pereira Leal de Almeida
295 Emilda Lima Oliveira Rg: 1.424.098
296 Maria José de Souza Chaves
297 Maria de Fátima B. Campos
298 Maria Lucilene Almeida Martins
299 Alexia Maria Costa Lima
300 Maria Aparecida
301 Maria Ferreira de Jesus Dias
302 Antonio Nilton Nunes Costa
303 Eduarda
304 Dagmar Costa 332361
305 Regina Coelho — R.G. 9400237 4461
306 Maria Creusa Bernardo da Silva 2949188-95
307 Maria Cleonilde Pereira Cruz Sivaca RG-9400214680
308 Maria de Fátima Faustino Bonfim RG 849 570
309 Mª Vilma Alencar
310 Luiza A. Freitas
311 Clara Braga
312 Isabel Ferreira Lima
313 Maria Soledade Almeida
314 Maria Nilia Pereira de Oliveira RG 867.754
315 Maria Agnista Feitosa de Castro
316 José Walter de Araújo Barros
317 Maria Simone Campelo Pontes
318 Maria Francisca Aragão de Mendes
319 Elizete Pinheiro de Sousa — R.G. 763.294 SSP-CE
320 Mª Iris Mary Vieira Brito Lima — RG 1340576-87
321 Mª Suely Cordeiro dos Anjos RG. 2001002070609
322 Alemfate Alves de Oliveira 518.411 SSP/CE
323 Maria do Socorro Aragão Farias 324508 SSP/Ce.
324 Geraldo Alves Pereira Filho
325 Irene Moreira de S. Lima
326 Marcia Mª da Silva Pinheiro 2099902/90

P.G.R. fls. 258



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

P. G. R. fls. 259

Assunto: TI Tapeba /CE (SE)

Anexar ao PA em referência os documentos

Nesta ordem:

:1) este despacho ;

2) Ofício 580/DAF ;

3) cópia do Ofício CaDIM/MPF 541/2002.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

Armanda Figueirêdo

ARMANDA SOARES FIGUEIRÊDO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 6ª CCR/MPF

P. G. R.
fls 360

6A.CAM/000912/2002

Distribuição: Dra ARMANDA
Data: 18/9/2002
Responsável: Régina

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ofício n.º 580 /DAF **Brasília, 16 de setembro de 2002**

Senhora Subprocuradora,

Em resposta ao Ofício nº 541/2002/CaDIM/MPF, de 13 de agosto de 2002, encaminhado por V.Sa. à Presidência desta Fundação, informamos que já se encontra em andamento o processo de seleção e contratação do antropólogo e do ambientalista que realizarão os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tapeba/CE, cujo início está previsto para o próximo mês de outubro.

Esclarecemos também que, por hora, não é possível realizar qualquer comunicado ou notificação aos posseiros em virtude da inexistência de definição sobre os limites da TI Tapeba. Somente após a conclusão dos estudos antropológicos é que teremos uma noção clara das propriedade incidentes sobre a referida terra, sem os quais não poderemos nomear e identificar seus ocupantes.

Atenciosamente,

NORALDINO VIEIRA CRUVINEL
Diretor de Assuntos Fundiários

À Senhora
ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6º Câmara de Coordenação e Revisão
SAF Sul - Q. 4 - conj. C - bl B - sala 306
CEP: 70.050-900 Brasília - DF

Recebido da CaDIM - 6ª CCR
Em 18/09/02 às 15:16 horas
Nome
Régina
Assinatura

TRK - C:\Meus documentos\União\Oficios\OF. SubPGR Tapeba.doc

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

F. G. R.
fls 261

OFÍCIO Nº 541 /2002/CaDIM/MPF Brasília, 13 de agosto de 2002

Assunto: Delimitação da Terra Indígena Tapeba-CE.

Senhor Presidente,

O Estudo de delimitação da Terra Indígena Tapeba foi questionado em ação judicial, com liminar suspendendo seu efeito. Desde a realização do estudo, 1986, houve um grande acréscimo no número de ocupantes na área de 180 para cerca de 7 mil. Assim, solicito a expedição de notificações aos posseiros, bem como a realização urgente de um novo estudo de identificação daquela área.

Atenciosamente,

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Recebido
em 13/08/02
Fábio Gomes Ferro
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo/GAB

A Sua Senhoria o Senhor
ARTUR NOBRE MENDES
Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
NESTA

P.G.R.
Fls. 262

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Procedimento Administrativo N.º 08100.001924.97.95

Terra Indígena Tapeba – Caucaia/CE
Processo demarcatório

À Assessoria Jurídica da 6ªCCR/MPF, para atualizar as informações Sobre o andamento do RESP 259404 –CE e do RE 297985-6-CE.

Brasília, 22 de abril de 2004.

Armanda Figueirêdo

Armanda Soares Figueirêdo
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 6ª CCR/MPF

P.G.R.
Fls. 263

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação CJ nº 059/2004 Brasília, 23 de abril de 2004

Destinatário: Dra. Armanda Soares de Figueirêdo

Procedimento Administrativo: 08100.001924/97-95

Assunto: Acompanhamento Processual de ações sobre a Terra Indígena Tapeba

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Procuradora,

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência às folhas 262 do supracitado procedimento administrativo, informo que no RESP 259.404 o acórdão, que já foi juntado ao apenso I, já transitou em julgado em 13/10/2000. Na decisão do referido acórdão os Ministros negaram seguimento a ambos os recursos, RESP e RE.

A Procuradoria da União peticionou solicitando prosseguimento do Recurso Extraordinário, por isso os autos foram enviados ao STF. No STF ele foi protocolado sob número 297.985 e distribuído ao Relator Ministro Sepúlvida Pertence.

O último andamento processual os autos foram remetidos para vista do Procurador Geral da República.

Em pesquisa processual interna na PGR os autos foram distribuídos, em 14/04/2004, para o Subprocurador Paulo de Tarso Braz Lucas.

É o que tenho a informar.

Atenciosamente,

RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO
COORDENADORIA JURÍDICA/ 6ª CCR/MPF

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

ANDAMENTOS

P.G.R. Fls. 264

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.297985

ORIGEM:CE **RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO

ADV.: JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO

INTDA.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDA.: COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA

ADV.: AÉCIO AGUIAR DA PONTE

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/05/2001	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
17/05/2001	DESPACHO ORDINATORIO	À PGR
07/03/2001	INTIMACAO DO AGU	REF. À 18ª AUD. DISTR. EXTRAORD. DE 1º/3/2001.
01/03/2001	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

Dados do Processo Selecionado



Outra Consulta | Voltar

Orgão : STF | Classe : 2380 - RE | Processo : 297985

Dt Protocolo: 23/05/2001 | Nº Apensos : 1 | N° Volumes : 5

UF : CE | Relator : SEPULVEDA PERTENCE

Fase Atual : 14/04/2004 11:33 PROCESSO DISTRIBUIDO

Partes:

ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
ADVOGADO : JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
ADVOGADO : AECIO AGUIAR DA PONTE
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO
RECTE : UNIAO
RECDO : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
RECDO : FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
RECDO : COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA

Fases:

14/04/2004 11:33 PROCESSO DISTRIBUIDO Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS
02/04/2004 18:04 ENCAMINHADO A D.R.D.P.
31/05/2001 17:53 CLASSIFICADO - AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO / CALENDÁRIO
23/05/2001 17:13 ENCAMINHADO DIVISAO DE ANALISE E CLASSIFICACÃO

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

PROCESSO	:	**RESP 259404** UF: **CE** REGISTRO: **2000/0048909-3**
		RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO	:	**09/06/2000**
RECORRENTE	:	**UNIÃO**
RECORRIDO	:	**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**
RELATOR(A)	:	**Min. GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA**
ASSUNTO	:	**ADMINISTRATIVO - POSSE PERMANENTE INDÍGENA**
FASE ATUAL	:	**13/10/2000**
		PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

P.G.R. Fls. 266

☐ Número de Origem ☑ Partes ☑ Petições ☑ Fases Mostrar Voltar

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE	:**UNIÃO**
RECORRENTE	:**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**
PROCURADOR	:**RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS - PE005977**
RECORRIDO	:**ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**
ADVOGADO	:**JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO - CE005152**
RECORRIDO	:**COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA**
ADVOGADO	:**AECIO AGUIAR DA PONTE - CE005284**

PETIÇÕES

Petição Nº. - Tipo - Peticionário - Protocolo - Processamento
47779/2000 - PETREQ - PROSSEGUIMENTO DO RE. P/ UNIAO - 29/09/2000 - 03/10/2000

FASES

13/10/2000 -15:03 -PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

13/10/2000 -15:00 -ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO

03/10/2000 -17:54 -PETIÇÃO NRO. 47779/2000 JUNTADA (PET.REQ)

29/09/2000 -18:36 -PROCESSO DEVOLVIDO

27/09/2000 -18:31 -PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

11/09/2000 -11:00 -**ACORDÃO PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTIÇA**

05/09/2000 -09:59 -ACORDÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO

17/08/2000 -18:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO : A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO DO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, NO IMPEDIMENTO DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO.

28/07/2000 -13:59 -INCLUIDO NA PAUTA DE 08/08/2000

30/06/2000 -13:55 -CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR - PELA SACDF

26/06/2000 -15:00 -RESP 00259404 (2000/0048909-3) DISTRIBUIDO AUTOMATICAMENTE EM 26/06/00 - PRIMEIRA TURMA MINISTRO GARCIA VIEIRA

21/06/2000 -08:13 -PROCESSO REMETIDO A DIVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO PELA DIVISÃO DE AUTUAÇÃO

Tipo de Pesquisa: Número de Registro

Parâmetro de pesquisa: 200000489093



- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Consultar | Limpar Campos

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

Pautas de Julgamentos

E-mail: processo@stj.gov.br

Voltar

P.G.R.
Fls. 208

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Procedimento Administrativo N.º 08100.001984/97-95
Comunidade Indígena Tapeba -CE
Demarcação da Terra Indígena

Persistir no acompanhamento do Recurso Extraordinário..

Brasília, 26 de abril de 2004.

Armanda Figueirêdo

Armanda Soares Figueirêdo
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 6ª CCR/MPF

Fls 269
F

DESPACHO

Juntar ao respectivo Procedimento Administrativo que trata das Regularizações das Terras Indígenas TAPEBA, TREMEMBÉ de São José/Buriti e TREMEMBÉ de Varjota, pela FUNAI.

Encaminhar à FUNAI, cópia dos documentos em anexo, solicitando informações atualizadas, para comunicar à PR/CEARÁ.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Eitel Santiago de Brito Pereira
Subprocurador-Geral da República

FENIX

6ª CAM/DF/Nº 1400/2004

Fls. 270

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

TRANSMISSÃO VIA FAX :

Data da transmissão:
2 de Dezembro de 2004

Remetente -
(85) 3266 73 33:
DR. MÁRCIO ANDRADE TORRES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Destinatário - Fone: 0XX 61 3031-6121

Exma. Sra
Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

Assunto:

OFÍCIO Nº 4383/2004/PRDC/GAB/MT - Regularização das terras indígenas no Ceará pela FUNAI.

Número de folhas (incluindo esta) : 04

Recebido na CaDIM - 6ª CCR
Em 02/12/04 às 16:20 horas
Luiz
Nome

Fls. 271
F

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ
Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP.: 60.135-080 Fones: (085) 266-7333 / 266-7354
E-mail: marcio@mpf.gov.br : http://www.pgr.mpf.gov.br/prce

OFÍCIO Nº 4383/2004/PRDC/GAB/MT.

Fortaleza 02 de dezembro de 2004.

Exma. Sra.
Dra Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Subprocuradora Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 04, Conjunto C, Bloco B, Sala 305
70050-900 Brasília/DF

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, trazemos ao conhecimento de V. Exa e demais membros da Câmara preocupações sobre a paisagem que vem se desenhando em relação aos índios do Ceará, no que diz respeito à regularização de suas terras pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Para iniciar, vale ressaltar que somente uma comunidade indígena tem terras demarcadas no Estado do Ceará, no caso os Tremembés do Córrego João Pereira. Todos os demais índios estão a esperar a regularização de suas terras.

Sem dúvida, a Justiça Federal e Estadual têm sido responsáveis em grande parte pelo atraso na regularização, concedendo liminares que paralisam o andamento de vários processos administrativos em curso na FUNAI. No entanto, após exaustivo trabalho da Procuradoria da República, muitas dessas liminares foram derrubadas, estando a FUNAI, atualmente, com plena aptidão para dar continuidade à grande maioria dos procedimentos.

Mas, na prática, a preocupante lentidão da FUNAI tem efetivamente contribuído para agravar a situação dos índios quanto aos direitos sobre as terras que ocupam ou que lhes devam ser reconhecidas, mormente quanto às áreas conflituosas.

Fls. 272
F

Tal demora compromete, ainda, o bom andamento das diversas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, no sentido de proteger a posse indígena e impedir a realização de grandes intervenções nas áreas pretendidas.

Assim digo porque, no dia-a-dia, são trazidas à apreciação do Ministério Público Federal diversas situações de conflito envolvendo índios, posseiros e detentores de títulos e muitas dessas áreas estão sendo almejadas para a realização de grandes empreendimentos.

Em primeiro lugar, destaco o procedimento para identificação e demarcação do território Tapeba que, não obstante os esforços do antropólogo Henyo Trindade, tem sido palco de constantes conflitos entre os índios e posseiros, inclusive com a intervenção da Polícia Militar, que teria espancado diversos índios, em incidente provocado exatamente pela renitência dos índios à venda de uma fazenda pelo Sr. Antônio Felix, que se encontraria dentro da área pretendida.

Desse episódio, além das lesões nos índios, resultou ameaça de morte ao Chefe do Núcleo de Atendimento Local e à sua família. Na área Tapeba ainda grassam grandes empreendimentos e ocupações desenfreadas das terras pretendidas, dificultando, a cada dia que passa, a finalização e concretização da tão sonhada demarcação.

As ações propostas para a proteção dos direitos indígenas estão sob intenso risco do insucesso, mesmo quando se obteve a liminar, já que fica difícil sustentar uma decisão quando não se demonstra que efetivamente há a perspectiva concreta de finalização do procedimento.

O mesmo ocorre em relação aos índios Tremembé da região de Itapipoca, ocupantes da área denominada São José/Buriti, que estão para ver se instalar nas terras ditas tradicionais um grande empreendimento turístico, barrado momentaneamente por ação cautelar proposta pela Procuradoria da República no Ceará.

Já os Tremembés da Varjota encontram-se apertados por projeto de irrigação do DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, que incide diretamente nas terras pretendidas, estando parte de tal projeto "reservado" para os índios, sob os protestos dos irrigantes e empresas que querem explorar tais áreas, num constante clima de conflito.

No ano de 2003, foi criado um grupo de Trabalho para fazer um diagnóstico preliminar sobre as terras pretendidas por diversos grupos indígenas do Ceará, dentre os quais foram abrangidos os grupos Tremembés acima citados.

Fls. 273

3

Desse grupo nenhum relatório foi ainda divulgado, não se tendo notícia do andamento de tais trabalhos, já que a FUNAI sequer responde aos insistentes ofícios que lhes são endereçados para a obtenção das conclusões desse grupo, que muito ajudariam na instauração das ações e procedimentos em curso.

Tais fatos vêm comprometendo, irremediavelmente, a qualidade e efetividade da atuação do MPF em prol dos índios do Ceará.

Assim, solicitamos a V. Exa. provocar a FUNAI a fim de esclarecer os fatos narrados no presente expediente, com o objetivo de que os procedimentos relativos à identificação e demarcação de terras indígenas do Ceará, bem como de levantamentos preliminares, tenham o regular andamento, bem como para que se obtenha o material produzido pelo Grupo de Trabalho citado pela Portaria Presidencial nº 937, de 09 de outubro de 2003, com o objetivo de viabilizar uma melhor atuação do Ministério Público Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

ALEXANDRE MERELES MARQUES
Procurador da República

FENIX

6ª CAM/DF/Nº 1494/2005

Fls. 274

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Índios e Minorias)

OFÍCIO Nº 376/2005/CaDIM/MPF

Brasília, 17 de junho de 2005.

Ilustríssimo Senhor
MÉRCIO PEREIRA GOMES
Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Assunto: terras indígenas no Estado do Ceará (PA 08100.001924/97-95).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho Vossa Senhoria cópia do Ofício nº 4383/2004/PRDC/GAB/MT, de 02/12/04, solicitando informações atualizadas acerca da regularização das terras indígenas no Estado do Ceará.

Atenciosamente,

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

rb

P. G. R.
Fls. 295

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação CJ nº 220/2005 Brasília, 13 de julho de 2005

Destinatário: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira

Procedimento administrativo nº08100.001924/97-95

Assunto: RE 297.985-6 – TI Tapeba/CE

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que *"se limitou a examinar questão sobre a existência ou não dos requisitos para procedência da ação cautelar"*, determinando-se assim, o prosseguimento da demarcação da TI Tapeba no estado do Ceará, mas impedindo o registro das terras, pois implicaria em transferência de domínio.

O parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas foi pelo não conhecimento do Recurso, consoante cópia do parecer em anexo.

É o que tenho a informar no momento.

Atenciosamente,

Isabela Thomas

ISABELA MARIA BARROS THOMAS

COORDENADORIA JURÍDICA - 6ª CCR/MPF

P. G. R.
Fls. 276

Nº 4.699/05-BL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 297.985-6/210-CE
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
INTIMADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO–FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
RELATOR: EXMO. SR. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – ÁREA INDÍGENA TAPEBA – IMPEDIMENTO – REGISTRO IMOBILIÁRIO – LEIS Nºs 6.001/73 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E 8.437/92 – INADMISSIBILIDADE DE **RE** CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR – PRECEDENTES DO STF – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 934/942) que a UNIÃO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do atual permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 231, § 6º, da CF/88 e ao art. 67 do respectivo ADCT, formalizou em face do v. acórdão de fls. 917/923, pelo qual a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da ora recorrente, assim decidindo pelas razões sintetizadas na ementa a seguir reproduzida:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.
> 1. O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.
> 2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
> 3. Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.
> 4. Apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas."

P. G. R. Fls. 277

2. O recurso não merece prosperar. É que o E. Tribunal *a quo*, ao prolatar o acórdão recorrido, em última análise se limitou a examinar questão sobre a existência ou não dos requisitos para procedência da ação cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que, segundo o entendimento desse Pretório Excelso, não dá margem à interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, vale a pena conferir o aresto proferido no **RE nº 234.153-8-PE** (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 12.05.2000), assim ementado:

> "Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.
> - Há pouco, esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 252.382, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.
> - A mesma solução de não cabimento do recurso extraordinário se aplica, por identidade de razão, à hipótese - que é a dos autos – em que a decisão recorrida nega provimento a agravo de instrumento que visa à suspensão de liminar, por entender, para essa negativa, que ocorrem, no caso, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
> Recurso extraordinário não conhecido."

3. E idêntica solução foi adotada quando do julgamento do **RE nº 158.439-4-SP** (Rel. Exmo. Sr. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.04.2001), cujo acórdão foi assim ementado:

> "RE contra decisão proferida em processo cautelar: inadmissibilidade.
> Como decidido pela Primeira Turma em julgamentos recentes, o órgão judicial, ao afirmar a relevância ou irrelevância das alegações em que se funda a pretensão cautelar, não se pronuncia conclusivamente sobre essas alegações, circunstância que - aliada à revogabilidade, a qualquer tempo no curso do processo principal, dessas decisões (C. Pr. Civil, art. 807) - impede se lhes atribua a definitividade exigida pelo permissivo constitucional."

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 5 de julho de 2005

Paulo de Tarso Braz Lucas
Subprocurador-Geral da República

P. G. R.
Fls. 279

Autos à 6ª Câmara para obter informações atualizadas sobre as questões a que se refere este feito e emitir pronunciamento sobre as providências acaso pertinentes a serem adotadas.

Em 30/07/2006.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

P. G. R.
Fls. 279

Informação CJ nº 091/2006 Brasília, 09 de agosto de 2006.

Destinatário: Dr. Brasilino Pereira dos Santos

Assunto: Recurso Extraordinário nº 297.985-6/CE. Comunidade Indígena Tapeba. Procedimento Administrativo 08100.001924/97-95.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhor Subprocurador-Geral da República

Em atenção ao despacho proferido na fl. 278 do Procedimento Administrativo nº 08100.001924/97-95, informo que o Recurso Extraordinário se encontra conclusos ao Relator desde 11/07/2005, conforme extrato, em anexo.

Então, sugere-se que aguarde o julgamento do Recurso Extraordinário.

Respeitosamente,

Antonio Vitalino Júnior
COORDENADORIA JURÍDICA/6ª CCR/MPF

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

Brasília, terça-feira, 1 de agosto de 2006 - 12:07h

ANDAMENTOS

P. G. R. Fls. 280

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.297985
ORIGEM:CE **RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.: UNIÃO
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADV.: JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
INTDA.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDA.: COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADV.: AÉCIO AGUIAR DA PONTE

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
11/07/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
23/05/2001	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
17/05/2001	DESPACHO ORDINATORIO	À PGR
07/03/2001	INTIMACAO DO AGU	REF. À 18ª AUD. DISTR. EXTRAORD. DE 1º/3/2001.
01/03/2001	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

P. G. R.
Fls. 281

Autos à Coordenadoria Jurídica para elaborar pedido de preferência para o julgamento ao Min. Relator, através de ofício.

Brasília, 15/08/2006.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

Senhor Subprocurador-Geral

Tendo em vista que a atribuição de oficiar perante o Supremo Tribunal Federal é do Procurador-Geral da República e dos que dele recebam expressa delegação nesse sentido, e que a 6ª CCR não tem competência para atuar em juízo, sugiro seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, solicitando que faça o pedido de preferência ao Ministro Relator do RE 397 935 e colocando a 6ª CCR à disposição para as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília, 12 de setembro de 2006

Carla D. L. Negócio
Carla Daniela Leite Negócio
Coordenadora Jurídica
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
OAB-DF nº 13.659

Urgente.

À Coordenadoria Jurídica,

para elaborar o Ofício ao PGR,

conforme sugerido (fls. 281).

Em 15/09/2006.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

P.G.R.
Fls. 282

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

FÊNIX
6ªCAM 1923 /2006
Cópia

Ofício nº 0511/2006/CaDIM/MPF

Brasília, 2 de outubro de 2006.

Senhor Procurador-Geral da República,

A demora na regularização das terras indígenas no Estado do Ceará tem sido objeto de preocupação constante dos Procuradores da República, especialmente daqueles diretamente ligados à questão.

Vale ressaltar que somente uma comunidade indígena tem terras demarcadas naquele Estado, no caso, os Tremembé do Córrego João Pereira, enquanto que todos os demais índios, ali, esperam há muito tempo pela regularização de suas terras, existindo diversos procedimentos administrativos instaurados visando a identificação e demarcação de tais áreas.

Especificamente em relação ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas da Comunidade de Tapeba, no Município de Caucaia/CE, consta que foi ajuizada medida cautelar por pessoa que se diz proprietário da referida área, com o objetivo de que a União e o IBAMA suspendessem o processo de demarcação e se abstivessem, por conseguinte, de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa.

A Magistrada de 1° Grau autorizou as requeridas a prosseguirem na demarcação das terras dos índios Tapebas, mas concedeu liminar em favor do requerente para que tanto a União quanto o IBAMA se abstivessem de providenciar o registro de demarcação da referida área, na forma do art. 19 da Lei 6.001/1973.

Interpostas apelações, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não conheceu do recurso do requerente e desproveu os recursos da União, do IBAMA e da Comunidade

A Sua Excelência
o Senhor **ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**
Procurador-Geral da República
Nesta

P.G.R.
Fls. 283

Indígena Tapeba, tendo acolhido o entendimento de que o pleito cautelar alcançou seu objetivo, uma vez que "a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos – de um lado, o direito de propriedade do autor, e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originariamente – ambos de relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, visto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio".

Na seqüência, foram interpostos recurso extraordinário e especial pela União, tendo sido este desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 259.404/CE).

Quanto ao extraordinário (RE nº 297.985/CE), após parecer do Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento do recurso, encontra-se o feito concluso ao Ministro Relator, consoante demonstra o andamento processual em anexo.

Diante disso, e com intuito de encaminhar uma solução definitiva e absolutamente necessária para o problema, solicito a Vossa Excelência a especial atenção no sentido de requerer ao Ministro Relator do Recurso Extraordinário nº 297.985/CE seja dada preferência quanto ao seu julgamento.

Na oportunidade, colocamos a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Comunidades Indígenas e Minorias) à disposição de Vossa Excelência para prestar todas as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Brasilino P. dos Santos

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

Brasília, quinta-feira, 28 de setembro de 2006 - 11:32h

P.G.R. Fls. 384

ANDAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.297985
ORIGEM:CE **RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

RECTE.: UNIÃO
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADV.: JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
INTDA.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDA.: COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADV.: AÉCIO AGUIAR DA PONTE

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
11/07/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
23/05/2001	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
17/05/2001	DESPACHO ORDINATORIO	À PGR
07/03/2001	INTIMACAO DO AGU	REF. À 18ª AUD. DISTR. EXTRAORD. DE 1º/3/2001.
01/03/2001	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

P.G.R. Fls. 285

Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

RELATOR	: MIN. GARCIA VIEIRA
RECTE	: UNIAO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	: RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS
RECDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECDO	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: AECIO AGUIAR DA PONTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm°s. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Exm°. Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, no impedimento do Sr. Ministro José Delgado.

Votaram com o Relator os Exm°s. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Exm°. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 17 de agosto de 2.000 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

STJ
11 SET. 2000
Data do D.J.

S.T.J. 286 Fls.

C/DOURADO

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A UNIÃO, lastreada na Constituição Federal, art. 105, III, 'a' e 'c', interpõe recurso especial (fls. 987), guerreando acórdão proferido pelo E. TRF 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.*
>
> 1. *O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.*
> 2. *A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação de art. 19, parágrafo 2º da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.*
> 3. *Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.*
> 4. *A apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas." (fls. 984).*

Aduz tratar-se de ação cautelar proposta por Esmerino Oliveira Arruda Coelho em face da União e da FUNAI visando à sustação do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no Estado do Ceará.

O MM. Juiz singular concedeu, parcialmente, a cautelar para vedar o registro imobiliário da demarcação da Terra Indígena.

Interpostas as apelações, o E. Tribunal 'a quo' não conheceu do apelo do ora recorrido e negou provimento às demais.

Aponta violação à Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 1º e à Lei nº 6.001/73, art. 19, §§ 1º e 2º.

Pede provimento, reformando-se o v. acórdão guerreado.

Recorre, também, a FUNAI (fls. 1.005), com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, ratificando os termos expostos nas razões recursais da União.

Despachos (fls. 1.020 e 1.021).

É o relatório.

P.G.R.
288

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO (RELATOR): - A União (fls. 987) e a FUNAI (fls. 1005), em seus recursos especiais, apontam como violados o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 9º, §§ 1º e 2º da Lei 6001/73, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

Pede o requerente nesta Medida Cautelar para ser deferida a liminar determinando às rés que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer ato que vise a obter a demarcação da área indígena TAPEBA em Caucaia–CE, enquanto não for julgada definitivamente a presente ação e seja sobrestado qualquer ato tendente a molestar o domínio e a posse do recorrido, até julgamento final desta Cautelar (fls. 17).

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará autorizou as recorrentes a prosseguirem na demarcação das terras dos índios TABEBAS e concedeu a liminar para que a União e a FUNAI se abstivessem de providenciar o registro de demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6001/73 (fls. 842). Assim agiu por entender presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, que, de fato, estão presentes no caso concreto. A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de Medida Cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida. A proibição

P.G.R. Fls. 289

dirimida. A proibição contida no artigo 1°, § 1° da Lei n° 8.347/92 e § 2° do artigo 19 da Lei n° 6001/73, não se aplica ao caso concreto. A vedação contida na própria norma legal não alcança os processos nos quais seja necessária a produção de provas complexas, sendo inviável o mandado de segurança para dirimi-los. O artigo 19, § 2° da Lei n° 6001/73 não impede o uso de Medida Cautelar. Neste sentido, o Recurso Especial n° 49.856-2-MS, DJ de 20/02/95, relator Ministro Gomes de Barros, de cuja ementa se extrai que:

> *"I - Os preceitos legais que limitam o acesso ao poder judiciário e restringem o poder cautelar do juiz merecem interpretação estrita;*
>
> *II - A proibição de que se conceda liminar, contida no art. 1°, parágrafo 2° da lei 8.437/92 não alcança processos em que - por se fazer necessária a produção de provas complexas - mostra-se impossível o mandado de segurança;*
>
> *III - o art. 19, parágrafo 2° da lei 6.001/73, ao tempo em que admite se utilize ação petitória ou demarcatória, não impede o socorro as medidas cautelares."*

Entendo estar correto o posicionamento do v. acórdão recorrido (fls. 978/984), quando sustenta que:

> *"É de se observar, primeiramente, que o ato atacado, procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi praticado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Desse modo, penso que não há que se falar em ofensa à regra inserta no art. 1°, §§ 1°, da Lei n° 8.437/92, que dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*
>
> *Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o juiz a perquirir acerca da existência do* ***fumus boni juris*** *e do* ***periculum in mora****, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do* ***status quo****, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte.*
>
> *É ato judicial, pois, que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente (in Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Cláudio da Costa Machado, Ed. Saraiva, 2ª ed.). A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2°, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terras indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como já bem decidiu o col. TRF - 3ª Região (AI 10702-MS,* ***in*** *Boletim n° 10/93, pp. 66/67).*

S.T.J.
Fls. 29
Visto

Na hipótese, a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos de um lado, o direito de propriedade do autor e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originalmente - ambos de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, visto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio. Entendo que restou alcançada, assim, a finalidade do pleito cautelar."

Nego provimento aos recursos da União e da FUNAI.

34195

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE (96.05.17500-2)
APELANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
APELANTE(S) : DR(ª) FUNAI -- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADVOGADO(S): DR(ª) MARISE DE ARAÚJO MARINHO ALVES e outros
APELANTE(S) : COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
096051750 ADVOGADO(S): DR(ª) AÉCIO AGUIAR DA PONTE
000209030 APELANTE(S) : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
099086100 ADVOGADO(S): DR(ª) JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
012151360 APELADO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - CE
RELATOR : O SR. JUIZ **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (CONVOCADO)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.
2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
3. Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.
4. Apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor e negar provimento às demais apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Juiz Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 09 de março de 1999 (data do julgamento).

Juiz LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Relator convocado

1328

PUBLICADO NO DJ DE
28 MAI 1999
knm
TRF - 5.ª REGIÃO

5

INCL | | | | |
13/07/99 AGL

392

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE

RELATÓRIO

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR CONVOCADO):

A UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO e a COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA interpõem recurso de apelação contra sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara – CE que, nos autos de ação cautelar inominada, julgou procedente o pedido para determinar às requeridas UNIÃO FEDERAL e FUNAI que se abstenham de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73.

096051750
000209030
099086100
012152170

Em seu recurso (fls. 858), a UNIÃO FEDERAL argumenta que, a par dos procedimentos culturais distintos, os índios foram sendo violentamente esbulhados das terras que originariamente habitavam, impossibilitando-se a continuação na posse direta; que a CF/88, em seu art. 231, § 6º, prescreve que, mesmo existindo registros em nome de terceiros, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Sustenta ainda a regularidade do procedimento administrativo de demarcação de terras e a inexistência, *in casu*, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da cautela requerida.

A FUNAI, em seu apelo (fls. 871), aduz que a Lei nº 6.001/73 proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena; que a cautelar contra procedimento de demarcação, como ato privativo do Ministro da Justiça, seria de competência do col. STJ; que a demarcação e o seu registro estão amparados pelo art. 19 da Lei nº 6.001/73, pelo art. 231 e seus parágrafos da CF/88 e pelo Decreto nº 22/91; que o registro não traz ameaça de lesão grave e de difícil reparação, como também não tem força para desinstalar o ora apelado, porque depende de regular e próprio processo judicial.

O autor ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, em seu recurso (fls. 876), pugna pela reforma do *decisum* na parte em que autorizou o prosseguimento do processo demarcatório das terras indígenas, reiterando as razões expendidas na inicial.

Por fim, a COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA, em sua apelação (fls. 930), alega que o título de propriedade das terras em questão em momento algum expressa o nome do apelado, de modo que não haveria prova de que é ele o proprietário da terra, impondo-se, pois, a extinção do processo, sem exame do

knm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 267, VI, do CPC. No mérito, sustenta que é fato comprovado nos autos o direito da Comunidade sobre as terras, inclusive pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de Caucaia, quando em 22.08.85 declararam a área como de proteção ambiental, determinando que a sua supervisão, administração e fiscalização teria a participação da Comunidade dos Índios Tapebas. Argumenta ainda que há no local um posto de saúde dos Tapebas; que o documento de propriedade que o autor apresenta reconhece em seu conteúdo o antigo aldeamento indígena; e que não se admite medida cautelar inominada para proibir registro imobiliário de terras indígenas, em juízo de primeiro grau.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do douto representante do Ministério Público Federal (fls. 967), pela manutenção do *decisum*.

Duplo grau obrigatório.

É o relatório.

knm

P.G.R.
Fls. 294

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE

VOTO

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR CONVOCADO):

Inicialmente, observo que o recurso de apelação interposto pelo autor foi julgado deserto, por falta de comprovação da efetivação do preparo (fls. 960). Todavia, dessa decisão o mesmo não foi intimado.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade do processo e utilizando-me da faculdade concedida ao Juiz de Segunda Instância, no sentido de reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, julgo-o deserto, pelo que dele não tomo conhecimento.

Passo ao exame do mérito.

Versam os autos sobre procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. À pretensão da FUNAI de identificar e delimitar a área indígena TAPEBA se opõe o autor, ora apelado, sustentando ser proprietário da área em questão, de posse de título de propriedade devidamente registrado no Registro Imobiliário.

A sentença apelada, da lavra da MM. Juíza Germana de Oliveira Moraes, ao tempo em que indeferiu a tutela cautelar, autorizando a União e a FUNAI a prosseguirem no procedimento de demarcação das terras dos indígenas TAPEBAS, concedeu a medida para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, contra o que se insurgiram a União Federal, a FUNAI e a Comunidade Indígena TAPEBA.

Os argumentos expendidos nos recursos repetem os fundamentos das contestações, e que foram bem rebatidos na decisão apelada.

096051750
000209030
099086100
012153060

É de se observar, primeiramente, que o ato atacado, procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi praticado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Desse modo, penso que não há que se falar em ofensa à regra inserta no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe que *não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

knm

3

P.G.R.
Fls. 225

Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o Juiz a perquirir acerca da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do *status quo*, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte.

É ato judicial, pois, *que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente* (*in* Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Cláudio da Costa Machado, Ed. Saraiva, 2ª ed.). A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como já bem decidiu o col. TRF – 3ª Região (AI 10702-MS, *in* Boletim nº 10/93, pp 66/67).

Na hipótese, a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos - de um lado, o direito de propriedade do autor e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originariamente – ambos de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, visto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio. Entendo que restou alcançada, assim, a finalidade do pleito cautelar.

Com estas considerações e amparado nos fundamentos da sentença, que examinou percucientemente a questão, NÃO CONHEÇO da apelação do autor e NEGO PROVIMENTO às demais apelações.

É como voto.

knm

P. G. R.
Fls. 296

Autos à Coordenadoria Jurídica

para acompanhar o andamento do Ofício de fls. 292/293.

Em 04/04/2007.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República

P. G. R.
Fls. 197

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação CJ nº 087/2007 Brasília, 20 de agosto de 2007

Destinatário: Dr. Brasilino Pereira dos Santos

Assunto: Procedimento Administrativo nº 08100.001924/97-95. Terra Indígena Tapeba/CE, Município de Caucaia. Associação dos Índios Tapeba.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhor Subprocurador-Geral,

Informo que o Recurso Extraordinário nº 297985, que versa sobre a Terra Indígena Tapeba, transitou em julgado no dia 15/08/2007 e, no dia 17/08/2007, houve a baixa definitiva dos autos.

Tendo em vista o exaurimento do objeto do Procedimento Administrativo 08100.001924/97-95, sugiro o seu arquivamento.

Respeitosamente,

ANTONIO VITALINO JUNIOR
COORDENADORIA JURÍDICA/6ª CCR/MPF



STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

Brasília, segunda-feira, 20 de agosto de 2007 - 08:22h

ANDAMENTOS

Recursos | Petições | DJ | Jurisprudência | Detalhes | Deslocamentos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 297985
ORIGEM: CE **RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADV.(A/S) : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADV.(A/S) : AÉCIO AGUIAR DA PONTE

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO	DOCUMENTO
17/08/2007	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS.	
17/08/2007	TRANSITADO EM JULGADO	EM 15.08.2007.	
09/08/2007	AUTOS DEVOLVIDOS		
06/08/2007	AUTOS EMPRESTADOS	LUCIANA HOFF - Guia = 4246 / 2007 -	
03/08/2007	JUNTADA	DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PGF.	
02/07/2007	AUTOS DEVOLVIDOS		
22/06/2007	AUTOS EMPRESTADOS	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI - AGU - Guia = 3462 / 2007 -	
21/06/2007	JUNTADA	DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - AGU	
05/06/2007	INTIMACAO DO AGU	REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 29/5/2007.	
04/06/2007	INTIMACAO	DA PGF - REF. AO DESPACHO PUBLICADO NO DJ DE 29/5/2007.	
29/05/2007	PUBLICACAO, DJ:	-	Despacho
26/04/2007	DECISÃO DO(A) RELATOR(A) - NEGADO SEGUIMENTO	EM 23/04/2007.	
30/01/2007	LANÇAMENTO INDEVIDO	9894/2007.	
30/01/2007	PETIÇÃO	9894/2007 .	
11/07/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO NÃO	



		CONHECIMENTO DO RECURSO	
23/05/2001	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA		
17/05/2001	DESPACHO ORDINATORIO	À PGR	
07/03/2001	INTIMACAO DO AGU	REF. À 18ª AUD. DISTR. EXTRAORD. DE 1º/3/2001.	
01/03/2001	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	



Antônio vitalino

De: Antônio vitalino

Dr. Brasilino,

O Ministro do STF, Sepulvida Pertence, negou seguimento ao RE 297.985 que trata da demarcação da Terra Indígena Tapeba.

A União tinha interposto o recurso contra acórdão do TRF - 5ª região que manteve decisão de 1ª instância proibindo o registro de titularidade das terras aos indígenas.

Em 2005 os autos do RE vieram a esta casa onde o Subprocurador Paula de Tarso opinou no parecer pela inadmissibilidade do recurso pois não cabe RE contra acórdão proferido em sede de ação cautelar (parecer em anexo).

A decisão do ministro ainda não foi publicada e nem está disponível no site do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 297985
ORIGEM: CEARÁ **RELATOR:** MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO. : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADV. : JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
INTDA. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDA. : COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADV. : AÉCIO AGUIAR DA PONTE

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
1[illegible]/04/2007	DECISÃO DO(A) RELATOR (A) - NEGADO SEGUIMENTO	EM 23/04/2007.
30/01/2007	LANÇAMENTO INDEVIDO	9894/2007.
30/01/2007	PETIÇÃO	9894/2007 .
11/07/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	COM PARECER DA PGR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
23/05/2001	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
17/05/2001	DESPACHO ORDINATORIO	À PGR
07/03/2001	INTIMACAO DO AGU	REF. À 18ª AUD. DISTR. EXTRAORD. DE 1º/3/2001.
01/03/2001	DISTRIBUIDO	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

Mapa do Site

? Ajuda

Fale Conosco

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

Brasília, quinta-feira, 9 de agosto de 2007 - 08:00h

DJ Nr. 102 - 29/05/2007 - Ata Nr. 78 - Relação de Recursos - Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 297985

PROCED.	:	CEARÁ
RELATOR	:	**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	:	UNIÃO
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	:	ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADV.(A/S)	:	JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
INTDO.(A/S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	:	COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADV.(A/S)	:	AÉCIO AGUIAR DA PONTE

DECISÃO : RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 923):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.

2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da

P. G. R. Fls. 302

demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.
4. Apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas."

Lê-se do voto condutor (f. 920):

"(...)
Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o Juiz a perquirir acerca da existência do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do status quo, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte".

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 231, § 6°, da Constituição Federal e 67, do ADCT, além da **Súmula** 339.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo não seguimento do RE.

Decido.

Os dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o Tribunal *a quo*, ao afirmar a relevância ou irrelevância das alegações em que se funda a pretensão cautelar, não se pronuncia conclusivamente sobre essas alegações, circunstância que - aliada à revogabilidade, a qualquer tempo no curso do processo principal, dessas decisões (art. 807 do C.Pr.Civil) - impede se lhes atribua a *definitividade* exigida pelo permissivo constitucional (*v.g.*, AI 252.382-AgR, 15.2.2000, **Moreira**, RE 263.038,

P. G. R. Fls. 303

28.3.2000, **Pertence** e AI 219.053-AgR, 5.12.2000, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

1

P. G. R.
Fls. 304

Este documento é valido apenas como informação, não produzindo efeitos legais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

P. G. R.
Fls. 305

Voto nº 063/2009
Procedimento Administrativo n.º 08100.001924/97-95
Relator: **Dr. Brasilino Pereira dos Santos**

COMUNIDADE TAPEBA. DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA QUE A FUNAI E A UNIÃO SE ABSTIVESSEM DE PROSSEGUIR NO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO E REGISTRO DA TERRA INDÍGENA. LIMINAR CONCEDIDA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRF – 5ª REGIÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PA. VOTO PELO ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de documento emitido pela Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI, que dá conhecimento do estágio do processo demarcatório da Terra Indígena Tapeba, indicando a existência de processo judicial no qual foi deferida liminar determinando à FUNAI e à União que se abstivessem de prosseguir no procedimento de demarcação e registro da Terra Indígena Tapeba. A decisão provisória, mantida em agravo, foi posteriormente confirmada por sentença, da qual recorreram as duas rés.

Ao julgar a Apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a decisão singular, autorizando o prosseguimento da demarcação e mantendo, contudo, a proibição do registro.

Do Acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário.

O Recurso Especial foi conhecido, mas teve negado, por unanimidade, o provimento, pois entenderam os Ministros que a proibição de registro das terras indígenas é providência típica de medida cautelar, que só pode ser levada a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo será dirimida.

Ao Recurso Extraordinário foi negado seguimento pelo Relator, Min. Sepúlveda Pertence, em decisão já transitada em julgado.

P. G. R.
306
Fls.

É o que basta relatar.

Tendo em vista o exaurimento do objeto do presente PA de acompanhamento, voto por seu arquivamento, conforme Parecer de fl. 297, da Coordenadoria Jurídica.

Transcrevemos de nosso Ofício nº 0511/2006/CaDIM/MPF, de 2.10.2006, o seguinte:

> "A demora na regularização das terras indígenas no Estado do Ceará tem sido objeto de preocupação constante dos Procuradores da República, especialmente daqueles diretamente ligados à questão.
>
> Vale ressaltar que somente uma comunidade indígena tem terras demarcadas naqueles Estado, no caso, os Tremembé do Córrego João Pereira, enquanto todos os demais índios, ali, esperam há muito tempo pela regularização de suas terras, existindo diversos procedimentos administrativos instaurados visando a identificação e demarcação de tais áreas.
>
> Especificamente em relação ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas da Comunidade Taéba, no Município de Caucaia/CE, consta que foi ajuizada medida cautelar por pessoa que se diz proprietário da referida área, com o objetivo de que a União e o IBAMA suspendessem o processo de demarcação e se abstivessem por conseguinte, de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa.
>
> A Magistrada de 1º Grau autorizou as requeridas a prosseguirem na demarcação das terras dos índios Tapebas, mas concedeu liminar em favor do requerente para que tanto a União quanto o IBAMA se abstivessem de

providenciar o registro de demarcação da referida área, na forma do art. 19 da Lei 6.001/71.

P. G. R.
307
Fls.

Interpostas apelações, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não conheceu do recurso do requerente e desproveu os recurso da União, do IBAMA e da Comunidade Indígena Tapeba, tendo acolhido o entendimento de que o pleito cautelar alcançou seu objetivo, uma vez que "a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos – de um lado, o direito de propriedade do autor, e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originalmente – ambos de relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, vosto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio".

Na seqüência, foram interpostos recurso extraordinário e especial pela União, tendo sido este desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 259.404/CE).

Quanto ao extraordinário (RE nº 297.985/CE), após parecer do Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento do recurso, encontra-se o feito concluso ao Ministro Relator, consoante demonstra o andamento processual em anexo."

Ocorre que, quanto ao RE interposto, o STF negou-lhe seguimento, estando a demanda em trâmite normal em 1º grau.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Nesse sentido é o nosso voto.

Brasília, 18 de maio de 2009.

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

P. G. R.
Fls. 302

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 350ª REUNIÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2009, a partir das 10h30, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília – DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a Dra. Ana Lúcia Amaral e o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. **Fênix 6ª CCR Nº 1051/2008. Assunto:** Relatório Final da Comissão Parlemantar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar as causas, as conseqüências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Encaminhar cópia do relatório às Procuradorias da República nos Estados citados no relatório e para o GT – Saúde. Unânime.
2. **Fênix 6ª CCR Nº 103/2009. Assunto:** Povo Kaingang. Indenização. Ocupação de propriedade particular e uso de energia elétrica por integrantes de comunidade indígena. Requer atuação ministerial para realização de acordo visando o ressarcimento da quantia de R$ 3.567,44 pelo uso indevido de energia elétrica. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
3. **Procedimento Administrativo n.º 08100.001924/97-95. Assunto:** Dossiê de acompanhamento do RE n.º 297985-CE. Demarcação da Terra Indígena Tapeba. Perda de objeto em razão do trânsito em julgado. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão do exaurimento de seu objeto. Unânime.
4. **Procedimento Administrativo nº 08100.004119/97.03. Assunto:** Projeto "Propondo Alternativas de Desenvolvimento Sustentável na Aldeia Pykanu". **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão do exaurimento do seu objeto. Unânime.
5. **Procedimento Administrativo n.º 08100.005559/97-33. Assunto:** Dossiê de acompanhamento da Ação Civil Pública n.º 96.00.01206-7, ajuizada em face de Orleir Messias Cameli e outros, em face da extração ilegal de madeiras na terra indígena Kampa do Rio Amônia/AC. A ação encontra-se cadastrada para acompanhamento em banco de dados da Coordenadoria Jurídica. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Pelo arquivamento, mantendo-se registro e acompanhamento por meio eletrônico. Unânime.

6. **Procedimento Administrativo n.º 08100.046219/99-98. Assunto:** Acompanhamento do processo de demarcação da Terra Indígena Urubu Branco, no Município de Confresa/MT. Promoção de arquivamento às fls. 315/316. **Procuradora Oficiante:** Dra. Águeda Aparecida Silva. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
7. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010518/2002-76. Assunto:** Comunidade indígena Truká solicita apoio do MPF para interceder junto à FUNAI no sentido da aquisição de área de aproximadamente 315 hectares na margem do Rio São Francisco, situada no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Remetam-se os autos à Procuradoria da República competente, para prosseguir no acompanhamento, adotando as providências cabíveis. Unânime.
8. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005500/2003-33. Assunto:** Coleta de sangue de índios Karitiana. Ação Civil Pública nº 2001.41.00.000403-0, movida contra Hilton Pereira da Silva e Denise da Silva Hallak. Solicitação de retificação de ata de reunião da 6ª CCR, para que seja excluída a referência aos conhecimentos tradicionais associados, que não são objeto da ACP. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Tendo em vista que a informação constante da ata foi retirada da indexação lançada na capa do PA, a Câmara determinou a retificação da ata, conforme solicitado, bem como a alteração das informações constantes da indexação do procedimento administrativo, para que seja excluída a menção aos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos. Unânime.
9. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001041/2007-42. Assunto:** Possibilidade de conflito entre a comunidade indígena Hã Hã Hãe e fazendeiros da região de Vitória da Conquista Estado da Bahia, em face de concessão de liminares para a reintegração de posse, inclusive com auxílio de força policial. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Pelo seu arquivamento, mantendo-se o acompanhamento eletrônico da ação. Unânime.
10. **Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001413/2007-31. Assunto:** carta apresentada pela Comissão de Terra Guarani YvY Rupa. Tratando de questões fundiárias que afetam as terras do Território Guarani-Mbya. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Pelo arquivamento, em razão do exaurimento do seu objeto. Unânime.
11. **Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001066/2004-45. Assunto:** Irregularidade no pagamento de recursos, em convênios entre a Funasa, Civaja e a empresa Sanáguas, para implantação de um sistema de abastecimento de águas nas aldeias indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 60/63. **Procurador Oficiante:** Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República no Município de Tabatinga/AM. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o

arquivamento. Unânime.

12. **Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.001577/2007-18. Assunto:** Omissão da FUNASA e do Ministério da Saúde na estruturação do subsistema de atenção à saúde indígena e dos DSEIs no Amazonas. Promoção de arquivamento às fls. 224/229. **Procuradora Oficiante:** Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
13. **Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000621/2005-65. Assunto:** Apuração de denúncias de hostilidades e ameaças de morte dirigidas ao Chefe de Posto da Funasa no Município de Ibotirama, Sr. Elizeu Carlos de Oliveira, por parte de indígenas integrantes das comunidades Kiriri e Truká. Promoção de Arquivamento às fls. 74/76. **Procurador Oficiante:** Dr. Rafael Paula Parreira Costa, Procurador da República no Município de Barreiras – BA. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
14. **Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000112/2000-18. Assunto:** Solicitação da Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença para que o Manto Tupinambá, peça integrante do acervo de museu dinamarquês,em exposição na Mostra do Redescobrimento, fique aos cuidados dos indígenas ou, ao menos, permaneça no Brasil. Promoção de Arquivamento às fls. 120/122. **Procuradora Oficiante:** Dra. Fernanda Alves de Oliveira, Procuradora da República no Município de Ilhéus. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Deverá ser agendada reunião com o Presidente da Funai, destinada buscar solução para o caso, em especial para verificar a existência de espaço adequado para a guarda e conservação do Manto Tupinambá. Unânime.
15. **Procedimento Administrativo nº 1.14.010.000128/2007. Assunto:** Apuração de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários a indígenas Pataxó da Aldeia de Coroa Vermelha. Promoção de Arquivamento à fl. 80. **Procurador Oficiante:** Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos, Procurador da República no Município de Eunápolis – BA. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou homologar o arquivamento, recomendando ao Procurador oficiante que encaminhe notícia dos fatos à Procuradoria da Funai e à Defensoria Pública da União, para as providências cabíveis. Unânime.
16. **Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000472/2001-29. Assunto:** Efetiva aplicação do Plano Nacional de Educação (Lei 10.172/2001) e problemas referentes à educação indígena no Estado do Ceará, em especial os relativos à comunidade indígena Tapeba, Pitaguary, Jenipapo-Kanindé e Tremembé. Promoção de Arquivamento à fl. 686. **Procurador Oficiante:** Dr. Márcio Andrade Torres. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que sejam adotadas as devidas providências acerca da questão da educação indígena, em especial para averiguar as alegações da Funai trazidas nas

razões apostas contra a promoção de arquivamento. Unânime.

17. **Procedimento Administrativo nº 0.15.000.001257/2003-15. Assunto:** Solicita providências para reconhecimento como povo indígena, e marcação de audiência. Promoção de Arquivamento às fls. 19/20. **Procurador Oficiante:** Dr. Alexandre Meirelles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam notificados os representantes Alexandre Fonseca de Paula e Joaquim Pereira Barros, a fim de que, caso entendam cabível, possam interpor eventual recurso contra a decisão de arquivamento. Unânime.
18. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001641/2006-05. Assunto:** Ocorrência de construções no interior da Aldeia Capoeira, que fariam parte de um programa da prefeitura. Intervenção do líder comunitário não índio Jorge Gadelha, que estaria agindo ilegalmente ao dar apoio a essas construções. Decisão da 6ª CCR pela não homologação do arquivamento. Recurso apresentado pelo Procurador da República no Estado do Ceará, Dr. Marcelo Mesquita Monte. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Preliminarmente, a Câmara esclarece, diante da dúvida suscitada pelo Procurador da República em seu recurso, que a decisão efetivamente foi pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator. No Mérito, a Câmara manteve a decisão proferida, por suas razões, e determinou a remessa do PA ao Conselho Institucional, para julgamento do recurso. Unânime.
19. **Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000038/2009-41. Assunto:** Objetiva viabilizar a contratação de categoria profissional médica para Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Caucaia, no Estado do Ceará. Promoção de Arquivamento às fls. 18/19. **Procurador Oficiante:** Dr. Alexandre Meireles Marques, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
20. **Procedimento Administrativo n.º 1.15.000.000682/2009-19. Assunto:** Denúncia de ameaças praticadas contra a liderança indígena da Aldeia Monguba, etnia Pitaguary, Ana Clécia Sousa do Nascimento. Promoção de arquivamento às fls. 24/25. **Procurador Oficiante:** Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales, Procurador da República no Estado do Ceará. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou expedir ofício ao Núcleo Criminal da PR/CE, solicitando informações sobre o estado atual das investigações, mantendo-se suspensa a perspectiva de homologação do arquivamento, até posterior deliberação. Unânime.
21. **Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002088/2006-82. Assunto:** Verificação da regularidade dos pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA nos autos do processo judicial de desapropriação nº

P. G. R.
Fls. 310

2006.35.01.000324-8, cuja área abrange parte do território tradicional da Comunidade Remanescente de Quilombo Kalunga. Promoção de Arquivamento às fls. 203/205. **Procurador Oficiante:** Dr. Paulo José Rocha Júnior, Procurador da República no Distrito Federal. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Remeter ao GT Quilombos, para análise.

22. **Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000005/2006-53. Assunto:** Averiguar notícia de que a agência do INSS em Aracruz/ES não estaria aceitando documentos expedidos pela Funai, para fins de concessão de benefícios previdenciários a indígenas. Promoção de arquivamento às fls. 37/40. **Procurador Oficiante:** Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador da República no Município de Colatina - ES. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
23. **Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001207/2006-10. Assunto:** Notícia de que o proprietário da Fazenda Santa Clara, Sr. Rodrigo de Oliveira Vargas, estaria impedindo que crianças indígenas da etnia Kadiwéu utilizassem passagem existente em sua propriedade para chegar ate a escola localizada naquele assentamento. Promoção de Arquivamento às fls. 57/59. **Procurador Oficiante:** Dr. Emenson Kalif Siqueira, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
24. **Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001210/2006-33. Assunto:** Apuração do fato narrado pela indígena Aparecida Moreira, que relata que diante da prisão de seu filho, buscou assistência de advogado da Funai, onde foi mal tratada. Promoção de arquivamento às fls. 29/31. **Procurador Oficiante:** Dr. Lauro Coelho Junior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso do Sul. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento determinando o retorno dos autos à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para exigir dos responsáveis pelo serviço de assistência jurídica da Administração Regional da Funai que o serviço seja prestado sem burocracias desnecessárias, que os usuários sejam atendidos com presteza e sem discriminação com relação à gravidade do delito ou reincidência do réu e para que os requisitos e horários do atendimento dos Procuradores Federais sejam publicizados. Unânime.
25. **Procedimento Administrativo nº 1.21.000.001401/2006-03. Assunto:** Protesto promovido em 2006 por cerca de duzentos e trinta indígenas da etnia Terena, que bloquearam os dois sentidos da BR 163, para protestar contra a morosidade do julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que anulou procedimento de demarcação. Promoção de arquivamento às fls. 237/240. **Procurador Oficiante:** Dr. Lauro Coelho Junior. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

26. **Procedimento Administrativo n 1.21.002.000002/2006-05. Assunto:** Fornecimento de cestas básicas aos indígena Ofayé-Xavante, em cumprimento ao TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.60.00.7766-4. Promoção de Arquivamento às fls. 111/113. **Procurador Oficiante:** Dr. Gustavo Moyses da Silveira, Procurador da República no Município de Três Lagoas – MS. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que seja investigada a situação alimentar e nutricional da comunidade Ofayé-Xavante e o acesso aos programas e ações de segurança alimentar, como os acima referidos, bem como sobre o cumprimento da Lei nº 11.346/2006 no que se refere às cestas básicas. Unânime.
27. **Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000005/2006-31. Assunto:** Verificação da assistência e da presença da Funai em relação à Comunidade Indígena Ofayé-Xavante, tendo em vista informações de que não teria participado das decisões do IDATERRA no cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nem de outras deliberações que envolvessem o interesse dos índios. Promoção de Arquivamento às fls. 170/171. **Procurador Oficiante:** Dr. Gustavo Moysés da Silveira, Procurador da República no Município de Três Lagoas – MS. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** A Câmara deliberou homologar o arquivamento, solicitando à Procuradoria da República no Município de Três Lagoas que tome providências em relação à falta de assistência médica e o mau uso dos recursos. À Coordenadoria Jurídica para registro da ação civil pública. Unânime.
28. **Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000007-20. Assunto:** Apurar fato narrado por membros da comunidade indígena Ofayé-Xavante no sentido de que estaria pagando contas de energia elétrica em valores maiores que os pagos em áreas urbanas. Promoção de arquivamento às fls. 115/117. **Procurador Oficiante:** Dr. Gustavo Moysés da Silveira, Procurador da República no Município de Três Lagoas – MS.. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para que busque confirmar a informação de que a tarifa residencial de baixa renda ainda não foi implantada por débito pretérito, bem como que seja informado sobre a possibilidade de aplicação retroativa da referida tarifa, de modo a viabilizar o pagamento dos débitos pela comunidade. Unânime.
29. **Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000009/2006-19. Assunto:** Apuração dos motivos pelos quais foram aplicadas multas pela Receita Federal à Associação Indígena Ofayé-Xavante. Promoção de Arquivamento às fls. 52/53. **Procurador Oficiante:** Dr. Gustavo Moysés da Silveira, Procurador da República no Município de Três Lagoas – MS. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
30. **Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000010/2006-43.** Assunto: Apuração da

P. G. R.
Fls. 311

alienação de gado pela comunidade indígena Ofayé-Xavante, em razão do noticiado por membros da comunidade. Promoção de arquivamento às fls. 86/88. **Procurador Oficiante:** Dr. Gustavo Moysés da Silveira. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

31. **Procedimento Administrativo nº 08123.005217/95-11. Assunto:** Adotar providências tendentes a solucionar a precariedade do imóvel onde se encontra instalada a CASAI. Promoção de arquivamento às fls. 903/906. **Procuradora Oficiante:** Dra. Ana Cristina Bandeira Lins, Procuradora da República no Estado de São Paulo. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
32. **Procedimento Administrativo nº 1.22.001.000024/2006-30. Assunto:** Possíveis irregularidades na distribuição de mantimentos, realizada pela Fundação Cultural Palmares, às comunidades remanescente de quilombos Colônia do Paiol, localizada no município de Bias Fortes/MG. Promoção de Arquivamento às fls. 111/114. **Procurador Oficiante:** Dr. André Luiz Tarquinio da Silva Barreto, Procurador da República no Município de Juiz de Fora/MG. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
33. **Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000603/2008-24. Assunto:** Representação do Cacique Kaun Poty acerca da ausência de equipe de saúde especializada no atendimento a indígenas desaldeados do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Promoção de arquivamento às fls. 16/17. **Procurador Oficiante:** Dr. Frederico Pellucci. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para acompanhamento dos trabalhos da Funai (Diretoria de Assuntos Fundiários, diretoria de Assistência e Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas), no tocante ao requerimento da comunidade. Unânime.
34. **Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000390/2008-81. Assunto:** Veiculação de comentários pejorativos e discriminatórios contra indígenas publicados na imprensa. Promoção de Arquivamento às fls. 29/30. **Procurador Oficiante:** Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, Procurador da República no Município de Governador Valadares – MG. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
35. **Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000357/2006-31. Assunto:** Representação formulada pela Advocacia Geral da União, noticiando a ocorrência de possível privação de liberdade do Coordenador Regional Substituto da FUNASA no Estado do Pará. Promoção de arquivamento às fls. 56/57. **Procurador Oficiante:** Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
36. **Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000677/2008-53. Assunto:** Abaixo-assinado firmado por milhares de pessoas do Município de Curuça – PA,

solicitando,em suma, a retomada do processo de concessão do Crédito de Implantação do INCRA na Reserva extrativista Marinha Mãe Grande de Curuça/PA. Promoção de Arquivamento à fl. 294. **Procurador Oficiante:** Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

37. **Procedimento Administrativo nº 1.23.000.003532/2008-12. Assunto:** PAE ILHA GOIABAL, Município de Muaná/PA. Denúncia de humilhações e ameaças por parte do Sr. Antonio Silvio C. S. Paula e de seu filho Emerson A. Paula. Promoção de arquivamento às fls. 22. **Procurador Oficiante:** Dr. Felício Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
38. **Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000118/2004-08. Assunto:** Reivindicações propostas no I Fórum Indígena de Políticas Públicas e os Povos Indígenas, realizado no município de Santarém/PA. Promoção de arquivamento às fls. 14/16. **Procuradora Oficiante:** Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues, Procuradora da República no Município de Santarém/PA. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
39. **Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000223/2007-71. Assunto:** Matéria jornalística veiculada em "O Liberal" em 22.4.2007, noticiando o iminente envio ao Congresso Nacional de projeto de lei do Governo Federal específico sobre mineração em áreas indígenas, para regular a parceria entre empresas mineradoras e índios na exploração de garimpos nessas áreas. Promoção de Arquivamento à fl. 31. **Procurador Oficiante:** Dra. Daniela Caselani Sitta, Procuradora da República no Município de Altamira – PA. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
40. **Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000058/2004-06. Assunto:** Notícia de que o posseiro Jovêncio de Oliveira Ribeiro estaria expandindo suas posses na aldeia de Curaru, contra a vontade da comunidade e das lideranças indígenas, inclusive em área de vegetação natural. Promoção de Arquivamento à fl. 29. **Procurador Oficiante:** Dr. Duciran Van Marsen Farena. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos ara ciência ao autor da representação. Unânime.
41. **Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000164/2005-62. Assunto:** Propositura de uma ação de usucapião pelo Centro Social Sagrado Coração de Jesus, localizado no Município de Baía da Traição – PB, perante a Vara Única da Comarca de Rio Tinto, que visa a aquisição do domínio do terreno que anteriormente pertencera à Comunidade Indígena Potiguara. Promoção de Arquivamento às fls. 32/33. **Procurador Oficiante:** Dr. Duciran Van Marsen Farena, Procurador da República no Estado da Paraíba. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

D. G. R. Fls. 312

42. **Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000381/2007-87. Assunto:** Apurar os motivos e a forma de criação dos Distrito de Saúde Indígena do Paraná, bem como a substituição da entidade responsável pela prestação dos serviços de saúde aos indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 413/428. **Procuradora Oficiante:** Dra. Antônia Lélia Neves Sanches, Procuradora da República no Estado do Paraná. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
43. **Procedimento Administrativo nº 1.25.003.003475/2004-35. Assunto:** Apurar notícia em jornal a cerca do projeto "Caminho das Águas", a ser desenvolvido pelo SEBRAE, para explorar o potencial turístico em 16 cidades do oeste paranaense, incluiria roteiros de visitas à Comunidade Avá-Guarani, situada nos limites do município de São Miguel do Iguaçu/PR. Promoção de Arquivamento às fls. 50/51. **Procurador Oficiante:** Dra. Gabriela Rodrigues Figueiredo, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
44. **Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000841/2004-84. Assunto:** Acordo de pavimentação de trecho da estrada do Apucaraninha, firmado entre os moradores do Distrito de Lerroville e os índios da Comunidade Indígena Apucaraninha com o Governo do Estado do Paraná. Promoção de Arquivamento às fls. 104/104v. **Procurador Oficiante:** Dr. João Akira Omoto, Procurador da República no Município de Londrina – PR. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
45. **Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000842/2004-29. Assunto:** Acompanhamento dos trabalhos relativos à realização da "Campanha de Esclarecimento junto à Comunidade Indígena Apucaraninha", em atendimento ao TAC firmado entre o MPF, a Funai, a Comunidade Indígena Apucaraninha e a Copel Geração S/A. Promoção de Arquivamento às fls. 222/223. **Procurador Oficiante:** Dr. João Akira Omoto, Procurador da República no Município de Londrina. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
46. **Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000340/2003-20. Assunto:** Apurar notícia da suspensão das aulas das escolas indígenas. Retirada do mobiliário e dos equipamentos. Suspensão do transporte escolar dos alunos do ensino fundamental e médio. E transferência do quadro de pessoal para outras escolas do município. Atos da prefeitura municipal de Jatobá/PE. Promoção de Arquivamento à fl. 130. Deliberação da Ata nº 341 de 10/06/2008. Notificação do Representante à fl. 147. Transcurso do prazo para contestações. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro, Procuradora da República no Município de Serra Talhada/PE. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

47. **Procedimento Administrativo n.º 1.26.000.002315/2004-61. Assunto:** Apuração de notícia da existência de moradores não índios na área indígena Kambiwá, Baixa da Faveleira. Promoção de arquivamento às fls. 144/145. **Procurador Oficiante:** Dr. Marcial Duarte Coelho. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
48. **Procedimento Administrativo n.º 1.26.000.001121/2008-72. Assunto:** Representação da indígena Lindalva Maria da Silva, contra o Cacique Kapinawá José Bernardino Barbosa, afirmando estar sofrendo ameaças de expulsão da aldeia Pau Ferro Grosso, em Buique/PE. Promoção de arquivamento às fls. 26/27. Novas representações juntadas às fls. 32/39 e 41/44. **Procurador Oficiante:** Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão: Retornem os autos para notificar a representante.**
49. **Procedimento Administrativo nº 1.26.004.000003/2006-45. Assunto:** supostas irregularidades cometidas pela Funasa no acompanhamento do tratamento médico de indígena da etnia Atikum. Promoção de Arquivamento às fls. 600/601. **Procurador Oficiante:** Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Procurador da República no Pólo Serra Talhada – Salgueiro/PE. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
50. **Procedimento Administrativo n.º 1.27.000.001126/2007-87. Assunto:** Representação da Associação Estadual das Comunidades Quilombolas do Piauí acerca do reconhecimento, demarcação e titulação de terras remanescentes de quilombos, localizadas no município de Isaias Coelho/PI. Promoção de arquivamento às fls. 268/270. **Procurador Oficiante:** Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
51. **Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001353/2004-95. Assunto:** Implantação de escola indígena Guarani em Cantagalo/Viamão. Promoção de Arquivamento à fl. 110/111. **Procurador Oficiante:** Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem, para a complementação das providências necessárias ao encaminhamento da questão. Unânime.
52. **Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001429/2004-82. Assunto:** Cobrança do Estado do Rio Grande do Sul de uma política pública para a educação indígena. Promoção de arquivamento às fls. 444/444v. **Procurador Oficiante:** Dr. Felipe Souza, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** A Câmara deliberou não homologar o arquivamento, determinando o retorno dos autos para que: a) seja realizada nova promoção de arquivamento, de forma fundamentada, ou b) seja dado seguimento aos feito, nos termos do despacho de fl. 443. Unânime.

P. G. R.
Fls. 813

53. **Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000239/2004-29. Assunto:** Invasão da Aldeia de Inhacapatum, em São Miguel da Missões – RS. Promoção de Arquivamento às fls. 57/58.**Procurador Oficiante:** Dr. Felipe da Silva Müller, Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
54. **Peças Informativas nº 1.29.018.000005/2009-16. Assunto:** Utilização da energia elétrica da propriedade de João Zanoelo pelos indígenas de Ventarra. **Procuradora Oficiante:**Dra. Andréia Rigoni Agostini, Procuradora da República no Município de Erechim – RS. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
55. **Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000015/2009-51. Assunto:** Apurar a possibilidade de arrendamento por indígenas de Mato Preto, mediante recursos da Funai e de ONG, de parte da área agrícola de propriedade do Sr. João Zanoelo, situada no Município de Erebango. Promoção de arquivamento às fls. 29/29v. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Rigoni Agostini, Procuradora da República no Município de Erechim/RS. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
56. **Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000018/2009-95. Assunto:** Apurar a situação da comunidade indígena de Mato Preto no que diz respeito a alimentos e agasalhos. Promoção de arquivamento às fls. 45/46. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Rigoni Agostini, Procuradora da República no município de Erechim/RS. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
57. **Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000041/2006-56. Assunto:** Regularização fundiária da Comunidade Quilombola da Ilha da Marambaia, no Estado do Rio de Janeiro. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Retornem os autos para que sejam juntada a promoção de arquivamento. Unânime.
58. **Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000061/2006-27. Assunto:** Apurar a precariedade dos meios de locomoção para realização das ações de saúde por parte da equipe multisciplinar de saúde da Funasa nas cinco aldeias do Estado do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento às fls. 39/42. **Procuradora Oficiante:** Dra. Ariane Guebel de Alencar, Procuradora da República no Município de Angra dos Reis - RJ. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
59. **Procedimento Administrativo n.º 1.30.014.000032/2007-46. Assunto:** Apuração de eventuais irregularidades na atuação do Chefe do Posto da FUNAI de Angra dos Reis e Paraty. Promoção de arquivamento às fls. 220/221. **Procurador Oficiante:** Dr. Fernando Amorim Lavieri, Procurador da República no Município de Angra dos Reis - RJ. **Relatora:** Dra. Ana Lùcia Amaral. **Decisão:** A Câmara deliberou pelo retorno dos autos à origem, em diligência, para comunicar o Pajé Tobi Itauna sobre

a decisão de arquivamento. Unânime.

60. **Procedimento Administrativo n.º 1.31.000.000583/2002-17. Assunto:** Representação do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, acerca de invasões de terras indígenas no Estado de Roraima. Promoção de arquivamento às fls. 18/19. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Pistono Vitalino. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
61. **Procedimento Administrativo n.º 1.31.000.000437/2006-15. Assunto:** Denúncia de remessa ilegal de ervas medicinais retiradas da Aldeia Aroeira para São Paulo, por servidora da FUNASA. Promoção de arquivamento às fls. 27/28. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Pistono Vitalino. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
62. **Inquérito Civil Público nº 08121.000119/99-21.** Assunto: Apurar a real situação da Casa do Índio em Porto Velho e responsabilidades das autoridades competentes. Promoção de arquivamento às fls. 330/332. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado Rondônia. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
63. **Procedimento Administrativo nº 08121.000128/99-12. Assunto:** Apuração de irregularidades praticadas pelo servidor da Funai Sadi Olívio Biavatti. Promoção de Arquivamento às fls. 59/61. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
64. **Procedimento Administrativo n.º 08121.000593/99-62. Assunto:** Representação do Povo Indígena Arara, Aldeia Iterap, contra o fechamento, por parte de fazendeiros, da estrada que dá acesso à área indígena. Promoção de arquivamento às fls. 26/27. **Procuradora Oficiante:** Dra. Andréia Pistono Vitalino. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
65. **Procedimento Administrativo n.º 1.32.000.000616/2005-34. Assunto:** Denúncia de injúria cometida por servidor da FUNAI e de ameaça por indígenas contra transeuntes na BR-174, no trecho que cruza a terra indígena Waimiri Atroari. Promoção de arquivamento às fls. 36/37. **Procurador Oficiante:** Dr. Leandro Botelho Antunes. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
66. **Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000167/2007-96. Assunto:** Critérios para viagens aéreas de indígenas em vôos comerciais no Brasil. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
67. **Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000628/2004-41. Assunto:** Criação de Comissão Especial pelo Ministério da Justiça para estudar questões indígenas em Santa Catarina. Promoção de arquivamento à fl. 418. **Procuradora Oficiante:** Dra. Analúcia Hartmann, Procuradora da República no Município de Florianópolis. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

P. G. R.
Fls. 314

68. **Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001949/2004-62. Assunto:** Ameaça a indígenas da Terra Indígena Morro dos Cavalos quando colhiam material, me mata nativa, para artesanato. Promoção de Arquivamento à fl. 36. **Procuradora Oficiante:** Dra. Analúcia Hartmann, Procuradora da República no Estado de Santa Catarina. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
69. **Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000555/2005-78. Assunto:** Notícia de abordagem discriminatória a indígenas por segurança privada e PM no Terminal Rodoviário de Rita Maria, Florianópolis – SC. Promoção de Arquivamento às fls. 50/51. **Procuradora Oficiante:** Dra. Analúcia Hartmann, Procuradora da República no Estado de Santa Catarina. **Relatora:** Dra. Ana Lúcia Amaral. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
70. **Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000001/2004-70. Assunto:** Formas de garantir aos indígenas o acesso e permanência no ensino superior. Promoção de Arquivamento às fls. 112/116. **Procurador Oficiante:** Dr. Rubens José de Calasans Neto, Procurador da República no Município de Chapecó – SC. **Relatora:** Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Decisão:** A Câmara deliberou homologar o arquivamento. Deverão ser extraídas cópias dos ofícios encaminhado pela Funai e pela Associação dos Universitários Indígena Kaingangues e Guarani – AUIKG para encaminhamento ao GT – Educação, a fim de que promova discussões com a Funai, no sentido de melhorar as condições de acesso e permanência dos indígenas no ensino superior. Unânime.
71. **Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000410/2006-19. Assunto:** Apurar a implementação do posto indígena na Aldeia Tekóa Pyaú, que estaria sofrendo dificuldades para sua instalação dada a ausência de titularidade da terra pela União Federal. Promoção de arquivamento às fls. 83/84. **Procuradora Oficiante:** Dra. Ana Cristina Bandeira Lins. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
72. **Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003967/2006-01. Assunto:** Apurar o fato, narrado por telefone pelo cacique Marcos Tupã, que pessoas não-indígenas invadiram as Aldeias Krukutu e Morro da Saudade. Promoção de arquivamento às fls. 08/09. **Procuradora Oficiante:** Dra. Ana Cristina Bandeira Lins. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
73. **Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000001/2006-94. Assunto:** Apuração de supostas irregularidades no fornecimento de vales-transporte e pagamento de ajuda de custo pela Funai a estudantes universitários indígenas. Promoção de Arquivamento às fls. 109/113. **Procurador Oficiante:** Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República no Município de Bauru – SP. **Relator:** Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
74. **Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000477/2007-07. Assunto:**

Acompanhar o pedido de reconhecimento da comunidade "Pontal dos Crioulos" como remanescente de quilombo, em Amparo do São Francisco (SE). Promoção de Arquivamento às fls. 51/54. **Procurador Oficiante:** Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, Procurador da República no Estado de Sergipe. **Relator:** Dr. Brasilino Pereira dos Santos. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

75. **Procedimento Administrativo n.º 08127.000112/97-70. Assunto:** Aliciamento de índios Xerente. Desobediência à ordem judicial constatada com a invasão de terras indígenas e construções de ponte de alvenaria na TI Funil, por parte do Governo do Tocantins. Ação Civil Pública n.º 93.00.00800-85. Promoção de arquivamento às fls. 622/624. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Ciência à Coordenadoria Jurídica para inserir no banco de dados. Unânime.
76. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001014/2002-11. Assunto:** Apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio firmado entre Investco S/A e Prefeitura Municipal de Tocantínia, para aquisição de medicamentos. Promoção de Arquivamento às fls. 13/14. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado de Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
77. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001266/2002-31. Assunto:** Demarcação da terra indígena Inawebohona, localizada nos municípios de Pium e Lagoa da Confusão, Tocantins. Promoção de arquivamento às fls. 114. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
78. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001382/2002-51. Assunto:** Acompanhar a gestão dos convênios celebrados visando à prestação de assistência básica de saúde à população indígena das aldeias da Reserva Indígena Xerente. Promoção de Arquivamento às fls. 124/125. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado de Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
79. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000513/2003-63. Assunto:** Construções e projetos de interesses do Governo do Estado do Tocantins nas reservas Xerente, Javé e Karajá. Promoção de Arquivamento às fls. 23/24. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
80. **Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000220/2004-67. Assunto:** Apuração de eventual omissão no serviço de saúde prestado ao indígena João Damasceno Ktitêmkê Xerente, falecido em 11.02.2004. Promoção de arquivamento às fls. 42/44. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no

P. G. R. Fls. 915

Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

81. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000423/2004-53. Assunto:** Apuração de eventual negligência da Funasa em Formoso do Araguaia na viabilização de atendimento médico-hospitalar ao indígena Francisco Tatxiware Javaé, falecido em 5 de fevereiro de 2001. Promoção de Arquivamento às fls. 30/32. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
82. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000843/2004-30. Assunto:** Verificação da regularidade do projeto de piscicultura para a aldeia Brejinho. Promoção de Arquivamento às fls. 13/14. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
83. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001276/2004-39. Assunto:** Representação subscrita pelas ONGs Associação Indígena Xerente – AIX, Conselho das Organização Indígenas do Povo Javaé da Ilha do Bananal – Conjaba e Sociedade de Apoio às Ações de Saúde, Ensino e Pesquisa no Estado do Tocantins – Sasep, que pleiteiam a interveniência do MPF para superar as dificuldades enfrentadas na operacionalização de convênios celebrados com a Funasa para a execução de ações complementares à saúde indígena. Promoção de Arquivamento às fls. 83/85. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
84. **Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000558/2006-81. Assunto:** Apuração dos motivos da morte de criança indígena da Aldeia Recanto, ocorrida no Hospital de Referência do Município de Miracema/TO. Promoção de arquivamento às fls. 35/36. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
85. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000579/2006-04. Assunto:** Requerimento formulado pela Comissão Indígena Pankararu com o fim de apurar eventual precariedade no serviço de saúde prestado aos membros de sua etnia residentes na cidade de Gurupi/TO. Promoção de Arquivamento às fls. 30/31. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
86. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000297/2007-80. Assunto:** Apuração das circunstâncias da prisão do indígena Ranulfo Curcino de Oliveira Xerente. Promoção de arquivamento às fls. 245/246. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra.

Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

87. **Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000564/2007-19.Assunto:** Apuração de eventual utilização irregular do veículo F-4000 pertencente à Funai – ERA/Araguaína, pelos indígensa da etnia Apinajé. Promoção de Arquivamento à fl. 29. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador da República no Estado do Tocantins. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.
88. **Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000404/2008-51. Assunto:** Notícia de venda de bebidas alcoólicas para índios da Aldeia São José, no Município de Tocantinópolis/TO. Promoção de arquivamento às fls. 16/17. **Procurador Oficiante:** Dr. Álvaro Lotufo Manzano. **Relatora:** Dra. Deborah Duprat. **Decisão:** Homologado o arquivamento. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 19h.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

ANA LÚCIA AMARAL
Procuradora Regional da República
Suplente

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Suplente

PGR
fls. 516

MPF/PGR Nº 08100.001924/97-95

Arquive-se, conforme Ata da 350ª Reunião da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada no dia 28 de abril de 2009.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

Antonio Vitalino Júnior
6ª CCR

Encaminhe-se a(o) COBIP a pedido de Elias.

DIARQ/CCA 24/07/15

Caroline Maria Guimarães Beasley
Analista de Arquivologia/Perito
Matr. 21398

APENSO: 01
AÇÕES JUDICAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
08100.001293/97-95
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO: **ASSOCIAÇÃO DOS ÍNDIOS TAPEBA/CE**

ASSUNTO: **DOCUMENTO/CÓPIA/FAX/FUNAI/Nº 770/96-DAF - DEMARCAÇÃO** CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

DA TERRA INDÍGENA TAPEBA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

M O V I M E N T A Ç Ô E S

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Distribuição: Dr. Santoro
Data: 8/05/2001
Responsável: M.K.

F.U.N.A.I. fls. (16)

nova distribuição

Distribuição: Dra. Ela
Data: 21/06/2001
Responsável:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

1. aos autos
Agendar reunião com
Dr. Marco Paulo.
Bsb, 26.06.01

Informação AJ nº 15/2001 Brasília, 8 de maio de 2001

Destinatário: Dr. José Roberto Figueiredo Santoro

Assunto : Mandados de Segurança relativos à demarcação área ocupada pela Comunidade Indígena Tapeba, no Estado do Ceará.

Ela Wiecko V. de Castilho
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

6A.CAM/000279/2001

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação que me foi feita por Vossa Excelência durante o *IV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão*, após intervenção do Chefe do Departamento de Identificação e Delimitação da FUNAI, Dr. Marco Paulo Fróes Schettino, verifiquei a situação dos processos envolvendo a T.I. Tapeba. A esse respeito, conversei também com o Assessor Jurídico do CIMI, Dr. Cláudio Beirão, responsável pelo acompanhamento de ações judiciais referentes às comunidades indígenas no âmbito daquela organização, que, confirmando as informações por mim já obtidas, que havia, de fato, além do MS nº 5.505, outro mandado de segurança relativo a essa T.I. no STJ (MS nº 5.609). A decisão proferida neste, entretanto, não agravava a situação daqueles índios, uma vez que, como no primeiro caso, a 1ª Seção do STJ limitou-se a anular a Portaria Declaratória da terra indígena.

P.G.R.
fls. 162

Segue, em anexo, a informação prestada pelo Assessor Jurídico do CIMI, da qual constam as ementas dos Acórdãos referentes aos dois Mandados de Segurança.

É o que tenho a informar.

Atenciosamente,

Carla D.L. Negócio

CARLA DANIELA LEITE NEGÓCIO
Assessora Jurídica/6ª CCR/MPF

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO
Órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
Secretariado Nacional

P.S.R. Fls. 163

Brasília, 07 de maio de 2001.

A/C de CARLA – 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Acho que o pessoal da Funai deve está fazendo confusão, quanto a situação da demarcação da Terra Indígena Tapeba - CE.

A primeira decisão determinou a anulação da Portaria Declaratória (MS 5505-DF). Já a segunda decisão do STJ (MS 5609-DF), anulou também a referida portaria e determinou que o processo administrativo retornasse à fase das publicações prevista no Decreto 1775/96.

Portanto, as decisões do STJ nos MS não anularam o relatório de identificação do GT, nem a o despacho do presidente da Funai que o aprovou.

Acredito que não é necessário um novo Grupo Técnico para identificar esta Terra Indígena.

Em relação ao caso que falei vai cópia da decisão, para ajudar na pesquisa.

Atenciosamente

Cláudio Luiz Beirão
Assessor Jurídico

SDS Edifício Venâncio III salas 309 a 314 - Brasília - DF - CEP 70393-900 - Brasil
CGC/MF: 00.479.105/0001-75 - Telefone: (61) 3227582 - Fax: (61) 2259401
E-mail: cimi@embratel.net.br - Home Page: www.cimi.org.br

F.I.B. fls. 164

Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DF (97/0085188-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE ATIVA - ÁREA DECLARADA POSSE INDÍGENA.

Afastada a preliminar da ilegitimidade ativa do Município. A Portaria nº 967/97 não está suficientemente fundamentada, não pode subsistir, é nula por falta de fundamentação e por não assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmºs. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Hélio Mosimann, que o concedeu com restrições, Ari Pargendler (voto-vista) e Milton Luiz Pereira, após reformular seu voto anterior. Os Exmºs. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Adhemar Maciel e José Delgado votaram com o Exmº. Sr. Ministro relator.

Brasília, 27 de maio de 1.998 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

097008510
088512200
000550550

STJ
28 SET. 1998
Data do DJ.

S.T.J. Fls. 165

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5609/DF (98/0002661-4)

RELATOR	:O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO	:O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTES	:ANTONIO FELIX DA SILVA
	:ANTONIO RIBEIRO MARTINS
	:EDUARDO RODRIGUES ROLIM
	:MAURO RODRIGUES BARBOSA – ESPÓLIO
	:SULAMITA CAVALCANTE DE PAULA BARBOSA
	:LINO DA SILVEIRA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA.
	:LINCOLN MORAES DE ANDRADE
	:MARIA AILA GADELHA LOPES
	:PEDRO FERNANDO GADELHA
	:ROGUIMO RODOLFO G. MORAES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:DR. JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
IMPETRADO	:MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITIS.	:COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO D DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 22, DE 04/02/9 DECRETO Nº 1.775, DE 08/01/96.

1 – Mesmo que o procedimento administrativo tenha se iniciado sob o amparo do Decreto 22, de 04/02/91, há necessidade de serem respeitadas as normas insertas no Decreto nº 1.77 de 08/01/96, as quais prestigiam os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2 – *"O aproveitamento dos atos praticados na vigência do Decreto nº 22/91 depende respectiva compatibilidade com os princípios estabelecidos no Decreto 1.775/96. Quer diz este só retroage se o novo regime nada dispuser de essencial a propósito do ato praticad* (MS 4.693/DF, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJU 02/02/98).

3 – Precedentes.

4- Segurança concedida para o fim de se anular a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 19 determinando que o processo administrativo retorne à fase das publicações prevista Decreto 1.775/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Seção Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. S Ministros Milton Luiz Pereira (Relator) e Garcia Vieira, conceder a segurança.

Os Exmos. Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Nancy Andrighi Francisco Peçanha Martins votaram com o Exmo. Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de março de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Presidente.

MINISTRO JOSÉ DELGADO – Relator para acórdão.

S T J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.19660-7/DF

RELATOR	: O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
APTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCUR.	: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APTE	: TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA E OUTROS
ADV	: JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTROS
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCUR.	: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA EM ÁREA INDÍGENA PARA EXPLORAÇÃO DE JAZIDA MINERAL. VEDAÇÃO, POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM ANULAÇÃO DO CONTRATO QUE A AUTORIZOU. APELAÇÕES DOS RÉUS. INCONSISTÊNCIA DAS PRELIMINARES. PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO, QUANTO AO MÉRITO.

1. As preliminares agitadas no apelo da concessionária da mina não prosperam, à mingua de afronta à lei processual.

2. *"Em momento algum, vedou a Constituição da República a servidão de passagem em terras da UNIÃO, cuja posse pertencesse a índios. Proibiu tão só a ocupação, a posse e o domínio sobre tais terras"* (parecer da PRR/1ª Região).

3. *"A própria Constituição, no capítulo referente aos direitos individuais, acolhe o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Ora, tal significa facultar à UNIÃO, por intermédio de sua concessionária na extração de minérios, a passagem em território ocupado por indígenas. Estabelecer o contrário, seria desnaturar o direito de propriedade da UNIÃO".*

4. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar as preliminares e dar provimento às apelações das rés, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/99.

Juiz HILTON QUEIROZ, Relator

TERRA INDÍGENA TAPEBA

Superior Tribunal de Justiça

Paulo

F. G. R. fls. 169

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DF (97/0085188-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE ATIVA - ÁREA DECLARADA POSSE INDÍGENA.

Afastada a preliminar da ilegitimidade ativa do Município. A Portaria nº 967/97 não está suficientemente fundamentada, não pode subsistir, é nula por falta de fundamentação e por não assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm°s. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Hélio Mosimann, que o concedeu com restrições, Ari Pargendler (voto-vista) e Milton Luiz Pereira, após reformular seu voto anterior. Os Exm°s. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Adhemar Maciel e José Delgado votaram com o Exm°. Sr. Ministro relator.

Brasília, 27 de maio de 1.998 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

097008510
088512200
000550550

STJ
28 SET. 1998
Data do DJ.

R. G. R. 170

J/Paulo
1ª Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

097008510
088522200
000550520

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - O Município de Caucaia, arrimado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX e na Lei nº 1.533/51, artigos 1º e 7º, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato de sua Excelência o Senhor Ministro de Estado de Justiça, aduzindo que em 24 do mês de setembro de 1.997, editou S. Exª. a Portaria nº 967 (D.O. fls. 21.374, Seção I, edição de 25/09/97, declarando de posse permanente dos índios a terra indígena, denominada TAPEBA, com superfície aproximada de 4.658 hectares, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará. Em síntese, os fatos narrados são:

> "a) em 20 de julho de 1.988, Grupo de Trabalho interministerial considerou como NÃO INDÍGENA a área proposta;
>
> b) em 23 de outubro de 1.992, a Comissão Especial de Análise, da FUNAI, determinou, à antropóloga subscritora do Parecer nº 039/92, diligências complementares mas, em 24 de junho de 1.993 aprovou o referido Parecer SEM A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS;
>
> c) embora houvesse incluído no Grupo de Trabalho, para delimitar a área, representantes da Arquidiocese de Fortaleza, do INCRA e do MIRAD, a FUNAI se negou a cumprir determinação do Ministro

S. G. R. 171

da Justiça no sentido da inclusão de representante do Município de Caucaia naquele Grupo;

d) o Parecer Antropológico ou "Relatório" foi publicado somente no Diário Oficial da União, não o sendo no Diário Oficial do Estado do Ceará, nem sendo afixado o seu resumo na prefeitura da situação do imóvel (Município de Caucaia)." (fls. 08)

O impetrante, de preliminar, sustenta sua legitimidade. No mérito argúi existir falta de fundamentação dos atos decisórios. O Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1.991 que embasou a portaria impugnada dispõe:

"Artigo 2º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

...

Parágrafo 6º - Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

Parágrafo 7º - Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no "Diário Oficial" da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o parágrafo 5º." (fls. 10)

Em hipótese juridicamente idêntica a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de outubro de 1.997, no MS nº 4.693 concedeu a ordem para anular a Portaria nº 76/77 conforme acórdão:

S. T. J. fls. 172

"ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO. DECRETO Nº 22, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.991. DECRETO Nº 1.775, DE 08 DE JANEIRO DE 1.996.

O aproveitamento dos atos praticados na vigência do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1.991, depende da respectiva compatibilidade com os princípios estabelecidos no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1.996 (artigo 3º), quer dizer, este só não retroage se o novo regime nada dispuser de essencial a propósito do ato praticado.

Mandado de segurança concedido." (fls. 14)

Pede, liminarmente, a nulidade do processo e afinal a concessão da ordem.

Anexo cópias do processo administrativo (fls. 24/1.737).

Às fls. 1.739 determinou-se a solicitação de informações. A liminar ficou para apreciação posterior. Informações às fls. 1.741/1.875. O Ministério Público oficiou às fls. 1.877/1.881, opinando pela concessão da ordem.

Às fls. 1.883/1.906 petição da Comunidade indígena Tapeba.

Ouvido o Ministério Público Federal, manteve seu parecer (fls. 1.920).

Às fls. 1.922/1.930 petição do Município de Caucaia.

É o relatório.

F. 173

Dourado
1ª Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

097008510
088532200
000550500

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(RELATOR): Sr. Presidente - O impetrante, Município de Caucaia-CE, tem legitimidade ativa ad causam, porque a área declarada de posse permanente dos índios Tapeba, pela Portaria Ministerial nº 967, de 24 de setembro de 1.997 (fls. 20), fica em volta de sua sede urbana, sitiando-a (doc. de fls. 21), impedindo-a de crescer, atingindo interesse do Município.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da impetrante.

Nosso legislador constitucional não deixa a menor dúvida sobre as terras tradicionalmente ocupada por eles, ao estabelecer no artigo 231, § 1º, que estas terras são:

a) as por eles habitadas em caráter permanente;
b) as utilizadas para suas atividades produtivas;
c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e,
d) as necessárias à sua reprodução física e cultural.

R. S. H. 174

Ora, o Parecer nº 39, de 24 de outubro de 1992 (fls. 1.754), no qual se baseou a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997 (fls. 20), não demonstrou ter sido, suficientemente, atendidos todos estes requisitos exigidos pela Constituição para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Com suporte no aludido parecer, a citada Portaria 967/97 foi declarada de posse permanente dos índios a terra indígena Tapeba, com 4.658 ha. no Município impetrante (fls. 20). Referido parecer (fls. 1.518/1.522), ao ser apresentado à Comissão, por sua autora, foi esta aconselhada a entrar em contacto com técnicos com conhecimento da área de Tapeba, no local e apresentar seu relatório posteriormente (fls. 1523). O então Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, tendo em vista a representação feita pelo Suplente de Senador pelo Estado do Ceará, devolveu o processo à FUNAI, para reexame e possível instituição de Grupo de Trabalho do qual fizesse parte um representante do Município Impetrante (fls. 1570). Persistindo a situação de fato e não tendo sido, integralmente, cumprido este despacho, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça deu novo despacho (fls. 1641), devolvendo o processo à FUNAI para ser instituído o Grupo de Trabalho com representante do Município de Caucaia-CE (fls. 1641). A FUNAI não cumpriu nenhum destes dois despachos. Não constituiu Grupo de Trabalho com representante do impetrante que tem a sua sede urbana rodeada, sitiada pelas terra do TAPEBA, declarada de posse permanente do índios. A Portaria 967/97 que se baseou no referido parecer, não está suficientemente fundamentada e não pode subsistir. É nula por falta de

fundamentação e por não ter assegurado a todos os interessados e, especialmente, ao Município impetrante, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, estabelece que, concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada (§ 6º). O seu parágrafo sétimo estabelece que:

> "Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no "Diário Oficial da União...".

Mas o Decreto nº 1.775/96, artigo 2º, parágrafos 7º e 8º, determina que, aprovado o relatório, este será publicado no "Diário Oficial da União" e no "Diário Oficial"da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (§ 7º). Desde o início do procedimento demarcatório, até noventa dias após a publicação de que trata o § 6º, poderão os Estados e os Municípios em que se localiza a área em demarcação e demais interessadas manifestar-se, apresentando razões e provas pertinentes para pleitear indenização ou demonstrar vícios do relatório. Embora o citado Decreto 22/91 exigisse a publicação apenas no Diário Oficial da União, no caso, deve ser respeitado o comando contido no Decreto 1.775/96. Esta E. Primeira Seção, no Mandado de Segurança nº 4.693-DF, DJ de

02.02.98, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, entendeu que:

> "O aproveitamento dos atos praticados na vigência do Decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991, depende da respectiva compatibilidade com os princípios estabelecidos no Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996; quer dizer, este só não retroage se o novo regime nada dispuser de essencial a propósito do ato praticado."

No caso concreto, era indispensável a publicação no Diário Oficial do Ceará e ser afixado na sede do Município impetrante, do relatório, porque a área de terra indígena TAPEBA cerca, bloqueia, sitia, rodeia o centro urbano do Município de Caucaia. Os documentos de fls. 31/34 comprovam não ter sido feita a publicação na forma determinada pelo citado Decreto 1.775/96. Não se pode declarar de posse permanente dos índios terras onde existem mais de 4.000 (quatro mil) propriedades do Município e de particulares e onde vivem mais de 16.000(dezesseis mil) pessoas, índios e não índios (fls. 35) sem que o Município, onde estas terras estão situadas, fosse intimado e participasse do Grupo de Trabalho encarregado de examinar a questão. Isso é desrespeitar a Constituição Federal (art. 5°, LV) e não assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. Não se pode demarcar e declarar de posse permanente dos índios a terra indígena de TAPEBA, sem a participação do Município impetrantes. Com razão o Dr. Miguel Guskow, digno Subprocurador-Geral da República ao sustentar, em seu parecer de fls. 1877/1881, que:

P. O. R. fls. 177

"Assiste razão ao Impetrante, porquanto nos procedimentos identificatórios da Terra Indígena Tapeba, que serviram de base para a decisão declaratória de posse, não se encontram os pressupostos legais da delimitação territorial.

A Constituição Federal, bem como o Decreto 22, de 04.02.91, normatizam as formas procedimentais a serem aplicadas no tocante à identificação e delimitação de áreas indígenas.

O ato ora impugnado se embasou em relatório emitido sem as diligências necessárias para o embasamento jurídico que se faz necessário, eis que não ficou demonstrado como e porquê os limites propostos decorrem dos pressupostos elencados no art. 231, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo ato administrativo vinculado, a lei estabelece os requisitos e condições para sua realização. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação, pela própria Administração ou pelo Judiciário.

O procedimento demarcatório em questão se realizou sob a égide do Decreto 22, de 4.02.91, que dispõe o seguinte:

> "Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do artigo 231 da Constituição.
>
> "(...)"
>
> § 6º Concluídos os trabalhos e identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.
>
> § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no "Diário Oficial" da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5º".

P. G. R. fls. 178

Assim, nulo é o ato impugnado, em face da inversão do procedimento, uma vez que a Autoridade Coatora deu início a esse procedimento, sem a observância das normas prescritas no Decreto 22/91.

Por outro lado, houve restrições legais no que concerne à defesa nos procedimentos de demarcação e delimitação de terras indígenas. As partes interessadas deveriam ter sido notificadas a fim de exercer seu direito à ampla defesa, conforme dispõe o art. 2º, §§ 7º e 8º do Decreto 1.775/96.

Com efeito, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais, que não podem ser descurados, em nenhuma circunstância como quis demonstrar a Autoridade Coatora, em suas informações.

Tratam-se de princípios que devem ser observados independentemente de o processo ser judicial ou administrativo, conforme se extrai do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal."

Concedo a segurança para anular a Portaria nº 967/97 (fls. 20) e de todos os atos praticados no processo administrativo até a publicação, inclusive, e se proceda a publicação na forma exigida pelo Decreto nº 1.775/96.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

QUESTÃO DE ORDEM
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, é possível que a questão de ordem esteja sendo suscitada tardiamente. Todavia pelo menos, registrar-se-á a apreciação do precedente.

A Senhora Subprocuradora qualificou-se para sustentar oralmente em nome da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, em favor da comunidade indígena. É princípio institucional - não estou querendo, por favor assim não compreendam, lecionar, mas comentar- a unicidade ou a unidade do Ministério Público, que, nos autos, já se fez representar, criando-se situação contrastante, uma vez que opinou pela anulação do ato, enquanto que, agora, órgão fracionário do mesmo Ministério Público põe-se em sentido diametralmente, **ultima ratio**, pleiteando a extinção do processo.

Tratando-se do mesmo Ministério, mainifestando-se nesta sessão órgão fracionário, organizado **interna corporis,** como câmara especializada, como outras que existem no Ministério Público, a questão de ordem, Senhor Presidente, que se coloca é o da legitimação da Sexta Câmara para se representar autonomamente e separado da manifestação do agente do Ministério Público qualificado na relação processual estabilizada. Pretende, como se parte fosse, agir no processo que não integra.

É bem verdade que temos a chamada representação judiciária, quando se cuida de associação ou instituição de fato: por exemplo, a massa, as mesas de câmaras e o espólio. Todavia, aqui, não se cuida de nenhuma das hipóteses do art. 12, CPC, favorecendo a chamada representação judiciária. A Sexta Câmara não tem personalidade jurídica, aparecendo como órgão fracionário da administração interna do Ministério Público Federal.

Senhor Presidente, somo à questão de ordem posta argumentos tirados do art. 69 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição que dispõe: "*será*

permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos". Então, nem por similitude a Sexta Câmara tem esta similitude, porque no próprio ordenamento do memorial, e tal como a Ilustre Procuradora se qualificou, cuida-se de órgão sem autonomia administrativa diante do princípio institucional inquebrantável da unicidade do Ministério Público.

Senhor Presidente, diante dessas razões, embora nos efeitos a questão de ordem possa ser tardia, mostrando-se necessária pertinente decisão, não posso deixar de formula-la. O seu retardamento deu-se porque só percebi quando a ilustre Procuradora enfatizou esse aspecto e ao deter-me no prólogo do memorial que me foi entregue. Tive o cuidado de perguntar ao eminente Ministro-Relator se a Sexta Câmara estava formalmente integrada com representação judiciária no processo. A informação foi no sentido contrário.

Sem, portanto, outras razões, Senhor Presidente, coloco a questão de ordem e, se procedente, evidentemente, teremos que desconsiderar o conteúdo da sustentação feita, o que ouvimos e o que estamos lendo no memorial.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (APARTE): Senhor Ministro Milton Luiz Pereira, gostaria de dizer a V.Exa. que deferi a ouvida da Subprocuradora, atendendo pedido do próprio Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Ministro Peçanha Martins, são duas vozes discordantes falando pela mesma pessoa.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (APARTE): Em princípio, teria objetado, mas S.Exª me fez ver que a Sexta Câmara integrava o Ministério Público e que se tratava de uma matéria de especialização, por isso é que deferi para, dentro do contexto, permitir o mais amplo debate. Tivemos, então, a oportunidade de ouvir a Subprocuradora. Mas, submeterei à Seção a questão de ordem muito bem posta por S.Exª

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: manifesto respeito ao Dr. Miguel Guskow. Mas, dentro de uma perspectiva de lógica jurídica , parece-me que um órgão interno do Ministério Público enseje a verificação de duas vozes e com duas manifestações contrastantes. Um membro do Ministério Público pedindo e o outro

P. G. R. fl. 181

negando. Afinal, qual o Ministério Público que se manifesta pelo bom direito? Aquele que pede para não se conhecer ou aquele que pede a procedência? Ou seria uma **mise en scène**, que absolutamente não se coadunaria com a integridade do Ministério Público?

A DRª SANDRA VERÔNICA CUREAU (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) (APARTE): Ministro Milton Luiz Pereira, V.Exa. me permite? Não se trata de uma **mise en scène.**

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: assim expressei-me no sentido ilustrativo, por entender que nos defrontamos com posição dúbia do Ministério Público

A DRª SANDRA VERÔNICA CUREAU (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA): É um entendimento nosso de que a função do Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Miguel Guskow, meu colega, é de fiscal da lei, de **custos legis**, enquanto nós estamos aqui atuando, digamos assim, em defesa dos interesses das comunidades indígenas.

Gostaria de dizer a V.Exª. que essa possibilidade já nos foi conferida, pelo menos em um Tribunal Regional Federal. Daí, entendemos que seria possível esta situação.

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: suscitei questão de ordem por compreender o Ministério Público tem representação institucional, independentemente de procuração. Em se tratando de comunidade indígena ou ela é aceita como uma sociedade informal – neste caso poderá outorgar procuração a alguém para representação judiciária, sem representação por órgão fracionário do Ministério Público.

O processo tem uma ordem de integração. Por isso, estou com dificuldade para aceitar na relação processual formada, na qual o Ministério Público, na sua unicidade, já se fez representar, órgão fracionário, para falar em nome de uma terceira pessoa, sendo que em momento algum, a respeito tenha sido formulado específico pedido.

A DRª SANDRA VERÔNICA CUREAU (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA) (APARTE): Senhor Ministro Milton Luiz Pereira, entendemos que a

nossa atribuição é de caráter constitucional, vez que decorre da Constituição Federal, inciso V, art. 129, quando diz: (lê)

"Compete ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

É nesse sentido que nos apresentamos.

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Não discuto que o Ministério Público tem essa representação. O que coloco, como questão de ordem, é a possibilidade de o Ministério Público ter duas representações autônomas e contrastantes em processo já estabilizado e colocado para julgamento.

A DRª SANDRA VERÔNICA CUREAU (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA): Compreendi Excelência. V.Exª falou do problema de nós termos surgido como advogados não constituídos. Entendemos que somos constituídos através da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Como afirmei antes, a representação do Ministério Público não pode contrariar o princípio institucional da unicidade. Não estou negando a representação institucional do Ministério Público, mas, sim, estranhando a duplicidade de representação por um órgão fracionário, contrastando com o Ministério Público integrado na relação processual

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (APARTE): Quando o Ministério Público é o autor da ação, não poderão funcionar dois representantes do Ministério Público, um como autor e outro como fiscal da lei. O Ministério Público funciona como autor da ação até o final da ação, sem intervenção de outro Ministério Público, como fiscal da lei.

Perante esta Egrégia Seção só pode fazer sustentação oral o Subprocurador que funciona no Superior Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (APARTE): Recentemente, na Primeira Turma, decidimos que o Promotor de Justiça que move uma ação civil pública

não pode vir na Segunda Instância acompanhar esta ação, justamente baseado nesse princípio da unicidade do Ministério Público, porque o Promotor tem a sua representação na Primeira Instância; na Segunda Instância ele não pode atuar, a não ser em caso de habeas corpus.

Entendo que o eminente Ministro Milton Luiz Pereira está com razão. Causa perplexidade termos na mesma instância, no mesmo processo, dois pronunciamentos de dois membros do Ministério Público diametralmente opostos.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (APARTE): Srs. Ministros, já expliquei a V.Exª. que a atuação da Subprocuradora se deveu a um pedido do próprio Subprocurador. Não conheço os autos, tenho só uma informação, e imaginei, inclusive, que a Sexta Câmara tivesse, ela própria, promovido a formulação das informações pelo Ministro da Justiça na defesa da comunidade indígena.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (APARTE): Senhor Presidente, acredito que a Seção irá formar um precedente. Temos que nos desvincular eventualmente do que foi discutido e decidido aqui, mesmo porque já ouvimos o que a eminente Subprocuradora disse; é um fato que não pode ser revertido, porque **jura novit curia**, mesmo que quiséssemos desconsiderar a origem, teríamos que tomar conhecimento se as razões forem suficientes e próprias para o desate do litígio. Temos que valorizar o fato de que estamos diante da presença do Ministério Público, órgão que tem sede na Constituição e que realmente vela por interesses públicos. Então, temos que ter muita largueza de vistas para examinar esta questão.

O Ministério Público é uno e indivisível, mas isto é uma ficção, pois todos os dias vemos que os processos chegam a nós já na terceira entrância. O Ministério Público é uno, mas no Primeiro Grau o parecer é um, no Segundo, é outro, e no Terceiro temos um parecer diferente.

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (APARTE): Ministro Ari Pargendler, a situação é diferente. São pareceres na mesma instância e no mesmo processo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (APARTE): A unidade do Ministério Público realmente está na pessoa do Procurador-Geral. Se, por hipótese, ele considerar que aquele parecer escrito nos autos não representa o ponto de vista do Ministério Público, ele pode, sim, designar alguém que fale em nome do Ministério Público, modificando o parecer que está escrito. E o que aconteceu no caso? Temos um parecer escrito, cujo autor presente não sustentou, portanto, abdicou do direito de defender os respectivos termos e pediu expressamente ao Presidente do Tribunal que desse a palavra ao Ministério Público através da sua câmara especializada. Não vejo nenhum conflito nisso. Se o Subprocurador designado presente, representando o Ministério Público, tivesse sustentado o parecer escrito, eu não teria a menor dúvida de que o eminente Ministro Milton Luiz Pereira estaria com a razão. Mas, aqui é diferente. Trata-se de uma Subprocuradora que pertence a uma câmara especializada que, aparentemente, está autorizada pelo Procurador-Geral da República para falar em nome do Ministério Público Federal e tem a aquiescência do colega, que não defendeu oralmente o parecer escrito. Então, data venia, a questão tem que ser muito bem pensada, porque, senão, à base de rótulos, unidades do Ministério Público, não compreenderemos o fenômeno, que é a atuação do Ministério Público.

185

edson

1ª Seção: 13-05-98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

QUESTÃO DE ORDEM
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

ADITAMENTO AO VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, devo aditar, porque sou o autor da questão de ordem. Reconheço a inteligência das razões colocadas pelo eminente Ministro Ari Pargendler. Todavia, parece-me sem o alicerçamento para sustentar-se.

Não me fixei a rótulos. Fixei-me em princípio constitucional. Não me parece que a Constituição rotule; ela estabelece. Por outro lado, esquecido esse aspecto, reforço que na mesma instância o Ministério Público, **ex lege**, no processo do mandado de segurança, não tem duas vezes.

Senhor Presidente, é o meu aditamento oral à questão de ordem, homenageando o brilhantismo da argumentação feita pelo Senhor Ministro Ari Pargendler.

P. O. R. fls. 186

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.505 – DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO
V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Sr. Presidente, divirjo do Sr. Ministro Mílton Luiz Pereira.

É meu voto.

1ª SEÇÃO
13.05.98

MANDADO DE SEGURANÇA 5.505 - DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:-

Senhor Presidente, o Ministério Público no exercício da tutela das comunidades indígenas deve observar as regras do processo. Se ele não foi admitido nos autos, falta-lhe a qualidade de parte, a única que justifica a sustentação oral. Aqui, todavia, pareceu-me que a participação da eminente Subprocuradora-Geral da República Drª Sandra Cureau foi a de refletir a posição oficial do Ministério Público na causa, tanto que o também eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Miguel Guskow, aqui presente, autor do parecer entranhado aos autos, deixou de sustentá-lo nesta sessão.

O EXMº SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (APARTE):-

V. Exª acompanha o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira?

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:-

Tenho posição própria, a de que o Ministério Público neste julgamento foi presentado pela Drª Sandra Cureau.

Graça. 22.05.98/U

188

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

QUESTÃO DE ORDEM

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, entendo como válida, com a devida vênia, a intervenção feita pela nobre Subprocuradora, em razão da fundamentação que aqui já apresentei. Até porque compete-lhe, por dispositivo constitucional, defender a comunidade indígena. Há uma dúvida: a da presença desta comunidade nos autos. Não há dúvida de que levantei a questão e, de acordo com as informações de V. Exa. – não tenho nos autos – não há dados para demonstrar se essa comunidade indígena encontra-se integrada à civilização. Ela constituiu um advogado, e este tem procuração nos autos. De qualquer maneira, está nos autos como litisconsorte passivo necessário, porque o resultado da demanda atingirá interesses seus. No caso, temos no mínimo uma assistência do Ministério Público a essa parte, ou, então, está-se suprindo essa representação da comunidade indígena.

Acato a presença da nobre Subprocuradora como representante da comunidade indígena, sem confundir com a posição do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

É como o voto.

Ivone
Julgado em:13.05.98 (1ª Seção)

P. G. R. Fls. 189

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 – DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Senhor Presidente, ficarei no caso concreto: Qual é a conseqüência da fala da Subprocuradora? Qual é a repercussão dessa fala? Ela já falou; o Presidente deferiu a sustentação; nosso debate já se enriqueceu. Vamos agora suprimir a manifestação? Vamos deixar de "ouvir" o que já foi ouvido? Não faz sentido. Desperto-me, então, para o problema suscitado pelo Eminente Ministro Milton Luiz Pereira, com muita pertinência. Mas, para o caso concreto, não desconsidero a manifestação da Subprocuradora, aproximando-se a minha posição daquela iniciada pelo Eminente Ministro Adhemar Maciel. Reservo-me para manifestação sobre a tese numa ocasião oportuna, quando novamente surgir o problema; antes, porém, de feita a sustentação oral.

S. T. J. Fls. 190

Primeira Seção: 13.05.98

Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505/DF

QUESTÃO DE ORDEM

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, nada mais tenho a acrescentar. Estou de inteiro acordo com o Eminente Ministro Milton Luiz Pereira, não decidindo somente o caso concreto, mas para a orientação da Egrégia Seção em casos subseqüentes.

O Ministério Público tem função própria, específica, não podendo ser assistente de outrem. O Parquet funciona como autor da ação, segundo estabelece a lei e a Constituição, ou como fiscal da lei. Na hipótese de funcionar como autor, continuara nessa condição até o fim da ação, sem outra intervenção concomitante de Ministério Público, como fiscal da lei. Se funcionar só como fiscal da lei, assim continuará. Não pode um membro do Ministério Público assistir a outro Ministério Público. Seria uma superfetação, absurdidade jurídica e uma aberração processual.

É como voto.

191

13.05.98
1ª Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505/DF

QUESTÃO DE ORDEM
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, já que estamos pensando para o futuro, confesso a V. Exa. que não vi novidade no que ocorreu aqui. No meu tempo de advocacia – advoguei muito pouco nas Varas de Família – vi, em várias oportunidades, representante do Ministério Público falando como curador de menores, outro falando como curador de ausentes e com posições contraditórias.

Parece-me que o Ministério Público, apesar de uno, se reparte em vários agentes.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (APARTE): Sr. Ministro, o art. 37 da Lei nº 6001 de 19/12/1973 que está, cada vez, mais fortalecido pelo inciso V do art. 129 da Constituição Federal: "Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para defesa dos seus direitos em juízo, cabendo, no caso, assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio".

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Agradeço ao Eminente Ministro José Delgado. Parece-me que uma das funções do Ministério Público é a de exercer a curadoria das populações indígenas. Bem ou mal, é uma outorga constitucional. Parece-me que a Eminente Procuradora aqui esteve como curadora dos índios, ao tempo em que o Eminente Subprocurador-Geral Miguel Guskow falou aqui como *custos legis*.

Data venia dos que pensam em contrário, penso que é perfeitamente compatível esta duplicidade de atuação do Ministério Público, através de agentes, defendendo posições, aparentemente, contrárias. Hoje, a Constituição, prestigiando o Ministério Público, deu-lhe, entre outras, essa função de ser curador dos povos índios.

Peço vênia ao Eminente Ministro Milton Luiz Pereira para rejeitar a questão de ordem.

P. O. R. Fls. 193

edson

1ª Seção: 13-05-98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

QUESTÃO DE ORDEM
PRELIMINAR DE CONHECIMENTO
ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, quanto à observação feita pelo eminente Ministro José Delgado, afirmando que a lei fala de assistência, pondero que não se cuida de assistência judicial, mas restrita ao âmbito administrativo. Basta ler o artigo lembrado por Vossa Excelência. Assistência no sentido de prestar à comunidade indígena o assessoramento, não judicial. Para tanto, erige-se especial delegação do Senhor Procurador-Geral.

Reafirmo, assim, que não se refere à assistência tratada no arts. 47, 48, 49 e 50, CPC.

Por outro lado, a Curadoria, exaltada pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, pode existir: por exemplo, como existe a dos quilombos. Acontece que a aludida Sexta Câmara não configura curadoria e nem recebeu delegação do Procurador-Geral, nesta Seção representado pelo Sub-Procurador Miguel Guskow, com assento formalizado.

Ivone
Julgado em:13.05.98 (1ª Seção)

F. 0. R. 194

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 – DISTRITO FEDERAL

V O T O – M É R I T O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Estou de acordo com o Eminente Relator, quando conclui pela concessão da segurança para anular a Portaria, a fim de que outra seja expedida, observadas as exigências legais. Recordo-me de que assim é que temos decidido, em diversos precedentes, como nos Mandados de Segurança nº 1.835, 1984 e 2.045. Não há necessidade nem condições, portanto, de serem anulados os atos desde o início do processo administrativo, como se pleiteou na inicial. Basta, na renovação da Portaria, observar o que determinam as disposições previstas em lei.


195

P. G. / R. 196

Primeira Seção: 13.05.98

Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505/DF

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, voto concedendo a segurança para que seja anulada a portaria e os atos anteriores em que ela se embasou, especialmente o relatório que não foi publicado para oferecer ensejo aos interessados à devida defesa, conforme estabelece a Constituição Federal.

É como voto.

P. G. R. Fls. 197

13.05.98
1ª Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505/DF

VOTO - MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Eminente Ministro-Relator, com os esclarecimentos do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

S. T. J. 198

edson

1ª Seção: 13-05-98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, as preocupações do eminente Ministro Helio Mosimann - se equivocado estiver, deverei ser corrigido - prendem-se a dois pressupostos: embora não explicitados, quanto à coisa julgada administrativa em relação aos atos passados; e, ao prazo decadencial, em relação aos mesmos atos. Pareceu-me que essa foi a linha, embora não explicitada nestes termos, das preocupações do eminente Ministro Helio Mosimann, daí a sua manifestação. Parece-me que, embora legítimas, não devem ser alçadas ao ponto de obstaculizar a conclusão do voto, porque a portaria - é da sapiência geral - decorre de procedimentos pretéritos, numa ordem formal estabelecida, ou na lei, ou em regulamento, ou em resoluções. Estes procedimentos formalizados levam à concretização de manifestação, no caso, a portaria. Por outros caminhos, também os decretos, resoluções , etc.

A portaria, aqui malsinada , na demonstração feita pelo eminente Ministro-Relator, está acoimada de ter verrumado procedimentos, desatendendo exigências legais. Estaria viciada porque parecer anterior não foi publicado.

Ora, em se compreendendo viciados atos ou procedimentos pretéritos, o ato consequente igualmente alberga o vício originário. Outrossim, desconstituída essa portaria, os efeitos, evidentemente, alcançarão os atos que foram apontados como viciados.

A preocupação da decadência não haveria ou, pelo menos, particularmente, não me preocupa, porque o prazo foi contado da portaria, não dos atos pretéritos. Como, pessoalmente, não entendo que se tenha firmado a coisa julgada administrativa em meros procedimentos administrativos, descogita-se do prazo decadencial.

Quanto aos atos subseqüentes, de qualquer maneira, perderam efeitos, pois decorreram de portaria viciada.

Concluo, acompanhando o voto do eminente Ministro-Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.505 – DISTRITO FEDERAL

VOTO - MÉRITO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Sr. Presidente, a eminente representante ministerial da Sexta Câmara falou em direito líqüido e certo. O eminente relator não tratou dele, especificamente, mas, nas conclusões, mostrou que não há contradição de prova. As provas estão feitas.

Também afasto a preliminar suscitada da tribuna. Ela ponderou que esta portaria foi lavrada em conseqüência do Decreto n. 2.296. Temos precedentes, e todos conhecidos. Não vou lê-los. Até, fiquei vencido no Mandado de Segurança n. 4.693/DF, do qual foi relator o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Nesse caso, em precedentes nossos, inclusive no Mandado de Segurança n. 4.819, do qual fui relator e em que faço referência ao Mandado de Segurança n. 4.802, a tônica da decisão foi exatamente a violação do "due process of law", a violação da falta da ampla defesa. Leio apenas a cabeça da ementa do MS n. 4.819 que diz: (lê)

> "Administrativo, processo administrativo demarcação de área indígena. Rigorosa observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade. Precedente do STJ.
> Segurança concedida"

Nessa linha do precedente, sigo rigorosamente o que disse o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Em outras palavras, vamos anular aquilo sobre que o Município ou quem quer que seja não teve oportunidade de se manifestar.

Acompanho o voto do Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

É meu voto.

Fl. 200

Graça. 22.05.98/U

1ª Seção
13.05.98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505-DF

V O T O – MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, antecipo o meu voto para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, com todos os fundamentos aqui já postos, os esclarecimentos do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo e, especialmente, com o fundamento apresentado pelo Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, que me parece de uma clareza definitiva.

É como voto.

P. G. R. fls. 301

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 97/0085188-5 MS 5505/DF

Pauta: 13 / 05 / 1998 JULGADO: 13/05/1998

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a)
BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : EDUARDO A L FERRAO E OUTROS
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Eduardo A. L. Ferrão, pelo impetrante, e a Dra. Sandra Veronica Cureau, Subprocuradora-Geral da Republica, pela 6a Camara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da Republica.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Preliminarmente, a Seção, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada, validando a sustentação oral feita pela 6a Camara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da Republica, na pessoa de sua Subprocuradora, vencidos os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Democrito Reinaldo. No merito, apos os votos dos Srs. Ministros Garcia Vieira (Relator), Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel e Jose Delgado (antecipando seu voto) concedendo a segurança, e do Sr. Ministro Helio Mosimann a concedendo com restrições, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.



O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 13 de maio de 1998

SECRETÁRIO(A)

MANDADO DE SEGURANÇA 5.505 - DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMº SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:-

A petição inicial, articulada com precisão, assim sumariou, a final, as teses nela desenvolvidas:

"*A nulidade do processo administrativo de identificação e delimitação e, por conseqüência, da portaria declaratória da Área Indígena Tapeba, na região da Grande Fortaleza - CE, se fundamenta nos seguintes fatos, documentalmente comprovados:*

a. a Funai deixou de cumprir determinação do Ministro da Justiça no sentido de diligenciar o reexame dos limites indicados e a inclusão, no respectivo Grupo de Trabalho, de um representante do Município de Caucaia;

b. o parecer antropológico de nº 039/92 não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará nem afixado na Prefeitura Municipal de Caucaia, como o determina o art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775/96 (v. docs. em anexo);

c. o parecer de nº 039/92, que embasou a Portaria Declaratória, carece de fundamentação juridicamente adequada, eis que não demonstrou como e porque os limites propostos decorrem dos pressupostos fácticos elencados no art. 231, § 1º, da CF, inviabilizando, assim, aos interessados, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

d. pretende demarcar, como terra de posse exclusiva de índios, uma gleba que o próprio Coordenador do Grupo de Identificação reconheceu como ocupada também por não índios" (fl. 16).

II

Pela ordem, passo a examinar esses fundamentos:

"*a. a Funai deixou de cumprir determinação do Ministro da Justiça no sentido de diligenciar o reexame dos limites indicados*

Ari

P. G. R.
No 204

Os autos dão conta de que o Presidente da Funai encaminhou, em 14 de julho de 1993, o seguinte ofício ao Ministro da Justiça:

Fls. nº 1205

"Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o Processo nº FUNAI/BSB/1115/93, versando sobre o reconhecimento da Área Indígena TAPEBA, habitada pelos índios Tapeba e situada no Estado do Ceará, para dar cumprimento ao Decreto nº 22, de 04/02/91, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

2. Este volume reúne as principais peças técnicas do processo FUNAI/BSB/1986/85, original da delimitação da área, ocorrida no ano de 1986.

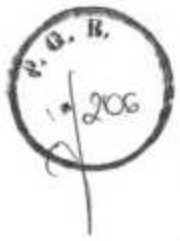
3. Com a edição do Decreto nº 22, a Funai criou uma Comissão Especial de Análise responsável pela revisão dos processos de delimitação, em atendimento aos seus artigos 3º e 7º.

4. A Área Indígena TAPEBA recebeu parecer favorável da referida Comissão no sentido de acolher a delimitação feita anteriormente, tendo sido expedida a Resolução nº 07/CEA, em 24 de junho de 1993, com superfície e perímetro aproximados de 4.658 há e 77,5 Km.

5. Assim sendo, encaminho o presente processo com vistas à etapa seguinte prevista no Decreto nº 22/91, que vem a ser a emissão de Portaria de V. Exa. autorizando a demarcação da área pela Funai. Nesse sentido, anexo minuta de portaria declaratória de ocupação indígena ao processo" (fl. 1.543).

Em 02 de agosto de 1983, Esmerino Oliveira Arruda Coelho atravessou nos autos petição que, no dia 04 de agosto de 1993, foi despachada pelo Ministro Maurício Corrêa, nestes termos:

"Tendo em vista a representação feita pelo Ilustre Senador Suplente pelo Estado do Ceará, Esmerino de Oliveira Arruda Coelho, cuja juntada determino, com fundamento no art. 2º, § 10, do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, devolvo o processo à Funai para reexame, considerando os fundamentos da representação e acolhendo, ***se possível****, a indicação para que seja instituído Grupo de Trabalho do qual faça parte um representante do Município de Caucaia-CE"* (fl. 1.570, vol. 7º, o negrito não está no texto original).


R. O. R.
206

R. G. K.
207

208

e a inclusão, no respectivo Grupo de Trabalho, de um representante do Município de Caucaia".

Esmerino Oliveira Arruda Coelho, além de suplente de senador, era também proprietário de uma parte da área identificada, como se depreende da sentença proferida nos autos de ação cautelar que propôs contra a União e contra a Funai perante a MM. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (fl. 1.704/1.721).

O Presidente da Funai devolveu os autos com parecer do antropólogo Henyo Trindade Barreto Filho, Mestre em Antropologia Social, *"com tese sobre o grupo em questão"* (fl. 1.638, vol. 7°).

O Ministro Maurício Corrêa voltou a despachar nestes termos:

"A exposição (parecer) de fl. 305 a 313, do ilustre antropólogo Henyo Trindade Barreto Filho, trouxe aos autos valiosa colaboração, com argumentos consistentes e de base científica, contudo persistem situações de fato que motivaram o despacho de fl. 247, não cumprido integralmente. Assim, devolvo os autos à FUNAI, ainda com base no art. 2°, § 10, do Decreto n° 22, de 4 de fevereiro de 1991, para que institua o Grupo de Trabalho, com representante do Município de Caucaia, CE, anteriormente indicado, na forma e para os fins previstos à fl. 226" (fl. 1.641, vol. 7°).

O que, antes, era recomendado (**"se possível"**), passava agora a ser uma determinação *"para que institua o Grupo de Trabalho, com representante do Município de Caucaia, CE"*.

O Presidente da Funai, ainda uma vez, devolveu o processo sem cumprir a ordem do Ministro da Justiça (fl. 1.682/1.683), tudo à base de várias manifestações de órgãos técnicos, de um dos quais extraio a seguinte ementa:

"Assunto: Área Indígena Tapeba. Inclusão de representante do Município de Caucaia - Estado do Ceará, no grupo técnico designado para proceder aos estudos de identificação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de que trata o Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991 (alterado pelo Dec. n° 608, de 20.07.92).

EMENTA: Inserção incompatível com as regras estabelecidas pelo Dec. n° 22, de 04.02.91, que dispõe sobre o processo administrativo demarcatório das terras indígenas. Competência exclusiva da União Federal. Aplicação dos princípios da legalidade e da moralidade, insertos no art. 37 da Constituição" (fl. 1.675, vol. 7°).

O novo Ministro da Justiça Dr. Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, à vista de novos elementos entranhados aos autos,

determinou que a Consultoria Jurídica do Ministério elaborasse novo parecer (fl. 1.697, 7° volume).

Esse parecer, a final, concluiu que *"a demarcação da terra em apreço se deu em consonância com o art. 231, da Carta Magna, Decreto n° 22/91 e a Lei n° 6.001/73, sem quaisquer dissonâncias ou discrepâncias"* (fl. 1.702, 7° volume).

O processo baixou, então, à Funai, para referendo, *"tendo em vista a mudança de administração do órgão"* (fl. 1.703, 7° volume).

Finalmente, isso se deu em 07 de junho de 1996, quando o novo Presidente da Funai, encaminhou o processo ao Dr. Nelson Jobim, então Ministro da Justiça (fl. 1.725, 7° volume).

O ato aqui impugnado, como seja, a Portaria n° 967, de 24 de setembro de 1997, só veio a ser praticado pelo Ministro da Justiça que o sucedeu, Dr. Iris Rezende (fl. 1.730/1.732).

De tudo quanto aqui relatado, fica claro que a ordem do Ministro Maurício Corrêa foi, ainda que de modo tácito, superada por atos posteriores, praticados pelos Ministros da Justiça que se sucederam no cargo.

III

"b. o parecer antropológico de n° 039/92 não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará nem afixado na Prefeitura Municipal de Caucaia, como o determina o art. 2°, § 7°, do Decreto n° 1.775/96 (v. docs. em anexo)".

A delimitação *sub judice* teve sua origem *remota* em requerimento, cujo teor vai a seguir transcrito, datado de 20 de maio de 1985 e assinado por um grupo de pessoas, que se qualificaram como índios Tapebas:

"Nos somos os Tapebas sofridos que moramos no município de Caucaia, Ceará. O último cacique era José Alves dos Reis, conhecido como "Perna-de-pau". Depois que ele morreu fiquemo sem terra. Foi invadida. Então nós fumo andar pelos mato. Fumo despejado pelos branco. Nós aprendemo a pescar no rio. Sentimo muita falta do chefe. Aí vivemos lutando e sofremo pela vida, sem saúde, sem escola. Nós vivia correndo no mato, mas fomo pra mata virgem com todas as criança que nós tinha. Nós mesmo assim não desistimo. Viemo com toda turma e se reunimo. Fumo morar no Rio Ceará. Então fumo lutar pela vida: fumo pescar no rio caranguejo, siri, camarão, tarrafiar, fazer tampagem, trabalhar com

artesanato: pincel, vassoura, do tucum. Tirar areia no rio pra poder sobreviver. Então os Tapeba foi reconhecido que eles tem terra. Era Aldeia. E hoje vive perambulando, sem comida e morando na beira do Rio Ceará. Nós somo índio. Nós somo muito. Não tem muito índio puro porque morreram. A nação é mestiça. Os índio trabalha de tudo. Nós tira vassoura, mas nós tira escondido a palha nos terreno dos outros pra poder conviver. Nós somo um povo que muito tempo atrás dormia no chão. Hoje nos tem uma cabanazinha na terra alheia. Hoje o que nós queremo é terra pra nós morar e plantar, porque os índios Tapeba passa muita fome. Nós não tem área pra plantar. E nós queremos um posto médico, e escola para os índios, porque nós quer que a presidência república e a Funai olhe para o povo Tapeba. Porque nós somo povo também. Porque nós queremo que nossos filho seja uma criatura boa amanhã. Para a resposta desta carta, faça aos cuidados da: EACR - Arquidiocese de Fortaleza, Avenida D. Manuel n° 3. Cep 60000. Fortaleza-CE. Fone: 231 69 51 (expediente da tarde)" - fl. 391.

Nessa data de 20 de maio de 1985 até a data da Portaria n° 967, de 24 de setembro de 1997, estiveram em vigor os seguintes decretos, regulando o processo de demarcação das terras indígenas:

a) o Decreto n° 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, a teor de cujo artigo 2°:

"A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1° - A Funai, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.

§ 2° - Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presenção de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.

§ 3° - A proposta da Funai será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

§ 4° - Aprovada a proposta, será encaminhado ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório".

b) o Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, a teor de cujo artigo 2°:

"A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1° - Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - Funai.

§ 2° - A equipe técnica referida no § 1°, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da Funai, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.

§ 3° - Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4° - A Funai, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1°, e levando em conta a antigüidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação."

c) o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, segundo cujo artigo 2°:

"A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1° do art. 231 da Constituição.

§ 1° - O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por técnicos especializados desse órgão que, sob a coordenação de antropólogo, realizará

S. R. 213

estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários.

§ 2° - O levantamento fundiário de que trata o § 1°, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.

§ 3° - O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§ 4° - Outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos.

§ 5° - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação do ato que constituir o referido grupo.

§ 6° - Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo Técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7° - Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no "Diário Oficial" da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o § 5°.

§ 8° - Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça que, caso julgue necessárias informações adicionais, as solicitará aos órgãos mencionados no § 5° para que sejam prestadas no prazo de trinta dias.

§ 9° - Aprovado o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

§ 10 - Não sendo aprovado o processo demarcatório, o Ministro da Justiça devolvê-lo-á para reexame, no prazo de trinta dias".

d) o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, a teor de cujo artigo 9°:

214

"Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste decreto".

Os atos do processo devem ser analisados à base dessa legislação, destacando-se, no que importa, os seguintes:

Portaria nº 1.327, de 02 de setembro de 1986, do Presidente da Funai, constituindo Grupo de Trabalho, *"para efetuar trabalhos de Identificação e Delimitação da A.I. TAPEBA, no Município de Caucaia, CE"* (fl. 763, 4° volume).

No mesmo ano, o Grupo de Trabalho cumpriu o encargo (fl. 764/792, 4° volume), identificando uma área de 4.675 há aproximadamente, com perímetro de 75 km aproximadamente (fl. 787, 4° volume).

Mas o Grupo de Trabalho Interministerial instituído nos termos do Decreto n° 94.945, de 1987, resolveu, em 20 de julho de 1988,

"a) não considerar como terra indígena, conforme o previsto no inciso I do art. 17 da Lei n° 6.001/73, a área proposta pela Funai à vista da documentação que compõe o Processo F/B/1986/85;

b) aguardar possíveis novos subsídios do Governo do Estado ou entidades para, se for o caso, reestudar o assunto" (fl. 1.199, 6° volume).

Por provocação da Equipe Pastoral Indigenista da Arquidiocese de Fortaleza (fl. 1.201, 6° volume), seguida de outras manifestações no mesmo sentido, v.g., da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (fl. 1.229/1231, 6° volume), a Assessora da Funai Sônia de Almeida Domarquet, em 29 de agosto de 1989, depois de incisivo relato do que até então tinha sido feito, sugeriu *"uma nova definição de limites"* (fl. 1.245, 6° volume). *"À nova definição de limites"* - concluiu - *"se seguirão, imediatamente, o reassentamento e as indenizações necessárias, além da expedição de Portaria Interministerial, a fim de que a FUNAI proceda à competente demarcação"* (fl. 1.246, 6° volume).

A referência à *"Portaria Interministerial"* decorre de que, à época, estava em vigor o Decreto n° 94.945, de 23 de setembro de 1987.

O processo foi encaminhado à Comissão Especial de Análise (fl. 1.257, verso, 6° volume) e, depois de parecer favorável, o Presidente da Funai proferiu o despacho n° 13, de 06 de julho de 1993, *in verbis*:

"*Assunto: Processo FUNAI/BSB/1115/93. Referência: Área Indígena TAPEBA. Interessado: Grupo Indígena Tapeba. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991.*

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/1115/93, e considerando o Parecer n° 039/CEA/92, de autoria da Antropóloga LÉLIA LOFEGO RODRIGUES, aprovado pela Resolução n° 07/CEA/93, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1. Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para afinal reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena TAPEBA, de ocupação do respectivo grupo tribal Tapeba com a superfície e perímetro aproximados de 4.658 há e 77,5 km respectivamente, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará.

2. Determinar a publicação do DOU do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2°, § 7° do Decreto n° 22/91.

3. Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para a aprovação" (fl. 1.283).

A aprovação desse Relatório pelo Presidente da Funai se deu na vigência do Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991, cujo artigo só exigia a respectiva publicação no Diário Oficial da União (art. 2°, § 7°).

Quid, se o Decreto n° 1.775, de 08 de janeiro de 1996, dispôs mais amplamente a respeito do *contraditório* e da *publicidade*?

No Mandado de Segurança n° 4.693, DF, de que fui designado relator, tive ocasião de dizer:

"*Salvo melhor entendimento, o aproveitamento dos atos praticados na vigência do Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991, depende da respectiva compatibilidade com os princípios estabelecidos no Decreto n° 1.775, de 08 de janeiro de 1996; quer dizer, este só não retroage se o novo regime nada dispuser de essencial a propósito do ato praticado.*

A formação de um juízo a esse respeito exige a explicitação do que o antigo e o novo regime dispõem sobre o contraditório e a publicidade inerente a um e outro procedimento:

Tanto o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, quanto o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, asseguram a participação do grupo indígena em todas as fases do processo (art. 2º, § 3º e art. 2º, § 3º).

Diferenciam-se, no entanto, quanto à participação dos demais interessados no processo, e quanto à publicidade do relatório dos trabalhos de identificação da terra indígena.

O Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, nada refere à participação, no processo, de outros interessados, e só prevê a publicação do aludido relatório no Diário Oficial da União (art. 2º, § 7º).

Já o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, instituiu o contraditório, estimulando-o com maior publicidade para o relatório, in verbis:

"§ 7º - Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no "Diário Oficial" da União e no "Diário Oficial" da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º - Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior".

Fora de toda dúvida, são modificações substanciais que impunham que o processo administrativo retrocedesse, já para dar-lhe publicidade mais ampla, já para assegurar o contraditório.

Assim como ultimado, o procedimento de demarcação, antes de regularizar uma situação, faz por tumultuá-la, na medida em que sedizentes proprietários da área, não ouvidos, clamam nestes autos

contra erro alegadamente cometido, que teria chegado ao "cúmulo de se separar parte da propriedade da impetrante, com área de 550 hectares, do restante da Fazenda, a qual ficaria **encravada** *(o grifo é do texto) entre as terras indígenas e outra propriedade agropastoril, o que por si só denota clamorosa falta de critério de embasamento cartográfico, com que foi elaborado o trabalho que culminou com a arbitrária ampliação da área indígena e invasão de terras particulares" (fl. 136).*

Voto, por isso, no sentido de conceder a ordem para, anulando a Portaria de fl. 76/77, determinar que o processo administrativo retorne à fase das publicações previstas no artigo 2°, § 7°, do Decreto n° 1.775, de 08 de janeiro de 1996" (DJU, 02.02.98).

Aqui, nesse aspecto, a situação é idêntica.

IV

"c. o parecer de n° 039/92, que embasou a Portaria Declaratória, carece de fundamentação juridicamente adequada, eis que não demonstrou como e porque os limites propostos decorrem dos pressupostos fácticos elencados no art. 231, § 1°, da CF, inviabilizando, assim, aos interessados, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório".

"A motivação" - escreveu Araújo Cintra - *"deve conter todos os elementos idôneos a justificar a edição do ato administrativo a que se refere, seja no plano da legalidade, seja - tratando-se de ato discricionário - no plano da conveniência e oportunidade. Contendo tais elementos, a motivação é considerada suficiente, pois satisfaz, pelo aspecto material, os objetivos que lhe são atribuídos.*

Como é intuitivo, os elementos idôneos para fazer suficiente a motivação variam de caso para caso, de acordo com as necessidades concretas da justificação do ato específico. Isto não significa, porém, que não se possa definir o esquema básico para se aferir se uma determinada motivação preencheu ou não o requisito da suficiência. Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique as premissas do direito e de fato em que se apoia o ato motivado, com a menção das normas legais aplicadas, sua interpretação e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito. Em segundo lugar, o agente público deve justificar as regras de inferência através das quais passou das premissas à conclusão, se houver necessidade. Está visto que esse esquema de motivação é extremamente simplificado, um simples esqueleto que pode ser

P. G. R. fls. 218

preenchido segundo as circunstâncias e necessidades de cada caso, levando em conta, ainda, que, quanto aos atos discricionários, deve o agente público justificar as opções que tenha exercido, em função das alternativas que lhe estavam abertas, demonstrando, assim, que realmente apreciou as questões de conveniência e de oportunidade que a lei lhe confiou. A suficiência da motivação abrange a sua precisão, que importa em levar em conta as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, não se contentando com afirmações genéricas e vagas com meras repetições da linguagem da lei, como simples referências ao "interesse público", à "necessidade de serviço", etc.

Por outro lado, sob o aspecto formal, a motivação deve ser clara e congruente, a fim de permitir uma efetiva comunicação com seus destinatários. Realmente, se a motivação for obscura, ininteligível, contraditória, redundará na incerteza e insegurança sobre o verdadeiro significado do ato administrativo assim motivado.

Assim, os requisitos da motivação são a suficiência, a clareza e a congruência" (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, p. 126/129).

"Nosso legislador" - disse o eminente Ministro Garcia Vieira - *"não deixa a menor dúvida sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles (os índios), ao estabelecer no artigo 231, § 1°, que estas terras são:*

a) as por eles habitadas em caráter permanente;

b) as utilizadas para suas atividades produtivas;

c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e,

d) as necessárias à sua reprodução física e cultural.

Ora, o Parecer n° 39, de 24 de outubro de 1992 (fl. 1.754), no qual se baseou a Portaria n° 967, de 24 de setembro de 1997 (fl. 20), não demonstrou ter sido, suficientemente, atendidos todos estes requisitos exigidos pela Constituição para comprovar a existência de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"

Data venia, estou convencido do contrário.

O Relatório da antropóloga Lélia Lofego Rodrigues é suficiente, claro e congruente com a Portaria nº 967, de 24 de setembro de 1997, do Ministro da Justiça.

Trata-se, é bem de ver, de relatório, que, em razão da própria natureza, se reporta às peças do processo administrativo, do qual constam os elementos exigidos pelo artigo 231, § 1º, da Constituição Federal.

Neles destacam-se, entre outros, os seguintes trechos:

"Segundo o relatório sobre a economia Tapeba, do antropólogo Barreto Filho, de 1987: "Os membros do grupo étnico Tapeba encontram-se distribuídos em 17 áreas do distrito sede do Município de Caucaia, região metropolitana da Grande Fortaleza. Vivem em intenso contato com elementos da sociedade regional, sendo que apenas uma dessas áreas é habitada exclusivamente por Tapeba: a Lagoa dos Tapeba, mais precisamente a Vila dos Tamancão. Em algumas dessas áreas, como é o caso do Trilho, das Capoeiras e da Barra Nova, a população Tapeba é francamente hegemônica. Nas Pontes, pode-se dizer que existe uma situação de equilíbrio na distribuição populacional" (fl. 1.518/1.519, 7º volume).

"O Relatório de Identificação/Delimitação elaborado por Espírito Santo conclui pela identificação de uma área de aproximadamente 4.675 ha de superfície e 75 km de perímetro, ressaltando-se as seguintes características: Fica excluída da terra indígena Tapeba, a faixa de domínio correspondente ao antigo e novo traçados da rodovia BR-222, rodovia do Garrote e ferrovia (RFFSA), segundo legislação em vigor; Fica incluída na Terra Indígena Tapeba, a Gleba Palmirim, descontínua a esta, onde localiza-se a comunidade do Trilho" (fl. 1.519/1.520, 7º volume).

Os elementos informativos do processo podem estar errados, mas as respectivas objeções devem ser objeto de impugnação administrativa na forma do artigo 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775, de 1996.

Nem este é o momento adequado para decidir a respeito, nem o mandado de segurança é o meio hábil para dirimir essa controvérsia, que exige dilação probatória.

V

"d. pretende demarcar, como terra de posse exclusiva de índios, uma gleba que o próprio Coordenador do Grupo de Identificação reconheceu como ocupada também por não índios"

Não há nisso qualquer contradição. Do ponto de vista do relatório, as terras são dos índios, embora parcialmente ocupadas por terceiros.

VI

Em suma, só anulo o processo a partir da publicação do Relatório, para que seja republicado na forma do art. 2°, § 7°, do Decreto n° 1.775, de 1996; os atos anteriores foram regularmente praticados, inclusive aquele que constituiu o Grupo Técnico, porque na forma do artigo 2° do Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991, devia ser integrado, como foi, *exclusivamente* por técnicos da FUNAI (regime que permanece no artigo 2°, § 1°, do vigente Decreto n° 1.775, de 1996).

Voto, por isso, no sentido de conceder o mandado de segurança, em parte, tão-só para que o Relatório seja republicado na forma do artigo 2°, § 7°, do Decreto n° 1.775, de 1996.

P. O. R. 221

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DF

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Senhor Presidente, peço permissão para reproduzir o meu ponto de vista já manifestado na sessão anterior. Peguei as notas taquigráficas e redigi o meu voto em pouquíssimas linhas, dizendo o seguinte:

Estou de acordo com o Eminente Sr. Ministro-Relator quando conclui pela concessão da segurança para anular a portaria, a fim de que outra seja expedida, observadas as exigências legais.

Recordo-me de que assim é que temos decidido em diversos precedentes, como nos Mandados de Segurança nºs 1.835, 1.984 e 2.045.

Não há necessidade nem condições, portanto, de serem anulados os atos desde o início do processo administrativo, como se pleiteou na inicial. Basta, na renovação da portaria, observar o que determinam as disposições previstas em lei.

***Data venia**, é como voto.*

Muito obrigado, Sr. Presidente.

S. G. R. Fls. 222

cdson

1ª SEÇÃO - 27/05/98

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505/DF

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, também entendo, tal como exposto nesta assentada pelo Senhor Ministro Ari Pargendler, a dimensão, dentro do conceito jurídico ou da Teoria do Ato Administrativo, do parecer referido que, a rigor, se entitularia simples relatório, e é exatamente por essa razão que ele não tem autonomia administrativa dentro do processo, mas integrou uma motivação apontada como incompleta da portaria, que é o ato impugnado.

Essa é a razão que me faz, também, aderir ao voto-vista, no que diz respeito à contagem do prazo decadencial. Por essa circunstância, datíssima vênia, também discordo implicitamente do Senhor Ministro Helio Mosimann.

Em resumo, Senhor Presidente, a minha retificação é pela confirmação da concessão, todavia, com os limites estabelecidos no voto-vista.

097008510
088542200
000550570

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 97/0085188-5 MS 5505/DF

Pauta: 13 / 05 / 1998 JULGADO: 27/05/1998

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Secretário (a)
BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE : MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : EDUARDO A L FERRAO E OUTROS
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Helio Mosimann, que o concedeu com restrições, Ari Pargendler (voto-vista) e Milton Luiz Pereira, apos reformular seu voto anterior."

Os Srs. Ministros Democrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Adhemar Maciel e Jose Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 27 de maio de 1998

SECRETÁRIO(A)

TAPEBA

224

Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

RELATOR : O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMBARGANTE : COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - ADMISSIBILIDADE.

Não havendo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar os embargos declaratórios.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm°s. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Ari Pargendler, José Delgado e Aldir Passarinho Júnior.

Ausente, justificadamente, o Exm°. Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 09 de dezembro de 1.998 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

097008510
088512200
000550550

STJ
15 MAR. 1999
Data do DJ.

P. G. R. Fls. 225

J/Paulo
1ª Seção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

097008510
088522200
000550520

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A Comunidade Indígena Tapeba opõe embargos de declaração, com efeitos modificativos, alegando omissões e contradições posto que o venerando acórdão não fez menção nem a Comunidade Indígena Tapeba nem ao seu advogado, ofendendo o artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Há contradição na parte dispositiva do voto do Ministro Relator, quando concede a segurança "para anular a Portaria nº 967/97".

Pede provimento para que sejam sanadas as omissões e contradições.

É o relatório.

S.T.J. Fls. 226

Paulo
1ª Seção:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

097008510
088532200
000550500

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: - Não há no acórdão embargado nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Conforme se verifica da certidão de fls. 1.998, a Comunidade Indígena Tapeba não foi admitida como litisconsorte e, por isso, não tinha de ser intimada do venerando acórdão embargado. Não sendo parte, não pode sequer embargar.

Na realidade, pretende a embargante sejam dados efeitos modificativos a estes embargos e isso só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.

Rejeito os embargos.

097008510
088542200
000550570

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO



EMBARGOS DE DECLARACA(
MS 00005505/DI

Nro. Registro: 97/0085188-5

JULGADO: 09/12/199{

EM MESA

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. MIGUEL GUSKOW

Secretário (a)
BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE	: MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: EDUARDO A L FERRAO E OUTROS
IMPDO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EMBDO	: MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: EDUARDO A L FERRÃO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o process em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguint decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara ção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Democrito Reinaldo, Humberto Gomes d Barros, Milton Luiz Pereira, Ari Pargendler, Jose Delgado e Aldi Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Helio Mosimann

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 9 de dezembro de 1998

SECRETÁRIO(A)

T.I TAPEBA

Fls. 228

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 - DISTRITO FEDERAL (97/0085188-5)

RELATOR	**: MIN. GARCIA VIEIRA**
EMBTE	**: COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA**
ADVOGADO	**: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**
EMBDO	**: MUNICÍPIO DE CAUCAIA**
ADVOGADO	**: EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – PROTELAÇÃO.

Não há no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. A embargante sequer foi admitida no processo, ela já está chegando às raias dos embargos manifestamente protelatórios.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm°s. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 12 de maio de 1.999 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

STJ
14 JUN. 1999
Data do DJ.

S.T.J.
229

SABRINA
1ª SEÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 – DF (97/0085188-5)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira – A COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA reitera embargos de declaração aduzindo omissão do julgado quanto à sua admissão no processo, na qualidade de litisconsorte.

Pede provimento.

É o relatório.

S. R. Fl. 230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.505 – DF (97/0085188-5)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator) – Sr. Presidente: -Não há no acórdão embargado nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Consta de seu voto condutor (fls. 2000) que:

> *"Conforme se verifica da certidão de fls. 1.998, a Comunidade Indígena Tapeba não foi admitida como litisconsorte e, por isso, não tinha de ser intimada do venerando acórdão embargado. Não sendo parte, não pode sequer embargar."*

A embargante não foi sequer admitida como parte e não pode recorrer e seus embargos tem o nitido caráter infringente. Ela já está chegando as raias dos embargos manifestamente protelatórios.

Rejeito os embargos.

Superior Tribunal de Justiça

F. 23

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

EMBARGOS DE DECLARACAO
Nro. Registro: 97/0085188-5 MS 00005505/DF

EM MESA JULGADO: 12/05/1999

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário (a)
MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

IMPTE	: MUNICIPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: EDUARDO A L FERRAO E OUTROS
IMPDO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTICA

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE	: COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
ADVOGADO	: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
EMBDO	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	: EDUARDO A. L. FERRÃO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o process em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguint decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos d declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Helio Mosimann, Demócrito Reinaldc Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e Aldi Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 12 de maio de 1999

SECRETÁRIO(A)

P. G.
Fls.____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação AJ nº06/2003 Brasília, 30 de janeiro de 2003

Destinatário: Dr. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001924/97-95

Assunto: Demarcação da Terra Indígena Tapeba/CE.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS

Senhora Coordenadora,

Informo que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº297.985-6 que trata da Demarcação da Reserva Indígena Tapeba.

1 – Histórico

Em 1993, Esmerino Oliveira Arruda Coelho entrou com uma ação cautelar inominada na Justiça Federal do Ceará contra a FUNAI e a União para que elas se abstivessem de prosseguir o procedimento de demarcação e registro das terras dos indígenas Tapebas.

O Juiz concedeu liminar para que os requeridos se abstivessem de demarcar as terras. Dessa decisão a União agravou e ao mesmo tempo impetrou mandado de Segurança com o fito de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

P. G. R.
Fls.

Posteriormente a União desistiu do Mandado de Segurança em virtude da retratação do Juízo nos autos do Agravo de Instrumento n.º94.2073-2. Então a decisão liminar foi parcialmente modificada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo sido autorizada a demarcação das terras indígenas, sem, contudo, a efetivação do correspondente registro.

Na decisão de primeira instância o juiz ratificou a posição do TRF – 5ª Região, autorizando a demarcação das terras e proibindo o registro.

Da decisão houve apelação da União e da FUNAI, para que a sentença fosse parcialmente reformada no aspecto da abstenção do registro de demarcação das terras. A argumentação baseou-se no direito originário dos índios legalmente protegido pela Constituição no seu artigo 231 §6º.

Os requerentes também impetraram apelação para que também fosse reformada a sentença no que tange ao processo de demarcação, isto com fulcro no direito de propriedade.

O TRF no acórdão da apelação autorizou o prosseguimento da demarcação e mais uma vez impediu o registro.

Do vergastado acórdão houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

No STJ, o Recurso Especial de n.º 259.404 foi conhecido, mas teve negado por unanimidade o provimento, pois entenderam os Ministros que a proibição de registro das terras indígenas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo será dirimida.

No STF o Recurso Extraordinário foi protocolado sob n.º 297.985-6 e o recurso foi principalmente fundamentado na violação ao Estatuto do Índio §§1º e 2º, do art.19, que veda a interposição de interdito proibitório contra demarcação de terra indígena. Neste raciocínio a União tenta provar que ação originária embora rotulada de cautelar trata-se, na realidade de verdadeiro interdito proibitório.

Argumenta também que o aludido processo administrativo de demarcação das terras indígenas e o seu registro estão amparados pelo art. 231

P. G. R.
Fls.

da CF/88 e art. 67 do ADCT, ou seja, baseia-se na proteção do direito originário dos indígenas e inadmitindo-se o direito adquirido a propriedade.

2 – Fase Atual do RE

Na fase atual, o RE 297.985-6 encontra-se, com o Procurador Geral da República para proferimento de parecer, isto desde 23/05/2001.

É o que tenho a informar

Atenciosamente,

RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO
6ª CCR/MPF

Djalro Dutra
advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Juíz Federal da Vara do Ceará,

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ Fls. 03

RE 297985-6

P. G. R. Fls.

93.0026026-0

96.05.27588-2

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, brasileiro, casado, médico, residente na cidade do Rio de Janeiro, à Rua Almirante Tamandaré, 63, Aptº 901, portador da Carteira de Identidade sob nº **115**, emitida pelo Senando Federal e CPC nº 000.227.217-20, por seu bastante procurador e advogado, adiante assinado, com fundamento nos artigos 796, 798 e 804, do Código de Processo Civil, vem, propor **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI**, representada pelo seu Presidente, com endereço na Capital Federal, SEP Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 1º andar, de quem pede a citação para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, e a citação da **UNIÃO FEDERAL**, por seu Órgão de representação em Juízo, na pessoa de seu representante legal no Estado do Ceará, o Advogado Geral da União, para integrar a lide e contestar, querendo, nos termos da lei, sob pena de revelia, articulando os fatos que passa a expor, para em seguida requerer o que segue:

OS ATOS INICIAIS QUE VICIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

A **FUNAI** através de Portaria do Presidente, sob nº 1.327/86, de 02.09.86, criou o **GRUPO TÉCNICO INTER-INSTITUCIONAL**, com a finalidade de identificar e delimitar a área indígena **TAPEBA**, no Município de Caucaia/CE, constando ainda da citada Portaria que os trabalhos seriam realizados em consonância com as atividades desenvolvidas na região pela Arquidiocese de Fortaleza e os levantamentos fundiários que estão sendo feitos pelo INCRA/CE. O Grupo Técnico criado pela **FUNAI**, foi constituído de três(03) pessoas, dentre elas, um membro não contemplado no Decreto nº 94.945, de 23/09/87, que regulamentava aquele procedimento administrativo.

O Grupo Técnico criado pela Portaria 1.327/86, de 02/09/86, deu

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Centro - Itapipoca - Ceará - Tel. 631 0792

início as suas atividades, sem que fosse publicada a Portaria referida no Órgão Oficial da Imprensa, para que viesse a mesma a ter eficácia.

Em setembro de 87, foi apresentado à FUNAI o relatório do trabalho de levantamento fundiário e plotação de ocupações incidentes na área, nos termos da Portaria nº 2384/87. Foram levantados um total de 118 ocupações, sendo 55 de proprietários com títulos registrados em Cartório, 61 de pequenos posseiros e 02 foreiros.

Já no ano de 1988, quando vigorava o Decreto nº 94.946, de 23/09/87, o Sr. Presidente da FUNAI assinou uma nova Portaria sob nº 0520/88, de 04/05/88, onde resolve estabelecer critérios para a avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas, a serem levados em conta pelo **GT** especificamente criado para análise de cada caso. Ainda no mesmo ano o Presidente da FUNAI através da Portaria nº 1098/88, de 06/09/88, resolve dar nova redação à Portaria pp. nº 0520/88, ambas também não publicadas no órgão oficial, constando apenas no último artigo destas duas portarias, o seguinte:"Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura".

O Código Civil no seu Art. 82, estabelece que a validade do ato jurídico estar condicionada à capacidade do agente, a licitude do objeto e especialmente a forma prescrita ou não defesa em lei. A Lei 5.371, de 05/12/67, que instituiu a Fundação Nacional do Índio, não regulamentou os critérios para a identificação e demarcação das terras indígenas, bem como, o modo como deveria vir a ser composto o **GT**; entretanto, com o advento do Decreto nº 94.946/87, veio especificado a composição do **GT Inter-Institucional** e que deveria ser composto de sete(07) membros, que deveriam ser coordenados pela FUNAI. Neste decreto, no Art. 2º, § 2º, ficou também estabelecido que a equipe técnica referida no § 1º, deste mesmo artigo, será coordenada por um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, entretanto, o então Presidente da FUNAI, **SR. ROMERO JUCÁ FILHO**, em ofício CT. 003/PRESI/nº 146/88, de 06/03/88, endereçado aos membros do **GTI** Decreto nº 94.945/87, referente ao Processo FUNAI/BSB/Nº 1986/85-área indígena TAPEBA, submete à apreciação daquele grupo dados referentes a área indígena TAPEBA, localizada no município de Caucaia-Ce.

MM. Juíz, se o Presidente da FUNAI designou um determinado grupo de trabalho e sucessivamente através de duas outras portarias estabelece critérios para a execução daquele trabalho, não poderia este mesmo Presidente independentemente de ser ou não ser antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, intitular-se coordenador do referido **GTI.**

Na verdade, o **GTI** constituído em 1986 pela Portaria 1.327/86, com o advento do Decreto nº 94.945/87, que regulamentou o Processo Administrativo de demarcação de terras indígenas, para dar prosseguimento aos trabalhos iniciados em 1986, deveria adaptar-se à nova regulamentação vigorante à época, o que não foi feito, e em prosseguindo na identificação e delimitação da área TAPEBA, a FUNAI violou o disposto nos artigos 2º, §§ 1º e 2º e 3º, § 1º, do Decreto 94.945/87. Extrapolado os prazos contidos na Portaria 1.327/86, revogados os Decretos 94.945 e 94.946, de 23/09/87, com a nova ordem constitucional, o Processo Administrativo de Demarcação das terras indígenas, passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04/02/91.

O novo decreto 22/91, não faculta a designação de pessoas estranhas à FUNAI, de virem a integrar o **GTI** que realizará os estudos necessários para a identificação e delimitação da área indígena especificada; facultando somente, a participação nos trabalhos do **GT**, no caso do levantamento fundiário, que poderá ser feito conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, além de outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialista sobre o grupo indígena envolvido, **poderão ser convidados**, por solicitação do **GT** a participar dos trabalhos.

Deste modo, os trabalhos iniciados pelo grupo constituído através da Portaria 1.327/86, e não concluído no prazo regular, teria que adaptar-se à nova realidade constitucional e ao regulamento contido no Decreto 22/91, que estabelece no seu § 1º, do Art. 2º, as pessoas que poderão ser designadas pela FUNAI para compor o **GT** e, havendo qualquer discrepância da norma legal, o ato fere os princípios regulares de Direito Administrativo, caracterizando abuso do poder, com o desvio de finalidade qualquer ato que não atenda aos pressupostos do decreto.

MM. Juíz, o que nos parece mais grave é que uma Fundação nacional através de portaria não publicada no órgão oficial competente, portanto, sem qualquer efeito ou eficácia, quer seja interna ou

P. G. R.
Fls.

externa, possa dar início a trabalhos técnicos extremamente despendiosos para os cofres da nação, para não vir a produzir no campo jurídico legal qualquer efeito ou validade alguma.

Não vigorando o ato legal, os efeitos não aparecem e a vigorante Constituição Federal, no seu Art. 37, estabelece o princípio da publicidade não como elemento formativo do ato, mas, como requisito de eficácia e moralidade administrativa, por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação nem os regulares a dispensam para a sua exeqüibilidade, haja vista que, a publicidade do ato administrativo, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral através dos meios constitucionais.

Vale lembrar que o § 5º, do Art. 2º, do Decreto 22/91, estabelece o prazo de 30(trinta) dias contados a partir da publicação do ato que constituir o referido grupo, para a prestação de informações perante o **GT** referente a área objeto do estudo, **in verbis:**

> **Art. 2º.** A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º, do Art. 231, da Constituição.
>
> **§ 5º -** Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados **a partir da publicação do ato que constituir o referido Grupo.** (Grifei).

Depreende-se daí, que, a Portaria que constitui o **GT**, passaria a ter eficácia após a sua publicação, que aliás, é ato formal que visa assegurar os efeitos externos e propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios legais.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 88, preleciona, **in verbis:**

Djalro Dutra
advogado

Fls.____

"Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus efeitos regulares como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível.

O Mestre Hely Lopes no mesmo livro, p.86, ensina, **in verbis:**

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para reconhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

A questão de identificação e delimitação das terras indígenas se apresenta de forma complexa, entretanto, não podem se afastar dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal vigente, e as Constituições de 69, 67, 46, 37 e 34, diplomas constitucionais que conferiram determinada proteção às terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios, de onde vem a idéia essencial de **permanência**, explicitada pela norma constitucional. Evidentemente, que esta proteção tutelar conferida aos índios não pode discrepar da situação atual e do consenso histórico, pois,

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Centro - Itapipoca - Ceará - Tel. 631 0792

Fls.

ninguém converte-se indígena por simples manifestação de vontade, vez que, ser indígena não consiste num ato de manifestação formal, ser indígena é ter nascido índio, criado, educado e domesticado segundo os usos, costumes e tradições dos índios da origem a que pertence.

Não entra pela cabeça de ninguém dotado de bom senso jurídico que por muito respeito que se tenha aos índios TAPEBA, que outrora viveram perambulando por diversas regiões do nosso Estado do Ceará, que de um momento para o outro o órgão federal que cuida da proteção aos índios, e aqueles que lhe antecederam, e que nunca praticaram na região ou na área que deseja hoje demarcar, qualquer ato que possa significar a mínima manifestação de proteção ao povo TAPEBA, aos costumes, usos e tradições, ou, ainda, qualquer ato que implique no processo de civilização destes índios que por aí passaram em épocas distante da que vivemos e não seria agora, quando o Promovente que adquiriu o imóvel com filiação de domínio anterior ao Código Civil, que a FUNAI venha a querer demarcar terras de silvícolas numa área inteiramente povoada, onde os moradores são pessoas totalmente integradas à comunidade nacional.

Não precisamos falar aqui neste instante da falta de tutela do Estado com os negros que outrora viveram as amarguras da escravidão, e hoje vivem à margem da discriminação racial, pois, o número de negros que hoje habitam as nossas penitenciárias, não oferece qualquer paralelo com os membros de outras raças; se queremos cuidar dos usos e costumes e das tradições dos indígenas, por que não proteger aqueles que transportados em porões de navios chegaram à nossa Pátria e não tinham como fugir, pois, não conheciam as nossas terras, enquanto que, os índios, estes, sempre que foram colocados a serviço do homem civilizado, fugia porque conhecia bem as terras de nossa Pátria, este foi um privilégio que os índios usufruiram e presentemente o Cacique Paiakan, bem mais afortunado e civilizado do do que a imensa maioria dos negros brasileiros, permanece recebendo tutela estatal, enquanto que, os negros não receberam e continuam marginalizados na sua condição étnica.

É certo que o Art. 231, da CF, reconhece aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitas todos os seus bens".

Fls.

Todavia, para que tal demarcação ocorra, é indispensável a constatação de um pressuposto, qual seja, **a ocupação tradicional, vale dizer, a posse reconhecida**, a habitação localizada e permanente dos silvícolas. É preciso, pois, que a posse seja presente e tradicional, já que, se assim não fosse, todo território nacional poderia ser demarcado por ter sido em certa época todo de ocupação indígena.

A área que a FUNAI deseja demarcar, são terras de marinha, estão dentro da zona urbana da cidade de Caucaia, de acordo com a Lei Municipal 430, de 05/09/86, sendo, por conseguinte, impossível conceber-se que alí viva comunidade indígena ou grupo tribal em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, como exige o Art. 3º, inciso II, da Lei 6.001/73, para que tenha direito à proteção constitucional.

Segundo declaração anexa do Prefeito de Caucaia, foram construídos, em terreno pertencente a antiga Fazenda Soledade, incluída na suposta área indígena, 02 (dois) conjuntos habitacionais, sendo um com 1.264 unidades residenciais e outro, com 148 unidades também residenciais, providos de infra-estrutura, tais como: grupos escolares, estabelecimentos comerciais, etc., há tembém, doado pelos proprietários da antiga Fazenda Soledade, um Estádio Municipal e a Escola de 1º Grau Flávio Marcílio; existe um loteamento urbano denominado Parque Soledade, em cujos lotes poderão ser construídas 15 mil casas, aprovado pela Prefeitura Municipal de Caucaia, com cerca de 1 mil lotes já vendidos e grande número de residências e estabelecimentos comerciais construídos.

Tem uma área de 50 hectares, pertencente à antiga Fazenda Soledade, que foi desapropriada pela Prefeitura de Caucaia para urbanizar o terreno em benefício da população de baixa renda que invadira totalmente o local e alí construiram seus casebres, não é habitada por indígenas. Os habitantes da favela do Rio Ceará, como nas demais favelas existentes em Caucaia e na Região Metropolitana de Fortaleza, representam o extrato social e racial médio do cearense de baixa renda: brancos, caboclos, mestiços e possivelmente alguns descendentes remotos de índios, mas totalmente aculturados.

Para se chegar a tal conclusão, de repercussões gravíssimas, pois

P. G. R.
Fls.

atingem em cheio o sagrado e consagradíssimo direito de propriedade, teria a FUNAI que trazer elementos absolutamente convincentes ou de outro modo estaríamos a fragilizar o direito de propriedade, a desimportantizar os registros públicos imobiliários, sustentáculo daquele direito de propriedade, e, com um gravame na ordem processualística, qual seja, a inversão do ônus da prova. Partindo desta premissa da inversão do ônus da prova, estaríamos abrindo a porta para que a FUNAI inopinadamente, crie suposições acerca de determinada área que conste nos registros imobiliários e venha declarar como sendo tradicionalmente de ocupação indígena. Neste caso, o proprietário, se desejasse, deveria procurar os caminhos ordinários, para provar que tal imóvel lhe pertence. Com certeza, este não foi o caminho que pretendeu impôr o legislador constitucional para proteger e garantir a civilização indígena remanescente.

Seria muito poder nas mãos de um técnico da FUNAI, que sem o contraditório, sem ouvir os interessados, sem um exame pericial adequado, possa declarar que um documento matriculado e registrado no Cartório de Imóveis, não tem valor jurídico algum. Imaginem até onde chegaria o bom senso deste técnico que é altamente suspeito pois é pessoa diretamente interessada na demarcação; tudo isto me faz lembrar a observação do saudoso **Pedro Aleixo**, no sentido de que uma lei violenta é tanto mais perigosa quanto menos influente, teoricamente, a autoridade que a aplica. Assim, o Ato Institucional era perigoso, menos quando utilizado pelo Presidente da República, do que, quando aplicado pelo inspetor do quarteirão. Aqui se verifica, na prática, essa máxima.

Por último, no Brasil, adotamos o sistema do Registro Público e foi assim que o Supremo Tribunal Federal superou o impasse do Distrito Federal, afirmando que o registro público gera a presunção de propriedade que só pode ser desconstituída através de declaração do judiciário.

OS ASPECTOS JURÍDICOS DA CAUTELAR

As Constituições de 1934, 1946 e 1967, asseguravam a posse de silvícolas nas áreas que se achassem permanentemente localizados, disposição esta que veio corroborada na Carta Federal vigente, no Art. 231, § 1º, **in verbis:**

Djalro Dutra
advogado

P. G. R.
Fls.

> **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, linguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União, demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> **§ 1º -** São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Como se observa, a posse permanente é o pressuposto único, vinculado à ocupação tradicional, que transforma a terra em propriedade dos silvícolas e isto poderá vir a ser provado, quando a terra vem passando sucessivamente de geração a geração, de pai a filho, depois a neto, bisneto, tetraneto, etc.. Este caráter permanente pressupõe a ausência de qualquer interrupção, situação que não se configura na propriedade do Peticionário, face o constante da certidão em anexo, já referida, e a ausência de informações de que aquelas pessoas cognominadas pela FUNAI de índios, tenham exercido ou estejam exercendo a posse na referida propriedade, vez que, a FUNAI não exibiu o registro de filiação de quaisquer das pessoas por ela denominadas índios.

Vale ressaltar ainda, que a FUNAI nos seus vinte anos de existência e os Órgãos de proteção ao índio que lhe antecederam, não destinaram qualquer registro estabelecendo **liame** entre estes órgãos e os índios TAPEBAS, circunstância que poderia ficar facilmente comprovada com a exibição, pela FUNAI, de qualquer ato de tutela praticado por aquelas pessoas, o que não se verifica.

Em verdade, pelo Código Civil (Art. 6º, nº III), os silvícolas são relativamente incapazes, mas, de conseguinte, **sujeitos de direito.** O Parágrafo Único do referido artigo, antevendo a dificuldade decorrente da incapacidade relativa legal e a de fato

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Centro - Itapipoca - Ceará - Tel. 631 0792

P. G. R.
Fls.

em que se encontram, preceitua, **in verbis:**

> "Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará, à medida que se forem adaptando à civilização do Pais".

O exame desse regime especial, salta aos olhos do leitor, a preocupação constante do legislador, no sentido da incorporação definitiva dos aborígenes na sociedade brasileira, revelando mais, que, a efetiva incorporação dos índios na sociedade, da qual são parte integrante, mas, de cujo convívio se acham afastados por circunstâncias peculiares à sua origem, à tradição e costumes, constitui-se num objetivo maior desde que esta integração ocorra de forma natural à medida que estes índios adquiram um grau de adaptação satisfatório. Mas, ao que parece a FUNAI milita no sentido contrário, ao invés de levar a civilização ao índio, procura escondê-lo da civilização como se isto fosse um bom negócio para eles e para a própria FUNAI.

Citando Clóvis Beviláqua, o Mestre Carvalho Santos, comenta:"O Código emprega a palavra silvícolas, no sentido de habitantes da floresta e como que para tornar mais claro que só estes são relativamente incapazes e não os que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos de direito comum". (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro interpretado, vol. I, p. 276).

Quando Clóvis Beviláqua fazia esta incursão, referia-se ao Decreto nº 12.317, de 27/04/43, que aprovou o regimento do **Conselho Nacional de Proteção aos Índios**, criado pelo Decreto-Lei nº 1.794, de 22/11/39, quando vigorava a Contituição de 1937 e que no seu Art. 154 protegia a posse das terras em que os índios se achassem localizados em caráter permanente. O artigo do Código Civil continua vigorando, a sua interpretação é a mesma e nimguém melhor que Clóvis Beviláqua poderia comentar este dispositivo.
O Decreto 5.484, de 27/06/1928, no seu Art. 3º, letra b, já continha esta disposição de integrar o índio à sociedade brasileira, senão, vejamos:

> **Art. 3º - Omissis.**
> **b - pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos silvícolas, com o objetivo de sua**

Fls.
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FLS 20

incorporação à sociedade brasileira. (Grifei).

Atenta contra toda legislação especial que regulamentava as condições de proteção ao índio qualquer ação que vise fazer alguém retroceder no seu desenvolvimento cultural, social e de integração à sociedade brasileira, de sorte que os índios brasileiros encontram-se, sob o regime de tutela da União, até sua incorporação à comunhão nacional, de forma definitiva; vez que, este amparo legal, sempre destinou-se a elevá-los ao nível de comunidade civilizada, integrando-os nesta, pois, todo regime de proteção até hoje existente, em favor dos indígenas, importa-se ser visualizado primordialmente, como processo e instrumento de civilização, não constituindo esta defesa e proteção do índio numa preocupação de fazê-lo, perenemente um alienado da convivência social brasileira como pretende a FUNAI.

Neste passo, vale ressaltar o comentário de Alcino Pinto Falcão, discorrendo sobre a finalidade do preceito contido no Art. 216, da Carta Federal de 1946, onde preleciona:

> "Parece de evidência que o texto constitucional tem como destinatários, justamente, os que se encontram na situação de relativamente incapazes e não os que já adquiriram **a capacidade plena civil".** Estes não recebem a proteção especial, que, por um lado, seria contrária à igualdade, perante a lei (dando-lhes mais do que aos demais cidadãos, no que tange a defesa da posse), mas, por outro lado também o seria ao impor-lhes uma intransmissibilidade, que a lei não impõe aos outros cidadãos, no que toca à posse". (Constituição Anotada, vol. III, edição 1957, p. 227).
>
> Na mesma lição, o entendimento de **SAMPAIO DÓRIA, in Comentários à Constituição de 1946,** vol. IV, p. 871.

O Estado brasileiro tem de garantir a posse dos silvícolas, evitando invasões pelos civilizados, dando proteção a estes índios no que concerne ao respeito à sua organização interna,

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FLS
P. G. R. Fls.

hábitos, linguas, instituições, devendo investir apenas para coibir os que se escondem por trás de uma pele vermelha, como aconteceu recentemente com o Cacique Paikan, porém, é dever do Estado proceder de modo a integrà-los á civilização, adotando assistência objetiva eficiente, mas, não pode e nem deve o Estado esconder da sociedade brasileira o que acontece dentro das aldeias, pois, a Nação brasileira é quem custeia os meios de proteção e segurança dos índios, que não fiquem guardados como pérolas preciosas, ao ponto de despertar a cobiça e o interesse de organizações e instituições internacionais, que a pretexto de protegê-los estão muito mais voltadas para as riquezas que se escondem por baixo do solo onde habitam estes índios. Só o Poder judiciário na sua independência e norteado pelo seu princípio de equilíbrio social, é quem poderá coibir estes ensaios protecionistas, que sempre estão acompanhados de interresses outros, tais como o político, o filosófico, econômico e o religioso. Devo ressaltar que o cantor Sting, chegou ao Brasil na condição de turista e levou o Cacique RAONI aos quatro cantos do mundo, sem que a FUNAI o tenha acompanhado na sua trajetória, promoveu e divulgou o índio brasileiro ao seu modo, talvez até contrário aos interesses da independente Nação brasileira.

Na proteção dos índios, o Estado na qualidade de tutor, não deve permitir que o acesso destes à civilização seja feito apenas por determinados grupos religiosos, políticos ou de qualquer ordem, sob pena de incorrer em discriminação na própria liberdade dos silvícolas e muito menos permitir que se faça com eles promoção barata no exterior.

A vexatio questio, reduz-se à apreciação de um fato único, qual seja: se a superfície territorial que a FUNAI deseja demarcar como área indígena, vem efetivamente sendo usada, ocupada, detida, pelo poder físico da pessoa do índio sobre a terra; este é o critério de verificação da área a ser resguardada para uma certa tribo indígena, o que não se pode é afirmar, com índole exclusivamente histórica, que aquela área seja indígena, há que se tomar por base a realidade da vida atual, pois não se pode desvincular o exame do dispositivo em apreço de seu caráter teleológico, do fato de estar ele integrado ao sistema de proteção constitucional, que almeja antes de tudo elevar o índio ao plano da civilização, transformando-o num membro efetivo e integrante da sociedade brasileira ou se ele nem mesmo existe, como estar evidenciado.

Djalro Dutra
advogado

P. G. R.
Fls.____
JUSTIÇA FEDERAL NO
FLS 20

O que se cuida nesta cautelar, é de prevenir uma ação de esbulho da União contra o Promovente e que poderá transformar-se numa mera desapropriação indireta, com ônus elevadíssimo para os cofres públicos que no momento se ressente, ante a espiral inflacionária, considerando que a prova a ser despendida na ação principal, será radiante e segura, tendo em vista que nem o promovente e nem os demais detentores de domínios anteriores, ocuparam terras habitadas por índios à época do ato ou negócio jurídico, de que emanaram os efeitos legais de que é dentetor atualmente o peticionário, vez que, a FUNAI não indica uma prova sequer, de que durante as sucessivas transferências de domínio do imóvel referido, houvesse qualquer ocupação indígena, em caráter permanente, pelo que o negócio jurídico e os seus efeitos não poderão vir a ser alcançados pela norma constitucional que protege as terras indígenas, pelo fato das mesmas não estarem incluídas no habitat imemorial de qualquer nação indígena.

Nenhuma evidência clara ficou demonstrada pelos expert da FUNAI, da existência atual de índios na área que pretende demarcar, razão pela qual, não se pode creditar nenhum cunho legal ao Processo Administrativo que objetiva demarcar as terras dos índios TAPEBAS de Caucaia, sendo necessário aprofundarmos na colheitas de provas, para que possamos ter uma visão clara e objetiva da aplicação do preceito constitucional nas terras de propriedade do promovente, pois, até o momento se afigura abusiva. Que não seja um registro histórico dando conta da perambulação de índios na região o motivo estravagante para a implementação do preceito constitucional, assim como, pessoas incautas que por simples informação admitem possuir alguma descendência indígena, mesmo estando totalmente integrado à comunhão nacional, venham a ser submetidas a um deplorável processo de regressão à vida selvagem, apenas para manter os brios de uma Fundação que ainda não encontrou o seu real destino, pois, se tivesse encontrado não estaria fazendo incursões no mundo das civilizações de pessoas perfeitamente integradas à comunidade nacional.

Cumpre pois, à promovida, que faça a prova da existência de índios ao tempo em que teve início as primeiras aquisições de domínio do imóvel em alusão e que estes encontram-se localizados, ainda, permanentemente na região em apreço, indicando episódios de épocas mais longínquas e que acompanhe o período de posse e

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Centro - Itapipoca - Ceará - Tel. 631 0792

domínio da propriedade pelos antecessores e pelo promovente, a fim de que possa ser legítima a sua ação naquela área, pois, o simples fato de possuir a tutela dos índios não lhes dá a faculdade de ingressar indistintamente em qualquer área que pretenda nominar terras indígenas, pois terras indígenas todo território brasileiro já foi e hoje não o é mais.

A CAUTELAR ATÍPICA é o remédio de que se pode valer o Promovente que diante de um fato desta natureza, que como já ficou sobejamente provado, abusivo e arbitrário, distanciado da verdade, para resguardo do seu direito, que no futuro será reconhecido e declarado em **ação direta própria**, ou seja na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE do Processo Administrativo de Identificação e Delimitação da Área Indígena TAPEBA, no Município de Caucaia, com a finalidade de, após feita a prova judicial, seja o imóvel declarado como terras de propriedade legítima do Peticionário, face a não configuração do contido no Art. 231, § 1º e seguintes da Constituição Federal.

Toda argumentação da presente cautelar traz à evidência, os seguintes aspectos:

01. Todos os procedimentos administrativos, trabalhos técnicos, despesas públicas realizadas com verbas do orçamento federal, foram viciados, vez que, as portarias que determinaram tais atos administrativos não foram publicadas no Órgão Oficial competente, o que lhes retira a eficácia e validade.
02. Mesmo que tais portarias tivessem sido publicadas, ocorreu vício de forma e de pessoa para a prática dos atos em apreciação, haja vista que, a conduta do grupo deveria seguir o direcionamento do trabalho que vinha sendo feito pela Arquidiocese de Fortaleza como está expresso na Portaria, que acreditamos seja de mero cunho religioso, doutrinário ou coisa que o valha, pois, não podemos entender o trabalho da Igreja Católica como Órgão Público capaz de direcionar e decidir a conduta da FUNAI, porque estaríamos incorrendo na discriminação religiosa, em relação as demais Igrejas e Doutrinas existentes no País.
03. Não existe qualquer ato administrativo da FUNAI que nos permita vislumbrar o princípio do contraditório e da ampla defesa dos proprietários de terras da área, ou seja, ninguém foi provocado oficialmente para dizer ou praticar algum ato de defesa da sua propriedade.
04. Não se tem notícia no mundo, da existência de malocas de

índios situadas em perímetros urbanos, obedecendo norma de conduta semelhante aos demais cidadãos, até mesmo porque a lei brasileira não contempla esse tipo de indígena e não restam dúvidas que a área desejada pela FUNAI, na sua totalidade, é área urbana residencial, comercial e industrial, razão pela qual, não se configura alí a ocupação tradicional, o que seria a posse permanente de índios no local, matéria que requer investigação pelos meios ordinários e não por mero parecer de técnico da FUNAI. As terras em questão foram aforadas pela União em 1925.

Face o exposto, com fundamento no Art. 804 do CPC, pede-se a V. Exa., que ante a prova documental juntada e a exaustiva exposição dos fatos objeto desta cautelar, seja **liminarmente** sem justificação e sem audiência das promovidas, determine à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, para que remeta a este Juízo cópia do Processo Administrativo já referenciado nesta cautelar e se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato que vise obter a demarcação da área indígena TAPEBA em Caucaia-Ce, **enquanto não for julgada definitivamente a presente ação e, sobrestando qualquer ato, que vise molestar o domínio e a posse do Promovente, até o julgamento final desta ação.**

Pede-se a liminar, sem audiência das promovidas porque ouvidas, rapidamente, a FUNAI processará a tramitação administrativa dos atos necessários à demarcação da área indígena referida, junto ao Ministério da Justiça e Governo Federal, o que se afigura ilegal, e que oferece riscos iminentes ao patrimônio do Peticionário, bem como, de todos os proprietários vizinhos.

No prazo legal, será proposta a **ação declaratória de nulidade** do Processo Administrativo de demarcação das terras dos índios TAPEBAS, provando que a propriedade do Promovente não foi e não se encontra habitada permanentemente pelos índios de forma tradicional que venha a configurar a aplicação do art. 231 e seguintes da CF, do mesmo modo que, sua filiação de domínio no Registro de Imóveis, não foi e nem estar afetada por qualquer norma constitucional.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente vistoria de expert nomeado por este Juízo, quando ficará provado tudo que se alega nesta cautelar, ouvida de testemunhas e posterior juntada de documentos, tudo desde já requerido, fazendo a juntada dos documentos em anexo.

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Centro - Itapipoca - Ceará - Tel. 631 0792

Pede-se a citação das promovidas para que contestem, querendo, no prazo legal, a presente ação sob pena de revelia.

Espera-se que no final a ação seja julgada procedente nos termos do pedido, condenando-se as promovidas nas custas, honorários, base 20% sobre o valor da causa e demais pronunciações de direito.

Dá-se à causa o valor de CR$ 2.800.000,00.

P. Deferimento

Fortaleza, 19 de outubro de 1993

josé DJALRO DUTRA cordeiro
advogado

P. G. R.
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sentença nº 832 /95
Processo nº 93.26026-0
Classe 12000 - Ação Cautelar
Requerente: Esmerino Oliveira Arruda Coelho
Requerida : Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS DITAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8437/92 E ART. 19, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6001/73. INAPLICABILIDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DE ÁREA DE POSSE PERMANENTE DE INDÍGENAS. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇA RELATIVA DE VALIDADE. INDEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

I - RELATÓRIO

1. **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**, qualificado nos autos, intenta contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** e a **UNIÃO Ação Cautelar**, com pedido de liminar, preparatória de Ação principal, mediante a qual pretende demonstrar a invalidade do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas TAPEBAS, no município cearense de Caucaia e, por via de conseqüência, o direito de permanecer instalado nas terras de que é proprietário, cujo título de domínio junta aos autos.

Fls.____
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. Alega o requerente duplo vício do procedimento administrativo: um de natureza formal, em face da presença, com violação aos Decretos n. 94.945/87 e 22/91, de membros estranhos aos quadros da FUNAI para compor a Comissão responsável pela demarcação das terras - Grupo Técnico Inter-Institucional, bem como pela ausência de publicação do ato constitutivo do Grupo Técnico; outro, de fundo, ao sustentar a inexistência de pressupostos a caracterizar a ocupação tradicional pelos indígenas TAPEBAS na área em litígio, não se lhe aplicando, portanto, a proteção do art. 231 da Constituição da República. Por outro lado, segundo o requerente, as terras reclamadas para demarcação estão contidas no perímetro urbano da cidade de Caucaia, por força da Lei Municipal nº 430, de 05.09.86, em cujo terreno foram edificados conjuntos habitacionais e aparelhos comunitários, restando, destarte, impraticável o confinamento da comunidade TAPEBA naquela área; sustentando, ainda, os vícios pelos quais contaminou-se a atuação administrativa, quando questiona os seguintes aspectos: 1º.) a inexistência de oportunidade, em sede administrativa, para os proprietários das terras apresentarem defesa e exercerem o contraditório; 2o.) se, realmente, à míngua de prova no processo administrativo, às terras em disputa haveria de ser procedida a demarcação pela FUNAI. Ressente-se, ademais, de falta de demonstração por parte da requerida, de registros concretos de localização de aldeias ou de marcas da presença indígena na região que ora ocupa.

3. Em reforço de sua pretensão, diz que não existe qualquer indício de presença indígena em caráter permanente nas pretendidas terras.

4. Com a inicial os documentos de fls. 19/13.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5. Custas pagas a fls. 36.

6. Intimadas para se manifestarem antes da apreciação da liminar, as requeridas pugnam pelo indeferimento da medida cautelar: a UNIÃO defende a validade, sob os aspectos formal e material do processo demarcatório das terras indígenas TAPEBAS; a FUNAI, por sua vez, alega que o autor tenta através da Medida Cautelar substituir o Mandado de Segurança, que deveria ter sido impetrado, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato do Ministro da Justiça, competente para declarar a posse permanente indígena.

7. Liminar deferida por despacho de fls. 431/433.

8. A União contesta o feito, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante, consoante afirma, da impossibilidade de propositura da ação declaratória de nulidade do Processo Administrativo de demarcação de terras dos índios TAPEBAS, e conseqüente carência da ação cautelar acessória.

9. Sustenta ainda a legalidade da designação, para a composição do grupo técnico inter-institucional, de profissional do INCRA e membro da Arquidiocese de Fortaleza, como representante da sociedade civil. Desta forma inexistiria, na conformidade do parecer oficial do referido grupo técnico, cujos fundamentos transcreve, a plausibilidade do direito alegado pela requerente.

10. Entendendo ausente o *periculum in mora*, eis que seria assegurado ao requerente, oportunamente, o direito ao processo, no qual pudesse discutir a regularidade da demarcação das terras, conclui pela inocorrência dos pressupostos específicos de concessão da medida cautelar.

P. R.
Fls.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

11. Citada, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio argúi as preliminares de incompetência do Juízo, com fulcro no par. 1º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30.06.92, por defender ser o ato atacado de atribuição do Ministro da Justiça; carência de ação, em face da inadequação da via processual eleita; e de nulidade do processo, pela ausência de participação do Ministério Público e da Comunidade Indígena Tapeba na relação processual.

12. Ainda segundo a Fundação indígena, inexistem os requisitos ensejadores do procedimento cautelar, além da impossibilidade de acolhimento do pedido face ao seu caráter satisfativo.

13. No mérito, afirma serem as terras, objeto da ação, tradicionalmente ocupadas pelos índios TAPEBAS, de acordo com o disposto no art. 231 da atual Carta Magna e na Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio, e em Alvará, em forma de lei, datado de 31.03.1723, referindo-se, inclusive, a estudos do antropólogo Henyo Trindade Barreto Filho nos quais afirma a ocupação de longas datas na região por aqueles indígenas.

14. Anexos à contestação da FUNAI os documentos de fls. 486 a 536.

15. A Comunidade Indígena TAPEBA, nas qualidade de litisconsorte passivo, apresenta a contestação de fls. 582/606. Nela se aduz a preliminar de carência de ação, ensejadora da extinção do feito sem apreciação do mérito, bem como a inoportunidade da liminar concedida.

1 Guias

16. No mérito insurge-se contra o pedido face à sua impossibilidade jurídica, por ferir preceitos constitucionais.

17. A União impetra Mandado de Segurança, com o fito de conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar deste Juízo, suspensiva do multicitado procedimento administrativo.

18. Desistência por parte da União do Mandado de Segurança interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região contra deferimento liminar, em virtude da retratação do Juízo nos autos do Agravo de Instrumento processado sob o nº 94.2073-2.

19. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, as partes vêm requerer a produção de provas testemunhal, pericial e depoimentos pessoais, sendo determinada sua realização, se necessárias, nos autos da Ação Declaratória (Processo 94.870-8). Do despacho assim proferido interpôs a FUNAI o Agravo retido de fls. 793.

20. Modificada parcialmente a liminar, por despacho de fls. 671/676 segundo diretriz firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 10702-MS), tendo sido autorizada a demarcação das terras indígenas, sem, contudo, a efetivação do correspondente registro.

21. Manifestação de fls. 810/824 do douto órgão do Ministério Público Federal no sentido de indeferimento da medida cautelar e conseqüentemente prossecução do procedimento demarcatório.

É O RELATÓRIO.

P. e. R.
Fls.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

22. Na contestação, as requeridas opõem as preliminares de incompetência do Juízo, em face do parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei 8437, de 30.06.92, por ser o ato atacado, de atribuição do Ministro da Justiça; de impropriedade da via cautelar em Juízo de primeiro grau, por força do parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei 8437, de 30.06.92, para impugnar ato de Ministro de Estado, sujeito à competência do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da proibição contida no parágrafo 2o. do artigo 19 da Lei 6.001, de 19.12.73, de concessão de interdito possessório contra demarcação de terras indígenas. Argúem, ademais, a irregularidade da relação processual, porque o Ministério Público Federal, não teria sido intimado para se manifestar no feito, na conformidade do artigo 232 da Constituição Federal. Por fim, sustentam que não estariam presentes as condições legais autorizadoras da tutela cautelar.

23. Tanto com respeito às preliminares quanto em relação ao mérito, tais aspectos já foram objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se lê em acórdão da lavra do eminente Juiz JOSÉ DELGADO, proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 3155-CE, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA EM DE TERRAS DITAS OCUPADAS POR INDÍGENAS. CONFLITO COM PROPRIETÁRIOS DAS REFERIDAS TERRAS, QUE AFIRMAM POSSUIR LEGÍTIMO TÍTULO COM FILIAÇÃO CENTENÁRIA.

15 vias

Não há a proibição presente no art. 1o., par. 1o. da Lei n. 8345, de 30/06/92, quando, ao se ajuizar a ação cautelar, se registra que a ação a ser proposta é de natureza desconstitutiva de processo administrativo, cumulada com declaração de validade de títulos de domínio de terras, cuja competência originária é, exclusivamente, de juiz de primeiro grau. Não se impugna ato individual de autoridade, sujeita, na via de mandado de segurança, à competência de Tribunal. O que se pretende é a eliminação dos efeitos de um processo administrativo, cujo êxito depende de análise aprofundada de provas.

2. Há a fumaça de bom direito em pretensão apoiada em títulos de domínio, sobre imóvel, suja filiação se apresenta como centenária, e se quer demarcá-lo sob a alegação de ser terra ocupada por indígenas.

3. Será de difícil reparação o dano provocado por demarcação administrativa de terras, onde são desenvolvidos projetos agrícolas com financiamentos da SUDENE e do Banco do Brasil S/A.

4. A suspensão da atividade demarcatória a ser praticada pela FUNAI é medida que encontra ressonância no art. 798, do CPC.

5. Agravo desprovido. (IN BJ 57/62)"

24. Quanto às preliminares de incompetência do Juízo e de inadequação da via cautelar, realmente, diz o parágrafo primeiro do artigo 1o. da Lei 8.437, de 30.06.92, *não ser cabível, no Juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência*

P. G. R.
Fls. 8
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL

originária de Tribunal. Entretanto, no presente caso, a pretensão foi dirigida contra o **procedimento administrativo** da FUNAI de demarcação de terras indígenas TAPEBAS no Estado do Ceará, vale dizer, contra a sucessão encadeada de atos administrativos praticados por agentes daquela entidade e não contra qualquer ato específico de Sua Excelência, o Ministro da Justiça. O ato de aprovação daquele procedimento administrativo pelo Ministro da Justiça, conforme previsto no par. 9o. do artigo 2o. do Decreto 22/91, é um ato autônomo de controle . *"**Aprovação**, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, "é o ato administrativo pelo qual o Poder Público verifica a legalidade e o mérito de outro ato ou de situações e realizações materiais de seus próprios órgãos, de outras entidades ou de particulares, dependentes de seu controle, e consente na sua execução ou manutenção."* (IN "Direito Administrativo Brasileiro", 17a. ed., Malheiros, 1992, p. 172). Não se está assim, diante de um ato complexo, mas de duas manifestações autônomas da Administração Pública: o procedimento administrativo da FUNAI, ora adversado e o ato de aprovação da competência do Ministro da Justiça. O eminente MINISTRO GARCIA VIEIRA do Superior Tribunal de Justiça, relator do Mandado de Segurança n. 1835, reporta-se a precedentes dos Tribunais Superiores e do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca da impropriedade do uso de Mandado de Segurança quando se discute a demarcação das terras indígenas, conforme se lê a seguir:

> *"É inegável que estes fatos, extremamente complexos e controvertidos não podem ser comprovados no âmbito estreito de Mandado de segurança onde a prova é pre-constituída e não admite dilação probatória. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação possessória. Apesar da volumosa documentação acostada à Inicial, produzida unilateralmente e sem*

P. G. R.
Fls.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL

obedecer o princípio do contraditório, não é idônea para provar posse de particulares de índios e os limites das terras de um e de outros que só através de demarcatória poderiam ser estabelecidos. Persistem sérias dúvidas sobre as questões de fato, argüidas pelas impetrantes e elas só poderiam ser dirimidas através de um procedimento ordinário de maior amplitude, onde se pudesse produzir as provas necessárias, inclusive periciais.

A questão é bem conhecida de nossos Tribunais Superiores e o Colendo Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, já a examinou bastando lembrar os seguintes precedentes nos Mandados de Segurança ns. 20.575-DF, DJ de 21.11.86, quando entendeu que:

"Não é possível, no âmbito estreito do 'writ', onde a prova há de ser pré-constituída, espancarem-se as dúvidas quanto a serem as terras objeto do decreto atacado ocupadas ou não por indígenas. Da incerteza quanto aos fatos resulta a iliquidez do direito."

Outro precedente de nossa mais alta Corte de Justiça é a decisão plenária no Mandado de Segurança n. 20.556/DF. Rel. Eminente Ministro Célio Borja. RTJ-120/570, com a seguinte ementa:

"Declaração de ocupação indígena.

Denega-se a ordem de desconstituição do decreto Presidencial, porque o deslinde da matéria depende da indagação probatória inviável em mandado de segurança.

Mandado de Segurança indeferido."

No Mandado de Segurança n. 20.722/DF. RTJ-128/627, em decisão plenária unânime, firmou o entendimento de que;

"Mandado de segurança. Declaração de ocupação de área indígena. Direito de servidão de passagem de que se diz titular o impetrante, incomprovado. Elementos

19 vos

P. G. R.
Fls. 10

acostados aos autos que igualmente não comprovam não seja a área sujeita à interdição de imemorial ocupação dos silvícolas Zoró. Fatos controvertidos que demandam instrução probatória inviável na via mandamental a revelar a ausência de liquidez e certeza do direito reclamado.

Mandado de Segurança indeferido sem prejuízo das vias ordinárias e cassada a liminar anteriormente concedida."

Também no Mandado de Segurança n. 20.751/DF, em decisão plenária por unanimidade decidiu que:

" Mandado de Segurança, Decreto n. 94.603 de 14.04.87, que homologou a demarcação da área indígena Pancararu.

Saber se as áreas ocupadas pelos impetrantes são ou não terras indígenas para efeito de sua inclusão no decreto que homologou a demarcação da área indígena Pankararu é questão de fato que por ser controvertida não pode ser deslindada em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.

Observância das normas estabelecidas no artigo 2o. do Decreto n. 88.118, de 23.02.73, sob cuja disciplina se realizou efetivamente o procedimento administrativo de demarcação.

Mandado de Segurança indeferido ressalvadas as vias ordinárias."

Também o TFR nas Apelações em Mandado de Segurança ns. 89.323 - MT, Dj 14.06.84 e 119.084-MT, DJ de 23.06.88, decidiu no mesmo sentido em acórdãos com as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO, FUNAI - MANDADO DE SEGURANÇA. A MATÉRIA COMO ESTÁ POSTA NESTES AUTOS NÃO RENDE ENSEJO A CONCESSÃO DE SEGURANÇA. É QUE PARA VERIFICA-SE REALMENTE NA DEMARCAÇÃO DE ÁREAS OCUPADAS PELOS INDÍGENAS POR DETERMINAÇÃO DA FUNAI. HOUVE INVASÃO OU APOSSAMENTO PARCIAL DA

15 mai

P. S. R.
Fls. 11
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROPRIEDADE PERTENCENTE À IMPETRANTE. A VIA ELEITA NÃO SERIA PRÓPRIA, POIS O ESCLARECIMENTO DE TAIS FATOS SÓ PODERÁ SER OBTIDO COM A DILAÇÃO PROBATÓRIA, OU SEJA, MEDIANTE AÇÃO ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA, SENTENÇA QUE SE CONFIRMA."

"MANDADO DE SEGURANÇA - TERRAS INDÍGENAS - DOMÍNIO ORIGINÁRIO - É PACÍFICO O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE AS TERRAS OCUPADAS PELOS SILVÍCOLAS, RECLAMAÇÃO DE PARTICULARES QUE SE DIZEM TITULARES DE GLEBAS ALCANÇADAS POR LIMITES DE RESERVAS INDÍGENAS, NULIDADE DE TÍTULOS IMOBILIÁRIOS PORVENTURA INCIDENTES SOBRE TAIS GLEBAS, MATÉRIA DE FATO INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO NOS ESTREITOS LIMITES DO "MANDAMUS".

- APELAÇÕES PROVIDAS, SENTENÇA REFORMADA."

Esta Primeira Seção no Mandado de Segurança n. 116-DF, do qual fui Relator julgado no dia 29 de agosto de 1989, também a unanimidade firmou o entendimento de que:

'O Mandado de Segurança não é via adequada para o pleito em que é exigida produção de provas."

Neste caso examinamos questão muito parecida, onde a pretensão era também de desconstituir Portaria Ministerial sobre área de terras de grupo indígena declaradas por ela como de posse permanente dos índios Guajá, no Estado do Maranhão e onde vários proprietários de terras contidas na referida área declarada como de posse dos índios, detentores de títulos fornecidos pelo próprio Estado devidamente transcritos no registro de imóveis reclamavam seus direitos. As questões de fato neste e no citado precedente (MS n.116-DF). Guardam muita semelhança.

Não assiste razão às impetrantes quando inquiram de ilegal a referida Portaria Ministerial por ter, em seu art.

P. G. R.
Fls. 12
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

8o. interditado a área por tempo indeterminado. Este dispositivo legal nada tem a ver com o processo administrativo de demarcação como bem salientou a autoridade coatora em suas informações juntadas por linha que esclarece.

"Por derradeiro, não há qualquer ilegalidade quanto ao prazo de interdição.

O art. 8o. e parágrafo único do Decreto n. 22/91 nada tem a ver com o processo administrativo de demarcação.

Tais normas cuidam da interdição provisória de terras como ato administrativo decorrente do poder de polícia - expressamente mencionado no parágrafo único - para que se preserve comunidades de índios isolados, ou sob ameaça (parte final do art. 8o.). Por tal razão a interdição obviamente é por prazo certo e prorrogável.

Coisa diversa é o processo de demarcação de terra indígena, etapa prévia e necessária do ato final de homologação cujo escopo é a definição da terra indígena. Ora, por sua própria natureza o processo demarcatório não pode sofrer solução de continuidade com as investidas abusivas de terceiros, por isso corretamente proibido o seu ingresso, trânsito e permanência salvo especial autorização na área."(fls.09/10).

Não conheço do presente Mandado de Segurança e ressalvo às impetrantes as vias ordinárias."(IN RDA 193/292-315)

25. Com efeito, não há de aplicar-se ao caso dos autos a restrição contemplada no artigo 1o, parágrafo 1o. da Lei 8437/92, que veda a propositura de medida cautelar, quando seu objeto for ato de autoridade sujeito a mandado de segurança de competência originária dos Tribunais, quando se

P. G. R.
Fls. 13
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
JUSTIÇA

antevê, de logo, como na espécie, a necessidade de produção de provas complexas, incomportáveis na via estreita do **writ**.

26. Sob outra ótica, verifico que não trata a medida pleiteada de pedido de interdito possessório, mas sim de processo cautelar, com vistas a resguardar futuro processo cognitivo de controle da atividade da Administração Pública. *"A vedação de interditos proibitórios do artigo 19, par. 2o. da Lei 6001/73"*, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, ao julgar o AI 10702-MS, relatado pelo eminente Juiz Theotônio Costa, *"é de ser entendida restritivamente, não alcançando as medidas cautelares inominadas porque essas repousam no poder geral de cautela do Juiz, que a seu turno tem por fundamento o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5o, XXXV, CF)"*.

27. Quanto à irregularidade do feito, à míngua de intimação do Ministério Público Federal, objeto inclusive de Agravo de Instrumento (Processo nº 94.2073-2), já se encontra sanada, vez que este órgão foi devidamente intimado das decisões, após o ingresso no feito da Comunidade Indígena Tapebas, intervindo nos autos às fls. 810/824.

28. Por fim, quanto ao mérito, a meu juízo, fazem-se presentes os pressupostos específicos da tutela cautelar, a saber, a plausibilidade do direito, identificada nas controvérsias acerca dos motivos fáticos autorizadores da demarcação das terras, e o perigo da demora, presente este, na possibilidade de inutilidade e ineficácia do futuro provimento

P. G. R.
Fls. 14

judicial acerca da matéria posta em discussão, sendo desnecessário qualquer exame mais demorado ou profundo da matéria, de vez que já foi suficientemente analisada pelo eminente Juiz JOSÉ DELGADO, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 93.23090-5, em caso semelhante ao dos presentes autos, cujo excerto do seu voto transcrevo a seguir:

> *"Depreende-se no tocante ao mérito, que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora na solução da lide, a justificar a medida liminar.*
>
> *Há de se considerar que, conforme prova documental existente nos autos, a empresa agravada adquiriu o imóvel situado na área que se pretende demarcar administrativamente, no ano de 1979.*
>
> *A aquisição se encontra fortalecida com títulos de domínio devidamente matriculados no respectivo Registro de Imóvel, com filiação centenária noticiada.*
>
> *Há ainda projeto agrícola de exploração de cultivo de coco, com investimentos custeados pela SUDENE (FINOR) e pelo Banco do Brasil S/A, com valores aproximados de vinte e sete milhões de dólares.*
>
> *Tais fatos foram demonstrados por prova documental, o que reflete no fortalecimento da existência de um bom direito.*
>
> *Há como visto, fundado receio de que, se não for impedida desde logo, a ação pretendida pela administração, lesões de difícil reparação podem ocorrer ao patrimônio da agravada. A instauração do*

P. G. R.
Fls. 15

procedimento demarcatório administrativo, quando há uma série de fatos a serem apurados para se determinar ou não se a área é ocupada por silvícolas, contribui para que o juiz, quando provocado por meio de medida cautelar, faça jus das medidas provisórias que julgar adequadas, conforme lhe autoriza o artigo 798 do CPC."

29. Todavia, hei de ter presente ao decidir esta medida cautelar, a decisão proferida no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 10702, relatado pelo eminente Juiz Theotônio Costa, cujos fundamentos induziram-me a modificar provimento liminar, para o que transcrevo a ementa da referida decisão adotada como razões de meu convencimento:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 1º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 8437/92 E ART. 19, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6.001/73. INAPLICABILIDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE. DECLARAÇÃO DE ÁREA DE POSSE PERMANENTE DE INDÍGENAS. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É aplicável à hipótese a restrição do art. 1º, parágrafo 1º da Lei 8437/92, que veda propositura de medida cautelar quando seu objeto for ato de autoridade sujeito a mandado de segurança de competência originária dos Tribunais, porque, vislumbrando-se desde logo, a necessidade de produção e cotejo de provas complexas, afasta-se o cabimento de writ.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. A vedação de interditos possessórios do art. 19, parágrafo 2º da Lei 6.001/73, é de ser entendida restritivamente, não alcançando as medidas cautelares inominadas porque essas repousam no poder geral de cautela do Juiz, que a seu turno tem por fundamento o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

3. O registro do título do agravado, no registro imobiliário, gera presunção juris tantum de propriedade, que, no caso é contraposta pela fé pública de que se reveste o ato do Sr. Ministro da Justiça, onde declara o imóvel, como sendo de posse permanente dos indígenas.

4. A intervenção do Estado visando à proteção dos indígenas tem fundamento o princípio da isonomia, porque visa à proteção do mais fraco, promovendo a paz e a justiça social.

5. O confronto entre dois mega princípios, o direito à propriedade privada de um lado e o princípio da igualdade do outro, recomenda que na via da cognição sumária da medida liminar em sede de cautelar inominada, se preserve ambos os direitos, mantendo-se o status quo do proprietário, garantindo, todavia, a demarcação das terras tidas por indígenas, vedado, contudo, o registro da demarcação na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.001/73, que implica na transmissão do domínio em disputa.

6. Preserva-se, assim, intacta a lide principal, único fim do processo cautelar.

7. Preliminares rejeitadas. (Agravo parcialmente provido, AI 10702-MS, agte. Ministério Público Federal; agdo. Miguel Subtil de Oliveira, IN Boletim nº 10/93 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PP 66/67.)

15 anos

P. G. F.
Fls. 17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

III - DECISÃO

30. Por tais motivos, e em face das diretrizes firmadas pelas Cortes Regionais referidas, as quais me curvo, rejeito as preliminares opostas e INDEFIRO a tutela cautelar pleiteada, autorizando a União e a FUNAI a prosseguirem no procedimento de demarcação das terras dos indígenas TAPEBAS. Concedo a cautela, outrossim, para o fim de determinar, como ora o faço, abstenham-se as requeridas de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73.

31. Custas de lei. Honorários na principal.

32. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive ao douto Ministério Público Federal.

Fortaleza, 30 de agosto de 1995.

Germana de Oliveira Moraes
Germana de Oliveira Moraes
Juíza Federal da 3a. Vara

c:\95\cautelar\tapeb&ac

P. 8. R.
Fls.____
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
JUSTIÇA FEDERAL FLS. 853
JUSTIÇA FEDERAL FLS. 854

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 93.26026-0
Classe 12.000

AUTOR: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
11 JUL 1995
855

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu representante judicial, ao final subscrito, com fundamento nos arts.508, 513 e 188 do Código de Processo Civil, vem, perante Vossa Excelência, apresentar APELAÇÃO no processo em epígrafe, solicitando que, após as formalidades procedimentais, sejam os autos correspondentes remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Deferimento é o que pede!

Fortaleza, 11 10 1995

FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Representante Judicial da União
[Portaria nº 152 - AGU, 13.08.93,
DOU, 16.08.93, S.II, p.4.559]

Fone: (081) 421.2144

TARJADO

P. G. R.
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
JUSTIÇA FLS.
JUSTIÇA FLS.

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

2. A sentença monocrática deve ser, PARCIALMENTE, reformada, posto que inocorrentes fundamentos a conceder, de forma parcial, *"a cautela...para o fim de determinar...abstenham-se as requeridas de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo 1° do art.19 da Lei n° 6.001/73"*.

DO DIREITO

3. Inicialmente, cumpre reconhecer que, efetivamente, as demarcações de terras tradicionalmente indígenas encontram, em geral, ampla resistência de interesses de particulares, pretensamente portadores de títulos dominiais.

4. Todavia, ao magistrado, para o judicioso deslinde de questões indígenas que lhe são apresentadas, urge ter em evidência que a relação entre os índios e as terras "***não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado***" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; "Curso de Direito Constitucional Positivo", 8ª ed., São Paulo, Malheiros, p.729], porquanto, a par dos procedimentos culturais distintos, que não englobavam registros cartorários, os índios foram violentamente sendo esbulhados das

Boa Vista - CEP
Fone: (081) 421-2144

terras que originariamente habitavam, impossibilitando-se, destarte, a continuação na posse direta.

5. Por estas razões, a Constituição Federal almeja, como bem demonstra José Afonso da Silva, em sua obra destacada, o reconhecimento do "***direito originário e preliminarmente reservado a eles***" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; ob.cit., p.729], índios.

6. Esta realidade é tão evidente que a Carta Magna de 1988, em seu art.231, §6°, prescreve que, mesmo existindo registros em nome de terceiros, *"**são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, **não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União**, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé".*

7. Embora possa o comando constitucional parecer brusco, ele, efetivamente, não o é, pois, se o Poder Público, nele incluído o Poder Judiciário, condutor da soberania nacional, aos fracos economicamente, aos oprimidos e aos necessitados não protege, difícil visualizar quem terá reais condições para fazê-lo.

8. E é regra inelutável nos sistemas jurídicos à semelhança do brasileiro, que contra a Constituição não há direitos adquiridos.

9. Portanto, despropositada qualquer discussão atinente a direito de propriedade e de posse de particulares, os quais, em face das terras tradicionalmente ocupadas por índios, tem seus títulos considerados nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos.

10. O Texto Constitucional carreia elevado espírito de justiça, que deve ser atendido sem temor, malgrado os sofismas levantados pela visão tradicional e arcaica do liberalismo econômico, o qual deve ser ultrapassado, para que se possa concretizar um mínimo de reparação aos vencidos pelos interesses econômicos.

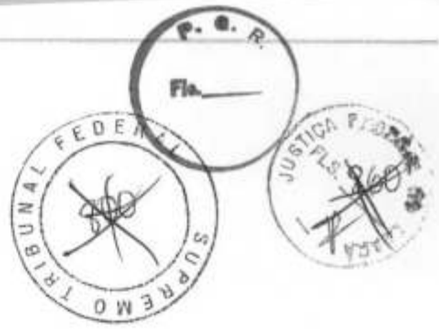
DA INOCORRÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO *PERICULUM IN MORA*

11. Demais, não sucede, na hipótese delineada nos autos do processo em epígrafe, a conformação de plausível direito e possível dano pela demora na prestação jurisdicional, mas, tão-somente, vazias alegações, destinadas a evitar a demarcação das terras indígenas dos TAPEBAS, no município de Caucaia, no Estado do Ceará.

12. O peticionário circunscreve o seu alegado direito a pretensas irregularidades:

a] todos os procedimentos administrativos realizados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI foram viciados, vez que, as portarias que determinam tais atos administrativos não foram publicadas no órgão oficial competente, o que lhes retira a eficácia e validade;

b] mesmo que tais portarias tivessem sido publicadas, ocorreu vício ao terem sido designados funcionários do INCRA ou da Arquidiocese de Fortaleza, para integrarem o grupo técnico inter-institucional, haja vista que o art.2º, §1º, do Decreto 22, de 4 de fevereiro de 1991, determina quais as pessoas que poderão ser designadas pela FUNAI para compor referido grupo;



c] o grupo técnico designado pela FUNAI distanciou-se do espírito contido no texto constitucional, maculando direitos que já se haveriam sido firmados há muito tempo e na própria legislação pertinente, pois o fato de existirem pessoas com alguma descendência indígena, mas, inteiramente integrado à civilização, não corresponde a previsão protecionista contida na Constituição Federal.

13. Quanto à primeira alegação, iniciemos ressaltando a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992, p.88, segundo a qual *"a publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial.* ***Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais."*** (grifos nossos)

14. Em face desta realidade, adotada pela legislação vigente à época [Decreto nº 84.555, de 12.03.1980], que não enumerava atos da espécie do impugnado pelo requerente entre aqueles que deveriam ser publicados no Diário Oficial da União, podendo sê-lo em outros veículos para publicações, a Portaria nº 1.327/86 da FUNAI, a qual constituía o Grupo de Trabalho a efetuar a identificação e delimitação da área indígena TAPEBA, no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, foi publicada no periódico da Fundação Nacional do Índio, de setembro/outubro de 1986 [fl.63/4], para conhecimento público.

15. Atualmente, a matéria é tratada pelo Decreto nº 96.671, de 09.09.1988 [fls.65/70], o qual, novamente, não situa atos da espécie em discussão entre aqueles a serem publicados no Diário Oficial da União.

16. A par da efetiva publicação da referida Portaria nº 1.327/86- FUNAI, conferindo-lhe validade e eficácia, apresenta-se

despropositada a alegação do promovente, que vem exercendo, amplamente, o princípio do contraditório, em vista do qual é imposta a publicidade dos atos administrativos.

17. É de evidenciar que, em face de representação do requerente, o Ministro da Justiça, em despacho de 04.08.1993, determinou reexame do procedimento demarcatório, submetendo-o a um terceiro estudo, o qual, novamente, firmou a procedência da demarcação da área indígena TAPEBA, conforme se observa do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, de 22.10.1993 [fls.61/2].

18. A parte autora chega mesmo a reconhecer a publicidade da Portaria nº 1.327/86 - FUNAI ao enfatizar que "***MESMO QUE TAIS PORTARIAS TIVESSEM SIDO PUBLICADAS***, *ocorreu vício de forma e de pessoa para a prática dos atos em apreciação*" [fl.14 da petição inicial]. (caixa alta e grifos nossos)

19. No que atine ao segundo argumento destacado pela parte autora, vale dizer, vício formal na designação dos técnicos responsáveis para a prática dos atos em discussão, destaque-se, primeiramente, que a parte autora não impugna qualquer diploma normativo, anterior à data de 02.09.1986, quando foi expedida a Portaria vergastada [Portaria nº 1.327/86 - FUNAI], o qual vedasse a composição do grupo técnico na forma pela qual foi procedida, falecendo, portanto, a alegação de vício formal em sua composicão.

20. Empós, pelo prazer da argumentação, mesmo o Decreto federal nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, de data muito posterior à portaria impugnada, colacionado pelo autor como fundamento de suas alegações, regulamentador do art.19, "caput", da Lei nº 6.001, de 19.12.1973, em seu art.2º, definidor das regras pertinentes ao grupo técnico destinado aos estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários, não autoriza as pretensões

P. G. R.
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
JUSTIÇA FEDERAL PARÁ

do requerente, posto que prescreve, em parágrafo §2º, que "*o levantamento fundiário de que trata o §1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico*".

21. No âmbito federal, os técnicos mais habilitados para este levantamento, incontestavelmente, pertencem aos quadros, ou se encontram em exercício no INCRA; sendo esta a razão que tornou necessária a inclusão, no grupo técnico, de profissional lotado neste órgão.

22. No pertinente ao ato de incluir um representante da sociedade civil, destaque-se que o citado artigo, em seu parágrafo 4º, faculta a participação de membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, na elaboração dos devidos estudos.

23. E é público que a arquidiocese de Fortaleza envolve-se, amiúde, mais do que qualquer outra entidade civil ou religiosa, na solução de problemas indígenas no Estado do Ceará, possuindo, portanto, profissionais amplamente conhecedores dos grupos de índios da região, capazes, por este motivo, de melhor ajudar na efetivação dos trabalhos de demarcação das terras destinadas à posse dos índios Tapebas.

24. Dessarte, a presença de um membro da sociedade civil com serviços na arquidiocese de Fortaleza.

25. Enfim, a inclusão no grupo técnico de profissionais estranhos ao quadro de servidores da Fundação Nacional de Assistência ao Índio, em nada configura irregularidade a invalidar o exaustivo trabalho técnico realizado para a demarcação das terras indígenas dos Tapeba.

26. Demais, como leciona HELY LOPES MEIRELLES, em "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed., São

Paulo, Malheiros, 1992, p.156, a "*nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO DIREITO PÚBLICO, reconhecidos POR INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES AO ATO*". (caixa alta nossa)

27. E a legislação destacada, aplicada a processos de demarcação de terras indígenas, qual seja, Lei nº 6.001, de 19.12.1973, e Decreto nº 22, de 04.02.1991, o qual não era vigente à época da edição da Portaria nº 1.327/86, não conduz qualquer disposição expressa que comine nulidade ao ato de incluir em grupo técnico profissionais não pertencentes aos quadros da FUNAI.

28. Ao revés, uma interpretação sistemática dos preceitos do Decreto nº 22/91 patenteia a observância dos princípios específicos do Direito Público, posto que, como já ressaltado, na conformidade do mesmo, os técnicos especializados da Fundação de Assistência ao Índio podem proceder à demarcação de terras indígenas com a participação de outros profissionais especialistas, não sendo expressamente imposta a exclusividade de profissionais da FUNAI no grupo técnico para estudos e levantamentos.

29. Este é o efetivo conteúdo do Decreto nº 22/91, que de outra forma não se poderia compreender, posto que, se já é difícil missão membros designados por atos administrativos federais ingressarem em terras a demarcar, inaplicável seria a finalidade legal se algum dos membros de grupo de estudos e levantamentos não tivessem seus nomes firmados pela autoridade de uma Portaria administrativa.

30. Por esta razão, **após convidados**, foram inclusos pelo Presidente da Funai no grupo técnico de estudos e levantamentos das terras dos índios Tapebas, dois profissionais especializados não integrantes da Fundação Nacional de Assistência ao Índio.

P. G. R.
Fls.





31. Quanto à argumentação última da parte promovente, a qual consiste na tentativa de fazer acreditar que a situação jurídica dos índios Tapebas não se coaduna aos requisitos constitucionais para a demarcação de terras indígenas, merece destaque, inicialmente, o inegável fato da tradicionalidade da permanência dos índios TAPEBAS na região a demarcar.

32. Esta realidade é de conhecimento público, tendo sido bem evidenciada no parecer técnico da Fundação Nacional do Índio [fl.58/60].

33. Ratificando as afirmações do parecer técnico, leis do Município de Caucaia vêm, de longas datas, reconhecendo a presença dos TAPEBAS na região, a exemplo da Lei Orgânica do Município, em seu art.1°, IV [fl.73], e da Lei n°.416, de 22.08.1985, em seu art.7°, parágrafo único [fl.74/6].

34. Os estudos antropológicos deixam mesmo claro que as terras que hoje compõe o Município de Caucaia foram, um dia, em sua integralidade, ocupadas pelos índios TAPEBAS [ver documentos colacionados quando da contestação].

35. O reconhecimento da existência dos índios TAPEBAS está de tal forma fixado, que a receita orçamentária federal, destinada à assistência aos índios do Brasil, é, no Estado do Ceará, direcionada aos índios TAPEBAS e TREMEMBÉS.

36. Atualmente, encontra-se em construção na área da comunidade índigena TAPEBA, sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde, posto de saúde para atendimento médico e sanitário aos índios.

37. Demais, querer o requerente, como se lobriga de sua argumentação, que a prova da permanência dos índios nas terras

P. G. R.
Fls.

a demarcar seja feita por meio de exibição de registro de filiação, à semelhança da forma que almeja proceder, para comprovar pretenso direito seu a não ver terras pelas quais pugna demarcadas, chega a soar como brincadeira.

38. Como já referido, o procedimento de registros adotado pela população composta por não-índios nunca fez parte da cultura índigena, assim como nunca foi incluída nela diversas outras condutas do cidadão dito civilizado, sendo esta realidade a diferença entre índios e não-índios.

39. E estas diferenças os índios TAPEBAS vem, permanentemente, preservando, mantendo, na medida do possível, suas tradições e culturas, como bem demonstram os estudos técnicos realizados por peritos habilitados [ver documentos colacionados quando da contestacão].

40. Inegavelmente, pela proximidade com os não-índios e pelos estigmas criados em torno dos índios, estes, para sobreviverem em regiões densamente habitadas por aqueles, adotam, em público, algumas de suas condutas, como, por exemplo, o vestir e o falar.

41. Todavia, este é um procedimento natural, de sobrevivência, por vezes induzido violentamente.

42. Por sua vez, como já destacamos, o que a Constituição Federal de 1988, bem como a Constituição do Estado do Ceará, em seu art.287, **CONTRA AS QUAIS NÃO SE HÁ DE ALEGAR DIREITO ADQUIRIDO**, pretendem é, buscando a mudança da mentalidade privatística brasileira, adotada em Constituições anteriores, tentar preservar o que resta da cultura e da população indígena, posto que a minoria também possui direitos a preservar.

P. G. R.
Fls.

43. Saliente-se que a parte autora, utilizando-se de um raciocínio descompassado com a finalidade constitucional, pretende fazer acreditar que não se comprova a posse permanente de índios na área que almeja como de sua propriedade, sem sinais exteriores e efetivos de habitação e de culturas indígenas, tais como: as aldeias, os instrumentos de caça diversos dos utilizados pelo homem aculturado, entre outros [ver, também, fl.14 da peça inicial do processo cautelar].

44. Porém, JOSÉ AFONSO DA SILVA, em "Curso de Direito Constitucional Positivo", 8ª ed., São Paulo, Malheiros, p.725, compreendendo o espírito das disposições constitucionais, judiciosamente leciona que os *"índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contacto com outras formas de culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica"*.

45. Ademais, a permanência da habitação de índios em terras a demarcar, requisito constitucional [art.231], diferentemente do que pretende fazer acreditar o promovente, também não se caracteriza pela posse imemorial.

46. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ob.cit., p.727, bem destaca que nem "*tradicionalmente nem posse permanente são empregados em função de usucapião imemorial em favor dos índios, como eventual título substantivo que prevaleça sobre títulos anteriores*".

P. 6. R.
Fls.

47. "*A posse das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios não é a simples posse regulada pelo direito civil; não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, para a sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria. É, em substância, aquela possessio ab origine que, no início, para os romanos, estava na consciência do antigo povo, e era não a relação material de homem com a coisa, mas um poder, um senhorio*" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; ob.cit., p.729].

48. Em outras palavras, a posse dos índios extrapola da órbita puramente privada, não consistindo em uma permanência contínua e imemorial na terras de seu "habitat", comprovada por meio de registros públicos.

49. Ao revés, os direitos indígenas sobre determinado espaço territorial provêm do indigenato, "*fonte primária e congênita da posse territorial*" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; ob.cit., p.728], consubstanciada na utilização tradicional das terras, tornando-as "habitat", embora ausente registros e imemorialidade.

50. A relação entre os índios e as terras "*não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado*" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; ob.cit., p.729], porquanto, a par dos procedimentos culturais distintos, que não englobavam registros cartorários, os índios foram violentamente sendo esbulhados das terras que originariamente habitavam, impossibilitando-se, destarte, a continuação na posse direta.

51. Por estas razões, a Constituição Federal almeja, como bem demonstra José Afonso da Silva, em sua obra destacada, o reconhecimento do "*direito originário e preliminarmente reservado a eles*" [JOSÉ AFONSO DA SILVA; ob.cit., p.729], índios, não importando a existência de registros civis em nome de terceiros, pois a especial e ampla proteção aos índios pelo Estado Brasileiro, em todas as esferas e Poderes, não pode jamais olvidar

que os mesmos, um dia, já foram possuidores de todas as terras nacionais, sendo a parte que a Constituição lhes almeja conceder uma infinitamente pequena porção do que anteriormente usufruíam, e da qual foram esbulhados.

52. Esta realidade é tão evidente que, como já ressaltado, a Carta Magna de 1988, em seu art.231, §6º, prescreve que, mesmo existindo registros em nome de terceiros, "*são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé*"; e contra a Constituição não há direitos adquiridos.

53. O Texto Constitucional, portanto, carreia elevado espírito de justiça, que deve ser atendido, malgrado os sofismas levantados pela visão tradicional e arcaica do liberalismo econômico, o qual deve ser ultrapassado, para que se possa concretizar um mínimo de reparação aos vencidos pelos interesses econômicos.

54. E não há de se esquecer que, contra o Texto Maior, inadmissível colacionar a intangibilidade de situações pretéritas, e menos ainda, de pseudos direitos adquiridos.

55. Por fim, quanto à inocorrência do *periculum in mora*, destaque-se que a retirada dos não-índios das terras demarcadas não é procedimento arbitrário, ou seja, não se faz de forma imediata, sem qualquer recomposição do patrimônio de terceiros afetados.

P. G. R.
Fls.

56. A própria Constituição Federal, em seu art.231, §6°, assegura indenização e ações contra a União Federal quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa fé.

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

57. Na realidade, o que vem justificando processos do jaez do epigrafado é a visão privatística da especulação imobiliária.

58. Ressalte-se, no que pertine aos índios Tapebas, que terceiros interessados nas terras tradicionalmente ocupadas pelos mesmos, utilizando-se do poder econômico, efetivam loteamentos e construções de conjuntos habitacionais, vendendo as unidades a terceiros e criando maiores dificuldades à implementação das terras indígenas, face os conflitos sociais que destes atos originam-se.

59. Para evitar conflitos sociais de graves proporções, os TAPEBAS e a FUNAI vem renunciando e não incluindo na área a demarcar grandes proporções de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios TAPEBAS.

60. É lamentável destacar que dos aproximadamente 18.000 (dezoito mil) hectares aos quais teriam direito os TAPEBAS, a FUNAI pretende demarcar somente 4.675 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco). E isto se deve aos procedimentos ardilosos de terceiros.

DO PEDIDO

61. Em face do exposto, vem a União Federal solicitar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região reforme, parcialmente, a sentença de primeiro grau, definindo improcedente a vedação de abstenção do registro da demarcação das terras indígenas dos TAPEBAS.

P. G. R.
Fls.
JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 270
CAIXA 1

Deferimento é o que pede!

Fortaleza, 11 10 1995.

TRIBUNAL FEDERAL
SUPREMO

FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Representante Judicial da União
[Portaria n° 152 - AGU, 13.08.93,
DOU, 16.08.93, S.II, p.4.559]

Djalro Dutra
advogado

P. G. R. Fls.

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

JUSTIÇA FEDERAL CE FLS. 8

18 OUT 95 08:19 PROTOCOLO

Exma. Sra. Dra. Juiza Federal da 3ª Vara no Estado do Ceará,

SENTENÇA No 832/95
PROCESSO No 93.00260260-0
Classe 12000 - AÇÃO CAUTELAR
APELANTE: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI e UNIÃO FEDERAL.

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, qualificado nos autos da ***Ação Cautelar***, referenciada, com pedido liminar, preparatória de Ação Principal, intentada contra a ***FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI e UNIÃO FEDERAL,*** *data vênia,* inconformado com a respeitável sentença que ***INDEFERIU A TUTELA CAUTELAR PLEITEADA, COM A RESSALVA, DE QUE AS REQUERIDAS ABSTENHAM-SE DE PROVIDENCIAR O REGISTRO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS EM DISPUTA,*** nos termos dos artigos 514 e 513, do Código de Processo Civil, vem, interpor o presente ***Recurso de Apelação*** *para uma das Turmas do* ***Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a Região, em Recife,*** *na conformidade das razões que em apenso se seguem.*

Assim, requer a V. Exa., seja a presente apelação recebida nos seus efeitos legais e encaminhada à superior instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que
Espera Deferimento.
Fortaleza, 13 de outubro de 1995

DJALRO DUTRA - OAB\CE 5152

Av. Anastácio Rangel, 1055 - Grupo 201 - Jurupoca - Ce - Tel. 631 0792

Djalma Datm
advogado



EGRÉGIA TURMA

PELO APELANTE ***ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO.***

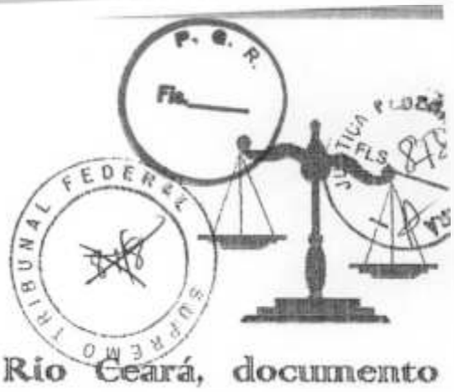
OS FATOS

O Apelante ingressou com a medida cautelar em apreço, em face da FUNAI em conjunto com o INCRA e ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, terem dado início a um processo administrativo de identificação e delimitação das terras que alegam ser de posse de uma tribo de índios denominados TAPEBAS, no município de Caucaia, e que, encontra-se transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, em nome do Apelante e de outros, com filiação naquele registro imobiliário, há mais de cem anos, conforme evidenciam as certidões de fls. 20/22 e 410/414, dos autos, sendo parte da área aforada há mais de cem anos à Prefeitura de Caucaia, constando ainda, fls. 32/33, ofício do Delegado do Serviço de Patrimônio da União no Ceará, que informa sobre a existência de inscrição de uma área de terra de 1.151.166, 4274m², em nome de FRANCISCO DE ASSIS VIDAL, em regime enfitêutico, que remonta o ano de 1921.

O que deu início a todo esse processo, foi a constatação pela Arquidiocese de Fortaleza da situação de penúria em que vivem os favelados que rodeiam as grandes metrópoles do nosso País, e, em Fortaleza não seria tão diferente, situação que motivou o então Arcebispo de Fortaleza, a enviar uma carta ao então Ministro da Fazenda, de saudosa memória, Dr. Dilson Funaro, fazendo um relato da miséria social instalada em terras da União, onde solicita interferência daquela autoridade no sentido de que o SPU não concordasse com a solicitação de transferência do foro para a empresa TBA (indústria de biscoitos e macarrão), e reavesse o domínio útil do referido terreno para a União, transferindo em seguida para a

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Jupiaba - Ce - Tel. 631 0792

Djalvo Dutra
advogado



Associação das Comunidades do Rio Ceará, documento datado de 1º de setembro de 1985. Até esta data o Cardeal Lorscheider, não cogitava da existência de índios naquela área, registrava apenas conflitos sociais, situação de miséria e pobreza absoluta, com as consequências deles decorrentes.

Os terrenos onde está localizada a favela, são terrenos de marinha e alagados, situados à margem esquerda do Rio Ceará, e aforados a União desde 1921.

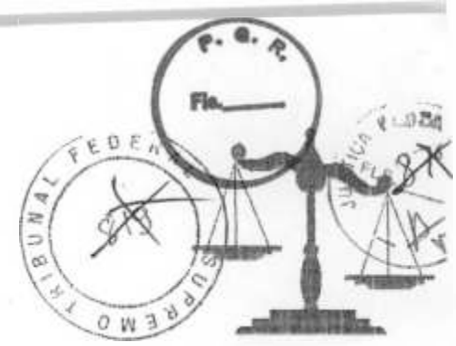
Necessário esclarecer que a área identificada como sendo de ocupação indígena, abrange os terrenos de marinha, que, como se sabe, foram excluídos das sesmaria pela Ordem Régia de 01 de dezembro de 1726, completada pela de 03 de dezembro de 1790(Apud. Rodrigo Otávio "Do domínio da União e dos Estados", págs. 141/144, 2ª Edição - 1924), regulados hoje pelo Decreto-Lei 9.790/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, com as modificações dadas pelas Leis 225/48 e 2185/54.

Os terrenos de marinha distinguem-se dos extintos e atuais aldeamentos indígenas, que integravam as sesmarias, datas de terras outorgadas aos colonizadores com encargos de cultura efetiva e moradia habitual. Caindo em comisso essas concessões de terras, ou sendo abandonadas, elas eram devolvidas à Coroa, passando então a se chamar "devolutas", e, as terras indígenas integram essa espécie, conforme ensina Osvaldo A. Bandeira de Melo, no estudo intitulado "Enfiteuse"(Rev. Forense, vol. 204, pág. 50).

E a Fazenda Soledade que encontra-se encravada no perímetro identificado pela FUNAI, como possível área de ocupação indígena, não pode vir a ser afetada, pois, os terrenos de marinha, são insucetíveis de vir a serem demarcados, mesmo que por ali tivessem perambulado os índios de qualquer denominação, vez que, o preceito constitucional dirige-se às terras devolutas, que, habitadas por índios, tradicionalmente e em caráter permanente, receberiam a proteção constitucional.

Av. Amaurício Braga, 1055 - Grupo 207 - Jaipiaba - Ce - Tel. 631 0792

Djalma Batista
advogado



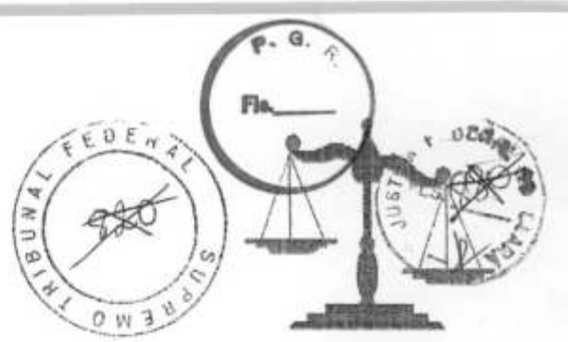
O relatório de viagem ao município de Caucaia, feito pelo MIRAD-Coordenadoria de Terras Indígenas, datado de junho de 1986, informa às fls. 136, o seguinte:

> "Em atenção ao pedido da Arquidiocese de Fortaleza, o MIRAD constituiu, através da Portaria nº 30, de 08 de abril de 1986, ***publicada no Diário Oficial da União de 09.04.86,*** comissão destinada a proceder estudos preliminares ao processo de regularização fundiária."

No mesmo relatório, às fls. 143/144, aquela comissão relata o seguinte:

> "Tudo leva a crer que os aldeamentos do litoral foram sendo extintos na medida em que os índios se dispersavam em consequência da administração de diretores ou do esbulho de suas terras. Os relatórios provinciais de 1839 até 1863 apresentam esta informação, mas há que se fazer uma ressalva a estes dados, considerando a natureza das fontes disponíveis e o contexto histórico em que foram elaboradas.
>
> A extrema escassez de conhecimento etno-histórico sobre os índios do Ceará deu margem que se fizessem avaliações equivocadas no sentido de serem considerados extintos antes do seu registro etnográfico. ***Isto é parcialmente verdadeiro considerando que a maioria das fontes disponíveis procedem de crônicas de viagem e relatórios provinciais que tratam***

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 203 - Jaipiaba - Ce - Tel. 631 0792

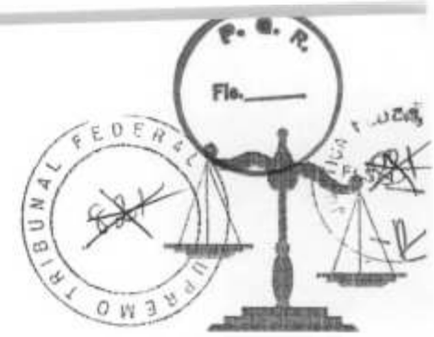


genericamente do assunto, deixando persistir informações errôneas como a que atribui conotação diversa ao que significa a grafia "tapuia". - (O negrito é nosso"). ...

Como exemplo, observa-se uma tendência geral a se considerar a extinção da população indígena das missões do Ceará como resultado da dispersão ou da miscigenação em um período que coincide com o da publicação da Lei 601 de 1850, que trata das primeiras medidas relativas à ordenação da estrutura agrária do Brasil Imperial. ...

Assim verifica-se no relatório de 1863 a informação de que os "indios iam se extinguindo"em Ibiapaba, Messejana, Arronches, Soure, Caucaia e Monte-Mor Velho(Figueiredo Júnior, 1863:20). Segundo este documento, os indios que permaneciam na região estavam misturados à população de "forasteiros que excedendo-os em número, riqueza e indústria"iam se apossando totalmente de suas terras(idem:20). Em vista disso segue a notícia de que os "respectivos patrimônios territoriais"teriam sido incorporados à Fazenda"(idem:20).

Verdadeiramente, as áreas territoriais que foram habitados pelos índios, na então Provincia do Ceará, atual Estado do mesmo nome, foram sequestrados e incorporados ao Patrimônio Nacional, através do AVISO MINISTERIAL ao Presidente da Província do Ceará

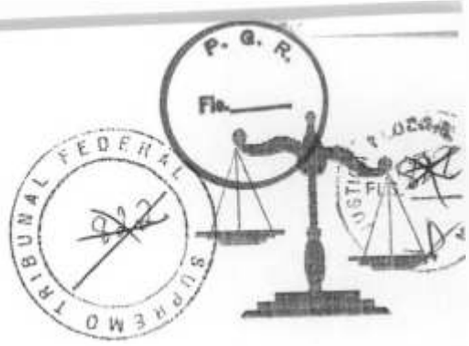


enviado pelo Ministério dos Negócios do Imperio, datado de 21 de outubro de 1850, conforme faz prova a certidão expedida pela Diretora do Arquivo Público do Espirito Santo.

Com o advento da Lei n. 601, de 18/09/1850, foi regulamentado o regime de propriedade territorial no Brasil, dividindo as terras em duas categorias: uma, constituída pelas terras públicas, que pertenciam ao Estado; a outra, pelas terras particulares, provenientes de um título legítimo de propriedade ou de uma simples posse legalizada. A Lei 601/1850, considerava as terras expressamente concedidas aos índios, como terras particulares, muito embora, tal providência tenha sido prejudicial aos indígenas, pois, não estando em condições de saber o que fazer para promover as medidas necessárias a fim de assegurarem a consolidação de seus direitos, segundo a lei, em muitos casos, acabaram os índios, perdendo o direito que a elas tinham.

Esta lei também tinha reservado, nas terras pertencentes ao Estado, áreas para a colonização indígena e um regulamento minucioso sobre a maneira de estabelecer aldeias de índios nessas áreas, foi também elaborada. Entretanto, as aldeias assim criadas foram abandonadas, caíram no domínio público e acabaram sendo cedidas em locação a particulares.

A Lei 601/1850, não é desconhecida pela Apelada, FUNAI, que no ano de 1981, fez a Estatística das Populações Indígenas por localização dos Grupos, incluindo nos totais apurados, estimativas dos índios arredios, sem exata localização (em anexo), onde se verifica que não existe registro de grupos indígenas no Estado do Ceará, bem como, não existe registro dos grupos TAPEBAS ou TREMEMBÉS, em todo território nacional, de onde se conclui que, esta encenação toda, serve apenas para atender a aspirações de cunho religioso e ideológico, que, convenhamos é um fato lamentável, pois, a pobreza e a miséria da classe pobre do Ceará, merece uma atenção maior dos governantes, mais, miséria maior é manipular as



consciências dos debilitados fisica e monetariamente, que a pretexto, de resgatar uma qualidade de vida melhor e mais condizente com a natureza de cada indivíduo, manipulam as vontades destes, para arrancar uma origem indígena que eles não conhecem, trata-se de induzimento a falsidade ideológica, delito previsto no Código Penal Pátrio.

Isto é o que evidencia o relatório da comissão do MIRAD, fls 150, onde ficou registrado:

> **"A bem da verdade poucos demonstram disposição e segurança para discorrer sobre este passado. " - às fls. 151, afirmam: "Os motivos que levaram os tapebas a se retirar da lagoa não se apresentam de uma maneira uniforme. Alguns dizem que foram simplesmente expulsos. Outros referem-se à venda das terras por algum parente". - O relato de fls. 155/156, evidencia que o sociologo José Cordeiro, da Arquidiocese de Fortaleza, iniciou um trabalho de pesquisa entre os tapebas, e estes se escusavam de dizer que eram tapebas, e a relação de confiança entre estes e Cordeiro, teve início quando os mesmos foram pedir esmola, surgindo daí, a primeira comunidade criada por Cordeiro. Daí, começou a surgir notíciários na imprensa do Sul do País, e as esperanças nas promessas, começaram a tomar corpo.**

Seguramente, muitos foram induzidos a declarar uma origem que desconhecem, outros, devem ter recebido uma preparação que não tinham para falar sobre a

Djalma Dutra
advogado

P. G. R.
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

sua origem, pois, o Grupo que cuidou da preparação destes "indios", é o mesmo que prepara "os sem terra", são hábeis na manipulação e na exploração de problemas sociais, porém, não se recria um passado que não existiu, especialmente, quando existem registros oficiais contrariando esta versão.

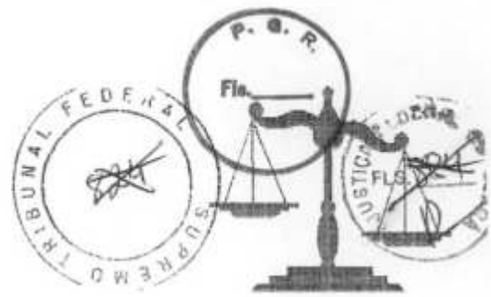
Não bastasse isso, a própria Apelada, a FUNAI, publicou através da GUAVIRA EDITORES, no mesmo ano de 1981, um livro didático, usado em nossas bibliotecas, intitulado "A VERDADE SOBRE O INDIO BRASILEIRO", onde na página 13, revela o seguinte:

> ***"Até 1972 a população indígena brasileira estava calculada entre 70 mil e 100 mil indivíduos. Agora, somente 8 anos depois, sabemos com absoluta certeza que essa população é de cerca de 220 mil indivíduos, incluindo-se os que ainda vivem arredios e isolados em plena selva amazônica. É uma população que se encontra dispersa por quase todo o país, vivendo em diferentes estágios de aculturação. Em apenas cinco unidades da Federação Brasileira não existem índios: Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Território de Fernando de Noronha.*** (Grifo nosso).

Neste mesmo livro, nas páginas 24/29, foi publicada a estatística anteriormente referida, conforme se verifica das cópias em anexo.

A FUNAI editou um mapa nacional no ano de 1980, onde estão localizadas todas as Delegacias Regionais, Postos de Atração, Reservas e Parques Indígenas, Áreas Interditadas, Postos Indígenas, Ajudâncias,

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Jaripoca - Ce - Tel. 631 0792

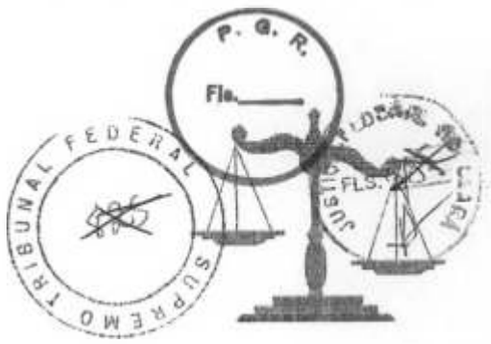


Fazendas Indígenas, convencionando neste, os limites das Delegacias Regionais, os limites interestaduais, limites internacionais, indicando as cidades e capitais de cada Estado da Federação, e, neste mapa, observa-se claramente, que os Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, não pertencem a área territorial de quaisquer das Delegacias Regionais, bem como, neles não existe a indicação e localização de qualquer grupo indígena, estão excluídos da atuação da FUNAI, pois, é publico, oficial e notório, que neles não existem populações indígenas.

A área do perímetro delimitado pela FUNAI, é na sua maioria, urbana, inserida nesta, a zona industrial do município, delimitada nos termos da Lei Municipal 430/86, em anexo. Outras já foram objeto de desapropriação pelo município de Caucaia e neles funcionam prédios públicos, existem três conjuntos habitacionais dentro da mesma área, cada conjunto com aproximadamente 3.000 lotes já vendidos e habitados, enfim, nada indica seja esta área de ocupação tradicional e permanente dos índios Tapebas, índios que a bem da verdade, não possuem registro anterior na FUNAI ou no extinto SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO INDIO-SPI.

Consta dos autos, fls. 254, 256 e 257, reportagens publicadas na imprensa local, no ano de 1988, onde existe manifestação unilateral da Arquidiocese de Fortaleza, reconhecendo os TAPEBAS como índios, contrariando a decisão do Grupo de Trabalho Interministerial formado por representantes da FUNAI, MIRAD e Arquidiocese de Fortaleza, que à época, concluiu seus trabalhos afirmando a inexistência de índios em Caucaia. Isto demonstra de forma clara e inequívoca, que pessoas e entidades alheias à FUNAI e ao próprio Governo Federal, se insurgiram contra o relatório de fls. 330/332, contrário à demarcação administrativa da área indígena desejada, apresentando alternativas outras mais condizente com a realidade social daquele grupo.

Djalro Daten
advogado



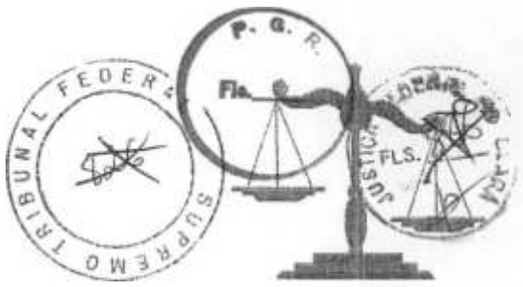
A Arquidiocese de Fortaleza, orquestrou todo o movimento de apoio à demarcação das terras dos índios TAPEBAS, conseguindo adesão e manifestação de pessoas, entidades religiosas nacionais e internacionais, que dirigiram cartas padronizadas com assinaturas de diversas autoridades, à Juíza processante, manifestando o seu interesse na demarcação das terras indígenas dos TAPEBAS.

A participação de religiosos no trato das questões indígenas, vem sendo objeto de crítica de muitos estudiosos, especialmente do Núcleo de Direitos Indígenas, que no seu livro "OS DIREITOS INDÍGENAS E A CONSTITUIÇÃO, no capítulo a que se refere aos Direitos Culturais dos Povos Indígenas - aspectos do seu reconhecimento, escrito pela Dra. ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO - Assessora Jurídica do Núcleo de Direitos Indígenas, págs. 235/236/237, assim se manifestou:

> Assim como os Ticuna, também os povos indígenas da região do Rio Negro, no Estado do Amazonas, Fronteira do Brasil com a Colombia e a Venezuela, foram alvo de política estatal semelhante e da atuação intensa de missionários religiosos. Povos como os Tukano, Dessana, Maku, Baré, Pira-Tapuia, Cubeo, entre outros, tiveram a sua organização social e familiar inteiramente alteradas, não tendo restado naquela região qualquer tipo de habitação coletiva tradicional. ***O mais grave é que este tipo de prática, principalmente por parte das instituições religiosas, continua a ocorrer mesmo após o advento da Constituição de 1988.....!***

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 209 - Jurupoca - Ce - Tel. 631 0792

Djalro Dutra
advogado



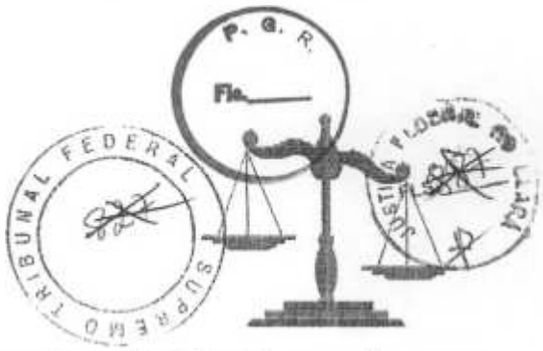
> ***... o povo Kaiapó, apesar de seu intenso contato com a sociedade nacional, vem sendo capaz de manter total controle sobre suas instituições e práticas internas, não permitindo a influência da agência indigenista estatal, tampouco de missões religiosas, sobre sua organização social e relações familiares.*** (grifo nosso).

Efetivamente, religiosos tem usado este poder de convencimento e doutrinamento, no sentido de alterar a organização social e familiar de indígenas, e não resta qualquer dúvida que esse mesmo poder tem sido utilizado em sentido contrário, com aqueles não-indios, debilitados social e culturalmente, sucetíveis a induzimentos de natureza econômica e financeira, são facilmente seduzidos pelas promessas de um futuro mais tranquilo, como aconteceu com os Tapebas, pois, a necessidade é de tal ordem que preferem violentar suas próprias consciências, e sairem do anonimato, para o estrelismo dos Tele-Jornais, da ajuda alimentícia de Países Estrangeiros, onde passam a receber atenção de Organizações Não Governamentais e de pessoas de destaque internacional, que manipulam a mídia ao sabor do vedetismo que lhes é peculiar, enfim, estes homens que não tinham um grão de alimento na panela, de um momento para outro passam a receber a atenção de todos, aceitam e se convencem de ser ou não ser, aquilo que o seu manipulador desejar. Lamentávelmente, este é o resultado da miséria de um grande número dos nossos concidadãos, aceitar uma condição indigna, para melhor viver.

Lamente-se que tudo isso não importa em benefício algum para estas pessoas, pois, deixam de ser indivíduos e passam a ser massa de manobra humana, ingressam facilmente, no grupo dos "sem terra", dos "menores abandonados", da

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 204 - Jaripoca - Ce - Tel. 631 0792

Djalvo Datta
advogado



"prostituição", dos "traficantes", dos "excluídos", e viram manchetes do dia-a-dia, integram-se aos problemas indissolúveis do nosso País.

Verificamos às fls. 344/345, ofício datado de 11/08/93, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Caucaia, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, onde manifesta sua preocupação com a demarcação administrativa da área de 4.656 ha, em terreno urbano do município de Caucaia, manifestando as suas razões.

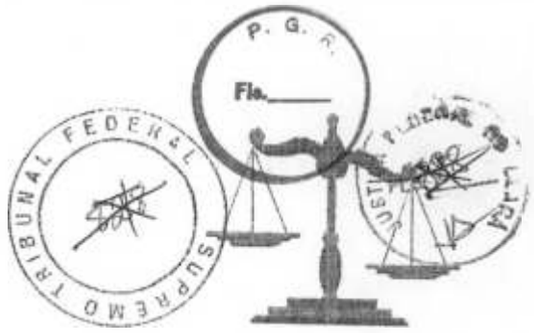
O DIREITO

A presente cautelar dirige-se contra o Processo Administrativo utilizado pela FUNAI para identificar e delimitar as terras indígenas dos Tapebas, no município de Caucaia, área na Grande Fortaleza, objetivando a desconsttuição dos atos administrativos praticados por agentes da FUNAI, INCRA e DIOCESE DE FORTALEZA, e outros, em desacordo com a norma legal que regula tal procedimento, qual seja, os revogados Decretos nºs. 94.945 e 94.946, de 23/09/87, e Decreto nº 22, de 04/02/91. Eis porque, a medida cautelar não envolve, sequer, apreciação de ato futuro e incerto de Ministro de Estado, ao contrário, elucida e dirime dúvidas que poderiam vir a ser afloradas numa apreciação mais profunda da matéria versada nos autos, feita por qualquer autoridade, isto porque, com a novo ordem constitucional, os direitos fundamentais de cada indivíduo, não podem passar ao largo do desconhecimento e da inobservância de qualquer autoridade, e dentre estes nos chama a atenção os seguintes preceitos:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"(art. 5º,inc. XXXV, CF);

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 201 - Jaguaribe - Ce - Tel. 631 0798

Djalma Pinto
advogado



"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"(art. 5º, inc. XXXVI, CF);

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"(art. 5º, inc. LIV, CF);

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"(art. 5º, inc. LV, CF);

"é garantido o direito de propriedade"(art. 5º, inc. XXII, CF);

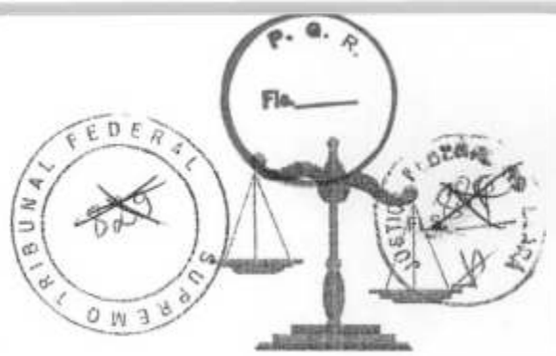
Cabe ao Poder Judiciário apreciar e dirimir as querelas estabelecidas entre pessoas de direito, notadamente, os atos praticados em nome do Poder Público, pois, revelam o interesse coletivo, ninguém poderá dele se beneficiar em detrimento do direito de outrem.

As relações de direito estabelecidas nos termos da lei, não podem vir a ser afetadas, por quem quer que seja, pois, elas representam a estabilidade e a segurança da ordem jurídica.

A garantia do devido processo legal, revela o instrumento técnico e público, de realização de justiça, pelos órgãos jurisdicionais, isto significa, que o *processo,* seja ele de que natureza for, consiste, precipuamente, numa ***garantia*** outorgada pela Carta Magna à efetivação do direito, quer seja subjetivo, material ou público, à ***jurisdição.***

O contraditório e a ampla defesa, foram regrados com todos os meios e recursos a ela inerentes, estendendo sua incidência, expressamente, aos ***procedimentos administrativos,*** por via de consequência,

Av. Amistério Bezerra, 1055 - Grupo 201 12 Tupiperen - Ce - Tel. 631 0792



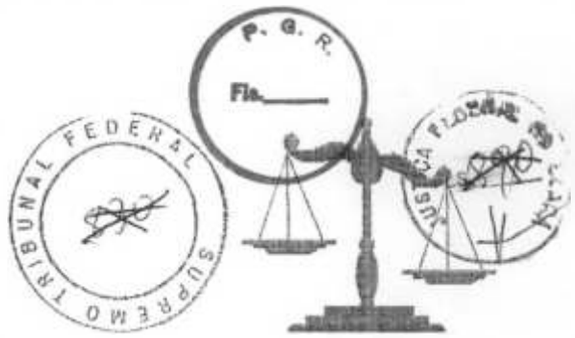
essa atuação só poderá atender ao desígnio do legislador constituinte se for efetiva, balizada na contraditoriedade indispositiva, estabelecidos os prazos regulares para o exercício de defesa técnica, na sua mais extensa amplitude.

Por fim, a garantia do ***direito de propriedade,*** é o centro da questão a ser diluída, isto porque, o imóvel identificado e delimtado como área indígena, possui filiação centenária no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, onde fica situado, foi aforado pelo União desde 1921, nele estão incluídos os terrenos de marinha, e, como é pacífico, estes imóveis foram excluídos das sesmarias pela Ordem Régia de 01 de dezembro de 1726, completada pela de 03 de dezembro de 1790, atualmente regulados pelo Decreto Lei 9.790/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, com as modificações dadas pelas Leis 225/48 e 2185/54.

Não obstante, o direito de propriedade, pode vir a ser objeto de desconstituição pela via judicial, entretanto, enquanto não for atacado pela via legal, nele se vislumbra ***a fumaça do bom direito,*** e não pode vir a ser afetado por meras conjecturas de sociologos, religiosos, antropólogos, e engenheiros, pois, seguramente, os estudos levados a efeito por estes profissionais, trouxeram apenas a certeza de que um grupo de habitantes daquela área, não possue os requisitos de habitação tradicional e permanente, muito menos, conhecem a sua origem indígena, que os habilite a receber a tutela do direito indígena assegurado na Carta Federal.

A tutela do direito indígena conferida pelo Estado, obedece ao disposto no inciso IV, do artigo 6°, do Código Civil, combinado com o artigo 67, da Lei 6001/73, pois, o ***onus probandi*** desloca-se neste caso para as pessoas jurídicas de direito público encarregadas da implementação destes direitos, face o disposto na Lei 5.371, de 05 de dezembro de 1967, onde estão elencadas às atribuições da Apelada FUNAI.

Djalvo Dotta
advogado

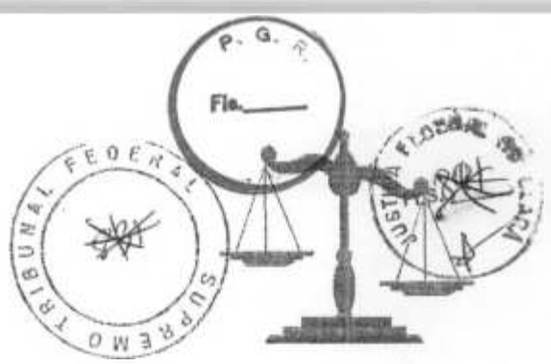


A Lei 5.371/67, que instituiu a FUNAI, elencou como finalidade elementar de sua instituição, a de promover o levantamento, análise, estudo e pesquisa científica sobre o índio e os grupos sociais indígenas; promover a prestação de assistência médico-sanitária aos índios; promover a educação de base apropriada do índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional; despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista; e, finalmente, exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes a proteção do índio, com poderes de representação ou de assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, tal como estabelecido na legislação comum ou em leis especiais que a este respeito viessem a ser editadas daí por diante.

Eis porque, o estudo antroplógico, sem qualquer indicativo de atuação da FUNAI na região, registros internos, naquela FUNADAÇÃO ou no extinto SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO INDIO-SPI, tais como, mapas de localização, estatísticas oficiais, registros de intervenções feitas pelo órgão encarregado do cuidado e proteção aos índios, o critério usado para identificação dos índios, qual seja, se foi utilizado o critério racial, o critério legal, o critério cultural, o critério do desenvolvimento econômico ou se utilizaram apenas o critério da auto-identificação étnica, a certeza da tradicionalidade e continuidade viva, o que evidenciaria a ocupação e habitação permanente, configuração segura do disposto no § 1°, do artigo 231, da Constituição Federal, vez que, inúmeros elementos legais, históricos e documentos oficiais e livros didáticos escritos pela própria FUNAI, militam contra a conclusão final dos trabalhos realizados pela Apelada na área objeto desta ação.

A FUNAI não pode escusar-se de cumprir os princípios legais de direito constitucional-administrativo, qual seja, o princípio da moralidade, da legalidade, da ***publicidade*** e da impessoalidade, apenas para satisfazer aos interesses de entidades internacionais, de religiosos

Av. Anastácio Bezerra 1055 - Grupo 204 Jaripoca - Ce - Tel. 631 0792



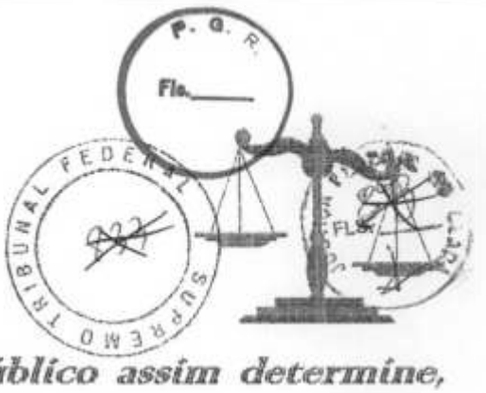
envolvidos em processos de aspirações políticas, ou quem sabe, o interesse exclusivo de abrigar alguns antropólogos.

É certo que o artigo 2°, do Decreto 22/91, estabelece como condição inicial para o atendimento do disposto no § 1°, do artigo 231, da Constituição Federal, que, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por índios seja precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, condição inarredável para o acatamento da legalidade e futura apreciação do mérito em atos que se sucederão, a posteriori, eis porque, devem os mesmos obediência restrita aos §§ 1° usque 10, do artigo 2°, do Decreto 22/91.

No disposto do § 1°, do aludido dispositivo, vem estabelecida as regras para designação, a competência de quem designará e os elementos e suas respectivas qualificações, para integrarem o Grupo Técnico, aludindo o § 2°, caso seja necessário, poderá vir a ser realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico. Alude ainda o § 30., do mesmo dispositivo, que o grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases, facultando o § 4°, que outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico, a participar dos trabalhos.

Não ocorre qualquer dúvida sobre a inteligência do disposto no § 1°, do artigo 2°, do Decreto 22/91, depois, a redação é de clareza meridiana no sentido de que o Grupo Técnico será constituído por técnicos da FUNAI, e no caso em litígio o Presidente da FUNAI designou três técnicos daquela Fundação, e pessoas outras estranhas aos quadros da mesma, logo o grupo constituiu-se de pessoas não contempladas no Decreto que regulamenta a matéria, o que vicia os atos por estes praticados, até porque, este Grupo nos termos do § 6°, deverá apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, e não se entende aquele que não estar contemplado em norma

Djalvo Datra
advogado



não ser que o próprio interesse público assim determine, como, por exemplo, se estiver em jogo a segurança pública; ou que o assunto, se divulgado possa ofender a intimidade de determinadas pessoas, sem qualquer benefício para o interesse público; pode ocorrer que em certas circunstâncias, o interesse público esteja em conflito com o direito a intimidade, hipótese em que aquele deve prevalecer em detrimento deste, pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual...

O Dr. Sérgio de Andréa Ferreira, no seu livro comentários à constituição, 3°, vol.,pág. 98, comentando a matéria em análise, assim diz:

"" A administração pública tem seus meios próprios de divulgação, de communicação, que são os diários oficiais, e, quando se trate de atos internos, cujos efeitos não atinjam terceiros fora do âmbito ou entidade, os boletins internos. "...

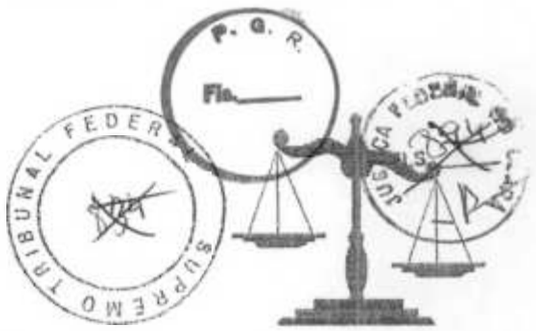
"" A liás, em matéria administrativa, tanto quanto na jurisdicional, as notificações e intimações são fundamentais, como garantia do direito de defesa, dos requerentes, perante a administração pública , para ciência dos prazos recursais e pressuposto, portanto, da ocorrência de preclusão, inclusive da chamada coisa julgada."...

" A publicidade, na medida em que dá conhecimento geral, da atuação administrativa, enseja a efetividade de outro princípio básico, que é o do controle e fiscalização da administração pública."

Neste passo, o mestre Hely Lopes Meirelles, no seu Direito Administrativo Brasileiro, comentando o príncipio da publicidade, com clareza e objetividade, assim preleciona:

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

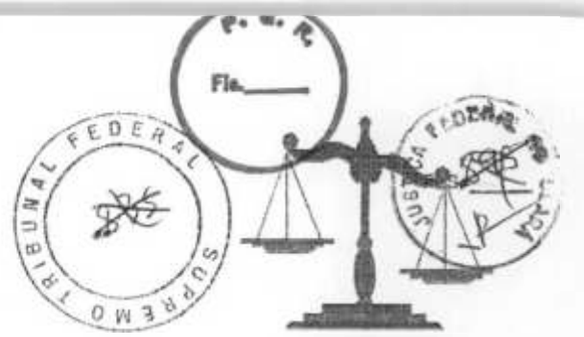
Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 207 - Jaguaribara - Ce - Tel. 631 0792



Daí por que, as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgàos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requesito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

A matéria questionada nos presentes autos, envolve ato administrativo praticado pela FUNAI, e que vem regulamentado no Decreto 22/91, onde no seu *§ 5º indica expressamente a obrigatoriedade de publicação do ato que constitui o Grupo Técnico, para o início de fluência de prazo e neste caso, a publicidade a que se refere o Decreto regulamentador, é a publicidade de âmbito nacional, vale dizer, a do Diário Oficial da União*, vez que, para exercerem os deveres atinentes as suas competências, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, só poderiam tomar conhecimento do ato constitutivo do Grupo Técnico, praticado pelo Presidente da FUNAI, através do órgão oficial de publicação dos atos públicos com efeito externo, no caso o Diário Oficial da União, isto porque, tendo as Portarias que deram ensejo ao procedimento administrativo sido publicadas apenas através de boletim de circulação interna da FUNAI, não alcançariam o conhecimento dos órgãos públicos interresados, muito menos, das entidades civis, e estas não poderiam vir a exercerem a faculdade de prestarem perante o Grupo Técnico, as informações sobre a área objeto do estudo, no prazo de trinta dias,contados da publicação do ato, de que faz menção o dispositivo referido, considerando que, em se tratando de órgão de divulgação interna da FUNAI, não atingiria estas entidades no que concerne ao conhecimento externo daquele ato, estaria a FUNAI ferindo direito líquido e certo assegurado em norma que regulamenta este procedimento, qual seja, o



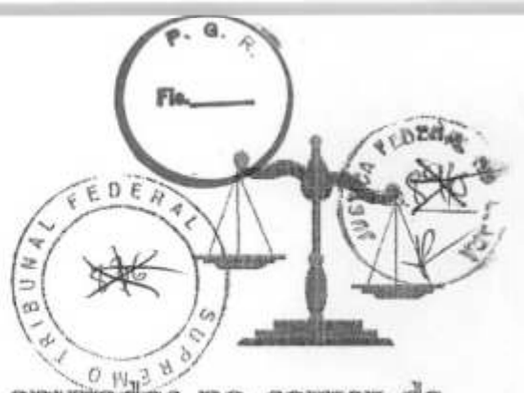
direito de terceiros exercerem perante o Grupo Técnico, faculdade da mais alta relevância na identificação e delimitaçào da área que pretende demarcar.

Não procede, desde modo, a argumentação das Apelantes, no que diz respeito a publicação da portaria de constituição da equipe Técnica em seu órgão de divulgação , por não elencado entre as de publicação no Diário Oficial ; ora, o inciso LX, do artigo 5° da CF, diz que, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; logo, o Decreto 96.671 de 09 de setembro de 1988, invocado no debate da matéria, foi revogada pela Constituição Federal, considerando que, somente através de lei específica é que a publicidade poderá vir a ser restringida dentro dos limites estabelecidos na Carta Federal.

Por isso mesmo, o mestre Hely Lopes Meirelles, de saudosa memória, no seu Direito Administrativo, pág. 87, assim preleciona:

A publicidade, como princípio de administração pública(CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.

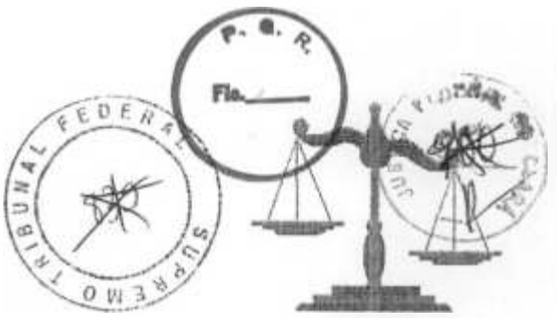
Não pode encontrar conforto no mundo da legalidade, a alegação de que o ato jurisdicional estaria invadindo competência de Tribunal Superior, sob a alegação de ser o referido ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, quando Sua Excelência, não assinou qualquer ato declaratório de posse das terras indígenas Tapebas, aludidas pelas apeladas; o que a bem da verdade existe seria uma espectativa do Ministro da Justiça, caso reconheça a existência dos princípios norteadores da administração pública contidos no artigo 37, da CF,



associados aos fatores de convicção apurados no correr da identificação e delimitação das terras Tapebas, tudo em processo regular, pudesse vir a assinar uma portaria declaratória da identificação e delimitação da área indígenaTapebas, entretanto, não se questiona a expetativa e nem o ato futuro, pois estaríamos a presumir atos públicos privativos de determinada autoridade.

A questão abordada acerca da posse indígena dos Tapebas, sua habitação permanente, imemorial decorrente do indigenato, encontra forte resistência entre os mais abalizados doutrinadores, a propósito o ilustrado professor José Cretella Júnior, no seu ***COMENTÁRIOS à CONSTITUIÇÃO DE 1988*** volume VIII, pág. 4563/4564, comentando o disposto do artigo 231 da CF, assim preleciona:

> ***"O artigo 198 da EC n. 1, de 1969 e seus parágrafos aplicam-se ao caso concreto que examinamos. São hipóteses diferentes. Em 1946, o pressuposto para a inalienabilidade das terras dos índios era a HABITAÇÃO PERMANENTE.***
> ***Agora, não. É a POSSE, mesmo fortuita. Qualquer tribo que habite, mesmo por algum tempo, certa região, adquire a "posse permanente", do que se conclui que os dispositivos constitucionais - artigo 186 da Constituição Federal de 1967 e artigo 198 e seus §§ 1° e 2°, da Emenda n° 1, de 1969 - Jamais tem efeito retroativo, não se referindo a terras adquiridas antes de 1967, e, depois, sob o impacto da Constituição de 1946. Por que? Porque, em 1946(como em 37 e em***

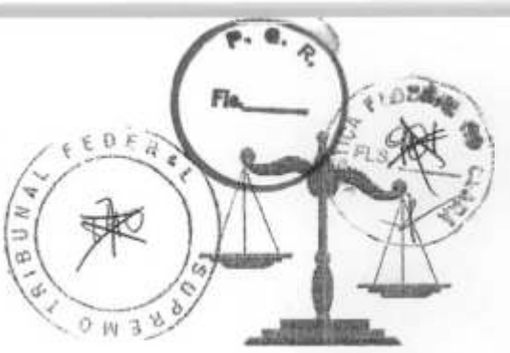


trabalho, que nada constataram sobre a existência e permnenência de índios naquela área, porém, para atender aos reclamos feitos pela imprensa do Cardeal Arcebispo de Fortaleza, concluíram pela existência de indíos, naquela área, pessoas, que, como bem demostram os autos administrativos, recrutaram adeptos relutantes, porém, necessitados, e como a necessidade é mãe da maioria das invenções, não tiveram estes dificuldades em repetir a alternativa que lhes foi apresentada, pois, os estudos revelam que um sociólogo de nome José Cordeiro, hábilmente, aproveitando-se de uma situação, quando algums habitantes da área vieram a Arquidiocese pedir esmolas, com eles logo agendou um encontro, e tudo começou por ai.

O que se indaga nestes autos, é se pode a União, que é proprietária das terras indígenas, declarar por um de seus Órgãos, a posse permanente indígena? Creio que não, mormente, quando a própria União já tinha aforado estas mesmas terras desde 1921. O contrário seria admitir pudesse a União ser parte e juiz do seu próprio interesse. De outro lado, como admitir se faça tábula rasa do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do princípio da publicidade e da legalidade, regras constitucionais consagradas em todas as Cartas Democráticas?

Desde quando, num Estado de Direito, se concebe o Estado praticando atos injurídicos, jogando à margem o direito de propriedade, consagrado desde a Primeira Contituição do Império, onde e para que, se regulamenta a ação discriminatória, será que, o direito do índio brasileiro estar acima das garantias constitucionais fundamentais, ou estamos abrindo as portas da soberania da nossa federação, para as Organizações Não Governamentais e Organização das Nações Unidas, virem num futuro, não muito distante, declarar a independencia destas Nações Indígenas, constituindo pequenos *Protetorados,* dentro da nossa Federação? Riquezas existem, territórios amplos, também, tudo favorece a uma ação desta natureza, pois, no

Av. Anastácio Braga, 1055 - Grupo 207 Jurupiranga - Ce - Tel. 631 0792



momento que a União, possui a prerrogativa de ela própria estabelecer, em seu benefício o domínio de uma área de terra, e ponha fora benfeitorias incalculáveis, direitos transferidos à terceiros, bens públicos do munícipio, que possue sua autonomia, conjuntos habitacionais, zona industrial, tudo isso as favas, sem publicidade da portaria que designou os agentes para tanto, sem o contraditório e sem o direito de ampla defesa, enfim, sem o devido processo legal, sem conhecer da existência ou não do direito de propriedade, isso causa-nos perplexidade.

Ocioso seria nos debruçar sobre as inúmeras razões que assiste ao Apelante, porém, sem muito engenho, verifica-se, ***prima facie***, a extrema necessidade de se acautelar o direito aqui invocado, para que, numa análise mais apurada, possa este vir a ser conhecido em toda sua amplitude, pois, a sentença ora recorrida, permite até que, Sua Excelência o Ministro da Justiça, venha a assinar a Portaria Declaratória da área objeto desta ação, o que sem dúvida, deslocará a competência para o Superior Tribunal de Justiça, e, onde fica a prestação jurisdicional em curso no juízo de primeiro grau?

Estas são as razões do pedido cautelar, pelo que rogamos seja dado provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação na conformidade do pedido constante da inicial, suspendendo, por ato de consequência o procedimento administrativo da FUNAI.

JUSTIÇA.

Fortaleza, 16 de outubro de 1995

DJALRO DUTRA
OAB/CE 5152

P. G. R.
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE

RELATÓRIO

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR CONVOCADO):

A UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO e a COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA interpõem recurso de apelação contra sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 3ª Vara – CE que, nos autos de ação cautelar inominada, julgou procedente o pedido para determinar às requeridas UNIÃO FEDERAL e FUNAI que se abstenham de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73.

096051750
000209030
099086100
012152170

Em seu recurso (fls. 856), a UNIÃO FEDERAL argumenta que, a par dos procedimentos culturais distintos, os índios foram sendo violentamente esbulhados das terras que originariamente habitavam, impossibilitando-se a continuação na posse direta; que a CF/88, em seu art. 231, § 6º, prescreve que, mesmo existindo registros em nome de terceiros, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas. Sustenta ainda a regularidade do procedimento administrativo de demarcação de terras e a inexistência, *in casu*, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da cautela requerida.

A FUNAI, em seu apelo (fls. 871), aduz que a Lei nº 6.001/73 proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena; que a cautelar contra procedimento de demarcação, como ato privativo do Ministro da Justiça, seria de competência do col. STJ; que a demarcação e o seu registro estão amparados pelo art. 19 da Lei nº 6.001/73, pelo art. 231 e seus parágrafos da CF/88 e pelo Decreto nº 22/91; que o registro não traz ameaça de lesão grave e de difícil reparação, como também não tem força para desinstalar o ora apelado, porque depende de regular e próprio processo judicial.

O autor ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, em seu recurso (fls. 876), pugna pela reforma do *decisum* na parte em que autorizou o prosseguimento do processo demarcatório das terras indígenas, reiterando as razões expendidas na inicial.

Por fim, a COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA, em sua apelação (fls. 930), alega que o título de propriedade das terras em questão em momento algum expressa o nome do apelado, de modo que não haveria prova de que é ele o proprietário da terra, impondo-se, pois, a extinção do processo, sem exame do

knm

P. G. R.
Fls.

mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 267, VI, do CPC. No mérito, sustenta que é fato comprovado nos autos o direito da Comunidade sobre as terras, inclusive pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de Caucaia, quando em 22.08.85 declararam a área como de proteção ambiental, determinando que a sua supervisão, administração e fiscalização teria a participação da Comunidade dos Índios Tapebas. Argumenta ainda que há no local um posto de saúde dos Tapebas; que o documento de propriedade que o autor apresenta reconhece em seu conteúdo o antigo aldeamento indígena; e que não se admite medida cautelar inominada para proibir registro imobiliário de terras indígenas, em juízo de primeiro grau.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do douto representante do Ministério Público Federal (fls. 967), pela manutenção do *decisum*.

Duplo grau obrigatório.

É o relatório.

knm

P. G. R.
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE

VOTO

O SR. JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR CONVOCADO):

Inicialmente, observo que o recurso de apelação interposto pelo autor foi julgado deserto, por falta de comprovação da efetivação do preparo (fls. 960). Todavia, dessa decisão o mesmo não foi intimado.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade do processo e utilizando-me da faculdade concedida ao Juiz de Segunda Instância, no sentido de reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso, julgo-o deserto, pelo que dele não tomo conhecimento.

Passo ao exame do mérito.

Versam os autos sobre procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. À pretensão da FUNAI de identificar e delimitar a área indígena TAPEBA se opõe o autor, ora apelado, sustentando ser proprietário da área em questão, de posse de título de propriedade devidamente registrado no Registro Imobiliário.

A sentença apelada, da lavra da MM. Juíza Germana de Oliveira Moraes, ao tempo em que indeferiu a tutela cautelar, autorizando a União e a FUNAI a prosseguirem no procedimento de demarcação das terras dos indígenas TAPEBAS, concedeu a medida para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de providenciar o registro da demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, contra o que se insurgiram a União Federal, a FUNAI e a Comunidade Indígena TAPEBA.

Os argumentos expendidos nos recursos repetem os fundamentos das contestações, e que foram bem rebatidos na decisão apelada.

096051750
000209030
099086100
012153060

É de se observar, primeiramente, que o ato atacado, procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi praticado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Desse modo, penso que não há que se falar em ofensa à regra inserta no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe que *não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

knm

P. G. R.
Fls.

Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o Juiz a perquirir acerca da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do *status quo*, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte.

É ato judicial, pois, *que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente* (*in* Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Cláudio da Costa Machado, Ed. Saraiva, 2ª ed.). A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como já bem decidiu o col. TRF – 3ª Região (AI 10702-MS, *in* Boletim nº 10/93, pp 66/67).

Na hipótese, a sentença apelada, diante de dois interesses contrapostos - de um lado, o direito de propriedade do autor e, de outro, o direito dos indígenas à terra que fora sua originariamente – ambos de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, autorizou o prosseguimento da demarcação, porém mantendo intacto o direito do apelado, visto que impediu o registro, que implicaria na transferência do domínio. Entendo que restou alcançada, assim, a finalidade do pleito cautelar.

Com estas considerações e amparado nos fundamentos da sentença, que examinou percucientemente a questão, NÃO CONHEÇO da apelação do autor e NEGO PROVIMENTO às demais apelações.

É como voto.

knm

P. G. R.
Fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.215 - CE (96.05.17500-2)

APELANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
APELANTE(S) : DR(ª) FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADVOGADO(S): DR(ª) MARISE DE ARAÚJO MARINHO ALVES e outros
APELANTE(S) : COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA
096051750 ADVOGADO(S): DR(ª) AÉCIO AGUIAR DA PONTE
000209030 APELANTE(S) : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
099086100 ADVOGADO(S): DR(ª) JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO
012151360 APELADO(S) : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - CE
RELATOR : O SR. JUIZ **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (CONVOCADO)**

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.

2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

3. Diante de dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.

4. Apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor e negar provimento às demais apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Juiz Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 09 de março de 1999 (data do julgamento).

Juiz **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**
Relator convocado

knm

P. d. R.
Fls.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

JURISPRUDENCIA

SISTEMA DE JURISPRUDENCIA (Ocorrencia 1 / 1) 00034195
(TR5) APELAÇÃO CIVEL N. 101215/CE
Relator : JUIZ LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (SUBSTITUTO) Turma: 02
Julgamento: 09/03/1999 Publicação: 26/05/1999 Fonte: DJ Pag:001326
Rip: 9605175002

*** E M E N T A ***

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.
1. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS FOI REALIZADO PELA FUNAI, AINDA QUE DEPENDENTE DE POSTERIOR APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CABÍVEL, ASSIM, A AÇÃO CAUTELAR PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.
2. A MEDIDA CAUTELAR ENCONTRA GUARIDA NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ, DE MODO QUE A ELA NÃO SE PODE OPOR A VEDAÇÃO DO ART. 19, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6001/73, QUE PROÍBE INTERDITO POSSESSÓRIO CONTRA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA, ATÉ MESMO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.
3. DIANTE DE DOIS INTERESSES CONTRAPOSTOS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, PORTANTO DEVENDO IGUALMENTE SEREM PRESERVADOS, IMPÕE-SE SEJA AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DA DEMARCAÇÃO, PORÉM MANTENDO-SE INTACTO O DIREITO DO AUTOR, IMPEDINDO-SE O REGISTRO, QUE IMPLICARIA NA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.
4. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. DEMAIS APELAÇÕES IMPROVIDAS.

*** D E C I S Ã O ***

UNÂNIME

*** I N D E X A Ç Ã O ***

EM PROCESSO DE CRIAÇÃO

*** R E F E R Ê N C I A S _ L E G I S L A T I V A S ***

LEG:FED LEI:006001 ANO:1973 ART:00019 PAR:00002 PAR:00001
LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00231 PAR:00006
000
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG:FED DEC:000022 ANO:1991
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00267 INC:00003 ART:00003
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG:FED LEI:008437 ANO:1992 ART:00001 PAR:00001

*** D O U T R I N A ***

OBRA: CPC INTERPRETADO
AUTOR: ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO

Datas INCLUSÃO:13/07/1999-OPER:AGL ALTERAÇÃO:14/07/1999-OPER:EGB

P. G. R.
Fls.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO
Rua do Riachuelo, 105 Térreo e 7º andar - Boa Vista - 50050-400 Recife-PE - Fone (081) 222.0022/222.0623
e-mail: pru5@elogica.com.br

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO	: AC 101215/CE/ORIG.3ª VARA (96.05.17500-2)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO

A UNIÃO, por sua Representante Judicial ao final assinada, nos autos do processo supra identificado, **não se conformando, data venia**, com o Acórdão exarado pela Segunda Turma desse Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ESPECIAL,

como lhe faculta o Artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, na conformidade das razões em anexo.

Assim, requer a V. Exa., seja o presente Recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Superior Instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que,

E. Deferimento.

Recife, 29 de junho de 1999.

Andréa Maria C. Braga e Silva
OAB/PE - Nº 17.187 DAS. 101.1
AGU/PRU - 5ª Região

Norma Cyrano Rolim
Procuradora Regional da União
Advocacia-Geral da União - 5ª Região

P. G. R.
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CORTE,

O v.Acórdão, exarado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que à unanimidade, não conheceu da apelação do Autor e negou provimento às demais apelações, condenando a União e a FUNAI a se absterem de providenciar o registro da demarcação das terras indígenas em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, bem que prolatado por uma turma de Magistrados de comprovada competência, data venia deve ser parcialmente reformado, pois não se coaduna com a **mens legis** que norteia o Direito Pátrio.

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO

O ora Recorrido ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO propôs Ação Cautelar, contra a União e a FUNAI (Fundação Nacional do Índio),perante o Juízo Federal da 3ª Vara/CE, visando a sustação do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no município de Caucaia/CE.

O MM juízo **a quo** concedeu parcialmente a cautelar, para vedar o registro imobiliário da demarcação da Terra Indígena.

Irresignados, interpuseram Recursos de Apelação a União Federal, a FUNAI, a Comunidade Indígena Tapeba e o Autor da ação cautelar, Esmerino Oliveira Arruda Coelho.

O v. Acórdão, proferido pela Colenda Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que à unanimidade, não conheceu da apelação do Autor e negou provimento às demais apelações, **data venia**, condenando a União e a FUNAI a se absterem de providenciar o registro da demarcação das terras indígenas em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, destoou da legislação aplicável à espécie, contrariando Lei Federal, ensejando o Recurso Especial, a teor do que determina o art. 105, inciso III, letra "a" e "c" da Constituição Federal.

II - MÉRITO

A decisão constante do Acórdão recorrido, carece, pois, ser parcialmente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, tal decisão não se coaduna com a Legislação Pátria.

Nesse sentido, vale transcrever os termos da Ementa que negou provimento às Apelações:

> "ADMINISTRATIVO É PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.
>
> 1. O procedimento administrativo de terras indígenas foi realizado pelo FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.
>
> 2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º da lei 6.001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
>
> 3. Diante dos dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do amor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.
>
> 4. Apelação do autor não conhecido. Demais apelações improvidas".

De acordo com o que preceitua o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, não cabe cautelar ou sua liminar, em juízo de primeiro grau, para impugnação de ato de Ministro de Estado, nos termos seguintes:

> "Art. 1º .....
>
> § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, na medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança à competência originária de tribunal".

Vale salientar, ainda, que os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio, estabelece expressamente o registro imobiliário da demarcação das Terras Indígenas, como também veda a concessão de interdito possessório, nos termos seguintes:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO 376
Tribunal Regional Federal Fls.
P. S. R. Fls.

> **"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.**
>
> **§ 1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.**
>
> **§ 2º. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.**

Nesse sentido, o presente Recurso Especial está sendo interposto para que o v. Acórdão recorrido seja reformado, no tocante relativo a proibição de registro imobiliário da demarcação, para julgar improcedente totalmente a Ação Cautelar.

O v. Acórdão recorrido contrariou frontalmente as disposições legais prequestionadas , quais sejam : o §1º, do artigo 1º da Lei nº8437, de 30/06/92 e os parágrafos 1º e 2º, do art. 19 da lei 6.001/73.

O v. Acórdão recorrido rejeitou a incompetência funcional da Justiça Federal, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, não cabendo cautelar ou sua liminar, em juízo de primeiro grau, para impugnação de ato do Ministro de Estado, nos termos seguintes:

> "Art. 1º.....
>
> § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança à competência originária de tribunal".

A mencionada Ação Cautelar embora dirigida contra a União Federal e a FUNAI, visa evitar o ato de atribuição do Ministro de Estado da Justiça, que consiste em declarar, por Portaria de sua competência, a **posse permanente indígena e determinar a demarcação administrativa da Terra Indígena pela FUNAI. :**

Por meio de tais atribuições, conferidas ao Ministro de Estado da Justiça, é latente que a demarcação de terras indígenas é ato privativo do Ministro da Justiça, de controle, em Mandado de Segurança, e de competência do Superior Tribunal de Justiça, não através de medida

TRIBUNAL FEDERAL
Tribunal Regional Federal
P. G. R.
Fls.

cautelar, além do descabimento de interdito possessório, ainda que mascarado em medida cautelar, contra demarcação de terras indígenas.

Verifica-se, ainda, que o v. Acórdão recorrido também violou frontalmente os §§ 1° e 2°, do art. 19, da Lei Federal n° 6.001, de 1912.73 – Estatuto do Índio.

Há proibição legal de interdito possessório contra demarcação de terra indígena, nos termos do § 2°, do art. 19, da Lei n° 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio:

> **"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.**
>
> .....
>
> **§ 2°. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou a demarcatória". (Sem destaques no original).**

A ação, embora rotulada de cautelar, trata-se, na realidade, por via obliqua de verdadeiro interdito proibitório.

Verifica-se que o **nomem juris** atribuído a ação é irrelevante, importando o seu objeto, que, quando mascarado de cautelar – rotulação -, mas com característica possessória, é inadmissível.

No Mandado de Segurança n° 37.125-CE, impetrado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao ser concedida a liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, registrou a legalidade da proibição de interdito e esclareceu a faculdade de acesso ao judiciário, por formas apropriadas de controle.

> "Não se diga tais limitações conflitariam com a garantia de acesso à jurisdição, porque este persiste. Há apenas normas que estabelecem formas apropriadas para o controle judicial de demarcação de terras indígenas."(Sem destaques no original).

O Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também em outra decisão pelo entendimento da impropriedade da cautelar que objetiva proteção possessória contra demarcação de terra indígena prevaleceu:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
Tribunal Regional Federal Fls.
P. G. R. Fls.

EMENTA: "Processual Civil. Cautelar que objetiva proteção possessória. Caráter satisfativo. Descabimento por impropriedade da via escolhida. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1372-AL – Rel Juiz Lázaro Guimarães – publ. Em 01.11.89) – Sem destaques no original.

Nesse diapasão, é nítida que a cautelar tem concomitantemente as conotações de mandado de segurança preventivo contra ato do Ministro da Justiça, cujo controle compete ao Superior tribunal de Justiça e interdito proibitório que a Lei considera inadequado, declarando o seu descabimento.

Por outro lado, o § 1°, do art. 19 da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio, estabelece o registro imobiliário da demarcação das Terras Indígenas, nos termos seguintes:

"Art. 19. .....

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras."

Logo, o v. Acórdão recorrido não poderia restringir o registro imobiliário, por expressamente determinado pelo citado § 1°, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio.

O v. Acórdão recorrido violou àquela disposição legal que determina o registro imobiliário da demarcação, sem motivação legal que autorizasse a proibição, infringindo também a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Com efeito conclui-se pelos aspectos jurídico-processuais seguintes:

i a impossibilidade jurídica de apreciação da matéria pela Justiça Federal, por ser ato de controle do Superior Tribunal de Justiça;

ii a proibição de interdito possessório mascarado de cautelar, além de demonstrar o cabimento do Recurso Especial; e

iii o registro imobiliário da demarcação emergir de expressa disposição imperativa legal.

Ademais, o processo administrativo de demarcação de terra indígena e o seu registro imobiliário estão amparados pelo art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal e art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do estabelecido pelo art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 6.001/73 e regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04/02/91, com as alterações posteriores, antecedido pelos Decretos nº 88.118, de 23/02/83 e 94.945 e 94.946, de 23.09.87 e atualmente em vigência o Decreto nº 1775, de 08.01.96:

A falta dos requisitos de ameaça de lesão grave e de aparência do bom direito, converge para a insubsistência da cautelar proibitória do registro imobiliário concedida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo v. Acórdão recorrido exarado pela Segunda turma do Eg. Tribunal regional Federal da 5º Região.

III - CABIMENTO DO RECURSO

O presente RECURSO ESPECIAL se funda na alínea "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, regulada pelos artigos 541 e seguintes do CPC.

Aduza-se que tal matéria vem sendo questionada desde o 1º grau, o que configura o prequestionamento necessário a interposição do presente recurso.

IV - DA RAZÃO E REFORMA DO PEDIDO

A decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, viola, claramente, §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 1912.73 e § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92 e, contraria, também, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - PEDIDO DA NOVA DECISÃO

Isto posto, requer a Recorrente seja o presente RECURSO ESPECIAL conhecido e provido para o fim de reformar o v. Acórdão.

Caracterizado, quantum satis, as razões de fato e de direito que fundamentaram o recurso, requer a UNIÃO que seja admitido o presente Recurso Especial, remetendo-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça o qual reformará a decisão recorrida, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Pois, decidindo desta forma, os EXMOS. SRS. MINISTROS DO

S.T.J. estarão fazendo justiça, o que ressalte-se, constitui-se uma constante nas acertadas e sapientes decisões exaradas por essa Colenda Corte.

Termos em que,

E. Deferimento.

Recife, 29 de junho de 1999.

Andréa Maria C. Braga e Silva
OAB/PE - Nº 17.187 DAS. 101.1
AGU/PRU - 5ª Região

Norma Cyreno Rolim
Procuradora Regional da União
Advocacia-Geral da União - 5ª Região

TRIBUNAL FEDERAL
SUPREMO TRIBUNAL
Tribunal Regional Federal
Fls.
P. G. R.
Fls.

Fundação Nacional do Índio-FUNAI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

1312 22/06/99 007733 1F 34 126240

A ***FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI***, *instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 05.12.67, com sede no Setor de Edifícios Públicos-SEPS, Quadra 702/Sul, Edf. Lex, 3º andar, Brasília/DF, por intermédio de seu advogado, habilitado independentemente de mandato, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.469, de 10.97.97, este com endereço na Av. João de Barros, nº 668, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe comunicações, não se conformando com o Acórdão proferido na* ***APELAÇÃO CÍVEL*** nº 101.215-CE (96.05.17500-2)), *como Apelado* ***ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO*** *e Outros, já qualificados, vem, nos termos dos arts. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente* ***RECURSO ESPECIAL,*** para o ***SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ***, *requerendo de logo a sua admissão e*

Tribunal Regional Federal Fls. 164 4ª região
TRIBUNAL FEDERAL 945 P. R. Fls.

*remessa, de acordo com as **razões** e fundamentos e pedidos endereçados àquele **Tribunal**, seguintes:*

I - DO HISTÓRICO – FATOS E DIREITO

*1. O ora recorrido **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO** propôs **Ação Cautelar**, contra a ora Recorrente FUNAI e a União Federal, no **Juízo Federal da 3ª Vara/CE,** visando a **sustação do procedimento administrativo** de **demarcação** da **Terra Indígena Tapeba**, localizada no município de Caucaia/CE.*

*2. O **juízo monocrático concedeu parcialmente** a **cautelar,** para **vedar** o **registro imobiliário** da **demarcação** da **Terra Indígena.***

*3. Interpostos **Recursos de Apelação** pelas partes da relação processual, inclusive pelo ora Recorrente **FUNAI**, o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região NEGOU PROVIMENTO às APELAÇÕES,** nos termos da Ementa seguinte:*

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73.** CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.*
>
> *1. O procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas foi realizado pela **FUNAI**, ainda que **dependente** de posterior **aprovação do Ministério da Justiça.** Cabível, assim, a **ação cautelar** perante a **Justiça Federal de primeiro grau.***
>
> *2. A medida **cautelar** encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a **vedação do art. 19, parágrafo 2º da Lei 6.001/73**, que **proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena**, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.*

Tribunal Regional Federal 1ª R. Fls. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3. Diante dos dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do autor, ***impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.***

4. Apelação do autor não conhecida. Demais apelações improvidas."

*4. Ocorre que por força do § **1º**, do **art. 1º**, da **Lei nº 8.437**, de **30.06.92**, **não cabe cautelar** ou sua liminar, em **juízo de primeiro grau**, para **impugnação** de **ato** de **Ministro de Estado**, nos termos seguintes:*

> *"Art. 1º .....*
>
> *§ 1º. **Não será cabível**, no **juízo de primeiro grau**, **medida cautelar inominada** ou a sua liminar, quando **impugnado ato de autoridade** sujeita, na **via de mandado de segurança** à **competência originária de tribunal."***

*5. Ocorre, ainda, que os **§§ 1º e 2º**, do **art. 19**, da **Lei Federal nº 6.001**, de **19.12.73 – Estatuto do Índio**, estabelece expressamente o **registro imobiliário** da **demarcação** das **Terras Indígenas**, como também **veda** a concessão de **interdito possessório**, nos termos seguintes:*

> *"Art. 19. As **terras indígenas**, por iniciativa e sob orientação do **órgão federal de assistência ao índio**, serão **administrativamente demarcadas**, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.*
>
> *§ 1º A **demarcação** promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será **registrada** em **livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.)** e do **registro imobiliário da comarca da situação das terras.***
>
> *§ 2º **Contra a demarcação** processada nos termos deste artigo **não caberá a concessão de interdito possessório,** facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.*

Tribunal Regional Federal Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
P. G. R. Fls.

6. Assim, o presente ***Recurso Especial*** *é no sentido de ser* ***reformado*** *o* ***Acórdão*** *recorrido, que manteve a* ***proibição de registro imobiliário da demarcação****, para* ***julgar improcedente*** *totalmente a* ***Ação Cautelar.***

B - DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE DE LEIS FEDERAIS - RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

7. O ***Acórdão*** *recorrido* ***contrariou*** *frontalmente as* ***disposições legais*** *prequestionadas seguintes:*

> ***(a)*** *o* ***§ 1º****, do* ***art. 1º****, da* ***Lei Federal nº 8.437, de 30.06.92****; e*
>
> ***(b)*** ***§§ 1º*** *e* ***2º****, do* ***art. 19****, da* ***Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73*** *-* ***Estatuto do Índio.***

8. O ***Acórdão*** *recorrido* ***rejeitou*** *a* ***incompetência funcional*** *da* ***Justiça Federal****,* ***contrariando*** *o* ***§ 1º*** *, do* ***art. 1º****, da* ***Lei nº 8.437****, de* ***30.06.92.***

9. Por expressa daquela disposição legal, ***não cabe cautelar*** *ou sua liminar, em* ***juízo de primeiro grau****, para* ***impugnação de ato de Ministro de Estado****, nos termos seguintes:*

> *"Art. 1º .....*
>
> *§ 1º.* ***Não será cabível****, no* ***juízo*** *de* ***primeiro grau****,* ***medida cautelar inominada*** *ou a sua liminar, quando* ***impugnado ato*** *de autoridade sujeita, na* ***via*** *de* ***mandado de segurança*** *à* ***competência originária*** *de* ***tribunal."***

10. A ***Ação Cautelar*** *embora dirigida contra a* ***FUNAI*** *e a* ***União Federal****,* ***visa*** *evitar o* ***ato de atribuição do Ministro de Estado da Justiça****, que consiste em:*

Tribunal Regional Federal
Fls.
P. G. R.
Fls.

*(a) **declarar**, por Portaria de sua competência, a **posse permanente indígena**; e*

***(b) determinar** a **demarcação administrativa da Terra Indígena** pela **FUNAI**.*

TRIBUNAL FEDERAL
SUPREMO TRIBUNAL

11. Verifica-se duplamente o seguinte:

*(a) a **demarcação de terras indígenas** ser **ato privativo do Ministro da Justiça**, de controle, em Mandado de Segurança, e de **competência do Superior Tribunal de Justiça, não em cautelar**; e*

*(b) o **descabimento de interdito possessório**, ainda que **mascarado** em **medida cautelar**, contra **demarcação de terras indígenas**.*

*12. Verifica-se, ainda, que o **Acórdão** recorrido também **contrariou** frontalmente os **§§ 1º e 2º, do art. 19**, da **Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio.***

*13. Há **proibição** legal de **interdito possessório contra demarcação** de **terra indígena**, nos termos do **§ 2º**, do **art. 19**, da **Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio:***

> *"Art. 19. As **terras indígenas**, por iniciativa e sob orientação do **órgão federal de assistência ao índio**, serão **administrativamente demarcadas**, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.*
>
> .....
>
> *§ 2º. **Contra a demarcação** processada nos termos deste artigo **não caberá a concessão de interdito possessório, facultado** aos interessados contra ela*



*recorrer à **ação petitória** ou a **demarcatória**." (Sem destaques no original)*

*14. A **ação**, embora **rotulada de cautelar**, trata-se, na realidade, por **via oblíqua**, de **verdadeiro interdito proibitório**.*

*15. Verifica-se que o **nomem juris** atribuído a **ação** é **irrelevante**, importando o seu **objeto**, que, quando **mascarado de cautelar -- rotulação --**, mas com **característica possessória**, é **inadmissível**.*

*16. No **Mandado de Segurança** nº 37.125-CE, perante o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região,** ao ser concedida a liminar, para dar **efeito suspensivo** ao Recurso de **Agravo de Instrumento**, registrou a **legalidade da proibição de interdito** e esclareceu a **faculdade de acesso ao judiciário**, por **formas apropriadas de controle**:*

> *"Não se diga que tais limitações conflitariam com a garantia de acesso à jurisdição, porque este persiste. Há apenas **normas que estabelecem formas apropriadas para o controle judicial de demarcação de terras indígenas**." (Sem destaques no original)*

*17. O **Tribunal Regional Federal da 5º Região**, também tem outra decisão pelo **entendimento da impropriedade** da **cautelar** que **objetiva proteção possessória contra demarcação** de **terra indígena:***

> *EMENTA: "Processual Civil. **Cautelar** que objetiva **proteção possessória**. **Caráter satisfativo**. **Descabimento** por **impropriedade** da **via escolhida**. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1372-AL - Rel. Juiz Lázaro Guimarães - publ. em 01.11.89) - Sem destaques no original.*

*18. Conclui-se que a **cautelar** tem concomitantemente as conotações de:*

Tribunal Regional Federal
Fls.
STJ FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL

*(a) **mandado de segurança preventivo** do ato do **Ministro da Justiça**, cujo **controle compete ao Superior Tribunal de Justiça-STJ**; e*

*(b) **interdito proibitório** que a **lei** considera **inadequado**, declarando o seu **descabimento.***

P. G. R.
Fls.

19. *Por outro lado, o **§ 1º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio**, estabelece o **registro imobiliário** da **demarcação** das **Terras Indígenas**, nos termos seguintes:*

> *"Art. 19. .....*
>
> *§ 1º A **demarcação** promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será **registrada** em **livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.)** e do **registro imobiliário da comarca da situação das terras.***

20. *Logo, o **Acórdão** recorrido **não poderia restringir** o **registro imobiliário**, por **expressamente determinado** pelo citado **§ 1º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio**.*

21. *Inequivocamente, o **Acórdão** recorrido **contrariou** àquela **disposição legal** que **determina** o **registro imobiliário da demarcação**, sem motivação legal que autorizasse a proibição, infringindo também a **presunção** de **legalidade** dos **atos administrativos**.*

22. *Com efeito **conclui-se** pelos aspectos jurídico-processuais seguintes:*

> *(a) a **impossibilidade jurídica** de apreciação da matéria pela **Justiça Federal**, por ser ato de controle do **Superior Tribunal de Justiça**;*

Tribunal Regional Federal
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL
P. G. R.
Fls.

(b) a ***proibição de interdito possessório mascarado de cautelar****, além de demonstrar o* ***cabimento do Recurso Especial;*** *e*

(c) o ***registro imobiliário*** *da* ***demarcação*** *emergir de expressa disposição* ***imperativa*** *legal.*

23. Ademais, ***o processo administrativo de demarcação de terra indígena*** *e o seu* ***registro imobiliário*** *vem a ser:*

(a) amparado pelo ***art. 231*** *e seus parágrafos da* ***Constituição Federal*** *e art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

(b) estabelecido pelo ***art. 19 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio****; e*

(c) regulamentado pelo ***Decreto nº 22, de 04.02.91, com as alterações posteriores,*** *antecedido pelos Decretos nºs 88.118, de 23.02.83 e 94.945 e 94.946, de 23.09.87 e atualmente em vigência o Decreto nº 1775, de 08.01.96;*

24. A ***falta*** *dos* ***requisitos*** *de* ***ameaça*** *de* ***lesão grave*** *e de* ***aparência do bom direito****, converge para a* ***insubsistência da cautelar proibitória*** *do* ***registro imobiliário*** *concedida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo* ***Acórdão*** *recorrido.*

C - DOS PEDIDOS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - REFORMA DO ACÓRDÃO

25. Face ao exposto, vem a Recorrente ***FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI*** *requerer ao* ***Tribunal Regional Federal da 5ª Região*** *a* ***admissão*** *do presente Recurso e a sua* ***remessa*** *ao* ***Superior Tribunal de***

Justiça-STJ, a quem, por sua vez, requer que este ***Recurso Especial*** *seja* ***CONHECIDO*** *e* ***PROVIDO****, para, reformando o Acórdão recorrido,* ***julgar improcedente*** *totalmente a* ***Ação Cautelar.***

26. A ***FUNAI*** *argui os* ***privilégios*** *da* ***Fazenda Pública*** *em seu favor, quando ao* ***prazo em dobro para recorrer****, custas, dispensa de preparo e demais prerrogativas, de acordo com o art.* ***11 da Lei nº 5.371, de 05.12.67****, c/c o art. 188 do Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis à espécie.*

Pede deferimento
Recife/PE, 22 de junho de 1999.

RICARDO RAMOS COUTINHO
Advogado/FUNAI - OAB/PE nº 5977 — Mat. nº 0445064

Tribunal Regional Federal Fls. 952
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL
P. G. R. Fls.

P. G. R.
Fls.

Paulo

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

RELATOR	: MIN. GARCIA VIEIRA
RECTE	: UNIAO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	: RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS
RECDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECDO	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: AECIO AGUIAR DA PONTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm°s. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Exm°. Sr. Ministro relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, no impedimento do Sr. Ministro José Delgado.

Votaram com o Relator os Exm°s. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Exm°. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 17 de agosto de 2.000 (data do julgamento).

Ministro FRANCISCO FALCÃO, Presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator

STJ
11 SET. 2000
Data do D.J.

P. G. R.
Fls.

Aponta violação à Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 1º e à Lei nº 6.001/73, art. 19, §§ 1º e 2º.

Pede provimento, reformando-se o v. acórdão guerreado.

Recorre, também, a FUNAI (fls. 1.005), com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, ratificando os termos expostos nas razões recursais da União.

Despachos (fls. 1.020 e 1.021).

É o relatório.

P. S. F.
Fls.____

joelci
1ª Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 259.404 - CEARA (2000/0048909-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – REGISTRO.

A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de medida cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida.

O artigo 19, parágrafo 2º da Lei nº 6.001/73 não impede o uso de medida cautelar.

Recursos improvidos.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO (RELATOR): - A União (fls. 987) e a FUNAI (fls. 1005), em seus recursos especiais, apontam como violados o parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 9º, §§ 1º e 2º da Lei 6001/73, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra "a".

Pede o requerente nesta Medida Cautelar para ser deferida a liminar determinando às rés que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer ato que vise a obter a demarcação da área indígena TAPEBA em Caucaia–CE, enquanto não for julgada definitivamente a presente ação e seja sobrestado qualquer ato tendente a molestar o domínio e a posse do recorrido, até julgamento final desta Cautelar (fls. 17).

A MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará autorizou as recorrentes a prosseguirem na demarcação das terras dos índios TABEBAS e concedeu a liminar para que a União e a FUNAI se abstivessem de providenciar o registro de demarcação das terras em disputa, na forma do parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 6001/73 (fls. 842). Assim agiu por entender presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora, que, de fato, estão presentes no caso concreto. A proibição de registro das terras indígenas demarcadas é providência típica de Medida Cautelar porque este só pode ser levado a efeito após o julgamento definitivo da ação principal, onde a questão de fundo seria dirimida. A proibição

F. G. A.
Fls.

dirimida. A proibição contida no artigo 1°, § 1° da Lei n° 8.347/92 e § 2° do artigo 19 da Lei n° 6001/73, não se aplica ao caso concreto. A vedação contida na própria norma legal não alcança os processos nos quais seja necessária a produção de provas complexas, sendo inviável o mandado de segurança para dirimi-los. O artigo 19, § 2° da Lei n° 6001/73 não impede o uso de Medida Cautelar. Neste sentido, o Recurso Especial n° 49.856-2-MS, DJ de 20/02/95, relator Ministro Gomes de Barros, de cuja ementa se extrai que:

> *"I - Os preceitos legais que limitam o acesso ao poder judiciário e restringem o poder cautelar do juiz merecem interpretação estrita;*
>
> *II - A proibição de que se conceda liminar, contida no art. 1°, parágrafo 2° da lei 8.437/92 não alcança processos em que - por se fazer necessária a produção de provas complexas - mostra-se impossível o mandado de segurança;*
>
> *III - o art. 19, parágrafo 2° da lei 6.001/73, ao tempo em que admite se utilize ação petitória ou demarcatória, não impede o socorro as medidas cautelares."*

Entendo estar correto o posicionamento do v. acórdão recorrido (fls. 978/984), quando sustenta que:

> *"É de se observar, primeiramente, que o ato atacado, procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, foi praticado pela FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da Justiça. Desse modo, penso que não há que se falar em ofensa à regra inserta no art. 1°, §§ 1°, da Lei n° 8.437/92, que dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*
>
> *Tratando-se de processo cautelar, cinge-se o juiz a perquirir acerca da existência do* ***fumus boni juris*** *e do* ***periculum in mora****, requisitos indispensáveis à concessão da tutela. Nesta via processual, a parte objetiva tão-só a conservação do* ***status quo****, até que definitivamente dirimida a lide no julgamento da ação principal. Demonstrado, de plano, que o direito é bom e que a demora no julgamento da ação principal poderá tornar inócua a decisão de mérito que vier a ser proferida, impõe-se a concessão da medida cautelar, que se torna direito subjetivo da parte.*
>
> *É ato judicial, pois, que a um só tempo declara interesses (não direitos) e os satisfaz provisoriamente (in Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Cláudio da Costa Machado, Ed. Saraiva, 2ª ed.). A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2°, da Lei 6001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terras indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como já bem decidiu o col. TRF - 3ª Região (AI 10702-MS, in Boletim n° 10/93, pp. 66/67).*

P. G. R.
Fls.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 2000/0048909-3 RESP 259404/CE

Pauta: 08 / 08 / 2000 JULGADO: 17/08/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Subprocurador-Geral da República
Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretário (a)
FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE	: UNIAO
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.	: RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTROS
RECDO	: ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
RECDO	: COMUNIDADE INDIGENA TAPEBA
ADVOGADO	: AECIO AGUIAR DA PONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento do Sr. Ministro Francisco Falcão, no impedimento do Sr. Ministro José Delgado.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 17 de agosto de 2000

SECRETÁRIO(A)

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Fls.

PROCESSO : **RESP 259404** UF: **CE** REGISTRO: **2000/0048909-3**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **09/06/2000**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO**
RELATOR(A) : **Min. GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA**
ASSUNTO : **ADMINISTRATIVO - POSSE PERMANENTE INDÍGENA**
FASE ATUAL : **13/10/2000**
PROCESSO REMETIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

☑ Número de Origem ☐ Partes ☐ Petições ☐ Fases Mostrar Voltar

NÚMEROS DE ORIGEM

9300260260
9605175002

Tipo de Pesquisa: Número de Origem
Parâmetro de pesquisa: 9300260260

- Está disponível a pesquisa fonética por nome de **PARTES** e **ADVOGADOS**.

Consultar Limpar Campos

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

E-mail: processo@stj.gov.br Voltar

Tribunal Regional Federal
Fls.
P. G.
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

Rua do Riachuelo, 105 Térreo e 7º andar - Boa Vista - 50050-400 Recife-PE - Fone (081) 222.0022/222.0623
e-mail: pru5@elogica.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : AC 101215/CE/ORIG.3ª VARA (96.05.17500-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO

A **UNIÃO**, por sua Representante Judicial ao final assinada, nos autos do processo supra identificado, **não se conformando, data venia**, com o Acórdão exarado pela Segunda Turma desse Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO,

como lhe faculta o Artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na conformidade das razões em anexo.

Assim, requer a V. Exa., seja o presente Recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Superior Instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que,

E. Deferimento.

Recife, 29 de junho de 1999.

Andréa Maria C. Braga e Silva
OAB/PE - Nº 17.187 DAS. 101.1
AGU/PRU - 5ª Região

Norma Cyreno Rolim
Procuradora Regional da União
Advocacia-Geral da União - 5ª Região

Tribunal Regional Federal
5ª
Fls.
TRIBUNAL FEDERAL
SUPREMO
P. G. R.
Fls.

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EGRÉGIA CORTE,

O v. Acórdão, exarado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que à unanimidade, não conheceu da apelação do Autor e negou provimento às demais apelações, condenando a União e a FUNAI a se absterem de providenciar o registro da demarcação das terras indígenas em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, se bem que prolatado por uma turma de Magistrados de comprovada competência, data venia deve ser parcialmente reformado, pois não se coaduna com a **mens legis** que norteia o Direito Pátrio.

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO

O ora Recorrido ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO propôs Ação Cautelar, contra a União e a FUNAI (Fundação Nacional do Índio),perante o Juízo Federal da 3ª Vara/CE, visando a sustação do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Tapeba, localizada no município de Caucaia/CE.

O MM juízo **a quo** concedeu parcialmente a cautelar, para vedar o registro imobiliário da demarcação da Terra Indígena.

Irresignados, interpuseram Recursos de Apelação a União Federal, a FUNAI, a Comunidade Indígena Tapeba e o Autor da ação cautelar, Esmerino Oliveira Arruda Coelho.

O v.Acórdão, proferido pela Colenda Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que à unanimidade, não conheceu da apelação do Autor e negou provimento às demais apelações, **data venia**, condenando a União e a FUNAI a se absterem de providenciar o registro da demarcação das terras indígenas em disputa, na forma do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 6.001/73, destoou da legislação aplicável à espécie, contrariando Lei Federal, ensejando o Recurso Extraordinário, a teor do que determina o art. 102, inciso III, letra "a" da Constituição Federal.

II - DO MÉRITO

A decisão constante do Acórdão recorrido, carece, pois, ser parcialmente reformada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, tal decisão não se coaduna com a Legislação Pátria.

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL
P. G. R.
Fls.

Nesse sentido, vale transcrever os termos da Ementa que negou provimento às Apelações:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 19, § 2º, DA LEI 6.001/73. CONFLITO COM SUPOSTOS PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS. REGISTRO IMOBILIÁRIO.
>
> 1. O procedimento administrativo de terras indígenas foi realizado pelo FUNAI, ainda que dependente de posterior aprovação do Ministério da justiça. Cabível, assim, a ação cautelar perante a Justiça Federal de primeiro grau.
>
> 2. A medida cautelar encontra guarida no poder geral de cautela conferido ao juiz, de modo que a ela não se pode opor a vedação do art. 19, parágrafo 2º da lei 6.001/73, que proíbe interdito possessório contra demarcação de terra indígena, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
>
> 3. Diante dos dois interesses contrapostos, de igual relevância, portanto devendo igualmente serem preservados, impõe-se seja autorizado o prosseguimento da demarcação, porém mantendo-se intacto o direito do amor, impedindo-se o registro, que implicaria na transferência do domínio.
>
> 4. Apelação do autor não conhecido. Demais apelações improvidas".

De acordo com o que preceitua o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, não cabe cautelar ou sua liminar, em juízo de primeiro grau, para impugnação de ato de Ministro de Estado, nos termos seguintes:

> "Art. 1º .....
>
> § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, na medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança à competência originária de tribunal".

Vale salientar, ainda, que os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 Estatuto do Índio, estabelece expressamente o registro imobiliário da demarcação das Terras Indígenas, como também veda a concessão de interdito possessório, nos termos seguintes:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO
Fls.
P. G.
Fls.

> **"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.**
>
> **§ 1º. A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.**
>
> **§ 2º. Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.**

Nesse sentido, o presente Recurso Extraordinário está sendo interposto para que o v. Acórdão recorrido seja reformado, no tocante relativo a proibição de registro imobiliário da demarcação, para julgar improcedente totalmente a Ação Cautelar.

O v. Acórdão recorrido contrariou frontalmente as disposições legais prequestionadas , quais sejam : o §1º, do artigo 1º da Lei nº8437, de 30/06/92 e os parágrafos 1º e 2º, do art. 19 da lei 6.001/73.

O v. Acórdão recorrido rejeitou a incompetência funcional da Justiça Federal, contrariando o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, não cabendo cautelar ou sua liminar, em juízo de primeiro grau, para impugnação de ato do Ministro de Estado, nos termos seguintes:

> "Art. 1º.....
>
> § 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança à competência originária de tribunal".

A mencionada Ação Cautelar embora dirigida contra a União Federal e a FUNAI, visa evitar o ato de atribuição do Ministro de Estado da Justiça, que consiste em declarar, por Portaria de sua competência, a **posse permanente indígena** e **determinar a demarcação administrativa da Terra Indígena pela FUNAI.** :

Por meio de tais atribuições, conferidas ao Ministro de Estado da Justiça, é latente que a demarcação de terras indígenas é ato privativo do Ministro da Justiça, de controle, em Mandado de Segurança, e de competência do Superior Tribunal de Justiça, não através de medida

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL
Tribunal Regional Federal
Fls.
P. G.
Fls.

cautelar, além do descabimento de interdito possessório, ainda que mascarado em medida cautelar, contra demarcação de terras indígenas.

Verifica-se, ainda, que o v. Acórdão recorrido também violou frontalmente os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 1912.73 – Estatuto do Índio.

Há proibição legal de interdito possessório contra demarcação de terra indígena, nos termos do § 2º, do art. 19, da Lei nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio:

> "Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do **órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente** demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do **Poder Executivo.**
>
> .....
>
> § 2º. **Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não** caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos **interessados contra ela recorrer à ação petitória ou a demarcatória". (Sem destaques no original).**

A ação, embora rotulada de cautelar, trata-se, na realidade, por via oblíqua de verdadeiro interdito proibitório.

Verifica-se que o **nomem juris** atribuído a ação é irrelevante, importando o seu objeto, que, quando mascarado de cautelar – rotulação -, mas com característica possessória, é inadmissível.

No Mandado de Segurança nº 37.125-CE, impetrado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao ser concedida a liminar, para dar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, registrou a legalidade da proibição de interdito e esclareceu a faculdade de acesso ao judiciário, por formas apropriadas de controle.

> "Não se diga tais limitações conflitariam com a garantia de acesso à jurisdição, porque este persiste. Há apenas normas que estabelecem formas apropriadas para o controle judicial de demarcação de terras indígenas."(Sem destaques no original).

O Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também em outra decisão pelo entendimento da impropriedade da cautelar que objetiva proteção possessória contra demarcação de terra indígena prevaleceu:

TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO

P. G. R. Fls.

EMENTA: "Processual Civil. Cautelar que objetiva proteção possessória. Caráter satisfativo. Descabimento por impropriedade da via escolhida. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1372-AL – Rel Juiz Lázaro Guimarães – publ. Em 01.11.89) – Sem destaques no original.

Nesse diapasão, é nítida que a cautelar tem concomitantemente as conotações de mandado de segurança preventivo contra ato do Ministro da Justiça, cujo controle compete ao Superior tribunal de Justiça e interdito proibitório que a Lei considera inadequado, declarando o seu descabimento.

Por outro lado, o § 1°, do art. 19 da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio, estabelece o registro imobiliário da demarcação das Terras Indígenas, nos termos seguintes:

"Art. 19. .....

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço de Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras."

Logo, o v. Acórdão recorrido não poderia restringir o registro imobiliário, por expressamente determinado pelo citado § 1°, do art. 19, da Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73 – Estatuto do Índio.

O v. Acórdão recorrido violou àquela disposição legal que determina o registro imobiliário da demarcação, sem motivação legal que autorizasse a proibição, infringindo também a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Com efeito conclui-se pelos aspectos jurídico-processuais seguintes:

i a impossibilidade jurídica de apreciação da matéria pela Justiça Federal, por ser ato de controle do Superior Tribunal de Justiça;

ii a proibição de interdito possessório mascarado de cautelar, além de demonstrar o cabimento do Recurso Especial; e

iii o registro imobiliário da demarcação emergir de expressa disposição imperativa legal.

Ademais, o aludido processo administrativo de demarcação de terra indígena e o seu registro imobiliário estão amparados pelo art. 231 e seus parágrafos da Constituição Federal e art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isto posto, para o judicioso deslinde de questões indígenas que lhe são apresentadas, urge ter em evidência que a relação entre os índios e as terras **"não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado"**(JOSÉ AFONSO DA SILVA , Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, pág. 729), porquanto, a par dos procedimentos culturais distintos, que não englobavam registros cartórios, os índios foram violentamente sendo esbulhados das terras que originalmente habitavam, impossibilitando-se, destarte, a continuação na posse direta.

Por estas razões, a Constituição Federal almeja, como bem demonstra José Afonso da Silva, em sua obra destacada, o reconhecimento do **"direito originário e preliminarmente reservado a eles (índios)".**

Esta realidade é tão evidente que a Carta Magna de 1988, em seu art. 231, § 6º, prescreve que, mesmo existindo registros em nome de terceiros, ***"são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo,*** ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, ressalvando relevante interesse público da união, segundo o que dispuser lei complementar, ***não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União,*** salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé". E contra a Constituição não há direitos adquiridos.

Embora possa o comando constitucional parecer brusco, ele, efetivamente, não o é, pois, se o Poder Público, nele incluído o Poder Judiciário, condutor da soberania nacional, aos fracos economicamente, aos oprimidos e aos necessitados não protege, difícil visualizar quem terá reais condições para fazê-lo.

O Texto Constitucional, portanto, carreia elevado espírito de justiça, que deve ser atendido sem temor, malgrado os sofismas levantados pela visão tradicional e arcaica do liberalismo econômico, o qual deve ser ultrapassado, para que se possa concretizar um mínimo de reparação aos vencidos pelos interesses econômicos.

E não há de se esquecer, contra o Texto Maior, inadmissível colacionar a intangibilidade de situações pretéritas, e menos ainda, de pseudos direitos adquiridos, haja vista ser regra inelutável nos sistemas jurídicos à semelhança do brasileiro, que contra a Constituição não há direitos adquiridos.

Portanto, despropositada qualquer discussão atinente à direito de propriedade e de posse de particulares, os quais, em face das terras tradicionalmente ocupadas por índios, tem seus títulos considerados nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos.

Além das alegações acima transcritas, vale mencionar, quanto o processo administrativo, o estabelecido pelo art. 19 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 6.001/73 e regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04/02/91, com as alterações posteriores, antecedido pelos Decretos nº 88.118, de 23/02/83 e 94.945 e 94.946, de 23.09.87 e atualmente em vigência o Decreto nº 1775, de 08.01.96.

A falta dos requisitos de ameaça de lesão grave e de aparência do bom direito, converge para a insubsistência da cautelar proibitória do registro imobiliário concedida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo v. Acórdão recorrido exarado pela Segunda turma do Eg. Tribunal regional Federal da 5º Região.

III - CABIMENTO DO RECURSO

O presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO se funda na alínea "a" do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, regulada pelos artigos 541 e seguintes do CPC.

Atendida que foi a exigência insculpida na súmula 282, do Pretório Excelso, vez que os autos trazem o requisito processual do prequestionamento; assim o presente recurso é plenamente cabível e destina-se a modificar parcialmente o Acórdão exarado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que, à unanimidade, decidiu, não conhecer da apelação do Autor, e negou provimento às demais apelações, na forma do Relatório, Voto e das Notas Taquigráficas.

IV - DA RAZÃO E REFORMA DO PEDIDO

A decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, distancia-se da aplicação adequada à norma constitucional , violando a LEX MATER - art. 231, §6º, e o art.67 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar, também, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

V - PEDIDO DA NOVA DECISÃO

Isto posto, requer a Recorrente seja o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO conhecido e provido para o fim de reformar parcialmente o v. Acórdão.

Caracterizado, **quantum satis**, as razões de fato e de direito que fundamentaram o recurso, requer a UNIÃO que seja admitido o presente Recurso Extraordinário, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal o qual reformará parcialmente a decisão recorrida, com a

conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Pois, decidindo desta forma, os EXMOS. SRS. MINISTROS DO S.T.F. estarão fazendo justiça, o que ressalte-se, constitui-se uma constante nas acertadas e sapientes decisões exaradas por essa Colenda Corte.

Termos em que,

E. Deferimento.

Recife, 29 de junho de 1999.

Andréa Maria C. Braga e Silva
OAB/PE - Nº 17.187 DAS. 101.1
AGU/PRU - 5ª Região

Norma Cyrino Rolim
Procuradora Regional da União
Advocacia-Geral da União - 5ª Região